



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2013 – São Paulo, terça-feira, 29 de outubro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 24/10/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000057-62.2011.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CARLOS MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

Recurisal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000228-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SALVADOR ASSIS FERREIRA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurisal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000230-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIR SAUHI

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurisal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000231-94.2013.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ PERSIO SILVESTRE

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

Recurisal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000232-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELISEU PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurisal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000240-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS VICENTE  
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000242-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA PERIM  
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000246-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000252-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARILDO MOTA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000332-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CIBELE LEFEVRE CORREA FONSECA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000442-33.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILSON LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000510-10.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISA APARECIDA GUELFY DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000511-92.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARTHUR CORREDEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000512-77.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARA FABIANE VIEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000566-43.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA REGINA GOMES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000567-28.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDENICE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000568-13.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRALVA VIANA BOMFIM  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000569-74.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIDYA SILVA LEAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000572-50.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGILBERTO SILVA CASTAO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000573-35.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000574-20.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARUY VIEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000574-90.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALEX DE SOUZA ROLIM  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000592-41.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE APARECIDO REZENDE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000691-11.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000745-74.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KLEBER DOUGLAS GARCIA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000750-96.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JONAS OLIVA  
ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000759-58.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLEONICE ALLIO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000776-94.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUSSARA APARECIDA AMBROSIO CORREA  
ADVOGADO: SP327156-SERGIO ANTONIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000777-79.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS JANUARIO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000778-64.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON PEDRASOLI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000779-49.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAQUELINE SARAVALLI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000959-98.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELEN CRISTINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000972-64.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000974-34.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LINA APARECIDA DE ALMEIDA DOMENEGHETTI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001009-61.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS AUGUSTO LATUF  
ADVOGADO: SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001064-42.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE VIANA SANCHO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001130-34.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALIPIO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001195-24.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIGUEL VIECILI NETO  
ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001200-43.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS EURIPEDES LOMBELLO  
ADVOGADO: SP099777-HELIO SCHIAVOLIM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001249-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO DA ROCHA NIZA  
ADVOGADO: SP262548-ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001254-81.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: IVONETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001259-34.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: POLYANA APARECIDA SOUZA ROLIM

ADVOGADO: SP193592-GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001338-79.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI  
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001526-59.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SONIA MARIA CABRAL GONCALVES  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001527-44.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
ADVOGADO: SP245526-RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001528-29.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCA FABIANA DA MATA SILVA  
ADVOGADO: SP251808-GIOVANA PAIVA COLMANETTI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001529-14.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: SERGIO BERNARDO  
ADVOGADO: SP106307-WANDERLEY FERREIRA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001531-81.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: REYNALDO SALVI  
ADVOGADO: SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001564-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001611-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CARLOS TOZATTO  
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001616-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANILSON RAIMUNDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001902-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001977-57.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON FREITAS NOVAIS  
ADVOGADO: SP283076-LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002032-42.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARET HIPOLITO NAMI  
ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002098-56.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA MADALENA CAMPOS DO CARMO  
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002119-07.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002168-48.2013.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: AUGUSTO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002194-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JOSE MACHADO BARBOSA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002218-31.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002222-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO CRISPIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002437-42.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA DE LEMOS ROBERTO  
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002520-06.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE BATISTA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002529-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEYLA GERIBELLO  
ADVOGADO: SP043439-MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002549-14.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI CORREA LACERDA REBELATO  
ADVOGADO: SP300259-DANIELA MENEGOLI MIATELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002610-14.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: THIAGO GUIMARAES GUABIRABA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP203396-ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002751-59.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDELISE BOARI DE LIMA  
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002760-92.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDIVALDO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002810-21.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIZETE HILARIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002819-98.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002903-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JAIR BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002917-65.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADIGELMA DAS GRACAS ALVES BARROZO  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002918-50.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IRACEMA HONORATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002935-07.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AURICELIA PIRES AMORIM DUARTE  
ADVOGADO: SP318921-CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003015-05.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ GONZAGA PEREIRA  
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003074-38.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ZAQUEO CASANTI  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003080-02.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVARO SADAO SANO  
ADVOGADO: SP311060-ANGELICA SILVA SAJORATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003097-36.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDINIR ALMEIDA  
ADVOGADO: SP225235-EDILAINE APARECIDA CREPALDI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003151-38.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS LUCIO BEZERRA  
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003154-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMAO LOPES BELBEL  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003156-26.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR PIRES  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003194-36.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003282-76.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: APARECIDO FLORIANO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003336-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA NOGUEIRA ANAIA  
ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003390-85.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA DE MOURA LIMA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003676-84.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CANDIDO FILHO  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003729-65.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELO DE PAULA  
ADVOGADO: SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003741-15.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA FRANCA  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003813-56.2009.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO DANGIO  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003817-93.2009.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO MIGUES  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003902-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO CLARO  
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003904-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE ASSIS ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003944-20.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JOSE JOAQUIM SANCHES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003945-05.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: HILDA MELO DIAS PETROVICH  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003946-87.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEÃO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003947-72.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SAFIRA DA SILVA FARIAS  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003949-60.2012.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004002-23.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCA DELMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004280-78.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004290-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004366-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA MONTI  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004371-08.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FATIMA APARECIDA CHIQUITO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004422-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ADILSON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004591-35.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA BASAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004616-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANNA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA GOMES  
REPRESENTADO POR: RUBIA APARECIDA ALVES GOMES  
ADVOGADO: SP258178-EDUARDO BONFIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004656-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORIVAL PAGOTTO  
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004678-59.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KLEBSON DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADO: SP272169-MAURICIO ONOFRE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004828-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO BORIN  
ADVOGADO: MG099137-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004959-56.2013.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005092-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO AMAURI JURIOLLO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005100-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005147-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LETICIA ARAUJO DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADO: SP275788-ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005226-77.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NICEIA RIBEIRO BALDO  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005227-62.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CANDIDO LIMA  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005230-17.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARGARIDA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005231-02.2013.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CLAUDIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP311215-JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005309-66.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROBERTO DE SOUZA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005326-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005427-96.2009.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDELBERTO DONIZETI FORATO  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005429-66.2009.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO CESAR BELLATO  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005446-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE DE AGUIAR CASSARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005456-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ELEDIR CRESCENTE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005628-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENICIO DORNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005664-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP287228-RICARDO GRIPPO DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005706-28.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALICE TORRECILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005720-75.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005724-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA DE SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005725-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAMES ANTONIO VARANI  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005740-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO JOSE CAMPOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005745-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODETE VALENCA DUCHINI  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005762-27.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TATIANE GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005811-05.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIS ANTONIO DOMINGOS DE SALES  
ADVOGADO: SP251292-GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005945-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ODAIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006338-20.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR ROSDINEI VIANA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006346-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BARTOLO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006374-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DILNEI HONORA  
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006461-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SILVA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006533-05.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI LUIS RUIZ  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006547-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006574-06.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUGENIO GAZOLLA  
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006584-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006602-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSUE LAGOEIRO  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006603-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NATAL MAZZOLINI  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006606-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ PEDRO SOARES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006615-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA MARIA MOZER CONSTANTINI  
ADVOGADO: SP313417-EDISON LUIS ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006624-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEYSA SOARES MORO  
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006860-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006908-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO AFONSO DE MELO  
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006948-85.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON TORESAN  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006951-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE BARBOSA SANCHES  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006959-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006966-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007104-10.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADEMIR MARIA  
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007107-62.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCOS DAMIAO  
ADVOGADO: SP261648-JABS CRES MAIA SANTOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007181-82.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARCELINDO LAURENÇO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007201-73.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007224-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007236-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELVIA VOLPOLINI BERDUM  
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007334-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANE CANEVER DA COSTA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007397-43.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADONIS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007404-35.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IOLANDA ETELVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007473-02.2011.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCEU JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007498-17.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RAIMUNDA FERNANDES ROSA  
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007516-38.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP223433-JOSE LUIS COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007727-80.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANALIA ALEXANDRE FREITAS LACERDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP137305-ADRIANA OLIVEIRA SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007831-66.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS FRANCISCHET  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007906-08.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGENOR DOS SANTOS FARIA  
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008341-16.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: WANDERLEI DA COSTA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008434-42.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVINO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008495-95.2011.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLORA MARIA VENANCIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009033-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISALINO VIEIRA SENA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009050-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDERVAL PONSONI  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009052-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADAO DOS REIS CUNHA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009054-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLEY ALBUINI  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009062-97.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009069-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DIVINO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009071-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU SCAVACINI  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009073-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIRSA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009074-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON DE CASTRO FILHO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009077-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MANOEL ROMERIO  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009083-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA CRISTINA BLASSIOLI CONTADOR  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009090-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM COSTA RAMOS  
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009099-27.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009100-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERONILDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009104-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO MARQUES MANSO  
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009144-60.2011.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA ALCANTARA ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009155-91.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO TONETTO NETO  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009163-05.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ANDRE ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009177-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA COLUCCI  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009199-47.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DONIZETE FRAUZINO  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009199-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS GONZAGA MORAES  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009210-40.2011.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009215-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DANIEL LOPES DO PRADO  
ADVOGADO: SP091332-JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009217-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ ALVES  
ADVOGADO: SP091332-JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009220-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIO CAMPAGNIOLI  
ADVOGADO: SP205315-MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009221-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP205315-MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009224-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIMAR JOSE SILVA  
ADVOGADO: SP205315-MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009236-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEVAIR DE OLIVEIRA AQUINO  
ADVOGADO: SP205315-MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009237-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON EDSON VENANCIO  
ADVOGADO: SP205315-MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009240-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARAUJO SAMPAIO  
ADVOGADO: SP205315-MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009246-21.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARINHO PENNA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009253-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP337815-LEONARDO DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009260-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANDRESA CRISTINA VIEIRA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP091332-JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009288-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREA REGINA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP287050-GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009288-36.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDE DOMINGUES PAES TONON  
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009290-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZA DE SOUZA BOCALON  
ADVOGADO: SP287050-GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009292-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP287050-GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009294-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATIA APARECIDA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009311-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEANE DE OLIVEIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP274019-DANIEL GUSTAVO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009317-84.2011.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO BORGES ESCAMEZ  
ADVOGADO: SP102294-NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009319-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO HENRIQUE SOZZA  
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009324-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELA EUZEBIO BERTI  
ADVOGADO: SP152855-VILJA MARQUES ASSE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009327-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE MARIA ROCHA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009328-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009329-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RIBEIRO DE BRITTO  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009333-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009356-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RILDO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009357-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE MATTOS  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009359-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUVENOR PEREZ  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009363-12.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA MIOTTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009364-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DE FREITAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009365-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO DE ASSIS SORDI  
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009367-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DEVAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009368-66.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009369-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CESAR LOPES  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009371-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JALDER CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0009373-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMOR FERREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009374-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009376-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISDEMAR TOME DE LIMA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009377-28.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS BARROSO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009379-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009380-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE FABRIS BELEM  
ADVOGADO: SP339018-CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009650-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: ANA CLAUDIA NEGRETTI MORENO MACHADO  
ADVOGADO: SP184938-CARLA PALUMBO MARTINS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009719-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACY NEVES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0012270-50.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
RECDO: JOSE WILSON MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP314037-CARLOS DENER SOARES SANTOS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0013106-08.2012.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO EZEQUIEL NETO  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0013235-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MANOEL PIRES CANDEIAS  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0013458-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RAIMUNDO MARTINS  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0015699-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BEATRIZ DE SANTANA MOREIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0015846-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSMAR ALBANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0017748-39.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO  
ADVOGADO: SP114278-CARIM CARDOSO SAAD  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0018467-21.2012.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
RECDO: CELIO SOARES PEREIRA  
ADVOGADO: SP256649-FABIO MELMAM  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0021319-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ESMERALDA BARROS ALCOFORADO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0022892-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO CRISTINO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP234498-SERGIO LUIZ DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0023415-53.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: ANILCE MOLINA VILLA  
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0024360-61.2010.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO  
RECDO: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUCIA E SANTA EULALIA  
ADVOGADO: SP129817B-MARCOS JOSE BURD  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0025380-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: KIMIKO MIYAMOTO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0027358-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DILZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0027631-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMIR S ORIANO MENEZES  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0028337-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CEZAR ADRIANO DIAS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0029358-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA LIMA MARTINS  
ADVOGADO: SP216458-ZULEICA DE ANGELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0033136-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
REPRESENTADO POR: COSME BORGES  
RECDO: LUIZA DE MARINS BORGES  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0034248-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0035773-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIR ORI  
ADVOGADO: SP299798-ANDREA CHINEM  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0035935-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALBINO SCHNOOR  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0038739-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162604-FERNANDO MAURO BARRUECO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0039022-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHELE VESPOLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0039075-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAGMAR DO NASCIMENTO CALADO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041685-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO FERREIRA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0041973-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZIMAR MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0043662-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DAVI DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0043778-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARILU APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0046224-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: HELENA MARIA DO CARMO LIMA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0046628-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0046867-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELINA CARRARO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0047810-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IZETE RANIERI  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0049320-60.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSCAR FELIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0050669-64.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO FERNANDO MOSCARDO  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055478-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 268  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 268

**Portaria Nº 0194852, DE 23 DE outubro DE 2013.**

A Doutora **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos dos Art. 12, caput, e 26 da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001;

**CONSIDERANDO** os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

**CONSIDERANDO** os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil, bem como o Art. 142 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** os termos do Edital de Cadastramento nº.017/2008-JEFC-SP, de 25 de fevereiro de 2008;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº.76/2010-JEFC/SP, de 10 de agosto de 2010 e 6301000097/2010-GABPRES., de 29 de setembro de 2010;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Descredenciar a pedido a perita Assistente Social **Valkiria Martins de Oliveira, CRESS SP nº.20.628, CPF nº.027.300.528-60**, nomeada em conformidade com a Portaria nº.6301000113/2008-JEFC/SP do Juizado Especial Federal de São Paulo, abaixo relacionadas:

Art. 2º - A perita acima referida, ainda que descredenciada, permanecerá vinculada a este Juizado para efeitos de cumprimento das designações pendentes, bem como para fins de prestação de esclarecimentos de seus laudos entregues.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao MM. Desembargador Federal Corregedor Regional da 3ª Região, a MM. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**Portaria Nº 0194903, DE 23 DE outubro DE 2013.**

A Doutora **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO a necessidade de retificar os termos do parágrafo oitavo do preâmbulo** da Portaria SP-JEF-DMAS nº.081834, de 19 de julho de 2013 e **parágrafo sétimo do preâmbulo** das Portarias SP-JEF-DMAS nº.0124099, de 28 de agosto de 2013 e SP-JEF-DMAS nº. 0187135, de 16 de outubro de 2013.

**RESOLVE:**

Retificar **os termos do parágrafo oitavo do preâmbulo** da Portaria SP-JEF-DMAS nº.081834, de 19 de julho de 2013 e **parágrafo sétimo do preâmbulo** das Portarias SP-JEF-DMAS nº.0124099, de 28 de agosto de 2013 e SP-JEF-DMAS nº. 0187135, de 16 de outubro de 2013, onde se lê: "**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº.76/2010-JEFC/SP, de 10 de agosto de 2010 e 6301000091/2010-GABPRES, de 29 de agosto de 2010;"

**LEIA-SE:**

**"CONSIDERANDO os termos da Portaria nº.76/2010-JEFC/SP, de 10 de agosto de 2010 e 6301000097/2010-GABPRES., de 29 de setembro de 2010;"**

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao MM. Desembargador Federal Corregedor Regional da 3ª Região, a MM. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**Portaria Nº 0195323, DE 23 DE outubro DE 2013.**

**O DOUTORCAIO MOYSÉS DE LIMA, M.M. JUIZ FEDERAL TITULAR DA3ª VARA/GABINETE, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 6301000101/2013, datada de 25/ de junho de 2013,

**RESOLVE :**

**I - ALTERAR EM PARTE** o item I, da Portaria nº 6301000101/2013, referente ao período de férias da servidora **ELIANA RODRIGUES SANTONIERI - RF 1881**, para fazer constar:

**Onde se lê:** "...anteriormente marcado para 10/07 a 20/07/2013, para fazer constar o período de 26/06 a 05/07/2013."

**Leia-se:** "...anteriormente marcado para 10/07 a 20/07/2013, para fazer constar o período de 26/06 a 06/07/2013."

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**Portaria Nº 0192022, DE 21 DE outubro DE 2013.**

**A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, MMJUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal,

que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO** que o servidor WAGNER DOS SANTOS PINTO - RF 6861, Supervisor da Seção Assistencial - FC05, da Divisão Médico Assistencial, estará em licença médica, nos dias de 22, 23 e 24/10/2013,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria 0179235, datada de 10/10/2013,

**RESOLVE:**

**I - SUSPENDER** no dia 17/10/2013, o período de férias da servidora JULIANA RODRIGUES JUNQUEIRA - RF 5054, anteriormente marcado para 14/10 a 23/10/2013, e **FAZER CONSTAR** o saldo de 01 (um) dia, para gozo em 24/10/2013.

**II - ALTERAR** o período de férias da servidora PRISCILA DA COSTA NUNES VALENTE - RF 7238, anteriormente marcado para 01/11 a 14/11/2013, para fazer constar o período de 04/11 a 17/11/2013.

**III - ALTERAR** o período de férias da servidora LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO - RF 4644, anteriormente marcado para 18/08 a 04/09/2014 e fazer constar o período de 12/08 a 29/08/2014.

**IV - ALTERAR** os períodos de férias da servidora MYRNA MARTINS RODE - RF 5630, anteriormente marcados para 04/11 a 14/11/2013, 09/06 a 18/06/2014, 22/09 a 01/10/2014 e 13/10 a 22/10/2014 e fazer constar os períodos de 02/06 a 12/06/2014, 23/06 a 08/07/2014 e 06/11 a 19/11/2014.

**V - SUSPENDER O PERÍODO DE 22 A 23/10/2013**, do período de férias do servidor WAGNER DOSSANTOS PINTO E **MARCAR** o saldo de 02 dias de férias para 25/10 a 26/10/2013. **DESIGNAR** o servidor GUSTAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA - RF 6762, em substituição ao servidor WAGNER DOS SANTOS PINTO - RF 6861, durante o referido período de licença médica e férias de 25 a 26/10/2013.

**VI - ALTERAR EM PARTE** os termos da Portaria 0179235, para onde se lê :

" CONSIDERANDO que o servidor WAGNER DOS SANTOS PINTO - RF 6861, Supervisor da Seção Assistencial - FC 05 - da Divisão Médico Assistencial , estará em férias no período de 14/10 a 23/10/2013"

**LEIA-SE :**

" CONSIDERANDO que o servidor WAGNER DOS SANTOS PINTO - RF 6861, Supervisor da Seção Assistencial - FC 05 - da Divisão Médico Assistencial , estará em férias no período de 14/10 a 21/10/2013 E 25 A 26/10/2013"

**VII - ALTERAR** o período de férias da servidora MARIA IRES GRACIANO LACERDA - RF 5803, anteriormente marcado para 14/10 a 31/10/2013, para fazer constar o período de 25/11 a 12/12/2013.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000090/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de novembro de 2013, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Alameda Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000003-56.2011.4.03.6302

RECTE: CELIA ALVES DA SILVA

ADV. SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO e ADV. SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000038-45.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORDALIA APARECIDA BUTION RODRIGUES  
ADV. SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSO e ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000048-21.2011.4.03.6315  
RECTE: CESARINO ANDRE DE CAMPOS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000052-91.2012.4.03.6325  
RECTE: CREUSA DUTRA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000083-48.2010.4.03.6304  
RECTE: BENEDITA DA SILVA MENDONCA  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000100-13.2012.4.03.6305  
RECTE: YOLANDA MOREIRA DE MACEDO  
ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000134-46.2012.4.03.6318  
RECTE: ROSANGELA CARMONA  
ADV. SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO e ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000166-31.2010.4.03.6315  
RECTE: JOAQUIM DE ALMEIDA  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000175-78.2010.4.03.6319  
RECTE: APARECIDA DUARTE DE SOUZA  
ADV. SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0010PROCESSO: 0000184-84.2012.4.03.6314  
RECTE: WALDOMIRO BLAS DIAS  
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000188-03.2012.4.03.6321  
RECTE: ROSANA BORGES  
ADV. SP097967 - GISELAYNE SCURO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000205-84.2012.4.03.6306  
RECTE: MARCIA CRISTINA ARAUJO DA SILVA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000211-64.2012.4.03.6315  
RECTE: ORLANDO LUIZ COSTA  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000244-24.2007.4.03.6317  
RECTE: AFONSO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000273-73.2013.4.03.6314  
RECTE: ANGELINA DE LOURDES NOVELINI DE SOUZA

ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO

ACCACIO GILBERT DE SOUZA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000287-54.2013.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEIDE MUNIZ DO PRADO  
ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000292-03.2013.4.03.6113  
RECTE: DINAIR VITORIANO AGUILA  
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000294-90.2010.4.03.6302  
RECTE: NADIR DEL BIANCO PEREIRA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA  
BOCCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000317-05.2012.4.03.6322  
RECTE: EVA APARECIDA FONSECA TORRATI  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000326-91.2012.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LATUMI IAMAUTI  
ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
e ADV. SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI  
PETRECHE e ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA e ADV. SP310532 - ANA LILIA FRANCO  
DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000331-47.2011.4.03.6314  
RECTE: ZELINA CAZONI COELHO  
ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000341-36.2012.4.03.6321  
RECTE: FLAVIO CARANO DE PAULA  
ADV. SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS e ADV. SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA  
REQUEIJO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000347-71.2010.4.03.6302  
RECTE: ZENAIDE THOMAZ GOBBI  
ADV. SP116573 - SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000366-38.2010.4.03.6315  
RECTE: DULCE DE FATIMA RILI  
ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RECTE: CLAUDIO APARECIDO RILLI DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RECTE: NORBERTO APARECIDO RILI DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000425-85.2012.4.03.6305  
RECTE: ZELI APARECIDA RIBEIRO SILVA  
ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000432-21.2010.4.03.6314  
RECTE: LUIZA PAULELLA TROVO  
ADV. SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000438-25.2010.4.03.6315  
RECTE: NILZA ANTUNES LOPES  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000484-34.2012.4.03.6318  
RECTE: JOAO BATISTA MOTA  
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000487-40.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA  
ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000500-73.2011.4.03.6301  
RECTE: EMILIO SCOGNAMILLO

ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000511-75.2011.4.03.6310  
RECTE: ILDA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000517-09.2012.4.03.6323  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: HELIO GONCALVES  
ADV. SP311957 - JAQUELINE BLUM e ADV. PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO  
RODRIGUES  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000549-69.2011.4.03.6316  
RECTE: YOUSRA ZEIN EL DIN ABDOUCH  
ADV. SP135305 - MARCELO RULI e ADV. SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI e ADV. SP255048 -  
ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI e ADV. SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000560-15.2013.4.03.6321  
RECTE: AGMAR JARDIM DA SILVA  
ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000581-59.2011.4.03.6321  
RECTE: ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000584-19.2012.4.03.6308  
RECTE: EVA MARIA VIEIRA  
ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000588-35.2012.4.03.6315  
RECTE: AMALIA DE SOUZA BORTOLETO  
ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000589-91.2010.4.03.6314  
RECTE: MARIA TERESA TENAN NAPEREDRE  
ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000593-39.2012.4.03.6321  
RECTE: MARGARETE MASSONI  
ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000594-23.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA PIRANI DE ARAUJO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000666-37.2009.4.03.6314  
RECTE: ANTONIO MONTEIRO MAGALHAES  
ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000689-51.2012.4.03.6322  
RECTE: JOANA BRITO DOS SANTOS  
ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL e ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL  
FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000697-40.2012.4.03.6318  
RECTE: ZENITH ALVES DA COSTA  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP305419 - ELAINE DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000757-19.2012.4.03.6316  
RECTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA  
ADV. SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO e ADV. SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000781-84.2011.4.03.6315  
RECTE: MARIA ZELIA VILLELA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0000795-07.2011.4.03.6303  
RECTE: CELSO CARDOSO  
ADV. SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0000801-75.2011.4.03.6315  
RECTE: EDVALDO PEREIRA DE GOIS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0000817-71.2012.4.03.6322  
RECTE: FRANCISCA DE FATIMA GRUNDMAN DA SILVA  
ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI e ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP144211 - MARCIA MOURA CURVO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0000862-03.2010.4.03.6304  
RECTE: JOAO RODRIGUES GOMES  
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0000895-11.2011.4.03.6319  
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA MIELI  
ADV. SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0000907-03.2012.4.03.6315  
RECTE: EDSON JOSE FELIX  
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0000951-79.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0000955-32.2011.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VERA LUCIA DE CAMPOS  
ADV. SP123095 - SORAYA TINEU  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001001-30.2012.4.03.6321  
RECTE: LUIZ CARMO DA SILVA  
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001040-21.2012.4.03.6323  
RECTE: DOLORES PEREZ PASCHOAL  
ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI e ADV. PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI e  
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001073-37.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FELISMINA VITAL DE LIMA  
ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001084-04.2011.4.03.6314  
RECTE: JUPIRA DE JESUS MARTINS MARTA  
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001093-94.2010.4.03.6315  
RECTE: JOSE LUIZ FRANÇA  
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001120-54.2013.4.03.6321  
RECTE: HELCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADV. SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001160-67.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO  
RECDO: EDITH MARIA GONCALVES - ESPÓLIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001172-69.2011.4.03.6305  
RECTE: MILDO RODRIGUES DA CRUZ  
ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001202-19.2012.4.03.6322  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS  
ADV. SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE e ADV. SP151898 - FABIANE  
RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e ADV. SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001207-93.2011.4.03.6316  
RECTE: ANTONIA MARIA DE ALENCAR  
ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001242-55.2012.4.03.6304  
RECTE: DEOLINDA SOARES DE FRANCA  
ADV. SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001278-68.2010.4.03.6304  
RECTE: JOSE TEIXEIRA DE CAMARGO NETO  
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001320-28.2012.4.03.6311  
RECTE: MARIA AURINA PORFIRIO  
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001324-78.2011.4.03.6318  
RECTE: HELENICE ASCENCIO  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001414-63.2009.4.03.6316  
RECTE: ISAURA BATISTA SALUSTIANO  
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001416-41.2010.4.03.6302  
RECTE: EDNA DE MENDONCA ANTONIA  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001428-83.2009.4.03.6304  
RECTE: MOACIR CHAMBA  
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001456-23.2010.4.03.6302  
RECTE: MARIA DA SILVA RAMOS  
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS  
BENEDITTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001459-83.2012.4.03.6309  
RECTE: JORGE UZUM FILHO  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001467-28.2010.4.03.6310  
RECTE: AQUILINO FRANCISCO DEFAVARI  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001476-08.2010.4.03.6304  
RECTE: GUILHERME GONÇALVES NETO  
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001526-98.2010.4.03.6315  
RECTE: VALDEMIR ANTONIO CASTELLI  
ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001547-13.2010.4.03.6303  
RECTE: JOAO BATISTA SULIANI  
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001574-04.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NORAIR CARLOS ANASTACIO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001575-78.2010.4.03.6303  
RECTE: ELCIO AUGUSTO BERTRAME  
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0001580-97.2010.4.03.6304  
RECTE: BENEDITO RODRIGUES BORGES  
ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0001593-10.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURDES IZABEL PAULA DA SILVA  
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0001607-35.2010.4.03.6319  
RECTE: VERA DA COSTA RODRIGUES  
ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA e ADV. SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA e ADV. SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0001627-98.2011.4.03.6316  
RECTE: HELENA PEREIRA GALVAO  
ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0001696-03.2010.4.03.6305  
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES MENDES  
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0001772-83.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REINALDO ALVES SANTANA  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0001789-36.2010.4.03.6314  
RECTE: OLMISIDO CARVALHO  
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0001839-53.2010.4.03.6317  
RECTE: LUIZ CARLOS COSTA OLIVEIRA  
ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0001898-59.2010.4.03.6311  
RECTE: MARILZA MARGARIDA ROLLEMBERG DE FARO MELO  
ADV. SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0001921-56.2011.4.03.6315  
RECTE: ITOLO BRAZ SARTI  
ADV. SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0001992-58.2011.4.03.6315  
RECTE: DORIVAL BONINI  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0001994-51.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZINETE ALVES SANZOVO  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002004-97.2010.4.03.6318  
RECTE: APARECIDA ALVES CUBAS  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002072-58.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE GARCIA RISSO  
ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002074-80.2011.4.03.6318  
RECTE: APARECIDA CANDIDA DO NASCIMENTO SOUZA  
ADV. SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002090-13.2010.4.03.6304  
RECTE: VITORIA ARAUJO DE SOUZA  
ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002121-54.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI DA SILVA  
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002124-91.2010.4.03.6302  
RECTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FILGUEIRA  
ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS e ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002177-11.2011.4.03.6311  
RECTE: MANUEL MARQUES COSTA  
ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002213-80.2011.4.03.6302  
RECTE: ROSA ADELINA GABRIEL ALBERTO  
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER e  
ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002237-69.2011.4.03.6315  
RECTE: GILBERTO CORTES  
ADV. SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002255-38.2012.4.03.6321  
RECTE: VALDELICE EUGENIA DE SANTANA  
ADV. SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA e ADV. SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002297-50.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE BATISTA DE SOUZA  
ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002349-83.2012.4.03.6321  
RECTE: CÁSSIA ADRIANA DE PAULA CANUTO  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002390-28.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO NALDI  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002413-85.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELVIS FANTONI COSTA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002448-78.2010.4.03.6303  
RECTE: CHRISTIANO SILVINO  
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002454-82.2010.4.03.6304  
RECTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SONTOS  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002500-38.2010.4.03.6315  
RECTE: PEDRO JUSTINO PIRES VARGAS  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002503-14.2010.4.03.6308  
RECTE: ROSINA DOS SANTOS  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002516-89.2010.4.03.6315  
RECTE: JOANIZ GONÇALVES DE ABREU  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002518-61.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0111 PROCESSO: 0002521-14.2010.4.03.6315  
RECTE: RENE PADILHA DINIZ  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0002591-20.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EURIDES ANTONIO FABRÍCIO  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0002627-51.2011.4.03.6311  
RECTE: JOSE ALMAGRO BENEVIDES  
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0002630-27.2011.4.03.6304  
RECTE: LEONICE MARIA RITONI MICHELIN  
ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0002632-10.2010.4.03.6311  
RECTE: MARIA JOSE DA COSTA ALMADA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0002642-54.2010.4.03.6311  
RECTE: LUCINDA DE SOUZA GIMENEZ  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0002697-89.2011.4.03.6304  
RECTE: JOSE CARVALHO TEIXEIRA  
ADV. SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0002705-79.2010.4.03.6311  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO OLARIO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0002806-18.2012.4.03.6321  
RECTE: JOSE REINALDO CAVALCANTI  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0002827-07.2010.4.03.6307  
RECTE: KUNIKO NOMURA  
ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0002840-82.2010.4.03.6314  
RECTE: REUNILDE TEREZA BALSAN DOS SANTOS  
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0002937-90.2012.4.03.6321  
RECTE: ELENIR MOURAO ALMEIDA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003076-52.2010.4.03.6308  
RECTE: AFONSO ALVES MIGUEL  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003085-93.2010.4.03.6314  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA CUNHA  
ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003099-98.2010.4.03.6307  
RECTE: NATALINA DO CARMO ESTANISLAU  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0003103-02.2010.4.03.6319  
RECTE: VALDELINA FERREIRA XAVIER GALINDO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0003157-19.2010.4.03.6302  
RECTE: ALAIDE DE FATIMA DE CARLIS DE GRANDI  
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0003176-57.2012.4.03.6301

RECTE: MARLENE FAUSTINA  
ADV. SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA e ADV. SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0003189-69.2011.4.03.6308  
RECTE: RUBENS NOGUEIRA  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0003195-78.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OSWALDO BORDINI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0003239-44.2010.4.03.6304  
RECTE: ELENA MARIA RAMOS DOS ANJOS  
ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0003259-65.2011.4.03.6315  
RECTE: ADEMIR BELLO  
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0003280-63.2010.4.03.6319  
RECTE: KIKUMI SAKATE YASSUDA  
ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003329-82.2011.4.03.6315  
RECTE: LUIZ ALBERTO TREVISAN  
ADV. SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003382-97.2010.4.03.6315  
RECTE: ANTONIO DE LIMA  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0003419-38.2012.4.03.6321  
RECTE: MARIA JULIA DOS SANTOS  
ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0003427-66.2012.4.03.6304  
RECTE: MARIANO PASQUAL BRUNCA  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0003481-75.2011.4.03.6301  
RECTE: CAMILA GOMES MACEDO  
ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA e ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAUE MACEDO AGUSTINHO  
RECDO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA AGUSTINHO  
ADVOGADO(A): SP070387-ELISABETH DEJTIAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0139 PROCESSO: 0003503-64.2010.4.03.6303  
RECTE: IOLE TEREZINHA FERREIRA  
ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003525-52.2011.4.03.6315  
RECTE: VALTER ADAO RODRIGUES  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0003541-40.2010.4.03.6315  
RECTE: IRENO MASCARENHAS  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003551-23.2010.4.03.6303  
RECTE: CARLOS JERONIMO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Sim

0143 PROCESSO: 0003572-48.2010.4.03.6319  
RECTE: AMELIA BELUCI TERRA  
ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003594-57.2010.4.03.6303  
RECTE: MARIA GOMES DA SILVA  
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003604-21.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO ZENARO  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003708-60.2010.4.03.6314  
RECTE: BENEDITA ZILDA PEZARINI COLETI  
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003749-78.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA MARIA DA SILVA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003799-86.2010.4.03.6303  
RECTE: IVON DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003832-15.2006.4.03.6304  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI  
RECDO: EDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA e outro  
ADV. SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA

RECDO: KELLI CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP136266-LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0003863-71.2012.4.03.6321  
RECTE: MARIA LENALDA DA SILVA PASSARINHO  
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0003929-28.2010.4.03.6319  
RECTE: ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0003951-64.2011.4.03.6315  
RECTE: MAURO SERGIO SONEGO  
ADV. SP283311 - AMALIA MARIA BARBA MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0004086-52.2010.4.03.6302  
RECTE: BENEDITA VITORINA DE SOUZA GOMES  
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0004188-37.2011.4.03.6303  
RECTE: DARCY ROCHA  
ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0004267-80.2011.4.03.6314  
RECTE: JOSE ALVES RAMOS  
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0004305-29.2010.4.03.6314  
RECTE: MARIA APARECIDA DEZORT  
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0004395-62.2009.4.03.6317  
RECTE: FELICIO ALBERTO CIRIACO  
ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0004501-93.2010.4.03.6315  
RECTE: AYLTON PIVETTA  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0004505-61.2009.4.03.6317  
RECTE: OSVALDO FIORI  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0004577-62.2010.4.03.6301  
RECTE: GIVALDO SANTOS  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0004602-33.2010.4.03.6315  
RECTE: JOSE MARIA DE SOUZA  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0004754-12.2009.4.03.6317  
RECTE: JOSÉ MATOS DOS SANTOS  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0004757-06.2009.4.03.6304  
RECTE: JAIRO DA SILVA SOARES  
ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0004771-20.2010.4.03.6315  
RECTE: FLORENCIO DE OLIVEIRA COUTO  
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0004890-14.2010.4.03.6304  
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0004944-67.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO BATISTA DE SOUZA  
ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0004958-22.2010.4.03.6317  
RECTE: GERALDO ALVES BARBOZA  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0005004-17.2010.4.03.6315  
RECTE: JOSE BERNEGOZZI  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0005035-05.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSEFA MARIA COSTA BERNARDO VIEIRA  
ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0005052-15.2010.4.03.6302  
RECTE: ROSALINA DA COSTA AGREN  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0005053-02.2012.4.03.6311  
RECTE: ANITA DE SOUZA FERREIRA  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0005120-59.2010.4.03.6303  
RECTE: MARIA APARECIDA CAMPAROTTI  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0005154-65.2009.4.03.6304  
RECTE: LUIZ CARLOS DE MORAES  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0005179-57.2009.4.03.6311  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0005192-98.2010.4.03.6318  
RECTE: APARECIDA LOPES VISCONDI  
ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0005209-45.2007.4.03.6317  
RECTE: JORGE ALOIZIO PELINSON  
ADV. SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI e ADV. SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0005239-81.2010.4.03.6315  
RECTE: PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0005241-25.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DILMA ROCHA NUNES  
ADV. SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0005385-81.2008.4.03.6319  
RECTE: ELI ALVES DOS REIS  
ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL e ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0005403-74.2009.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO CREMA  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0005407-43.2011.4.03.6317  
RECTE: ALCEU ANTONIO BERTASSO  
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0182PROCESSO: 0005484-94.2011.4.03.6303  
RECTE: ERMELINDA BELUCCI  
ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN e ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0005509-08.2010.4.03.6315  
RECTE: ALOISIO SILVA SANTOS  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0005514-30.2010.4.03.6315  
RECTE: WILSON NASCENTES DE QUEIROZ  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0005525-29.2009.4.03.6304  
RECTE: VALTER FORMAGIO  
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0005558-72.2012.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARLENE NUNES PINTO RODRIGUES  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0005645-70.2012.4.03.6303  
RECTE: FRANCISCO VIANA  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0005680-21.2012.4.03.6306  
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA  
ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0005687-24.2009.4.03.6304  
RECTE: JOANA CUTELLI ALVES  
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0005734-50.2009.4.03.6319  
RECTE: MARIA APARECIDA MAGRETTI  
ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e  
ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005738-93.2009.4.03.6317  
RECTE: SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005777-98.2010.4.03.6303  
RECTE: GERVASIO ZANETTI  
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005835-12.2012.4.03.6310  
RECTE: MARIA DOS SANTOS FERREIRA FRANÇA  
ADV. SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005850-57.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA FIACADORI DE LIMA  
ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e ADV. SP291161 - RENI MANASTELLA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0006003-67.2010.4.03.6315  
RECTE: JOSE TELES CORTEZ  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0006009-34.2011.4.03.6317  
RECTE: DIVANI SCHIAVON  
ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI e ADV. SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0006030-50.2010.4.03.6315  
RECTE: PEDRO RODRIGUES FILHO  
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0006104-32.2009.4.03.6318  
RECTE: JOSE PESSONI MOREIRA  
ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e ADV. SP172840 - MERCHED ALCANTRA  
DE CARVALHO e ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0199 PROCESSO: 0006105-17.2009.4.03.6318

RECTE: OLAVO BRAMANTE TEODORO DA ROCHA

ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL e ADV. SP172840 - MERCHED ALCANTRA DE CARVALHO e ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 0006109-07.2011.4.03.6311

RECTE: WALTER SILVERIO PELLIZZARI

ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0006315-14.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA FERREIRA BARBOSA

ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0006350-03.2010.4.03.6315

RECTE: ROZELI DE FATIMA VAZAN VIEIRA

ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0006377-54.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TERESA PRESOTO VANZOLINI

ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0006469-90.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALICE MARIA VAZ

ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0006527-58.2010.4.03.6317

RECTE: PEDRO MARTINS

ADV. SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0006773-60.2010.4.03.6315  
RECTE: LAERTE PLACIDO DOS SANTOS  
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0006858-84.2007.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FRANCISCO GARCIA  
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0006904-09.2011.4.03.6183  
RECTE: ADELIA RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADV. SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0007042-07.2011.4.03.6302  
RECTE: IRENE ALEXANDRE BATISTA  
ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0007122-04.2007.4.03.6304  
RECTE: ROQUE APARECIDO ALEXANDRE  
ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0007151-97.2011.4.03.6309  
RECTE: OLGA NOGUCHI NISIA YAMAMOTO  
ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0007192-19.2010.4.03.6303  
RECTE: ADALBERTO MANOEL  
ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES  
DO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0007199-46.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ESTER PINZE DOS SANTOS  
ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0007199-67.2008.4.03.6307  
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA LUIZ  
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0007209-55.2010.4.03.6303  
RECTE: BENEDITA CATARINA BIZIGATTI  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0007211-25.2010.4.03.6303  
RECTE: JOAO FETKULAS JUNIOR  
ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0007230-31.2010.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO CARLOS CHRISTOFOLETTI  
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0007244-18.2010.4.03.6302  
RECTE: FERMIANO PRATAVIERA  
ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0007259-45.2010.4.03.6315  
RECTE: IZAURA DOS SANTOS DAMAZIO  
ADV. SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0007396-56.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADENILDA EMILIA DE SOUSA  
ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0007490-14.2010.4.03.6302  
RECTE: MARIA GORETI ASSIS DE MELO  
ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0007655-25.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALEXANDRE MATIAS DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0007780-53.2011.4.03.6315  
RECTE: MARIA RUAS SAMARITANO  
ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0007785-24.2010.4.03.6311  
RECTE: GIACOMO DE LUCCA NETTO  
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0007805-66.2011.4.03.6315  
RECTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA  
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0007824-56.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIA SOCORRO PEREIRA ALVES  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0007828-40.2010.4.03.6317  
RECTE: NOE MAMEDE DE SALLES  
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0007857-27.2009.4.03.6317  
RECTE: AMERICO GIMENES  
ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0008002-21.2011.4.03.6315  
RECTE: CECILIA KAWAKUBO  
ADV. SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0008012-04.2011.4.03.6303  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA  
ADV. SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0008022-17.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA ORLANDINA MARAUS PETRI  
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV.  
SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO  
CHINAGLIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0008285-20.2010.4.03.6302  
RECTE: HELIO JOSE  
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0008316-58.2011.4.03.6317  
RECTE: REGINA THEREZA BIGAL PINTO  
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0008324-35.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE NUNES DE BRITO  
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS

CANTARELLI  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0008562-94.2010.4.03.6315  
RECTE: CLERIA TALARICO  
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0008782-56.2009.4.03.6306  
RECTE: EZELEIDE DE SOUZA DAS DORES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0009270-86.2010.4.03.6302  
RECTE: MIGUELINA FERREIRA RUAS  
ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0009292-08.2010.4.03.6315  
RECTE: OSVALDO COSTA  
ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0009398-69.2011.4.03.6303  
RECTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0009448-95.2011.4.03.6303  
RECTE: MARIA APARECIDA BITENCOURT MOURA  
ADV. SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0009646-33.2010.4.03.6315  
RECTE: FRANCISCO MARTINS APPARECIDO  
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0009714-82.2011.4.03.6303  
RECTE: DELCÍDIO DE CARVALHO  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0009816-47.2010.4.03.6301  
RECTE: JOAO SCHAION  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0010064-41.2009.4.03.6303  
RECTE: LAZARO PINHEIRO DE SOUZA  
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0010327-03.2010.4.03.6315  
RECTE: ALBERTINA STRONGOLI BATALIN  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0011052-60.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA EUNICE DE MEDEIROS  
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0011747-19.2009.4.03.6302  
RECTE: CLAUDEMIRO FERREIRA  
ADV. SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA e ADV. SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0011981-98.2009.4.03.6302  
RECTE: IOLANDA DE FATIMA OLIVEIRA ROSARIO  
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0012070-22.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0012814-17.2011.4.03.6183  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: VALMA EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO  
SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0012894-10.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ELIAQUIM MARREIROS DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0013049-52.2010.4.03.6301  
RECTE: ROCILDA MARQUES PEREIRA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0014771-53.2012.4.03.6301  
RECTE: DIVA LASKIEVICH DA SILVA  
ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU e ADV. SP169269 - ANA PAULA TOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0014974-44.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: DANIEL NUNES DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0015204-91.2011.4.03.6301  
RECTE: JULIETA FERREIRA SARDINHA  
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0015674-61.2007.4.03.6302  
RECTE: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0017250-65.2007.4.03.6310  
RECTE: JAIR LEANDRO  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0017417-07.2010.4.03.6301  
RECTE: ALICE DE SOUZA DOMINGOS  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0018241-29.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE JESUS MEIRELES  
ADV. SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0019003-57.2007.4.03.6310  
RECTE: ALCINDO VIEIRA CARDOZO  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0020240-17.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OTACILIA DA SILVA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0020476-71.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE GIMENEZ  
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0020815-25.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OTACILIO DE PAULA ALVES  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0021778-04.2009.4.03.6301

RECTE: MASAMI ITIYAMA

ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0021910-95.2008.4.03.6301

RECTE: SUMIKO MIYASHIRO

ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0022157-37.2012.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO JASON DA COSTA

ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0023087-55.2012.4.03.6301

RECTE: FLAVIO JOSE SOARES

ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0023175-35.2008.4.03.6301

RECTE: LUIZ VITORINO DE OLIVEIRA

ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0023218-69.2008.4.03.6301

RECTE: SALVADOR SOUZA SALLES

ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0023237-75.2008.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO VATTIMO

ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0024526-38.2011.4.03.6301  
RECTE: MANOEL MARIA ABRANTES  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0027752-80.2013.4.03.6301  
RECTE: JONAS LOPES DA FRANCA  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0028881-28.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZINHA MARCAL DE SOUZA VIEIRA  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0029219-94.2013.4.03.6301  
RECTE: ROMILDA LIRA BARBOSA  
ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0029336-85.2013.4.03.6301  
RECTE: MAURILIO PADETI  
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0029673-79.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: DARCY DE MORAES DE SOUZA CAMPOS  
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e ADV. SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0031730-07.2009.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE AZEREDO  
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI

DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0032374-76.2011.4.03.6301  
RECTE: HELIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0032800-25.2010.4.03.6301  
RECTE: ALCIDES BRABO  
ADV. SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0032895-89.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA VIEIRA DE AGUIAR GABRIEL  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0033167-44.2013.4.03.6301  
RECTE: EUNICE BARBOSA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0033369-60.2009.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO CIPRIANO DE SOUSA  
ADV. SP173526 - ROBINSON BROZINGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0033514-19.2009.4.03.6301  
RECTE: MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0034154-22.2009.4.03.6301  
RECTE: KEIICHI OKAMOTO  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0034900-84.2009.4.03.6301  
RECTE: RUBENS VERDE  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0034944-06.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA CANO CARVALHO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0035005-22.2013.4.03.6301  
RECTE: JORGE LUIS RENZE PADUA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0038416-44.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0038682-65.2010.4.03.6301  
RECTE: LAZARO GOMES  
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0039197-37.2009.4.03.6301  
RECTE: WILSON BUCALEM  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0039463-53.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE TANIO DE LIMA  
ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0040699-40.2011.4.03.6301

RECTE: CELINA DE MELO FERREIRA  
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RECTE: JUAREZ IZIDIO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0042259-17.2011.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO MAZZOLA  
ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0045367-25.2009.4.03.6301  
RECTE: SEVERINO GONCALVES DE OLIVEIRA QUARTO  
ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0047845-40.2008.4.03.6301  
RECTE: AIMAR APARECIDO DOMINGUES  
ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0048072-25.2011.4.03.6301  
RECTE: SUELI SANTARELLI GARCIA  
ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA  
NICODEMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0048380-32.2009.4.03.6301  
RECTE: APPARECIDA ALVES DA SILVA NUNES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0048458-26.2009.4.03.6301  
RECTE: MIREILLE ELEONORE VIRECOULON GALLI  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0048601-15.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA JIMENEZ OLIVEROS DE MARTIN  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0050195-30.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LURDES BRAZ  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0050356-06.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA CHAVES DE CAMPOS  
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0050401-78.2009.4.03.6301  
RECTE: CARLOS OTTO BERLOWITZ  
ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0051794-67.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENECY ROSA DOS SANTOS  
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0053883-63.2011.4.03.6301  
RECTE: PASCHOAL ARTESE NETTO  
ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0054696-56.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO GABRIEL  
ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0055133-97.2012.4.03.6301  
RECTE: IRENE BORGES DOS SANTOS

ADV. SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0055146-67.2010.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM PRESTES DOS SANTOS MAIA  
ADV. SP071967 - AIRTON DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0055365-12.2012.4.03.6301  
RECTE: NENZITA MARIA DE ARAUJO  
ADV. SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0055545-33.2009.4.03.6301  
RECTE: NEUSA MARIANO ESTEVES  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0056704-11.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE PROCOPIO DA SILVA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0059900-86.2009.4.03.6301  
RECTE: HELIO ALVES FERREIRA  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA  
TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0062644-54.2009.4.03.6301  
RECTE: ESTHER RABELLO MELILLO  
ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0063734-97.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0063735-82.2009.4.03.6301  
RECTE: CELIA DE ARAUJO TEIXEIRA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0063768-72.2009.4.03.6301  
RECTE: NINFA BOACNIN  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0075340-64.2005.4.03.6301  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: NAZARIO MARQUES DE CARVALHO  
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0078372-43.2006.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
RECTE: REINALDO MONTEIRO DE CAMPOS  
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS e ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0081889-56.2006.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
RECTE: JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA  
ADV. SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0087034-93.2006.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
RECTE: LUIZ ALBERTO GUIMARAES MADUREIRA DA SILVA  
ADV. SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0087037-48.2006.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
RECTE: SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA  
ADV. SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0088206-70.2006.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
RECTE: OLMO GUEDES  
ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0092506-75.2006.4.03.6301  
RECTE: JOAO LELIO REIS FLORES  
ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0187908-23.2005.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES SGORBISSA  
ADV. SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000006-10.2008.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDIR XAVIER RODRIGUES  
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000015-67.2007.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CEZAR HENRIQUE CARDOSO-REP.POR VALDENICE VIRGINIA CARDOSO  
ADV. SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000043-04.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SELMA MARIA NEVES  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000097-52.2012.4.03.6113  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALMIR DESIDERIO DA SILVA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000162-59.2013.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RECDO: ALVINA OVIDIO DOS SANTOS  
ADV. SP131144 - LUCIMARA MALUF  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000207-37.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000238-62.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE FATIMA MARQUES FERREIRA  
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO e ADV. SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA  
GOBBO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000340-74.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA PEREIRA  
ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO e ADV. SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000418-38.2008.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZENA RITA REIS VENANCIO  
ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000426-55.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO DE CAMPOS MACHADO  
ADV. SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000505-31.2012.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GIUSEPPINA CRISO POLITANO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000553-90.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMARILDO NUNES DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000648-18.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLARISSE PANSA DANDARO  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0000673-81.2008.4.03.6308  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ABEL FERNANDO DE CHECHI  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0000678-04.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CARLOS DIAS VIEIRA  
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0000746-20.2012.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEX FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000749-36.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALBERTO MALAQUIAS  
ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0000862-15.2006.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS RODRIGUES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000869-46.2011.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LURDES JARDIM  
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR  
GAVIÃO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000888-75.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILDO ALBERTO DE CARVALHO  
ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0000937-17.2012.4.03.6322  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ALCIDES LANGRAFFI CORTEZ  
ADV. SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA e ADV. SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001052-64.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LAZARA LUCAS PAIAO  
ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001163-82.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROQUE JUNIOR  
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001243-46.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENI MOLINA DE MORAIS  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001250-28.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NADIR FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001298-46.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENO FRANCISCO PIRES

ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001327-21.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO CARDOSO  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001333-88.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALDENIR MELONI ARDENGHI  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0001359-55.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANGELO BENEDITO AMARO  
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 0001382-18.2010.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO CARNEIRO  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001413-86.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESUINA APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0001416-70.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE EURIPES RODRIGUES  
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0001563-30.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERSON ROSA DE SOUSA  
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001627-43.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRACEMA DOS SANTOS GONCALVES  
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001652-21.2009.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDERSON DA SILVA NUNES  
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001657-44.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GORETI DE PASCOLI BUDOIA  
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001748-57.2010.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LELIO GALDINO ALVES  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0001749-59.2012.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS ANTONIO CITELLI  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0001757-19.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA MACHADO  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0001847-59.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIMAS CORDEIRO DA SILVA  
ADV. SP109241 - ROBERTO CASTILHO e ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0001856-52.2011.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: IMACULADA CONCEICAO GODOI FARIA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0001886-42.2010.4.03.6312  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NEIDE ROSSALES DA SILVA  
ADV. SP093147 - EDSON SANTONI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0001932-09.2011.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO DE SOUZA  
ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 0001956-74.2010.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VINICIUS PEREIRA ESPADIN  
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0368 PROCESSO: 0002011-69.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE APARECIDA TASCHINI DE OLIVEIRA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0002161-36.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENI APARECIDA SILVA MARQUES  
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0002178-55.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANTONIO ORIVALDO FACCIN  
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0002205-74.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSALINA CARDOSO DOS SANTOS  
ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0002214-21.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORDALINA PINTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0002287-03.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO FERNANDES  
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0002350-25.2008.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR CORNELIO CORREIA  
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0375 PROCESSO: 0002438-86.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODORICO PLACIDO CARRIJO  
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 0002509-68.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VICENTE LOPES  
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0002615-46.2011.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO GARCIA GOMES  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0002625-11.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANGELITA RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0002675-27.2008.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REGINALDO FORTUNATO FRANCISCO  
ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0002711-39.2012.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CLAUDIO DE SOTTI  
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0002762-08.2012.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GASPARINO TEODORO DE SOUZA  
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO  
MARINCOLO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 0002806-75.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SONIA APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO  
ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0002866-02.2009.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
RECDO: LUIZ CARLOS GOUVEA  
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI  
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0002890-85.2008.4.03.6312  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRENE BENEDITA DA ROSA  
ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0002958-76.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA LARA DE OLIVEIRA  
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0003179-93.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLI CORREIA DA SILVA  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0003185-35.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON GONCALVES  
ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0003199-20.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE DECEA PEDROSA  
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS e  
ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA  
MANTOVANI e ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0003284-06.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDIR ALVES DE FREITAS  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0003379-41.2007.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEILA MARA HERMOGENES COSTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0003463-17.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO IZABEL DE OLIVEIRA  
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS e ADV. SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0003558-47.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRUNA CRISTINA GOMES SALES  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0393 PROCESSO: 0003763-96.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLIVAR BALDOINO DE PAULA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0003841-56.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELZA TEIXEIRA DUARTE  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0003923-96.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO REZENDE DIAS CARVALHO  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0003943-61.2013.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALQUIRIA DA SILVA PRATES DOS SANTOS  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0004024-17.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTER MATHEUS DE TOLEDO CAVAEIRO  
ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 0004024-91.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MADALENA DE JESUS SANTANA PATARA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 13/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0004051-76.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AVELINO FERREIRA  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0004154-97.2013.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADRIANA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0004292-52.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ACACIO DONIZETE DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0004431-02.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILDEZ SALUSTIANO NEVES  
ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0004524-62.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0004556-88.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAZARA DONIZETE MARTINS  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0004624-40.2009.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUZANA FURQUIM DA COSTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0406 PROCESSO: 0004666-34.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE DE ARAUJO MOREIRA  
ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0407 PROCESSO: 0004680-22.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0004720-24.2010.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO BRANCO DE AZEVEDO  
ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN e ADV. SP217759 - JORGE DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0004720-87.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMILIA GONSALES TORINO SILVA  
ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0004756-42.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMEM APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0004795-97.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ROBERTO LOPES  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0004861-72.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDMUNDO FURTUNATO DE SOUZA  
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0004878-11.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TOLENTINO GABRECHT  
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0004941-21.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANTONIO PEREIRA  
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0004991-30.2010.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: REGIANE FARAH  
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0005044-90.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUZA FERREIRA DUQUES  
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0417 PROCESSO: 0005063-88.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO LUIZ CANDIDO  
ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0418 PROCESSO: 0005125-97.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA BATISTA RIBEIRO  
ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0419 PROCESSO: 0005249-04.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSMAR CARLOS DE ALMEIDA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0005260-95.2007.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NESIA IZABEL RAMALHO  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 0005261-47.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NADIR DE OLIVEIRA TRIBIOLLI

ADV. SP295970 - SILVIA HELENA TRIBOLLI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0005322-25.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EURIPEDES MODESTO DA SILVA  
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0005331-52.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KERNER SALDANHA  
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS  
NASCIMENTO CARDOSO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0424 PROCESSO: 0005376-54.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES  
ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0005421-79.2010.4.03.6311  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: ANGELA ENID SACHS  
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0005437-54.2010.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JEAN CARLOS SARDINHA RODRIGUES  
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 0005439-03.2010.4.03.6311  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: SOLANGE MONTEIRO GARCEZ  
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0005459-50.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FATIMA DA CONCEICAO DEODATO  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 0005461-48.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVANDRO BATISTA DA SILVA - CURADORA - IRMÃ - VIRGINIA  
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0430 PROCESSO: 0005492-98.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO LEITE DE OLIVEIRA  
ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0005531-13.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROSA MARIA DE JESUS  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0005560-87.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA REGINA DA SILVA  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO  
AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0005601-41.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0434 PROCESSO: 0005641-04.2010.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REINALDO SERGIO ROMANSINI  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0005689-05.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERNESTINA TOLOTTI VICENTIN  
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI e ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0005761-47.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOVELINO QUINTINO DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0437 PROCESSO: 0005822-42.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA XAVIER MORALES  
ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0005880-16.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA FERREIRA RODRIGUES  
ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0005937-46.2012.4.03.6306  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANDERSON DOS SANTOS BUENO  
ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0005949-37.2010.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA SPINETI DA SILVA  
ADV. SP039642 - LEUNIR ERHARDT  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0441 PROCESSO: 0005983-23.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA SULIDADE PEREIRA ALVES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0006039-56.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOCORRO ALVES DA SILVA SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0006078-24.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MERCEDES BRESSAN LIMA DA SILVA  
ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0006098-05.2011.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LAVINIA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0006108-02.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALTER DE OLIVEIRA  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0006122-09.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDIR APARECIDO JOAQUIM  
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0006217-05.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUBENS LUIZ DE SOUZA  
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0006257-65.2009.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO MOLINA  
ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI e ADV. SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0006264-31.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIVINA ANA FELIX  
ADV. SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0006654-58.2012.4.03.6306  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: REGINA BATISTA DE FIGUEIREDO

ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0006708-36.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ALBERTO BAGOLIN  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0006760-63.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA GUERRA DE SOBRAL  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0006869-96.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS  
ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0006951-48.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CIRENE ROSA FERNANDES  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0006972-53.2012.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SUELI APARECIDA ALVES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0006995-09.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MALTEMPI FILHO  
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0007083-13.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURITA JUSTINA CAMPOS DA CRUZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0007115-45.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AVELINO SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0459 PROCESSO: 0007251-39.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WESLEY RODRIGUES DE SOUSA  
ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0460 PROCESSO: 0007306-82.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DURVALINO FERNANDES DA LUZ E OUTROS  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: ADMIR FERNANDES DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: ISAIAS FERNANDES DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: VALDIRENE FERNANDES DA LUZ VENTURA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: ELIANA FERNANDES DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: LUCIANA FERNANDES DA LUZ  
ADVOGADO(A): SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: OZANA FERNANDES DA LUZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0007378-74.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANSELMO OLIVEIRA BARROS  
ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0007448-28.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO HENRIQUE VENANCIO CABRAL  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0463 PROCESSO: 0007472-27.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IDES ROZIN DA SILVA  
ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0007496-79.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA MACHADO  
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0007560-94.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIO GOMES  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0007757-15.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILCE DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA  
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS e ADV. SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0007960-77.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEVERINO JORGE DA SILVA  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE  
FATIMA CORDEIRO STOFANELI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0008273-87.2007.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILMA DAS GRAÇAS DO AMARAL  
ADV. SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0008700-69.2012.4.03.6128  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA  
ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0008745-67.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE HENRIQUE AUGUSTO MEIRA  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0008812-35.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISANGELA DA SILVA  
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0008813-20.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE POMPILIO PINTO  
ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0009156-79.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0009206-45.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADI REINALDO DE SOUZA  
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0009274-55.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORALICE DA SILVA MARQUES  
ADV. SP245973 - ADAUTO MILLAN e ADV. SP198004 - LUIS MARIO MILAN  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0009365-17.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEANDRO CRESPO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0009410-52.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIANO LOPES TORRES  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0009471-83.2007.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAFAELA CRISTINA BALDUINO DA SILVA  
ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0010132-57.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANA DE LOURDES FRUCTUOSO  
ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0010393-51.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NANJI MISCHIATTI  
ADV. SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0010542-78.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO DONIZETI BOLONHEZ  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0010713-72.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA RITA BADARO LACERDA  
ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0010970-29.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILEDA GABRIEL DUARTE  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0011188-57.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TIAGO MANOEL DA SILVA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0011463-06.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DALVA ANTONIAZI RICOBELLO  
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0011547-80.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FERNANDO ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0011557-17.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDLAINE LEONEL  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0011905-40.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARCI MORAES DANTAS  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0012676-18.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISABETE PALETTA PIRES ZERLOTTO  
ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA e ADV. SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0013152-90.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON MACIEL ALVES  
ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0013881-80.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0492 PROCESSO: 0013929-12.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0014951-69.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURDES BENEDITA PELEGRINO DE SOUZA  
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0494 PROCESSO: 0015329-25.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUCIA LOPES DE ALMEIDA  
ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0016225-68.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADRIANA TEREZA DE JESUS  
ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 22/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0496 PROCESSO: 0017739-90.2011.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BOSCO DA CRUZ  
ADV. SP109241 - ROBERTO CASTILHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0017770-76.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AGILSON MESSIAS SILVA  
ADV. SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO e ADV. SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA  
FLORIANO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0023279-56.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE DERMIVAL DE MOURA LIMA  
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0023302-02.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: THAIS SANTOS DIAS  
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0023662-97.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MIGUEL GOMES DA SILVA  
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0025532-46.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO DIAS DE SOUZA  
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0026885-92.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SHIRLEY CIPRIANO  
ADV. SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0027336-49.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LINDAURA DE MORAIS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0030646-97.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0033393-83.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO ANTONIO GONZALES  
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0035176-47.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILDA CLARA CAMISOTI  
ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR

DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0035256-74.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA DE SOUZA BRITO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0508 PROCESSO: 0035448-07.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARINA MARIA SANTANA DE AMORIM  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0509 PROCESSO: 0035527-54.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0510 PROCESSO: 0036458-57.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIANE CRISTINE PEREIRA  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0511 PROCESSO: 0038052-38.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR SANTOS FERREIRA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0512 PROCESSO: 0041215-94.2010.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDSON CARDOSO REBOUCAS  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP298159 - MAURÍCIO FERNANDES CACAO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0041793-23.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO MONSUETO CHAVES  
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0043480-06.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RODRIGO FERREIRA GONCALVES  
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0515 PROCESSO: 0043556-93.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AIRTON XAVIER  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/01/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0516 PROCESSO: 0045502-66.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0046245-76.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAYTON FERREIRA LIMA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0518 PROCESSO: 0047548-91.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JORGE FERNANDES  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0048251-90.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0048578-64.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATEUS DE QUEIROZ GOMES  
ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0521 PROCESSO: 0049242-95.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BELMIRA RODRIGUES DA FONSECA COSTA  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0051157-24.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA CARNEIRO MORAIS  
ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA e ADV. SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0523PROCESSO: 0052219-94.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE FONSECA LUSTROSO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0524 PROCESSO: 0052989-87.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0525 PROCESSO: 0055266-42.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILSON MILAGRES SILVA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0526 PROCESSO: 0058593-97.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LIRIA SOUZA BENTO  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 30/01/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0527 PROCESSO: 0061558-82.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENTIL RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0089283-80.2007.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): MARCELO SOUZA AGUIAR  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0000083-42.2010.4.03.6306  
RECTE: PALMIRA PELISARI CAMACHO  
ADV. SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0000108-62.2013.4.03.6302  
RECTE: VALDINE FREITAS DA SILVA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0000154-76.2012.4.03.6305  
RECTE: DOMINGOS MARQUES  
ADV. SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0000175-51.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DOS SANTOS LOPES  
ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL  
RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0000239-61.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA DE SOUZA E SILVA LOPES  
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0000271-66.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVANA OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO  
CABRAL DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0000411-10.2013.4.03.6324  
RECTE: THAÍS STEFANI PIRES MARQUES PEREIRA  
ADV. SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI  
RECTE: LUANA VITÓRIA PIRES MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI  
RECTE: MATHEUS HENRIQUE PIRES MARQUES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0000443-52.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BENEDITO BIZINELI  
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV.  
SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0000445-75.2013.4.03.9301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 6ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0538 PROCESSO: 0000456-93.2012.4.03.6309  
RECTE: ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0000463-89.2011.4.03.6319  
RECTE: IZABEL CHIARAMONTE  
ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA e ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES  
VIOLATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0000473-06.2010.4.03.6308  
RECTE: NAIR BEGUETO DE SOUZA  
ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV.  
SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0000479-78.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSWALDO SLANZON  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0000539-96.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA DE SOUZA E SILVA LOPES  
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0000615-47.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO  
ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0000619-97.2013.4.03.6322  
RECTE: LINDIMAR ESTER DE GODOY  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0000658-94.2013.4.03.6322  
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0000722-54.2010.4.03.6308  
RECTE: MARIA DE JESUS TREVISAN MANFRIN  
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0000768-80.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GONCALVES  
ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0548 PROCESSO: 0000823-03.2010.4.03.6305  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: HEROÍNA MARIA SOUZA  
ADV. SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO e ADV. SP008275 - ARMANDO PEDRO e ADV. SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0000836-92.2012.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIO FERNANDES DOS SANTOS  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0000838-97.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEIDE GAZOLA MARIA  
ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0000846-73.2011.4.03.6317  
RECTE: NEIDE DE OLIVEIRA  
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0000866-65.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ANTONIO MARCELINO  
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0553 PROCESSO: 0000873-40.2012.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0000932-45.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVIO HENRIQUE ARDUVINI DOMINGUES  
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0000953-49.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSÉ CARLOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0000956-04.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BORGES RIBEIRO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0000965-35.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSEMEIRE RODRIGUES  
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0558 PROCESSO: 0001008-45.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI VALERIO  
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0001033-82.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIVALDO PRIMO DOS REIS  
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0001035-05.2012.4.03.6321  
RECTE: SEBASTIANA NOBRE FONSECA  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0561 PROCESSO: 0001039-89.2013.4.03.9301  
RECTE: CLAUDELINA DE CAMPOS BRASIL  
ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0001085-61.2012.4.03.6311  
RECTE: BENEDITO ALVES RANGEL FILHO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0001120-42.2013.4.03.6325  
RECTE: ILDEMYR ROSA VIANA  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0001215-67.2011.4.03.6317  
RECTE: ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI  
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0001215-96.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANUEL RODRIGUES  
ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0001227-82.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEILA ISABEL REZENDE BISCALCHINI  
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0001255-50.2013.4.03.9301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
IMPTE: HEVILYN VITORIA GOMES DA SILVA  
ADV. SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0568 PROCESSO: 0001258-09.2008.4.03.6317  
RECTE: MANOEL TIBURTINO DE SANTANA  
ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0001320-31.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUELI APARECIDA CRISP SOARES  
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0001347-28.2013.4.03.9301  
RECTE: SELMA APARECIDA PEROZZA PERES  
ADV. SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0001383-87.2011.4.03.6311

RECTE: IVAN RODRIGUES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0001395-37.2007.4.03.6313  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0001408-59.2013.4.03.6302  
RECTE: LUIS APARECIDO SAMPAR  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0001415-08.2010.4.03.6318  
RECTE: LEONILA CINTRA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0001417-45.2013.4.03.9301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WELLINGTON FELICIANO GONCALVES  
ADV. SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0001504-60.2012.4.03.6318

RECTE: LUCAS WILLIAN BRAGA DA SILVA (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP279312 - JULIANA ARAUJO JACOVASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0577 PROCESSO: 0001531-74.2011.4.03.6319  
RECTE: ORLANDO RODRIGUES DA ROSA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0001577-53.2012.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUCIA MARIA NEGRINI CORREA  
ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0001584-09.2011.4.03.6302  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES e ADV. SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0001679-71.2009.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: LUIZA DA SILVA ROVE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0001743-51.2013.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NATHALIA CRISTINA ABBADE PEREZ MONTEIRO  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0001823-10.2011.4.03.6303  
RECTE: MANOEL FERREIRA NEVES  
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0001824-81.2010.4.03.6318  
RECTE: FRANCISCA LAURA DE LUCA  
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0584 PROCESSO: 0001844-41.2011.4.03.6317  
RECTE: MAURO SANTOS FEITOZA  
ADV. SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0001844-70.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO FROZZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0001849-84.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA LUCON REZENDE  
ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0001884-12.2009.4.03.6311  
RECTE: WALTER DE MELO  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0001987-93.2012.4.03.6317  
RECTE: WESLEI OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0589 PROCESSO: 0002214-71.2012.4.03.6321  
RECTE: HELENA MARTINS LEITE  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0590 PROCESSO: 0002354-89.2013.4.03.6315  
RECTE: BENEDITO DOMINGUES DE ALMEIDA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0002513-71.2013.4.03.6302  
RECTE: JOSE IVO MARTINS  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0002514-56.2013.4.03.6302  
RECTE: SIDNEI SERAFIM  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0002642-28.2008.4.03.6310

RECTE: MAURO VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE  
RECTE: ANTONIO ORTOLANI  
ADVOGADO(A): SP224033-RENATA AUGUSTA RE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0002658-88.2013.4.03.6315  
RECTE: ONORIVAL PEREIRA  
ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0002659-49.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALTAIR FRANCISCO  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0002781-15.2010.4.03.6308  
RECTE: JOAO PORTEZAN  
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0002781-65.2008.4.03.6314  
RECTE: MARIA APARECIDA PIMENTEL BICHARELLI  
ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0598PROCESSO: 0002992-61.2013.4.03.6303  
RECTE: NIVALDO FAUSTINO CERQUEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0003191-43.2010.4.03.6318  
RECTE: MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0003377-55.2008.4.03.6312  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALDO GIGANTE  
ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0003418-47.2011.4.03.6302  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUTO VIEIRA  
ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO  
VASCONCELOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0003464-62.2013.4.03.6303  
RECTE: PAULO ANTONIO GOMES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0003493-15.2013.4.03.6303  
RECTE: TEREZINHA ANTONIA CESTARIO DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0003567-77.2010.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADEILDO LINS DA ROCHA  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0003665-43.2012.4.03.6318  
RECTE: EDINO PEREIRA MARTINS  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0003722-63.2009.4.03.6319  
RECTE: MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0003798-05.2013.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: JOAO MANUEL PACHECO CARREIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0608 PROCESSO: 0003835-83.2010.4.03.6318  
RECTE: CLOVES PEREIRA COSTA  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0609 PROCESSO: 0004004-48.2011.4.03.6314  
RECTE: JORGE CARLOS SANTOS DE SOUZA  
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0610 PROCESSO: 0004034-63.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALMIR DA SILVA ALMEIDA  
ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0004068-23.2013.4.03.6303  
RECTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0004084-97.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO BULGO  
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0004100-28.2013.4.03.6303  
RECTE: RENATO DEGROSSOLI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0004168-67.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORA AUGUSTA DA SILVA  
ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA e ADV. SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0004230-18.2013.4.03.6303  
RECTE: SUELI MARIA GAZZOTTO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0004241-83.2009.4.03.6304  
RECTE: ISAIAS FERREIRA FARO  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0004295-15.2010.4.03.6304  
RECTE: ROSELI DE LIMA  
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0004374-05.2012.4.03.6310  
RECTE: DONIZETI APARECIDO TADEU  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0004504-13.2012.4.03.6304  
RECTE: SERGIO FERRARI  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0004659-84.2010.4.03.6304  
RECTE: JOSE MENINO DE OLIVEIRA  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0004852-44.2011.4.03.6311  
RECTE: SERGIO BEGOTTI  
ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP208169 - TATIANA

DANTONA GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0004871-14.2010.4.03.6302  
RECTE: THEREZINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0004919-25.2010.4.03.6317  
RECTE: MILTON DIAS DE MORGADO  
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0004936-82.2010.4.03.6310  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA  
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0004972-48.2010.4.03.6303  
RECTE: JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARES  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0005009-68.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ESTELITA RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0627 PROCESSO: 0005013-12.2010.4.03.6304  
RECTE: GENIVAL VALDIR DE OLIVEIRA  
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0628PROCESSO: 0005024-23.2010.4.03.6310  
RECTE: JOSE BENEDITO SEMBLA  
ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0005082-35.2010.4.03.6307  
RECTE: JOAO CARLOS CAMARGO  
ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0005191-48.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HORST ALBERT STACHOVISKI  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0005282-02.2011.4.03.6309  
RECTE: ERCILIO BARBOSA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0005313-74.2010.4.03.6303  
RECTE: VICENTE RODRIGUES MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Sim

0633 PROCESSO: 0005601-19.2010.4.03.6304  
RECTE: JOEL RAMIRO  
ADV. SP120867 - ELIO ZILLO e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV.  
SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0005631-20.2011.4.03.6304  
RECTE: ANTONIO CARLOS GALASSI  
ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0005648-19.2008.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA HELENA ROSA  
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0005692-49.2009.4.03.6303  
RECTE: JOSE EDMILSON GONCALVES  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0005746-41.2007.4.03.6317  
RECTE: JOAO CANOVAS SOBRINHO  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0005865-26.2012.4.03.6317  
RECTE: FRANCISCA VIEIRA DE CARVALHO DIAS  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0005923-97.2010.4.03.6317  
RECTE: ELIAS FERNANDES DA CRUZ  
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0006012-73.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DARCY APARECIDO CASERI  
ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0006045-84.2012.4.03.6303  
RECTE: MARIA AVELINA ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0642 PROCESSO: 0006065-85.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: MIGUEL ARCANJO LIMA  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0006267-31.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMADO SILVA CARNEIRO  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0006341-35.2010.4.03.6317  
RECTE: MARCOS ANTONIO MORETI  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0006470-17.2012.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ODETE APARECIDA BERNARDES BALBINO BUENO  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e  
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0006489-64.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0006523-05.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARILDA MORAES DA ROCHA  
ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO e ADV. SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0006580-57.2010.4.03.6311  
RECTE: JOSE ROBERTO DE ABREU  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0006597-81.2010.4.03.6315  
RECTE: APARECIDO ALEXANDRE GOMES  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0006674-32.2010.4.03.6302  
RECTE: PAULO SERGIO COVIELO

ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI e ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0006918-97.2011.4.03.6310  
RECTE: IVONIO DA CRUZ  
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0006995-28.2010.4.03.6315  
RECTE: JUAREZ MASCARENHAS MARTINS  
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0007197-42.2012.4.03.6183  
RECTE: JOSE FRANCISCO SANTANA  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0007426-62.2010.4.03.6315  
RECTE: EMILIA MARIA MACIEL  
ADV. SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0008016-78.2010.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCO CARLOS PRECIOSO  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0008056-23.2011.4.03.6303  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS  
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0657 PROCESSO: 0008124-80.2010.4.03.6311  
RECTE: DOMINGOS DIONÍSIO ROMBOLI  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0008148-12.2008.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ONOFRE ANTONIO DE SOUZA  
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0008149-88.2008.4.03.6303  
RECTE: PAUL CZEKALLA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0008406-79.2009.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PORFIRIO JOSE DE ARAUJO CALDAS  
ADV. SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO e ADV. SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0008614-76.2008.4.03.6310  
RECTE: OSVANIL DA MOTA RIBEIRO  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0008663-76.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARTA BARBOSA MARTINS POLYCARPO  
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0008717-86.2008.4.03.6309  
RECTE: FUJIKO SASAZAWA  
ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0008734-70.2009.4.03.6315  
RECTE: ISMAEL RIBEIRO ROCHA  
ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0008962-13.2011.4.03.6303

RECTE: PAULA BATISTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0666 PROCESSO: 0008970-53.2012.4.03.6303

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA

ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0009332-29.2010.4.03.6302

RECTE: WALDIR ROSSETO

ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0009675-56.2009.4.03.6303

RECTE: DEROTIDES JOSE PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Sim

0669 PROCESSO: 0009987-33.2012.4.03.6301

RECTE: DIRCE ORTIZ GOMES

ADV. SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0010195-82.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VITORIA GARCIA STEFENUTO

ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0010270-95.2008.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: JOAQUIM CICERO DE ABREU

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0010501-80.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA PAULA DA SILVA SAMPAIO E OUTROS  
RECDO: ANA FLAVIA DA SILVA SAMPAIO  
RECDO: DANILO SAMPAIO  
RECDO: GUILHERME DA SILVA SAMPAIO  
RECDO: DANIELLE DA SILVA SAMPAIO  
RECDO: GABRIEL SAMPAIO  
RECDO: ANA JULIA SAMPAIO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0673 PROCESSO: 0010537-28.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DIRCE KIMIE NARIMATU  
ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA e ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO e ADV. SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0010659-53.2008.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO SOARES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0010768-55.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0676 PROCESSO: 0010903-79.2008.4.03.6310  
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA  
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0011273-19.2007.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ARTUR CESAR MARIANI  
ADV. SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0012087-26.2010.4.03.6302  
RECTE: SUELI FELIX  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0012968-35.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IOLANDA RAMOS  
ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO e ADV. SP245732 - FLAVIO DIPARDO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0014252-20.2008.4.03.6301  
RECTE: IVAMIR AMANTE  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0014271-55.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: DORIVAL ZIROLDO  
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0014295-54.2008.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0014620-29.2008.4.03.6301  
RECTE: PAULO ROBERTO VIANNA  
ADV. SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA e ADV. SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUDE e  
ADV. SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO e ADV. SP272253 - BRUNO AURICCHIO e  
ADV. SP296272 - CRISTIANE D APOLONIO BUOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0014813-39.2011.4.03.6301  
RECTE: IARA BARRUECO SEGARRA  
ADV. SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0015658-76.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE CELSO DA CUNHA  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0015698-40.2012.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0687 PROCESSO: 0015725-42.2011.4.03.6105  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA SHIRLEI BALDINOTI  
ADV. SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0019015-93.2010.4.03.6301  
RECTE: YASSUO TAKAESU  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0019147-58.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RIAN MORAIS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0019582-56.2012.4.03.6301  
RECTE: OLVIDIO BARRENA FILHO  
ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0020256-10.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0021272-62.2008.4.03.6301  
RECTE: NELSON GODINHO  
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA  
MUNHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0021992-11.2012.4.03.9301

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0694 PROCESSO: 0022218-34.2008.4.03.6301  
RECTE: SERGIO FERNANDES PETRICIONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0695 PROCESSO: 0023348-54.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THAYNA CARDOSO DA SILVA  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0027425-77.2009.4.03.6301  
RECTE: OSWALDO ARLE  
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0027879-23.2010.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: DARIA BENETTI MOELA  
ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0030498-86.2011.4.03.6301  
RECTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR e ADV. SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES e ADV. SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0032826-23.2010.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: JANES DE SANTI  
ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0033773-77.2010.4.03.6301

RECTE: SERGIO MACKELDEY  
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0035639-86.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE EXPEDITO MOTA SA  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0035722-05.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTIM PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0036158-27.2012.4.03.6301  
RECTE: ZILDA AUGUSTA ANSELMO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0036727-62.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS DORES PEREIRA  
ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0037249-60.2009.4.03.6301  
RECTE: MANUEL ALBUQUERQUE FIGUEIREDO  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0038266-34.2009.4.03.6301  
RECTE: PEDRO ADAMO FILHO  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0038400-95.2008.4.03.6301  
RECTE: NATALICIO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0708 PROCESSO: 0040353-89.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO SILVA  
ADV. SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0040827-26.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORACI APARECIDA DE SOUZA PORTO  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0042228-31.2010.4.03.6301  
RECTE: NATALIO TIFERES  
ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0045375-02.2009.4.03.6301  
RECTE: RICARDA MARIA DE JESUS  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0045666-36.2008.4.03.6301  
RECTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0713 PROCESSO: 0046427-28.2012.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0046519-06.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL MESSIAS RIBEIRO ARAUJO  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0046955-33.2010.4.03.6301  
RECTE: WILSON JOSE MEDEIROS DUARTE  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0048418-10.2010.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0051672-88.2010.4.03.6301  
RECTE: JACINTHO DIOTTO  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0053156-70.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO SCARABEL  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0054019-60.2011.4.03.6301  
RECTE: ANTONIA RAIMUNDA PEREIRA DA ROCHA  
ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0720PROCESSO: 0055834-97.2008.4.03.6301  
RECTE: GENY DANTE PAVIANI  
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0057158-88.2009.4.03.6301  
RECTE: ROMUALDO NASCIMENTO DIAS  
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0058817-35.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: ILKA SPOLAORE PASCOTTO  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0060021-17.2009.4.03.6301  
RECTE: BERTOLDO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0724 PROCESSO: 0060602-32.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: HILDE ZOCHER RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0725 PROCESSO: 0060843-06.2009.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI  
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0061024-07.2009.4.03.6301  
RECTE: AURELIO CORDEIRO DE FARIAS  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO

DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0062087-04.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE GOMES DE ARAUJO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0062352-40.2007.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PEDRO LUIZ DOS SANTOS  
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0062508-57.2009.4.03.6301  
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ªREGIAO  
ADV. SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO  
RECDO: ANDRE PONGELUPPE CESAR  
ADV. SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0062689-92.2008.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO LOURENCO CAMILO  
ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0063931-52.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE MARIA  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0064096-02.2009.4.03.6301  
RECTE: MILTON WAGNER  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0064182-70.2009.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0085971-96.2007.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI  
RECTE: ODETTE DE CASTRO ANDRIAN  
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0094275-21.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WALTER FERREIRA LIMA  
ADV. SP260823 - WALTER FERREIRA LIMA  
RELATOR(A): UILTON REINA CECATO  
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2013.

JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO  
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 0195725, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

A Doutora RAECLER BALDRESCA, MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

**RETIFICAR**a Portaria 122122/2013, com relação à servidora DANIELA ENDO DE MENEZES CORREIA, RF 5692, em virtude da alteração de férias do servidor FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA, RF 4680, para constar: onde se lê "...entre 23/09/2013 a 22/10/2013", leia-se "...entre 13/09/2013 a 12/10/2013".

**RETIFICAR**a Portaria 0179026/2013, com relação às férias da servidora ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, RF 6133, para constar: onde se lê "...alterar para 17/03/2014 a 03/04/2013", leia-se "...alterar para 17/03/2014 a 03/04/2014".

**TORNAR SEM EFEITO**as Portarias 0154936/2013 e 0179026/2013, apenas com relação às férias da servidora VIVIAN MILONE NARDO, RF 5500, Técnica Judiciária.

**ALTERAR**para 21/11/2013 a 06/12/2013 o período de férias da servidora PATRÍCIA KELLY LOURENÇO, RF 3810, marcado anteriormente para 30/09/2013 a 15/10/2013.

**DESIGNAR**, em substituição ao servidor RENATO CAMPOS DE OLIVEIRA, RF 5914, para exerceras atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete - FC5 - do Gabinete da Terceira Turma Recursal Cível de São Paulo, a servidora VIVIAN MILONE NARDO, RF 5500, no período de férias compreendido entre **16/10/2013 a 25/10/2013**.

**DESIGNAR**, em substituição ao servidor DANIEL FERREIRA DE BRITO, RF 5833, para exerceras atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete - FC5 - do Gabinete da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de São Paulo, o servidor LUIZ CLAUDIO SANTA ROSA, RF 7085, no período de férias compreendido entre **05/11/2013 a 14/11/2013**.

**DESIGNAR**, em substituição à servidora SHEILA ROCHA DA SILVA, RF 2429, para exerceras atividades atribuídas à função comissionada de Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição da Secretaria das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização, a servidora CHRISTIE CAROLINE CARON, RF 5608, no período de férias compreendido entre **29/10/2013 a 31/10/2013**.

**DESIGNAR**, em substituição à servidora MARIA TERESA LA PADULA, RF 5916, para exerceras atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete - FC5 - do Gabinete da Segunda Turma Recursal de São Paulo, a servidora SIMONI FACHIN, RF 7220, no período de férias compreendido entre **05/11/2013 a 14/11/2013**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000508**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003236-35.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109013 - MARIVALDO QUIRINO DA SILVA (SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI, SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039270-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301108987 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0052298-78.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301108981 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA (SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0001139-44.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109792 - UNIAO FEDERAL (PFN) X NILO ROBERTO DE ALMEIDA (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)  
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

0001158-50.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109796 - ROSELY PICAZO GARCIA (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.**

**Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001340-36.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109665 - JOAO ANDERSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001432-14.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109788 - FERNANDO GROSS (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001067-57.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109664 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

0000989-63.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301109663 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X SUZANA COELHO RESPLANDE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

FIM.

## DECISÃO TR-16

0026300-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301109781 - ONDINA BRAND NOVAES (SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os termos do art. 134, inciso III e art. 136, ambos do Código de Processo Civil, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0007621-85.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301109783 - IGNEZ CANO PARRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com a notícia nos autos de que o benefício de pensão por morte (NB 21/556540387) foi cessado em 17.10.2009, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 15 dias, acerca da continuidade do processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, officie-se o INSS, a fim de que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, o motivo da cessação do benefício em questão.

0001519-67.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301111056 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X NEIDE DE LIMA RIBEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscando a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta a ausência da verossimilhança das alegações da parte autora por não ter sido comprovada mediante prova inequívoca, laudo pericial, a incapacidade da parte autora. Alega, ainda, que não restou caracterizada a urgência da medida e o perigo de dano, além da possibilidade de irreversibilidade da decisão.

É o relatório. Decido.

A decisão impugnada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, tendo a autarquia federal impugnado a decisão por não restar comprovado a incapacidade laborativa da parte autora.

O benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei nº 8.212/91, será concedido quando for comprovado pela parte autora a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias, não podendo tal incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para fins de auxílio-doença, considera-se atividade habitual aquela na qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Com efeito, embora não tenha sido produzida a prova pericial nos autos principais, da análise dos atestados e exames que acompanharam a petição inicial, é possível aferir que a autora foi submetida a cirurgia em coluna vertebral cervical com uso de prótese para artrodesar, o que a incapacita para o desempenho de sua atividade laborativa de ajudante de acabamento.

Além disso, verifica-se dos documentos carreados aos autos que a autora mantém vínculo empregatício com a

empresa RS Oliveira & Filhos Ltda. desde 1º de janeiro de 2008.

Assim, considerando os referidos exames acostados aos autos, e o fato do INSS não ter carreado aos autos documentos da perícia por ela realizada administrativamente, que fundamentaram o indeferimento do pedido perante a autarquia previdenciária, tenho que deva ser mantida a decisão do Juízo singular que antecipou os efeitos da tutela antecipada.

Neste caso, a natureza alimentar do benefício associada à ausência de demonstração de outra fonte de renda tornam necessária a manutenção do benefício cujo pagamento já se iniciou, em face do evidente perigo na eventual demora no provimento jurisdicional.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento cautelar, pois em caso de improcedência da ação, poderá o INSS valer-se dos meios legais para reaver os valores eventualmente recebidos liminarmente, não havendo como se presumir que a ação adequada será ajuizada, muito menos se, quando da execução, a parte autora será insolvente.

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo “a quo”

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões.

Intime-se. Oficie-se.

0003626-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301112022 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando que os autos principais (0001911-69.2012.403.6317) já foram distribuídos à cadeira 43 e a fim de evitar decisões conflitantes, determino a redistribuição deste feito àquela cadeira com urgência.

0006621-30.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301109695 - MARCIA MARIA ESCORCA PASCHOAL (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão do douto Juízo singular que declarou a intempestividade do recurso interposto pela parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, ser tempestivo o recurso interposto.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente agravo visando reformar decisão que declarou a intempestividade do recurso de sentença, o que evidencia o manejo de recurso inadequado, logo, inadmissível.

Contudo, ainda que incabível o presente agravo, ressalto apenas que a intempestividade do recurso de sentença é inegável, pois os embargos de declaração somente suspenderam o prazo para interposição do próximo recurso, nos termos da Lei 9.099/95. O prazo é contado a partir da intimação da sentença com suspensão para análise dos embargos e retomada do andamento do prazo pelo que restou. No caso o prazo foi ultrapassado em muito na data da interposição do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Intimem-se.

0003996-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301110623 - RAFAEL DAVID RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que o laudo pericial constatou a inexistência de incapacidade laborativa atual.

Contudo, considerando que a incapacidade alegada decorre de acidente automobilístico, caberia ao perito analisar também a existência ou não de incapacidade pregressa, ou seja, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02.09.2011).

Assim, considerando ainda as anotações constantes do sistema Dataprev em que houve o reconhecimento da incapacidade, ao menos por um determinado período (consulta anexada aos autos), converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito a apresentar os esclarecimentos quanto a existência ou não de incapacidade no período anterior à perícia médica realizada neste juizado.

Os esclarecimentos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004873-34.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301110977 - EDSON DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de petição do autor EDSON DE SOUZA, na qual requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, que foi suspenso sem justificativa.

Ressalto que o feito estava sobrestado tendo em vista tratar-se de LOAS - deficiente, no qual o recurso do INSS discute a renda per capita familiar auferida; foi reativado em 22/10/2013 em razão da presença da procuradora da parte autora à secretaria desta Turma Recursal com petição requerendo o restabelecimento do benefício, a qual não foi protocolizada, por equívoco da procuradora, como descumprimento de tutela mas sim como petição comum.

Verifico que a sentença determinou a implantação do benefício, com DIB na DER (30/03/2008), sendo concedida à antecipação da tutela.

Este é o breve relatório, passo a decidir.

Através de consulta ao sistema CNIS - INFBEN anexo aos autos, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada encontra-se cessado, com a seguinte situação “suspensão em 22/05/2013” e no mesmo sentido está a petição juntada pelo procurador da parte autora e juntada a estes autos virtuais em 12/04/2013; no referido documento o advogado noticia que o benefício foi cessado pela autarquia-ré sem qualquer justificativa.

Diante de todo o exposto e haja vista, ainda, o caráter nitidamente alimentar do benefício assistencial, determino ao INSS que restabeleça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício em favor da parte autora, bem como que efetue o pagamento dos atrasados devidos desde o mês de junho de 2013 (data da cessação do benefício), nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes autos, sob as penas da lei.

Oficie-se ao INSS com urgência. Intime-se.

0003792-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301104220 - NIUDECI FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SAMIRA FERREIRA RAMOS LARISSA FERREIRA RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RAONI FERREIRA RAMOS

Intime-se o INSS para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, da sentença, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Salientando que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito

fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil  
Após, aguarde-se a apreciação dos embargos de declaração interpostos.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **DESPACHO TR-17**

0021820-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301111254 - CREUSA CAZUYO UETI (RJ047253 - ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada a deliberar nesse momento processual.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração, que será julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo.

Intimem-se.

0000030-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301109794 - MARIA FRANCO MACIEL (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da autora, e considerando que prestações previdenciárias não se submetem ao processo de inventário (art. 112 da Lei 8213/91), suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que os requerentes à habilitação apresentem:

- a) certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS;
- b) cópia legível do CPF do herdeiro EMERSON CHARLES DE GOES MACIEL.

Int.

0022887-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301109795 - JAIR JOSE RAMOS DA MOTA (SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA, SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando a certidão de óbito da parte autora, verifica-se que afora as requerentes à habilitação, sobrevieram outros dependentes, quais sejam, duas filhas menores EMILLY e KELLY.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o causídico apresente certidão de inventário e/ou partilha, o nome do eventual inventariante, o(a) responsável legal pelas menores EMILLY e KELLY, ou proceda à habilitação destas.

Int.

0002526-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301109797 - SERGIO DELLA RICI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes acerca ofício anexado em 25/09/2013. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a reiteração do ofício 1146/2013, encaminhado à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, para que cumpra a determinação desta Juízo dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/10/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0054637-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREMILDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054638-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054639-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILO FREIRE DE LIMA

ADVOGADO: SP282938-DEGVALDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054640-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054641-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORDONIO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054642-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054647-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054648-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIN LAMPRECHT  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054649-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054651-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054652-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA CARDOZO RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054653-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054654-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ESTANISLAU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054655-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIZIA MATHIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054656-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MATIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054657-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LAURIANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054660-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DAS GRACAS CAMPOS GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054662-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ENAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054663-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAN BORGE BARROS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054664-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE TEIXEIRA BRIGA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054665-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054666-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054667-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA CAZONATO CUCCHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054668-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ROCHA VENTURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054669-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KOUJI KITAHARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054670-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054671-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA KUCHEMUCK FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054672-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054673-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054674-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO RAIMUNDO XAVIER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054677-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA GONCALVES VAROLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054678-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CHELONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054679-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA DE ALMEIDA PINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054680-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEFA ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054681-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONCALVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054682-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES EIKEVICIUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054683-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054685-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURIZETE PEREIRA DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054686-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054688-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GETULIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054689-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LELIA RODRIGUES DE SOUZA MILANI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054690-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO NEGRAO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054691-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL TOLENTINO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054692-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO LUCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054693-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMARES ALVES DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054694-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054697-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMERINDO ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054698-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA MORAIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054699-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054700-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY MUZINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054701-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVAL FIRMINO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054702-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERBERT HAUPT  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054703-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA BOGNAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054704-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINO PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054705-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEIDE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054707-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEZ SPITERI CARRARO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054709-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES FILHO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054710-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054711-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS RODRIGUES HENGLES

ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054712-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054713-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054714-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054715-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES MEDEIROS

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054716-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JHON ROBERT WILLIAM DAVIDSON

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054717-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054718-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVALDO DIAS GOMES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054719-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054720-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP269462-SERGIO RODRIGUES SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/12/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054721-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTOLANO RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054722-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISETE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054725-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITH BARBIERI ALE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054726-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAFAIETE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054727-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS FERREIRA ROSA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054728-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA APARECIDA DE SOUZA TINOCO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054729-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054730-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO UMBELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054731-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054732-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA GOMES DE LIMA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054733-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE APARECIDA NOGUEIRA CANDIDO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054734-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHOJI ASSADA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054735-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054736-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSETE SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054737-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO GRECCHI

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054738-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITEMILSON RICCI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054739-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELI MARIA RUFINO MARTINS LINHARES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054741-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS PONCIANO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054742-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO CAVALIN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054743-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054744-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIC ROBERTO AUERBACH

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054745-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINCLEIA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054746-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERDINANDO PETZ

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054747-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP242469-AILTON APARECIDO AVANZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054748-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENRIQUE DOVAL FRAIZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054749-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANKA KELLERMANN BIANCHI

ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054750-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOTILDE MARIA FERNANDES

ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054751-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HELENA SBERVEGLIERI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054752-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA DE MELO

ADVOGADO: SP146147-CRISTINA DIAS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054753-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ELIZARDA DE SELES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054754-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI DE HOLANDA PORTO FILHO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054755-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO ALVES DE SANTANA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054756-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054757-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI DE HOLANDA PORTO FILHO

ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054758-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDA MARIA PERIN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054759-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054760-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINEZIO XAVIER

ADVOGADO: SP073489-ELENICIO MELO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2013 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0054761-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL TRAJANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054762-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054763-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MACENA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054770-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADILIO BARBOZA MORAIS  
ADVOGADO: SP168181-ADRIANA ZERBINI MILITELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054771-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON ALVES VIRGINIO  
ADVOGADO: SP170673-HUDSON MARCELO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054772-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE IERICH  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054774-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO  
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054775-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054777-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUDUGERIO JOSE MAURICIO FILHO  
ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054778-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI GUEDES DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054779-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CLOVIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054780-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054781-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054782-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP146147-CRISTINA DIAS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054783-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIA FLAVIA DA SILVA HUBER  
ADVOGADO: SP146147-CRISTINA DIAS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054785-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054786-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054787-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054788-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA MENDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054789-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054790-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUFINA FREITAS SAMPAIO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054791-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STJEPAN PILAT  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054792-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054793-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTER CRUZ  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054794-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNO MOREIRA RISSI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054795-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA APARECIDA ZUCA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054796-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054797-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054798-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELINEU APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054800-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NERY DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054801-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054802-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DA CRUZ DE MORAES FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054803-66.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIRA BENEDITA FANTI MATHEUS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054804-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054805-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054806-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054807-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE SANDRINI  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054808-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MOLINARO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054809-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES CARMO CARRARO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054810-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI CARDOSINA MORAIS

ADVOGADO: SP201800-FRANCINEY DIAS FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054811-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054812-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA INACIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054813-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES MORAES BERNARDO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054814-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR SARGIANI

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054815-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI PEREIRA CHAGAS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054816-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054817-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054818-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARINARO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054819-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DE SOUZA RECHE

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/12/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054820-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA DUARTE

ADVOGADO: SP312517-FRANCISCO JUVINO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0054821-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENILSON FERREIRA BRANDAO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054822-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SUCUPIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054823-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELVANI SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054824-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO DUDA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054825-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS VICO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054826-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE LIMA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054827-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVIRINO NOVAIS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054828-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON PESTILLO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054829-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054830-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA MARQUEZANO  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054831-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY BERNARDINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054832-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054833-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054834-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO ROSA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054835-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054836-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THELMA DE LAS MARIA MONTENEGRO VEGA  
ADVOGADO: AC001050-MARIA LEA RITA OTRANTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054837-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA BRAGA BICALHO

ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054838-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELSUITE DE SOUSA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054839-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA STELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054840-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOBUO KAWAKUBO  
ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054841-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANE ANTONIO GOUVEA  
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054842-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP212984-KLEBER FERNANDES PORTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054843-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA  
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054844-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINEIDA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054845-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO RUSSI  
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054846-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DIAS  
ADVOGADO: SP333226-MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054847-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA ALVES BEZERRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054848-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO VIEIRA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054849-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI MATIAS DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP321690-RODRIGO MATIAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 16:00:00

PROCESSO: 0054850-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054851-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VERONICA WISENTAINER KOYAMA

ADVOGADO: SP212037-NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054852-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054853-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2014 16:00:00

PROCESSO: 0054854-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC MENDES SILVA

REPRESENTADO POR: ISIDIA MENDES DE MOURA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054855-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALOME FREDERICO DE SANTANA

ADVOGADO: SP172209-MAGALY APARECIDA FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/12/2013 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054856-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054857-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO QUIRINO IVO

ADVOGADO: SP231342-VANESSA KELLY ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0054858-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054859-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MATILDES VENANCIO

ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054860-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054861-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP010797-ABDALLA ABUCHACRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0054862-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANALVA SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054863-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP333226-MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054864-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL CURVELO DE SOUZA

ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0054865-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA  
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054866-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP225510-RENATA ALVES FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0054867-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEVANDA CAETITE BASTOS  
ADVOGADO: SP276175-JOAO ARAUJO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054868-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA APARECIDA BASTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0054869-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054870-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GUILHERME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0054871-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP194114-GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054872-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA SANTIAGO  
ADVOGADO: MS014098-FERNANDA LAVEZZO DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054873-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO APARECIDO DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054874-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054875-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA PIRES REIS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0054876-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL LEITE  
ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054877-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA VELOSO BORCHIS  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0054878-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MACHADO IWAMURA  
ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054879-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEUTERIO MISSIAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0054880-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANUSA RODRIGUES SAMPAIO  
ADVOGADO: SP180830-AILTON BACON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002726-92.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RICARDO PONTES  
ADVOGADO: SP109421-FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002786-19.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP296515-MATILDE TEODORO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003158-65.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA DE SENA DA COSTA CRUZ  
ADVOGADO: SP122113-RENZO EDUARDO LEONARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003492-02.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MARTINELLI  
ADVOGADO: SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003525-89.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SATOR HIGASHI  
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003965-85.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLE BRAZ PINDAIBA  
ADVOGADO: SP212619-MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004228-20.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY ESPINDOLA CHAVES  
ADVOGADO: SP292197-EDSON SANTOS DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004510-58.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA COSTA E SILVA  
ADVOGADO: SP284393-CAMILA PIVA FERREIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005122-93.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO IBANHEZ  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006128-38.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA BARAJAS GARVES  
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007971-38.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BOTOLOTTI  
ADVOGADO: SP096224-MARCO ANTONIO ROTUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0007972-23.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI MASSAMI ONUKI  
ADVOGADO: SP188942-EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008156-76.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249838-CLARICE GOMES SOUZA HESSEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008254-61.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL BEZERRA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: ISAAC BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329352-JOÃO EDUARDO LOBO VIANNA R SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008299-65.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO DE BARROS VILELA  
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008316-04.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008374-07.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI PEREIRA SERAFIM  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008375-89.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CRISTINO  
ADVOGADO: SP265878-CARLOS EDUARDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0008447-76.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO DOS REIS  
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008496-20.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008497-05.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOUDES RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008839-16.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008841-83.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DE ASSIS CAMARGO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008848-75.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELZA DE OLIVIERA PEREIRA  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015223-50.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVANEIDE DE MELO  
ADVOGADO: SP304488-MARIANE CARDOSO DAINZEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0015346-48.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: M S COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA ME  
ADVOGADO: SP242664-PAULO AUGUSTO TESSER FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017882-32.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO AZEVEDO GODOY CASTANHO  
ADVOGADO: SP155501-CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2014 16:00:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0013758-06.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JIVANILDE DE MATOS  
ADVOGADO: SP114996-PEDRO GAMA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023553-88.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA JULIAO CHENI  
ADVOGADO: SP264246-MEIRY VALERIO MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP321730-TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 15:00:00  
PROCESSO: 0045794-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0046366-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2014 16:15:00  
PROCESSO: 0050408-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DILSA VIEIRA

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050631-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA APARECIDA KATZ

ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050690-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA AMERICO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050798-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0051080-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE HOEFLER LATREQUIA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051286-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP252460-RICARDO GONÇALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2014 15:00:00

PROCESSO: 0054836-32.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VIEIRA GOMES

ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 0065155-93.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA DE ALMEIDA RADULOV CASSIANO

ADVOGADO: SP157550-KLAUS RADULOV CASSIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0084489-16.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: SP175672-ROSANA DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00  
PROCESSO: 0352037-45.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA SALUSTIANO  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 215  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 27  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14  
TOTAL DE PROCESSOS: 256

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000216  
LOTE Nº 79389/2013**

0037448-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061676 - HAIDENEZ AUGUSTA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a juntada do laudo pericial médico, abra-se vista as partes para que se manifestem acerca do referido laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão proferida em 09/10/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0049995-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061616 - JOVENIL CAETANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045194-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061659 - LAURA PLANA ALESSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045325-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061660 - ARLINDO ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045897-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061662 - MILAGROS MARTIN SANCHEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053040-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061627 - EDMUNDO DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006058-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061593 - FLAVIO VIEIRA DE AGUIAR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051095-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061621 - ANA FERREIRA DE QUEIROZ RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032388-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061647 - MARCOS ROBERTO FERREIRA SARTORI (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038754-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061688 - JOSE GEOVANE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042103-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061695 - ARTURO CALATAYUD MERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045963-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061664 - EURICO SOARES DA MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047661-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061666 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047524-29.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061665 - TEREZINHA FRANÇA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007226-92.2012.4.03.6183 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061682 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040916-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061692 - UMBERTO BENEDETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042876-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061696 - RIOZI KAWAGOE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042332-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061656 - MARIA EUGENIA MIOSSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029868-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061685 - HELENO ELIAS DA SILVA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036684-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061687 - JOANNA ALVES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041233-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061694 - JOAQUIM ROSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050476-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061618 - ORLANDO VALENTIM MONTECHESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046337-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061705 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030580-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061646 - APARECIDO BERNUCIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044550-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061699 - MARIA HELENA JUNQUEIRA ARGONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047598-83.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061606 - SOLANGELA MARQUES SIRUFO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038335-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061652 - ADELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040330-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061690 - JOSE VITOR PAIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041119-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061693 - ANTONIO VICENTE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047411-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061605 - WALTRAUD CACILIE KATHARINA KOLEFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051660-69.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061716 - ANDREE BAROUKH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051065-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061620 - ROSEMEIRE GONCALVES TEIXEIRA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048335-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061610 - INEDINA SENHORINE PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051676-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061625 - JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045918-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061700 - AMORDIVINO FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051534-19.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061713 - EUSEBIO FERREIRA BATISTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040000-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061689 - CLERIO TOMASETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051537-71.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061714 - MANOEL BARROS FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052614-18.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061626 - SEBASTIAO FLAUSINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049161-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061710 - EUCLIDES CLEMENTINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047593-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061709 - LUCCI ROTTA RUFINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047336-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061707 - JOAQUIM EGYDIO DE SOUZA ARANHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051370-88.2012.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061622 - IZILDINHA FEVEREIRO ALVES PINTO (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050463-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061617 - ZENILDA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048558-39.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061614 - LUIZ VILELA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046413-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061706 - JOSE BRAGA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044497-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061697 - ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043300-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061657 - ELISABETE DE CARVALHO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051545-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061624 - PAULO SERGIO TROPIANO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048280-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061609 - JULIETA FINOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036765-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061650 - CLAUDIA MARIA CAMPOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X TAMIRES MARCELA SOARES DE ALMEIDA MARIA EDUARDA CAMPOS DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045330-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061661 - HELENA HIDEKO ASATSUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052615-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061717 - EDSON LUIZ REZENDE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040638-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061691 - MARIA DE FATIMA RAMOS (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051611-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061715 - SHIRLEY JANUARIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033895-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061725 - VALTER FRANCISCO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033253-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061648 - SYLVANIA MARIA MENDONCA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044064-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061599 - SUELY ALONSO CASAMAYOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037000-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061651 - NELSON DAVID SANFELICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038417-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061653 - MARIA DAS DORES SOARES CASTRO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032179-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061686 - MARIA LOURDES PEREIRA GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013502-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061594 - ELZA SOARES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046008-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061702 - ARMANDO CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050481-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061619 - ROSA ARCELINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048380-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061612 - FRANCISCO ALBERTO ALVES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046136-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061704 - JOSE LUIZ ROSSIN NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047723-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061608 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014834-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061683 - VALDIR RODRIGUES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051527-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061668 - SEBASTIANA PENHA OLIVEIRA RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049291-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061667 - ANTONIETA ORICCHIO SANTA MARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048556-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061613 - ALMERINDA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044050-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061598 - MONICA ELISABETH VON BECKENDORFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034525-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061649 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038451-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061654 - CELISIA PEIXOTO DA MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041225-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061655 - JOANA DA SILVA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045954-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061663 - LUIZA MASTANDREA MARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047603-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061607 - GLORIA MARIA RIBEIRO DE MATTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044508-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061698 - GUILHERMINA ARANHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045175-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061601 - RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046321-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061603 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046448-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061604 - ELISIO RASQUINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047470-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061708 - TERESA MIASHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043324-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061658 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027036-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061684 - MARIA LUIZA DA SILVA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050440-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061712 - NANCY SEROVICK CATALANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050172-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061711 - JOSE ALVES DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046035-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061703 - WALDIR DIAS MACIEL  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051469-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061623 - GERALDO CANDIDO DE  
ARAUJO (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048977-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061615 - IVONETE VIANA CARVALHO  
(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048350-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061611 - CRISTINA BALESTRERI  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045957-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061701 - KIYAUKO MAEDA (SP183642 -  
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045583-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061602 - CLECY TEREZINHA FERRAZ  
(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0043740-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061597 - VIRGINIA MARIA DE  
CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.**

0044131-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061582 - ALTINO MILANEZE FILHO  
(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038319-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061581 - MARIA CAROLINA DO  
AMARAL SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040724-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061727 - SONIA MARIA DA SILVA  
(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049106-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061586 - JULIO TARDOQUE BEGO  
(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041294-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061728 - HERMINIO CORREA DA MOTA  
(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048907-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061584 - EDELCO MARQUES DE  
SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049105-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061585 - RITA PORTELA GOMES  
(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027620-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061588 - JOAO BATISTA DA SILVA  
(SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
Fica a parte autora, intimada a se manifestar, nos presentes autos, a teor da parte final do r. "Termo de Decisão" nº  
171664/2013, supra, a saber: "(...) . Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no  
prazo de 10 (dez) dias. (...)".

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0032880-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061633 - BENEDITO FIALHO DE CARVALHO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049664-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061635 - MARINALVA AMARAL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004234-61.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061674 - LUPERCIA PINHEIRO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017969-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061629 - JOSE AILTON DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029095-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061632 - RICARDO DA COSTA VIVONE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014986-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061628 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO, SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037749-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061634 - JOSE PASCOAL COSTANTINI (SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0024104-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061630 - CLAUDINEA VIEIRA BORDINI ESCHER (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo aguardará provocação no arquivo.**

0047299-48.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061590 - ALRINEIDES DIAS FERREIRA (SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES, SP242361 - KELLY MONIQUE TOUSEK LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034625-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061589 - EUCLIDES DE ALMEIDA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0041352-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061636 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS, SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)  
Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se ciência a parte autora para se manifestar como entender pertinente, dentro de 10 (dez) dias, e cumprimento à r. decisão de 30/09/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que**

**apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0052004-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061679 - JOSE OTAVIO DIAS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
0051615-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061720 - SEBASTIAO FERREIRA DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0053510-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061724 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)  
0052565-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061641 - LOURDES GRIGORIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0053378-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061637 - JASON PEREIRA AMARAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
0051662-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061677 - EDUVIRGES BIRELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0006005-40.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061640 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
0053082-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061681 - FRANCISCO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0010715-40.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061719 - HELENICE MARQUES (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)  
0052579-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061642 - WANDA PEREIRA NUNES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0052769-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061670 - ROSA COSTA SANTOS TEOTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0004886-15.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061718 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)  
0052918-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061680 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0052723-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061726 - IRENE BARBADO FELICIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0053053-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061645 - MARINA JOSE RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0052833-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061671 - MARIA DAS DORES MARTINS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0052923-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061672 - ALVARO ASSIS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0052430-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061721 - JOSADAQUE AMARO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
0052924-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061673 - CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0052896-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061644 - APARECIDO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0051586-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061669 - JULIO ALEXANDRE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0052766-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061722 - PEDRO BELCHIOR NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002228-81.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061639 - LUIZ ALBERTO PARRA (SP103216 - FABIO MARIN)  
0052747-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061643 - DIRON ONOFRE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0051826-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061678 - BENEDITA OLINDINA DE MENEZES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
0053330-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301061723 - ROBERTO COELHO DE CASTRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007756-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221633 - WANDERLEY MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.**

0051595-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221528 - VIRGILIO PEDRO (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052276-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221566 - LUZINETE PEDRO DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053752-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222551 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, reconheço a prescrição, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.  
Publique-se, registre-se e intimem-se.

0051055-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222644 - VANDERLITO SOUZA GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, assim como a IMPROCEDÊNCIA do pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
P.R.I.

0052730-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221872 - NIVALDO MASSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 11.10.2013, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

0010256-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220038 - CARLOS DIAS DE ANDRADE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício, NB 570.022.070-5, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053740-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222626 - HANAKO SUZUKI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

0047519-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222073 - JOSE FERREIRA LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

0032902-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221772 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. P.R.I. Oficie-se o INSS para que mantenha o benefício NB 601.548.639-6. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0019498-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218925 - ADRIANA ALVES FEITOSA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se o ofício RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 14.451,51 (QUATORZE MIL

QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) - atualizados até outubro de 2013.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0018529-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219267 - MARIA OZIMAR PEREIRA RAMOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 33.823,06 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS)- atualizado até OUTUBRO/2013.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0033345-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221771 - DUCELINA GOMES MACHADO SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oficie-se a ré para cumprimento dos termos do acordo consignado em ata de audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.**

**Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011171-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219375 - PAULO ROBERTO GOMES DA CAMARA (SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0047490-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219358 - GISLENE ALVES DA SILVA (SP314306 - CLEBER IDALINO FORTES, SP316292 - RENATO JOSE PINHEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016471-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219369 - RONALDO DOS SANTOS PINTO (SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
FIM.

0029257-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220078 - ISRAEL ASSUNCAO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 10.572,06 (DEZ MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS)- atualizado até OUTUBRO/2013.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0017756-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221537 - ROBERVAL MUNHOZ (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023730-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215038 - NALVA DOS SANTOS (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025037-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215031 - JOSE AMILTON BEZERRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032901-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221773 - CICERA COSTA DA SILVA MACENA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022050-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221531 - SOLANGE PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029981-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220899 - JAQUELINE ADRIANA FULAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0034742-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221759 - SIMONE CRISTINA FERREIRA (SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0029545-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220900 - MAGNOLIA DIAS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0031508-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220898 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0014115-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219908 - JOAQUIM PINHEIRO MARTINS (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0035692-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221754 - VALMIR LIMA DOS SANTOS (SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0022700-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215040 - REINALDO BARROSO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0021057-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220903 - PAULO WILSON CARVALHO DE ALMEIDA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0026228-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220902 - NEUZA RIBEIRO DOS REIS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0005618-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220904 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0031596-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222107 - ILSA TEIXEIRA DA FONSECA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026308-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218947 - ELIZABETH DA COSTA SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se o ofício RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.324,50 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTACENTAVOS) - atualizados até outubro de 2013.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0018323-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221535 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. P.R.I. Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 40.793,43 (QUARENTAMIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias.

0010631-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219279 - CONCEICAO WEDEKIM DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 4.024,39 (QUATRO MIL E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE)- atualizado até OUTUBRO/2013.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0047437-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220876 - MARINA DAMAS FARAT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão no que se refere aos reajustamentos pelos percentuais inflacionários de 1999, 2000, 2001 e 2002, tendo em vista a existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e, com relação ao pedido de revisão no que se refere ao reajustamento pelo percentual inflacionário de 2003, julgo-o improcedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registre-se.

0016735-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222490 - EDVALDO BASTOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0040054-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221964 - JOAO RUFINO DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO RUFINO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Sem custas nem honorários nesta instância.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0041282-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222157 - ISaura MATIAS BRASOLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037276-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222158 - DELCIDES KELME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006193-33.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221880 - ABILIO SOARES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003370-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221191 - MARLENE ROMERO SILVESTRE (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Honorários advocatícios indevidos.**

**P.R.I.**

0053511-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222134 - CATARINA MARIA CAMPOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051276-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219144 - ALAIDE MARIA GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053264-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219179 - BENEDITO REIS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052617-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221023 - ESTEVAN ALVES DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053829-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221155 - HELIO BORGES DO REGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045390-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215927 - JESUINA DE SOUZA COUTINHO BRAGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007593-82.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221599 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051252-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219145 - ELZA JORGE DE MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053827-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221156 - JOSE FRANCELINO DE BARROS IRMAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053377-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219087 - NEIDE KORODI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051830-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301219180 - EDMAR GOMES CHAVES (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014700-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218827 - VALDELICE FRANKLIN DE ANDRADE (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDELICE FRANKLIN DE ANDRADE, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0041245-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221861 - OSWALDO FERNANDES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0036035-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214177 - WELLINGTON DO AMOR DIVINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

0053603-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221487 - BERNABE JOSE MONTEIRO (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053475-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221322 - FRANCISCO DE SALES MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051897-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219481 - SERGIO SANITA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0014926-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222481 - JOAO ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO ALVES PEREIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014686-88.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213342 - CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) ROBERTO CANAL (SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDINEIA PERPÉTUA DE SOUZA CANAL e ROBERTO CANAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0002699-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218399 - THIAGO FARIA SIGNORETTI (SP326326 - RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES, SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000925-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222052 - JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO, SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026116-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221945 - AHICHI YASSIN MOURAD (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009906-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301217610 - ANDRE CENCIN (SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANDRÉ CENCIN, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0027768-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220141 - MARIA BERNADETE DA SILVA MAIONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046543-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220152 - MARVINA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052188-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220197 - NOILTON JOSE DE OLIVEIRA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051205-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220191 - NEIDE FRANÇA DA SILVA GAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048930-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220160 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027439-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220124 - ANTONIO CARLOS MANTOVANI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031812-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220146 - CLELIA DE CASTRO FERREIRA DAMICO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053554-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220199 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040153-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222509 - ALZIRA DE FATIMA RANGEL PRUDENTE (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALZIRA DE FÁTIMA RANGEL PRUDENTE.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033864-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301206751 - JOSE ANTONIO ROSENDO DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a

resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0010100-50.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222298 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0026636-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222715 - MIDORI NAKATATE (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
P. R. I.

0048994-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221604 - JOSÉ BEZERRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0049326-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218132 - LUIZ ELIAS DA COSTA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007319-79.2009.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220554 - SUELY APARECIDA PEREIRA DE MELO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055125-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216117 - GERALDO ALVES CORREIA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019427-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214131 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.**

**P. R. I.**

0023970-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220227 - IOLANDA KISHI FERREIRA DE MELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019489-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220210 - EVA WRONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003585-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216505 - PLINIO JOSE EICHENBERG DE CAMARGO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO, SP273007 - TADEU TEIXEIRATHEODORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral da autora PLINIO JOSE EICHENBERG DE CAMARGO em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0052012-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222529 - ANTONIO APARECIDO BUSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0053831-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220992 - MARIO APOLINARIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006704-31.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222462 - LUIZ LUCAS CASTELLO BRANCO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0040604-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222132 - FRANCISCA CUSTODIO CRUZ DE ALCANTARA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214319 - RAFAEL OTERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

0052770-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219224 - MILTON JOSE DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0006571-91.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221930 - ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0051393-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221906 - SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0006067-80.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222290 - MARIA ANGELA FARAH D ANGELO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0052259-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221892 - WILSON SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053084-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220297 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0048383-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222111 - ADAILTON ALVES DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001923-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222258 - MARIVALDO PEREIRA SANTOS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032113-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222338 - JOAO CRISOSTOMO PEIXOTO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050992-35.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221241 - PETRONILA LUIZA DE SOUSA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PETRONILA LUIZA DE SOUSA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**P. R. I..**

0043959-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220293 - SANDRA MARIA NOVAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052717-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221543 - ILZA MARIA WOLF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0025004-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221439 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEICAO FERREIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030674-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222287 - OSCAVO URANO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2o do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0053477-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221819 - RODOLFO GELLESCH (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052415-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221803 - JOSE CLAUDIO BEZERRA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0049887-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220416 - GETULIO FERREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0036891-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219188 - DAMIAO FLOR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0047922-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221733 - ARLINDO MAZZI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006293-22.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221130 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027670-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214985 - JOAO MARINHO RIBEIRO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028762-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215728 - LUIZ CARLOS DE SOUSA BARBOSA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019890-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301215823 - NOILSON CORREIA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026321-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222151 - MARLENE DA SILVA SIMOES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022660-16.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340890 - REGINA CUTIN (SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)  
Em face do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012756-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221874 - VANESSA DA SILVA CHIQUETI (SP196799 - JOSÉ DONIZETI BORGES DA SILVA, SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA, SP196591 - ADILSON MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Isto posto, ratifico os efeitos da tutela anteriormente concedida que determinou exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade da cobrança da prestação de nº075 (18000008023608856536), já paga, bem como para condenar a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.  
P.R.I.

0020420-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221657 - ROSELI FIDELIS DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 21/08/2013, (data da perícia), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 21/12/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).  
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 21/08/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.  
No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.  
Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.  
Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.  
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Cumpra-se.  
P.R.I.

0034323-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219560 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 22.08.2012 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final de processo de reabilitação profissional, quando for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade. A renda mensal inicial é R\$ 1.535,43 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda atual é R\$ 1.583,18 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE DEZOITO CENTAVOS), para out/2013.

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB, com desconto dos valores pagos em razão da antecipação da tutela, o que totaliza R\$ 9.090,39 (NOVE MIL NOVENTAREAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), out/2013. Confirmando em parte a liminar, alterando-se a natureza do benefício a ser implantado. Oficie-se o INSS para retificação do benefício em manutenção, que passa a ser o auxílio doença, observada a renda mensal atual acima declinada. O ajuste deve ter efeito a partir de 01/10/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0037800-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221021 - JOZINO PEREIRA DOS REIS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer como especiais os seguintes períodos: 01/08/1969 a 19/10/1973 (METALURGICA CORONA LTDA), 14/02/1978 a 15/07/1978 (INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE) e de 29/04/1995 a 10/12/1997 (BANCO SAFRA), e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir do requerimento administrativo (03/03/2008), de modo que a renda mensal inicial seja corrigida para R\$ 2.218,57 e a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 3.036,19 em setembro/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 13.642,02, atualizado até setembro/2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Registrado neste ato. Int.

0032314-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191502 - FRANCES PINHEIRO DE MORAIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/505.852.263-9, sendo que apenas após 19.07.2014 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativo.

Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. P.R.I.

0050671-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301070016 - MANOEL LUIZ PEREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a demandada a restituir ao autor, conforme apurado pela contadoria, os montantes indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria no mês setembro de 2010, com juros e atualização nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 3.162,37 (TRÊS MILCENTO E SESSENTA E DOIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento.  
P.R.I.

0052791-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214276 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o reconhecimento do período de atividade especial laborado na empresa Edipal Construtora e Imóveis Ltda. nos seguintes períodos: de 12/08/1987 a 14/07/1989; de 25/07/1989 a 31/12/1989; e 29/07/1991 a 18/08/1993; de 1/1994 a 23/09/1996; e de 11/03/1997 a 19/06/2001, devendo o INSS converter em atividade comum.

Indevida, portanto, a concessão da aposentadoria, pois não implementado o tempo mínimo para sua obtenção. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0003058-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221249 - LUIZ GONZAGA SILVA DOS REIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço o período laborado em condições especiais de 20/05/1985 a 16/05/1986, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.547.230-4), com renda mensal atual de R\$ 2.160,92 (DOIS MILCENTO E SESSENTAREAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), competência de setembro/2013.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 286,77 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro/2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022850-42.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221730 - WALDIR APARECIDO DA SILVA (SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI, SP232561 - CRISTINA MIDORI RODRIGUES KOMATSU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para:

- 1) anular o lançamento tributário referente ao IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, objeto da Notificação de Lançamento nº 2007/608410449933169 e os atos subsequentes (inscrição em dívida ativa nº 80 1 11 088241-43, débito em cobrança nº 079847435010 no valor de R\$ 1.118,23 referente ao imposto de renda suplementar e nº 079847435029 no valor de R\$ 838,68 referente à multa),
- 2) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos da empresa Mersen do Brasil Ltda sob as rubricas “fer proporcion DP 27,500” no importe de R\$ 1.667,05 e a título de “FER prop 1/3 vl” no importe de R\$ 602,01,
- 3) excluir o nome da parte autora do CADIN com relação ao fatos constantes do item 1.

Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000291-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213271 - SUELI MARCIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Sueli Marciano, o benefício de auxílio-doença NB 554.377.605-1, cessado indevidamente no dia 09/04/2013, e mantê-lo ativo, enquanto não constatada a capacidade laborativa da parte autora por perícia administrativa. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014616-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216242 - PAULO VICENTE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO VICENTE DA SILVA, pelo que reconheço como especial o período de 03.06.2002 a 22.08.2007 (Metalúrgica Ônix Ind. e Com. Exportação e Importação Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%) com renda mensal atual no valor de R\$ 1.426,23 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER (04.12.2012), no montante de R\$ 14.551,70 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SETENTACENTAVOS) atualizado até outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0032672-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221271 - MARCELO DA SILVA NOGUEIRA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de MARCELO DA SILVA NOGUEIRA, os valores devidos a

título de concessão do benefício de auxílio-doença no período de 22/08/2013 a 22/09/2013;

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0031434-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218320 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de AUXÍLIO ACIDENTE em favor de MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO, com DIB em 15/09/2012 e DIP em 01/10/2013.

Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício, em 15/09/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004640-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221907 - EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, no total de 34 anos, 9 meses e 6 dias até 08.06.2010, da seguinte forma:

- 1 Congreg. Irmãs Hosp. Sagr Esp 23/06/7715/07/78
- 2 Congreg. Irmãs Hosp. Sagr 02/08/7802/09/79
- 3 Danone 02/10/7904/09/80
- 4 Gomes & Vasconcelos 19/02/8131/08/81
- 5 Pisotec 01/10/8130/11/81
- 6 Cia Leco 04/01/8231/08/83
- 7 Cia Leco 01/09/8331/05/85
- 8 Cia Leco 01/06/8530/08/87
- 9 Vigor 01/09/8708/06/88
- 10 Parker Hannifin 01/08/9012/07/91
- 11 Sadia Concordia 01/11/9112/06/92
- 12 Alfa 08/09/9201/03/93
- 13 Alfa Esp 02/03/9301/03/95
- 14 Alfa 02/03/9528/03/95
- 15 Diamond 01/06/9501/04/96
- 16 Rohlem 23/04/9621/07/96
- 17 Reiplas 12/08/9605/03/97
- 18 Reiplas Esp 06/03/9712/02/09
- 19 Contribuinte Individual 01/07/0930/07/09
- 20 Contribuinte Individual 01/09/0930/09/09
- 21 Pinturas Triângulo 06/10/0908/06/10

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036807-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214301 - ADAO ALMEIDA ROCHA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o reconhecimento do período de atividade especial laborado na empresa Granero Transportes Ltda. (de 20/12/2004 a setembro/2013), devendo o INSS converter em atividade comum.

Indevida, portanto, a concessão da aposentadoria, pois não implementado o tempo mínimo para sua obtenção. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0029106-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219142 - CECINHA SALES SAPUCAIA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de CECINHA SALES SAPUCAIA, com data de início (DIB) no dia 08/05/2012;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (14/08/2014), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037150-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213659 - MARIA TEREZINHA SOARES OLIVEIRA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 20/08/2013;

ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução CJF nº 134/10.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir de 01/10/2013.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

0002303-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218940 - CORINTO PEREIRA DE MORAIS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 01.06.1981 a 04.02.1992 e de 01.07.1994 a 05.03.1997, em virtude do exercício de atividade prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79; e (b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data de entrada do requerimento, ou seja, 11.10.2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 577,22 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , em setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11.10.2011 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.429,59 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005422-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218739 - FRANCISCO RODRIGUES DE MELO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO RODRIGUES DE MELO para reconhecer os períodos especiais de 15.08.1989 a 02.12.1990 (Ducon Equipamentos Industriais Ltda) e 02.04.2001 a 02.03.2004 e 01.10.2004 a 01.03.2010 (Jordanfer Comércio e Representações Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003230-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214969 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DE AQUINO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE AQUINO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor 01.07.1992 a 05.03.1997, 01.01.2007 a 31.05.2007, 01.06.2007 a 31.05.2008, 01.08.2009 a 31.08.2010, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0038278-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222023 - IVONETE CAMPOS DO NASCIMENTO (SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de IVONETE CAMPOS DO NASCIMENTO, com RMI no valor de R\$ 622,00 e RMA no valor de R\$ 678,00, atualizada para setembro/2013, desde a DER em 06/06/2012.  
Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 10.771,94, atualizados para setembro/2013, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se.

Registrada neste ato. Int.

0002417-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220070 - ESPEDITA VIANA LEITE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/155.854.299-7), de modo a retroagir a DIB de 15.03.2011 para 11.12.2008, pagando-lhe as prestações vencidas correspondentes ao período de 11.12.2008 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.303,95 (QUINZE MIL TREZENTOS E TRÊS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS)atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a(s) data(s) de início do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15.04.2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.**

**A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.**

**Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados. Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0052457-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222445 - ITAILDE DE OLIVEIRA FABIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051068-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222162 - ELZA SANTANA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049702-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222166 - MARA LUCIA HENRIQUE GAMBINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052520-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222444 - JOAO CARLOS FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050957-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222164 - WAGUINER RIBEIRO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052572-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222442 - JOSE ISMAEL DOMINGOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052444-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222446 - MARIA LUCIETE SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050980-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222163 - LIZA YOKO NOZAWA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025787-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222472 - MARIA LUIZA OLIVEIRA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Maria Luiza Oliveira, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, desde o óbito de João de Oliveira ocorrido em 29.10.2011 (DO), o benefício de pensão por morte, com RMI (renda mensal inicial) de R\$ 1.067,48 e RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.202,58 (UM MIL DUZENTOS E DOIS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para ago/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores percebidos em virtude do B 88/136.509.927-7, no montante de R\$ 26.132,73 (VINTE E SEIS MILCENTO E TRINTA E DOIS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado para set/2013, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se para que cumpra a tutela acima estabelecida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Encaminhem-se cópias ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito (conf. alegações finais do INSS, em audiência)

P. R. I.

0040696-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222683 - ISABELLA ARAUJO LIMA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) BRENDA RODRIGUES DE LIMA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, confirmo a tutela antecipada deferida em 03/09/2011 e julgo procedente o pedido das autoras, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, em 21/05/2011, uma vez que requerida nos trinta dias subsequentes ao falecimento.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 21/05/2011, com renda mensal inicial de R\$ 1.105,39 desmembrada entre as autoras Isabela Araújo Lima e Brenda Rodrigues de Lima, renda mensal atual fixada no valor de R\$ 605,15 (quota de 50% para casa titular), competência de junho de 2013, e diferenças no

importe de valor de R\$ 1.285,18 para cada uma das titulares, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela, observada a prescrição quinquenal, atualizado até junho/2013, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0020016-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222637 - NORMA DA CONCEICAO DA SILVA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a(s) data(s) de início do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15.04.2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.**

**A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0053153-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222438 - JOSUE PEDRO DE SOUZA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049683-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222167 - SERGIO AGNALDO MALTAROLLI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052834-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222441 - JOSE LOPES DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000905-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222741 - JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a União que promova a restituição do IR indevidamente cobrado sobre os valores recebidos pelo autor de forma global, em razão de benefício pago em atraso, NB 42/133.964.288-0 (período de crédito de 27/11/1998 a 30/09/2007), respeitada a prescrição quinquenal. Após, o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O valor da condenação deverá ser apurado, recalculando-se o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se a faixa de isenção mês a mês após análise da Receita, mediante confrontação e de acordo com os

documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda.

O respectivo montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0021674-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221471 - LEONETE MARIA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.07.2012; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a(s) data(s) de início do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15.04.2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.**

**A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.**

**Indefiro o pedido da tutela de urgência por não estar configurado o perigo de demora.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0051103-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222161 - IVANETE COELHO SIMAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051184-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222160 - AURENI DE JESUS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015743-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222557 - MARIA AMELIA RODRIGUES (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Amélia Rodrigues, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de Alex Sandro Rodrigues de Souza, com RMI no valor de R\$ 1.040,03 e com RMA no valor de R\$ 1.120,08, em setembro de 2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER (15/01/2013), no importe de R\$ 9.763,09, atualizados até outubro de 2013, conforme parecer da contadoria judicial.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.  
Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Oficie-se.  
Registrada neste ato. Int.

0034452-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218416 - MARIA HELENA DA SILVA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:  
a) prorrogar em favor de MARIA HELENA DA SILVA CRUZ, o benefício de auxílio-doença NB 553.295.103/5 até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (31/01/2014.), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se. Cumpra-se

0028971-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301217236 - DARIO REIS DE CASTRO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:  
a) converter o benefício de auxílio-doença NB 543.702.076-3, de titularidade de Dario Reis de Castro, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 03.12.2010.  
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.  
Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046018-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221523 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP314386 - MARCELO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e nesta oportunidade JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA GOMES, incapaz para os atos da vida civil, representada por seu filho e curador Sr. Davi Gomes dos Santos, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde 01/09/2013, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 01/09/2013, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0019592-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222440 - AUREA ROSA FERREIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a:

a) reconhecer o período de atividade urbana de 02.12.1974 a 06.02.1979;

b) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 41/126.529.867-7 para R\$ 573,15 (QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS), o que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.168,26 (UM MILCENTO E SESSENTA E OITO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) em setembro de 2013;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento da renda mensal revista. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, esse montante resulta em R\$ 4.487,97 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), até setembro de 2013, com atualização para outubro de 2013. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024304-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301217240 - MARILEIDE DE JESUS SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de

auxílio-doença, com DIB em 30.10.2012 DIP em 01.10.2013, o qual não poderá cessar antes de 02.01.2014. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício em auxílio-doença no prazo máximo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior a DIB ora fixada, como também em relação ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório vinculado ao RGPS.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se. P.R.I.

0036115-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222641 - MARIA JOSE RITA DE MELO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 14.08.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina (item VI da inicial), tendo em vista a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial. Ademais, o advogado pode, por si próprio, tomar as providências que entender cabíveis no âmbito administrativo diretamente, sem necessidade de providência judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222497 - MIRALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 18.04.2012

(DER/NB 551.027.463-4) e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (seis meses), podendo ser suspenso o benefício se verificada por perícia administrativa a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

b) pagar as prestações vencidas desde 18.04.12 (DER) até a competência anterior à prolação desta sentença.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela d. Contadoria judicial, corrigidos nos termos da Resolução n. 134/2010, sem qualquer desconto do período de recolhimento.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício.. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0013243-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301217080 - BENEDITO CRISTINO DE OLIVEIRA VICTOR (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio doença NB 31/548.890.043-4, DIB 17.11.11) em aposentadoria por invalidez, a partir do dia 13.03.13.

b) pagar as diferenças devidas desde 13.03.13 até o mês anterior ao da prolação desta sentença. O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela d. Contadoria judicial, corrigidos nos termos da Resolução n. 134/2010, edescontados os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do benefício com DIP em 01/10/2013. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0043388-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222619 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO: PROCEDENTE para efetuar a revisão dos benefícios NBS 502.875.879-0, NB 570.289.791-5, NB 570.466.276-1 e 570.573.358-1 da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS a pagar as diferenças vencidas dos benefícios NBS 502.875.879-0, NB 570.289.791-5, NB 570.466.276-1 e 570.573.358-1 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos

artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0015931-71.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222294 - JAIRO GABRIEL DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ANTE O EXPOSTO, reconsidero as decisões que determinaram a juntada de cópia do processo administrativo n. 46.260-01, que tramitou perante a Delegacia Regional do Trabalho de Ribeirão Preto (SP).

JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo o levantamento do saldo existente na conta do FGTS em nome do autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0023189-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212833 - DOUGLAS BENHUR CACIANO RODRIGUES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE com DIB em 13.12.2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB: 541.740.710-7).

Condeno, ainda, o INSS à, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0026579-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216432 - MARIVALDO SOUTO SILVA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de Marivaldo Souto Silva, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 25.05.2012;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com

início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022490-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221576 - BEATRIZ DE SOUZA CASTRO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.09.2011, com o adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038596-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222655 - ANA LUCIA VALENTE LINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO:

a) EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de revisão dos benefícios NBs 31/502.960.368-8 e 546.110.851-9;

b) PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

b1) efetuar a revisão do benefício NB 31/502.438.352-0, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

b2) condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas dos benefícios NB 31/502.960.368-8, 546.110.851-9 e 502.438.352-0 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, já que não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0014954-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218214 - EUNICE ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de EUNICE ALVES DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença NB 600.584.133-9, cessado indevidamente no dia 27/09/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial 03/12/2013, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040585-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222671 - MARIA DA PAZ SILVA DE SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO:

a) EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de revisão dos benefícios NBs 31/128.682.480-7 e 32/139.834.378-9;

b) PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas dos benefícios NB 31/128.682.480-7 e 32/139.834.378-9 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos

artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, já que não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0017604-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222688 - ARACY DA VEIGA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Em face do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado por ARACY DA VEIGA SILVA, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes ao pagamento da GDASS a partir de 05/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044870-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221095 - GUSTAVO ALONSO DA ROCHA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar o autor como dependente do segurado falecido na condição de filho; e (ii) implantar em favor do autor o benefício de auxílio reclusão a partir da data do recolhimento prisional (07.01.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.063,42 (UM MIL SESSENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.382,76 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) em setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.10.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referente ao período de 07.01.2009 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$

77.699,32 (SETENTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037669-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221020 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer como especial o tempo trabalhado pela autora na Kostal Eletromecânica Ltda., no período de 12/03/1986 a 23/01/1996, e determinar ao INSS que proceda à revisão do fator previdenciário incidente sobre o cálculo da RMI do benefício da autora, a partir da data de início do benefício (12/09/2011), de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 1.595,70 em setembro/2013.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB, que totalizam R\$ 2.255,20, atualizado até outubro/2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado neste ato. Int.

0002576-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222598 - NICODEMOS SOARES BATISTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de pensão por morte em favor de NICODEMOS SOARES BATISTA, com termo inicial de pagamento em 24.05.2012, com renda mensal inicial de R\$ 563,33, o que corresponde à renda mensal atual e R\$ 718,65 para setembro de 2013;

b) pagar os valores em atraso no total de R\$ 12.308,21, com atualização para outubro de 2013. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Saem intimados os presentes. Oficie-se.

0035695-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213925 - ANA MARIA BARONE MARTINS (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Ana Maria Barone Martins, com data de início (DIB) no dia 19.09.2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não

cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027113-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214878 - NAEDIO MOREIRA JARDIM (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, NB: 31/553.669.619-6 (DIB: 02.10.2012), desde a cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 02.10.2012 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial), e DIP em 01.10.2013.

Com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação indevida do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, como também relativas aos meses em que constem contribuições na qualidade de segurado obrigatório do RGPS.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

0048847-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222169 - ANTONIO CLEUDO MACHADO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a(s) data(s) de início do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15.04.2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.

Indefiro o pedido da tutela de urgência por não estar configurado o perigo de demora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a(s) data(s) de início do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da**

prescrição, as diferenças anteriores a 15.04.2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

A presente sentença não descarta a possibilidade da chamada execução “zero”, como na hipótese de revisão já efetuada administrativamente, caso em que não haverá diferenças a pagar.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados. Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050725-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222165 - MANOEL JOSE SANTOS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049398-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222168 - FRANCISCO PAULO DA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034521-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221597 - JONAS FRUTUOSO DE ALMEIDA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 02.05.2013 (DER NB 700.242.914-1);
- ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização nos termos da Resolução n. 134/2010.

Os cálculos dos valores atrasados serão efetuados pela contadoria judicial.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0014241-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221196 - TERESINHA MITSUE MATUO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.03.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013485-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222318 - MARIA RILMA PEREIRA LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 546.744.612-2 (DIB 06.07.2010 e DCB 30.11.2012), desde o dia seguinte ao de sua cessação indevida; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032667-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220335 - JOSE FRANCISCO NETO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 23.07.2012 (DER);
- ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização nos termos da Resolução n. 134/2010.

Os cálculos dos valores atrasados serão efetuados pela contadoria judicial.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0007295-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213291 - GERALDO TABAJARA CHAGAS (SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, a qual alega que a r. sentença embargada não verificou hipóteses que intertemperiam o prazo prescricional, razão pela qual postula a sua reforma.

Nesse passo, constato que os embargos declaratórios tem exclusivo caráter infringente, pois não objetiva a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Ao contrário, o que se pretende é a mera reforma da decisão embargada.

Acontece que os embargos de declaração não são destinados à mera reforma da decisão, de modo que o autor deverá, querendo, interpor recurso próprio.

ANTE O EXPOSTO, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Admito o recurso, porque tempestivamente oposto, porém não lhe dou provimento.**

**Conforme constou na sentença, o prazo prescricional deve ser contado a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.**

**Na verdade, manifesta o embargante irresignação quanto ao resultado do julgado, para o que a via adequada não é a de embargos de declaração.**

**Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.**

**P. R. I.**

0035847-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301209256 - ADI MENDONCA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026676-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301209257 - ANA ALVES NOGUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036808-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301209255 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043169-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213281 - CAROLINA DA SILVA FELICIO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para anular a

sentença anteriormente proferida e alterar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte, NB 114.455.356-0, concedido, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.”

P. R. I.

0040581-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213282 - DANILLO JACINTO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) VANESSA APARECIDA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para anular a sentença anteriormente proferida e alterar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte, NB 135.773.969-6, concedido, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.”

P. R. I.

0052711-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301220878 - DIOMAR APARECIDA BARBOSA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada. Posto isso, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, reconheço a ausência de identidade entre a presente ação e a que fora indicada no termo de prevenção, e determino o regular processamento do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca de não ter sido contabilizado tempo de trabalho em condições especiais, o que necessita de instrução probatória para sua comprovação e análise, como também perícia contábil.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Proceda-se à citação do Réu.

0050385-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301221429 - MARLI MARIA DA SILVA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

Int.

0007127-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301222176 - JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048813-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301220882 - JOAO THEODORO DO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0006565-79.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301218566 - VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050896-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301220879 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega contradição e omissão na sentença proferida, que teria deixado de apreciar a impugnação apresentada ao laudo pericial.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, não há omissão a ser suprida na medida em que ao fundamentar a sentença este Juízo citou expressamente que "...os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. De igual forma, desnecessários novos esclarecimentos.", afastando portanto a impugnação apresentada.

Além disso, conforme extensa jurisprudência, " o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." ( JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ).

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

0030687-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301168344 - JUVERCINA MOREIRA NIZ DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conheço dos embargos, e, no mérito, os acolho os embargos apenas para aclarar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a GDPGPE à

parte autora, desde a data de sua entrada em vigor, no valor correspondente a 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores após a entrada em vigor do Decreto nº 7.133 de 22 de março de 2010.

Condene a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo e pagamento dos valores atrasados correspondentes à diferença entre os percentuais, não alcançados pela prescrição quinquenal (nos termos do Decreto nº 20910/32), corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano sobre o montante devido, respeitada a alçada do Juizado Especial Federal, em consonância com o disposto no art. 260 do CPC, ressalvada a possibilidade de compensação administrativa de parcelas já pagas em relação à mesma gratificação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Isto posto, recebo os declaratórios, pois tempestivos, e dou-lhes provimento, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

P. R. I.

0000577-14.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301208833 - ELISIO GENESIO GOMES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte para esclarecer e acrescentar à fundamentação que os períodos especiais reconhecidos na sentença proferida devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006319-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213728 - GILDETE VIEIRA DE MENEZES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico o relatório da sentença para fazer constar: GILDETE VIEIRA DE MENEZES onde se lê GILBERTO VIEIRA DE MENEZES.

Bem como para retificar a súmula do termo de sentença para fazer constar na RMI o valor de R\$ 1.719,74 e RMA de R\$ 2.620,99.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-81.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301208035 - PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003875-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301220370 - GILDO MARCELINO DA SILVA (SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para retificar o nome do autor que constou da parte dispositiva da Sentença, a qual passa a ter o seguinte teor:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a GILDO MARCELINO DA SILVA o benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar de 08/11/2010.”

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.  
P.R.I.

0027658-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301221433 - MANUEL ALVES DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
rejeito os embargos de declaração.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0048328-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220913 - RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036056-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214582 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050344-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220802 - IVO RAMOS DE ARAUJO (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0024805-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222621 - JOSE SOARES DE SOUZA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0029415-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221877 - ALEX BENTO DE BARROS (SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR, SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ausente a legitimidade da parte ativa, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0046589-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219068 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00280649020124036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002659-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222597 - ROQUINESIA FRAGA DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0041707-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219156 - EDSON ALVES DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045243-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218920 - ANA CRISTINA RODRIGUES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031401-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213256 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO (SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0033525-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212098 - FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034751-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219157 - RAIMUNDO RIBEIRO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044202-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219155 - VALDO ALVES DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027461-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218915 - PAULO KANACIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043367-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218912 - LUIZ PEREIRA GONCALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037879-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219153 - RAIMUNDO SALAZAR VELOSO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005609-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218916 - LINDINALVA DA SILVA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042460-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219151 - IZABEL DO NASCIMENTO DE LIMA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042186-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219150 - CLAUDIA MILNITZKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044919-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218921 - LAURA DONIZETI DOS ANJOS AGRA (SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037594-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219154 - MARCOS ANTONIO COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043415-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219158 - MARIA DA CONCEICAO PAIM SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035416-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219152 - APARECIDA LUZIA POIANI (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002397-34.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218914 - EDMIR LOPES DA COSTA (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046409-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218919 - JOSE CARLOS SEMENSATO BARBOZANO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013173-51.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301218911 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0007441-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301072869 - VIVIANE DERICIO NORONHA (SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO, SP284028 - LAERCIO YOKIO YONAMINE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0049778-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222554 - FLORA MARQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052604-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301216812 - JOSE LUIZ PEREIRA RIOS (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, dado que restou caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar o feito. Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

0053101-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221778 - ANA SOUZA MOREIRA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente do trabalho (NBs: 91/1080278831 e NB: 92/1291156795).

O simples exame de seu pedido, aliado à documentação que instrui a inicial, evidencia a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0000604-41.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222254 - ALEXANDRE LOPES OLIVATO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040784-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221102 - CANDIDO JOSE DOS SANTOS (SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0053756-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222662 - ELISABETE SANTONI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Contudo, no caso em tela, a parte autora não possui interesse de agir. Isso porque a sistemática de cálculo requerida já foi aplicada pelo INSS quando de sua concessão. Como se verifica dos dados obtidos do sistema de benefício do INSS, vê-se que quando da concessão do auxílio-doença NB: 31/5261696247, o INSS já o calculou pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, eis que o período básico de cálculo foi composto por 108 salários-de-contribuição, por conseguinte, o salário-de-benefício foi calculado com 86 salários-de-contribuição, ou seja, 80% de 108 resulta em 86,4, de sorte que não há interesse de agir da parte autora ao formular esse pedido.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do**

**Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Intimem-se as partes.**

0053758-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222339 - ELPIDIA DE OLIVEIRA FREIRE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053834-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222341 - ISAIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044527-73.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220625 - MARIA SOCORRO CORREIA FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003797-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222420 - DENEVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

PRI.

0049591-64.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222474 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º.

0053108-82.2010.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047639-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221321 - HELENA VIEIRA DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0052051-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215992 - CLEIDE NUNES DE OLIVEIRA DONOLLA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049542-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214379 - BERNADETE MARIA DA COSTA E SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051905-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215540 - SIDNEIA DINA DO NASCIMENTO SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053392-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221467 - HELENO ALBERTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048258-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222005 - JOSE LINO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050619-67.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220588 - BENEDITO SALES CARDOSO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047267-04.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220921 - LUIZ MASSONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044381-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220228 - ALEXANDRE MOURA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051390-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222299 - REGINA SALLES GOULART DE ANDRADE ALAYON (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0002776-09.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222825 - MARIA ORLEIDE BISPO DE SOUSA (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046517-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219997 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047312-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221246 - MOISES DA SILVA GONCALVES (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034287-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220001 - AMELICE ALVES PINHEIRO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044659-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219996 - ANGELICA MARTINS FRANCA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047551-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221049 - SALVADOR FEITOSA PEIXOTO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046138-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219998 - MARIA ALUCIAL SILVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047302-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221055 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040930-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221053 - ELIANA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047891-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221051 - CHRISTIANE D ALESSIO (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044411-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221048 - MARIA RITA MORAIS DE SANTANA (SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045130-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220000 - CARLOS ALVES COUTINHO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034557-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221735 - CANTIDIO MEIRA DE SOUZA (SP276474 - ERANDI JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039370-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220002 - PAULO ALBERTO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047276-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221247 - NATHALIA MENDES RODRIGUES VIEIRA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038857-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220003 - MARINALVA BEZERRA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO, SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047757-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221054 - GENY FERREIRA DOS SANTOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040210-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221052 - JOSE CARNEIRO DE MORAES FILHO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047816-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221050 - CELIA REGINA MARQUES DE SOUZA INGARANO (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012195-74.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222648 - ANTONIO MARTINS DE MELLO (SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044288-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219999 - VILMA MARIA DA CONCEICAO JANUARIO (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047271-41.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221428 - WILSON DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00408345220114036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045435-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222821 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048562-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220891 - ALCY DE ALMEIDA STILBEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00287138920114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052027-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214973 - COSMO DE ASSIS LEBRAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00085074920134036183).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, além de já haver ocorrido despacho, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047132-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221026 - CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00034468620094036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046800-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301217584 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00066238720104036183).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028066-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222153 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social, porém não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou, por duas vezes, às perícias médicas agendadas neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0053824-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222573 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0053662-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222513 - DIRCEIA ELIANE ANDRADE DE MATOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão de auxílio-doença (NB: 91/5052004679), decorrente de acidente do trabalho.

O simples exame de seu pedido, aliado à documentação que instrui a inicial, evidencia a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0036600-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301219965 - EDIVALDO RAIMUNDO LIMA (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0053058-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220813 - SEVERINO AMARO DA SILVA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO A EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

0005216-41.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301221550 - ACHILLES BELTRAME (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00458208320104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001669-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222234 - TALITA PEREIRA DE SOUSA (SP111079 - CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Houve requerimento de dilação do prazo, o que foi concedido duas vezes e, apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046849-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216283 - LUCIA MOLINA SANCHES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 03134672420044036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048494-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222669 - NIVALDO HONORATO DE FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, ficou-se inerte.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0046547-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301217228 - OSMAR ROVINA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0001839-67.2011.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código

de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053769-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222653 - JOSE EUDES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0044657-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215065 - NILZA BRAGA SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0000770-63.2012.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047556-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301220945 - ZUILA MARIA DA COSTA BILTON (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0002960-62.2012.4.03.6183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050439-51.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222501 - ANTONIO CARLOS SCHERS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034429-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222369 - MARIA LUCIA DINIZ (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036713-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301222343 - AUREO BENEDITO PEREIRA (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação ou recusa do acordo ofertado.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0026610-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221674 - VALDECI ELIAS GONCALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032709-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221677 - ROBSON ANDRADE GOMES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034458-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221668 - JOAO LYSAK (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0044539-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222371 - JOAQUIM PASCOAL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052412-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221638 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061450-87.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222519 - ERMELINDA PRANDO AUDI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 24/05/2013: Nada a deferir.

No caso concreto, a parte realizou o levantamento do RPV em 04/02/2009 bem como restou comprovado (26/02/2013) o cumprimento do julgado, consistente na homologação do acordo firmado entre as partes, tendo a parte autora expressamente renunciado a cobrança de quaisquer valores que tenham sido objeto do referido

acordo, conforme documentos anexados.

Assim, a atividade jurisdicional esgotou-se com a prolação da sentença de mérito transitada em julgado e a pela comprovada satisfação da condenação pelo réu. Remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0052690-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221993 - FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Observo que a presente ação possui causa de pedir distinta das demais e que foram juntadas provas médicas contemporâneas ao atual pedido administrativo.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

0047749-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222394 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, isto é, para sanar as inconsistências anotadas na certidão juntada em 18/09/2013.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0026734-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221066 - SHIRLEY RODRIGUES ISAIAS (SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0020020-06.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222563 - SERGIO LUIZ GOMES (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO, SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO, SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0049117-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222744 - ANTONIO DIMAS DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da Certidão da Divisão Médico Assistencial, anexada aos autos em 24/10/2013, determino novo agendamento de perícia médica em Ortopedia no dia 29/10/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes por telefone com urgência.

0022640-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222534 - PAULA PATRICIA CAVALCANTE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não comparecimento à perícia médica por duas vezes, justifique a autora, documentalmente, as ausências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002318-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221615 - GIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 26.09.2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0039644-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221286 - GERVASIO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/12/2013, às 10h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048169-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222364 - APARECIDO MAXIMIANO GOUVEA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual o benefício objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intime-se.

0053048-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222317 - ANTONIA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica complementar em Clínica Geral, no dia 11/11/2013, às 11h15, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

Caso a parte autora possua outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames, deverá apresentá-los no momento da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de cinco dias.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0000720-66.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222230 - VILMA APARECIDA DOS REIS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041607-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222806 - DORALICE LAURA DA CONCEICAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049013-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222609 - NEIDE APARECIDA DE ANGELIS (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) MARCELO PASQUIM (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO, SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) NEIDE APARECIDA DE ANGELIS (SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA, SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030126-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221002 - JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca do laudo pericial pelo réu, razão pela qual deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016800-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222345 - ROSANGELA MARCIA ALVES (SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da proposta de revisão administrativa, nos termos do contido no ofício anexado aos autos em 05/06/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nas hipóteses de ausência de manifestação ou de recusa, determino à parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente à Notificação de Lançamento nº 2010/482286731171189, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0053632-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222548 - DALVA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez com base na aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

No entanto, o benefício de aposentadoria por invalidez não possui período básico de cálculo da RMI.

Esclareça a parte autora, se a revisão pleiteada se refere ao benefício originário, apresentando a correspondente carta de concessão com memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0014152-94.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222350 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0034641-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222141 - MIGUEL CARVALHO BRANDAO (SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 22/04/2013 e 28/05/2013. Nada a deferir.

No caso concreto, a ré comprovou ter efetuado a averbação.

Assim, a atividade jurisdicional esgotou-se com a prolação da sentença de mérito transitada em julgado e a satisfação da condenação pelo réu. Cumpra-se conforme decisão anterior, remetam-se ao arquivo.

Quanto a obtenção de certidões cópias das anotações no sistema previdenciário, estas devem ser requeridas administrativamente diretamente na própria autarquia.

Intime-se.

0047172-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221287 - REGINALDO APARECIDO SILVA BARBOSA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00336178420134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042285-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220779 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito das petições anexas aos autos em 29/08/2013 e 24/9/2013, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0048856-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221926 - LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049029-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221447 - VALERIANO BARBOSA DURAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014519-37.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222125 - NEY MEYER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014896-08.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222062 - MARCOS PERES COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014720-29.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222000 - TEREZA TRAVAGIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048356-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221454 - ROSELI SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015393-22.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222020 - ISILDA BARBIERE MESSORA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0041934-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222357 - JANDIRA GUILHERME SANT ANNA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a parte autora mencionou na inicial os benefícios 570.355.650-0 e 601.471.977-0.

Assim, a parte autora deverá eleger o benefício objeto desta demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

extinção sem julgamento do mérito.

Saneado o feito, ao setor de atendimento para que conste no cadastro somente o NB objeto da lide, independentemente de nova conclusão.

Em seguida, conclusos .

0006465-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222756 - ELISABETE DA SILVA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intime-se o INSS, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto desta lide, contendo carta de concessão, PBC memória de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Decorrido, tornem conclusos para decisão.

Int..

0049822-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222253 - JANEIDE MARIA DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante esclarecimento de seu correto endereço, tendo em vista o número da residência informado na inicial não coincidir com o constante do comprovante de residência anexado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005844-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222499 - JUAREZ PEREIRA SILVA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a informação anexada aos autos virtuais pelo correio, dando conta de que o motivo da não entrega do AR foi “recusado”, expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho anterior, via oficial de justiça.

Cumpra-se. Int..

0040708-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222359 - ALFREDO DIAS DE ALMEIDA (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino nova data para a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 06/12/2013, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0052427-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221992 - ELAINE CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0026585-28.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0052206-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220795 - HELOISA DE JESUS COSTA DOS SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 15/10/2013 - defiro.

Cancele-se a perícia agendada para o dia 11/11/2013. Determino nova data para a realização de perícia médica indireta em Psiquiatria, no dia 11/12/2013, às 11hs, aos cuidados da perita médica Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0051729-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222657 - EURIPES FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deverá eleger o benefício objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso)**

**A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:**

**a) certidão de óbito da parte autora;**

**b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;**

**c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;**

**d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores**

**Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo**

**Intimem-se**

0041005-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222395 - ERMINDA LOPES DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016574-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222396 - JOSE ROBERTO DE PAULA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0063584-19.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221889 - NEUZA MARIA AUGUSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034006-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221948 - MANOEL SILVEIRA LIMA (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/10/2013 - defiro.

Defiro pedido da parte autora. Concedo prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos conforme determinado.

Intime-se.

0048791-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222378 - MARIA MADALENA DIAS DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a

lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008399-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214320 - SEVERINO AUGUSTO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0007854-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222040 - JOSE RONALDO NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É pacífico o entendimento que até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a conversão de atividade especial pelo critério da presunção legal por grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Outrossim, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes

nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Da análise dos autos verifica-se que autor pleiteia o reconhecimento como especial da atividade de motorista (01.06.90 a 10.12.97), tal enquadramento é possível por categoria profissional, desde que exercida na condução de bondes, ônibus ou caminhões, mas somente até 28/04/1995.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autora apresente documentos hábeis a comprovar que o trabalho de motorista era desempenhado sob condições efetivamente perigosas, penosas ou insalubres, na condução de bondes, ônibus ou caminhões, no períodos de 29/4/1995 a 10.12.97, tais como formulários, laudos técnicos devidamente assinados ou perfis profissiográficos previdenciários elaborados conforme a Instrução Normativa e devidamente assinados indicando o agente agressivo a que autor esteve efetivamente exposto, e, no caso de ruído, o nível de decibéis, sob pena de preclusão.

Ainda, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa SERVOIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (de 01.06.90 a 03.02.03 - páginas 50 a 51 da inicial). Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo acima assinalado, autor deverá juntar aos autos procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0039143-76.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221821 - ANA ELISIA RODRIGUES (SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO, SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) X WILSON ROBERTO BARRETO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) WILSON ROBERTO BARRETO (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049111-86.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222590 - MARIA IZABEL BUSSOLA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da Certidão da Divisão Médico Assistencial, anexada aos autos em 24/10/2013, determino novo agendamento de perícia médica em Ortopedia no dia 29/10/2013, às 09h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes por telefone com urgência.

0019736-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222312 - RUBENS CARDOSO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 18/10/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012984-10.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221942 - APARECIDO ROBERTO CAETANO (SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer contida no julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 17/10/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0038998-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222296 - MARCELO ANICETO SANTANA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035360-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222286 - BERNADETE APARECIDA PARMEJANO (SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041347-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221480 - KATIANA DE FATIMA SANTANA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028544-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222028 - JOAO VICTOR BELO BARBOSA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/10/2013 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 05/12/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0304805-37.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222353 - NOURIVAL TRINDADE (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a patrona alegando o desinteresse dos herdeiros em receber os valores depositados junto ao Banco do Brasil, bem como não habilitar-se junto ao feito.

Portanto determino que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que promova ao estorno dos valores depositados.

Cumpra-se.

0059021-79.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214386 - PATRICIA IZOTON JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) CIBELE SANTOS JORGE MONTEIRO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) MARIA CLAUDIA SANTOS JORGE MONTEIRO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) ANTONIO CARLOS JORGE MONTEIRO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) VICTOR JORGE MONTEIRO NETO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) NANCY JORGE MONTEIRO - ESPOLIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) WAGNER JORGE MONTEIRO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) IRENE MONTEIRO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) EDUARDO IZOTON JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

ARNALDO JORGE MONTEIRO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) WAGNER JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) ANTONIO CARLOS JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) VICTOR JORGE MONTEIRO NETO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) NANCY JORGE MONTEIRO - ESPOLIO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumprida a determinação anterior, defiro a habilitação das herdeiras Maria de Lourdes Izotom Monteiro e Estelita Santos Monteiro e determino sua inclusão no polo ativo.

Tendo em vista a necessidade de realização de cálculos, aguarde-se julgamento oportuno dos embargos de declaração, conforme pauta de controle interno deste Juizado, ocasião em que as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0041413-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222591 - JOSE DOS SANTOS (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) Diante a impossibilidade de transmissão da RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o autor ingressou no serviço público federal no exercício do cargo de Agente Administrativo, não se tratando de servidor militar, determino ao setor de distribuição a correção do cadastro deste feito, fazendo constar corretamente como assunto o código - 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

Intime-se. Cumpra-se. Após, providencie o setor de Precatório e RPV a expedição de nova requisição.

0002770-41.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221522 - LUCIA DOLORES OLIANI (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado aos autos em 17.04.2013: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Tendo em vista que a parte autora optou pelo recebimento por meio de ofício precatório, remetam-se os autos ao Setor de RPV para expedição do necessário.

Intime-se.

0017621-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222146 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor do parecer da Contadoria anexado em 22/10/2013, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada das cópias da ação trabalhista necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação. Após, retornem os autos ao Contador.

No mais, aguarde-se o julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0023202-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222670 - ALAN KARDEC DA SILVA (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 21/10/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0053189-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221314 - EMANUELE ROCHA PORTO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) EVELIN MACHADO ROCHA PORTO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, fica mantida a audiência anteriormente designada, devendo a parte autora apresentar rol de testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Desde logo observo que, eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:**

**a) o autor deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; e,**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei.**

**Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0041128-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222559 - JEREMIAS COSMO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020598-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222547 - JOSE MATOS DO VALE SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044231-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222015 - ISABEL LUCAS DE SOUZA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 23/10/2013, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão judicial de 03/10/2013, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes, com urgência.

0042032-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220488 - JOSE PASCOAL CALDAS DOS SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 29/11/2013 às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047230-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222552 - ALDEIR DE ARAUJO ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente o perito judicial para que, analisando o extrato CNIS/Dataprev anexado aos autos, esclareça a data de início da incapacidade, tendo em vista que o número de benefício indicado se refere ao PIS/NIT do autor e a data apontada pelo perito é a de início das contribuições individuais por este recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0047472-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222347 - IZA NICACIO GUEDES ASSIS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à agência 1456 do Banco Itaú Unibanco S/A, situada na Avenida Conceição Samartino, n. 8, centro, Jandira/SP, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 10 dias, sob pena de descumprimento.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, expeça-se novo ofício, conforme endereço fornecido, inclusive para os sócios.

Se negativo, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se.

Int..

0048814-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221559 - LUIZ GONZAGA FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0006793-52.2013.4.03.6119 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.**

**Fica o advogado alertado de que:**

**a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**

**b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**

**c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

**Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

**No silêncio, tornem os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0011362-40.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221707 - ANEZIO MATEUS GONÇALVES (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0157471-96.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220751 - JOSE DOMINGOS (SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050443-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222518 - MARIA DE FATIMA LOPES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado diverge do endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053136-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221869 - FRANCISCO SALES DE MENEZES (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Todavia na sinopse fática a parte autora informou a tramitação de outro processo que tramitou no âmbito da Justiça Federal, fora do Estado de São Paulo, assim, considerando a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo mencionado, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e pena, cumpra ainda a seguinte diligência:

1- Apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação em coerência com o declinado na inicial, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise da prevenção, em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

0049586-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222419 - SIMARA GOMES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0045294-14.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002858-11.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222415 - JOSE BEZERRA GOMES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017665-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222127 - EVANI MARTINS DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. Int.

0007595-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222506 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer em sua petição anexada aos autos em 17/10/2013, a implantação de seu benefício como auxílio doença, entretanto, resta prejudicado o referido pedido, tendo em vista que a parte ré informa o cumprimento da obrigação de fazer em 14/10/2013.

Assim, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na

quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendose aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021924-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221666 - IVANILDA VIANA LIMA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do parquet federal:

- 1) Cite-se a autarquia para que apresente contestação, no prazo legal;
- 2) Intime-se a autora para que junte aos autos prontuário médico e/ou documentos médicos que aptos a indicar a data de início da incapacidade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034059-84.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222069 - ANTONIA ARAUJO SARAIVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se às partes a fim de informar que a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada apenas para organização dos trabalhos do juízo, estando dispensada a presença das mesmas.

Intimem-se.

0044741-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301218917 - TIAGO TESSLER ROCHA (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência para juntar petições pendentes.

Acaso sanadas as exigências apontadas pela decisão de 06/09/2013, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Caso contrário, venham os autos em conclusão para extinção do feito.

Intimem-se

0050862-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221545 - EUNICE BENEDITA DA ROCHA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições de 14.10.2013 e 22.10.2013, como pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

Mantenho a decisão proferida em 09.10.2013, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se oportuno julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0034185-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222221 - MARIA DE LOURDES SOUSA OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo assinalado no Ato Ordinatório anexado aos Autos, para que o INSS querendo, apresente eventual Proposta de Acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que será analisado o pedido de tutela.

Cumpra-se.

0039137-64.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222366 - SIRLENE DO CARMO RODRIGUES DA COSTA (SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, conforme requerido no ofício anexado aos autos em 04/10/2013, devendo apresentar a referida certidão junto ao INSS.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

0044502-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222306 - ALESSANDRA CAMARA CARNICELLI DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0014722-96.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222006 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (0037289-73.2003.4.03.6100).

Aquela outra demanda tem por objeto a atualização de conta FGTS referente a aplicação do IPC de abril de 1990, ao passo que a presente ação diz respeito à pedido de atualização pelo INPC desde janeiro de 1999 e IPCA, com aplicação da TR no valor real da inflação.

Contudo, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (0036327-02.1993.4.03.6100), intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0035750-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222329 - SONIA MARIA

RIBEIRO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS para manifestação em 10(dez) dias sobre os laudos anexados aos autos. Após, conclusos.

Intime-se.

0031309-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221194 - BERNADETE MARQUEZINI (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a autora se submeter à avaliação na especialidade de ortopedia, e os documentos apresentados pela parte autora em petição anexada em 09/10/2013, ao setor de perícias para agendamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0048053-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222663 - MARIA DA HORA DE MENEZES TAVARES (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053143-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222636 - MARIANA FRANCISCO DE SOUZA CASALINO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. especificação dos períodos pleiteados e esclarecimento dos índices a serem aplicados nos mesmos;
2. juntada dos extratos da conta vinculada dos períodos pleiteados;
3. anexação de cópias legíveis e integrais das carteiras de trabalho;
4. esclarecimento da divergência entre o complemento da numeração residencial (ap 71 B) informado na inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos (ap 61 B).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031185-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222340 - QUITERIA AMARA DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES, SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino nova data para a realização de perícias médicas para o dia 13/12/2013, a serem realizadas na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP:

- às 12hs, aos cuidados do perito em Psiquiatria Dr. Luiz Soares da Costa;

- às 13hs, aos cuidados do perito em Clínica Geral Dr. Paulo Sérgio Sachetti.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003974-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222328 - DIRCE TALAMO PI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0092764-84.1999.4.03.0399 , que tramitou na 4ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP), junte ,no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo.  
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0043617-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221484 - VERA LUCIA DOMINGOS DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Int.

0049307-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221651 - BIANCA CRISTINE SCANNERINI (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do pólo passivo da presente ação, ante a ausência de personalidade jurídica do ente indicado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001600-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221299 - VALDINEIA FATIMA DE LIMA RODRIGUES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0009757-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222560 - ANTONIO CLAUDIO SILVA RICCIULLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei

Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão, via internet, juntado aos autos, declaro inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumprido salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0083736-59.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222452 - MARGARIDA LEAL SOUZA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0042789-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220331 - ANTONIO ANDRADE (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053846-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222476 - MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0050849-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222322 - AURENIO MOLINA QUEDAS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 09/12/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028451-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222601 - ALZENIR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034181-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220935 - ERMINDA RIEG GERONIMO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001383-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222528 - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028767-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222600 - ANA LUCIA PESSOA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037787-46.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221793 - JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051973-69.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222527 - LEANDRA RODRIGUES VIEIRA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034189-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220927 - WILLIAN SIQUEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065171-13.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221360 - EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007589-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220859 - NEIDE

SOARES DE ARAUJO SILVA (SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
À vista do parecer da Contadoria do Juízo anexado aos 21/10/13, junte a parte autora cópias das contagens de tempo elaboradas pelo INSS, quando da concessão e da revisão do benefício em questão, conforme já requerido anteriormente, viabilizando assim, o cálculo dos períodos pretendidos pela autora.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Designo audiência, em pauta de controle interno, para o dia 24/01/2013, às 14h00, desnecessária a presença das partes.

Intimem-se.

0044406-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301219935 - ANEILDO JOSE DE SOUZA (RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 21/10/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023077-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222700 - JAIR DANTAS MARTINS (SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 16/05/2013: Nada a deferir.

No caso concreto, a parte realizou o levantamento do RPV em 14/11/2012 bem como restou comprovado (29/04/2013) o cumprimento do julgado.

Assim, a atividade jurisdicional esgotou-se com a prolação da sentença de mérito transitada em julgado e a satisfação da condenação pelo réu. Cumpra-se conforme decisão anterior, remetam-se ao arquivo.

Quanto ao recebimento dos valores depositados à conta do autor e não recebidos por não comparecimento, cabe ao autor diligenciar junto à agência do INSS para o efetivo levantamento. Caso o INSS não efetue o pagamento administrativamente é que se poderá, comprovando o inadimplemento, promover a execução do julgado.

Intime-se.

0050373-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222495 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 19/11/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007945-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221884 - IZABEL APARECIDA JOVINO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Int.

0014467-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221955 - OSIEL ARAUJO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)  
A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.**

**Intimem-se.**

0055458-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222053 - AURORA BANHARA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035450-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222054 - ANTONIETA SILVA DA COSTA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0049692-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221375 - DEJANICE DA SILVA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento da presente demanda, à vista do parecer da Contadoria Judicial anexado em 18/06/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0048924-78.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221965 - FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo constante no termo de prevenção em anexo pleiteou a revisão do benefício previdenciário do autor considerando a quantidade de salários mínimos, bem como URV de março de 1994; reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 ao passo que nestes autos o que se discute é o repasse do aumento do teto de contribuição provocado pelas Emendas Constitucionais 20 e 41.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0022606-58.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222646 - JOSE REINALDO DE ALMEIDA (SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se

0032915-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222790 - DINALVA DE ASSIS ALMEIDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do nome da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0044135-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222351 - MARIA CECILIA DA SILVA (SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Mauro Zyman, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o Despacho de 03/07/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0042199-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222521 - ANTONIO CAPELOTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040391-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222522 - CICERO MANOEL COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS.**

0029960-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221856 - JOSE LUCIANO AMANCIO DUARTE (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038852-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222349 - CATARINA FERNANDES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048131-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222004 - WALTER VICALVI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00146534320134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0049134-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222505 - MARGARIDA ALVES DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036995-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221934 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE JESUS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/10/2013: concedo o prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, para juntada de cópia do prontuário

médico.

0011002-71.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222250 - ELIZABETH SALERNO DOS SANTOS (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer em petição a remessa do presente feito à Vara Previdenciária de origem, sob a alegação de que não foi efetuado o cálculo de pedido de o pagamento de correção monetária e juros dos valores atrasados do benefício de pensão por morte no período de 01/11/99 a 13/06/05.

Determino a remessa do feito à contadoria judicial para que proceda ao cálculo pleiteado pela autora a fim de verificação do valor de alçada.

Intime-se. Cumpra-se.

0042258-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221502 - DAMARES DOS SANTOS SILVA BURACOFF (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias dos processos administrativos dos benefícios mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0050158-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222154 - CLECIA MARIA DA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0053581-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222036 - MARGARETE VIEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, diante do caso dos autos, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial indireto;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024685-10.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222478 - PAULO PACHECO DE MOURA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral do despacho anterior. Em tempo, manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 16.09.2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021516-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222439 - IVONE QUARESMA MEDINA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se a declaração recente e pessoal da parte autora após sua intimação em 23/10/13.

Intime-se. Cumpra-se.

0028715-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301217334 - REGIANE VALE PONTES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial.

Intime-se, ainda, o INSS para, querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiatria, conforme sugerido no laudo pericial, em data a ser agendada pela secretaria.

Intimem-se.

0052689-04.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222502 - RAQUEL SAMOFALOV (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do julgado, comprovando nos autos a majoração da RMI do benefício da parte autora para R\$ 1.129,45 para o mês de junho de 2007, bem como o pagamento do complemento positivo, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de RPV para expedição do necessário.

Intimem-se.

0049068-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220315 - MATHEUS MORAES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/12/2013 às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0030437-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220283 - MAURENITA LOPES SILVA (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso, bem como para cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

.2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

**4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

**5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao**

**Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0041710-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221916 - CLAUDIA SUELI MACHADO BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027080-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221852 - SARA BELEM RIBEIRO BORGES (SP307042 - MARION SILVEIRA) CAMILA BELEM RIBEIRO BORGES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047109-46.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222516 - JOSE MARIA PINHEIRO SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/12/2013, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0043601-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220760 - JOEL SIMOES DE FREITAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0034138-73.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221990 - GUALTER ALVES DE SOUZA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, conforme informação do INSS, a renda mensal da parte autora resultou em valor abaixo do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003568-57.2013.4.03.6108 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222342 - WALTER ROGERIO CEREDA CORDEIRO (SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048615-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222257 - SANDRA GONCALVES SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/11/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/12/2013, às 13h00min, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0015389-08.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222727 - GERALDO FERREIRA DO AMARAL JUNIOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008626-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222731 - IVANDA DA SILVA VALERIO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-41.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222734 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JACKELINE SILVA DE SOUSA

0013607-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222728 - MARCIO DA ROCHA SANTANA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031246-55.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222430 - ELIZABETE ANTONIO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011054-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222730 - JOSEMAR DE ANDRADE (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040559-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222586 - JOSE JOFRE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante a impossibilidade de transmissão da RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o autor ingressou no serviço público federal no exercício do cargo de Agente de Atividades Agropecuárias, não se tratando de servidor militar, determino ao setor de distribuição a correção do cadastro deste feito, fazendo constar corretamente como assunto o código - 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

Intime-se. Cumpra-se. Após, providencie o setor de Precatório e RPV a expedição de nova requisição.

0021016-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221814 - RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Recebo as petições anexadas em 02/09/2013 e 19/09/2013 como aditamentos à inicial.

Ao setor de cadastros para a anotação do número do benefício informado pela parte autora, no sistema informatizado.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

0028335-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221925 - JOAO BERNARDINO DE ARAUJO JUNIOR (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos documentos apresentados pela ré, demonstrando os saques na conta vinculada do FGTS, manifeste-se o autor sobre o seu interesse de agir, indicando os saques que entende indevidos e as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0053547-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221712 - SEBASTIAO MARTINIANO DE SOUZA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende a parte autora a petição inicial apontando e comprovando quais os salários-de-contribuição não correspondem à remuneração percebida, no cômputo da RMI do benefício, objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. em igual prazo.

Int.

0056385-72.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221903 - MARIA APARECIDA SOUSA PALODETTO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, -DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044513-36.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222380 - DAVI PEREIRA DA CRUZ (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0053137-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220972 - VANDERLEI BUENO (SP324108 - CHARLES SCHAFFER ARGELAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo do determinado acima, comprove a parte autora, no mesmo prazo, o pedido administrativo junto à CEF, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0048135-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222133 - MARIA DE LOURDES TURIN LIMA (SP281600 - IRENE FUJIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição do dia 23.10.13 - concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada da documentação conforme despacho anterior, sob pena de preclusão. Int.

0039229-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301219101 - ANTONIO ANCELINO DOS SANTOS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino a realização de perícia, na especialidade Clínica Médica, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 04/12/2013 às 10h00, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0078398-41.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222097 - ANTONIO EUGENIO VENANCIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) Procuração em que os requerente outorgam poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0052959-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214275 - BRAS MARTINS RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da Contadoria de 23/08/2013, necessária a juntada do processo administrativo, em especial a contagem do tempo de serviço / contribuição apurada pelo INSS.

Publicado o despacho em 10/09/2013 e tendo o autor solicitado as cópias mencionadas na mesma data, observo que ainda não se esgotou o prazo de 45 dias para cumprimento.

Desta forma, concedo o último prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor junte a cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0026105-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222129 - ADELIANA SOUSA MATOS (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que as partes se manifestem acerca dos laudos periciais acostados em 02/09/2013 e 29/09/2013.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora a juntar o prontuário médico completo desde a data de início da enfermidade, bem como cópias integrais e legíveis dos processos administrativos dos benefícios de auxílios doença anteriormente recebidos, inclusive dos laudos periciais administrativos.

Com a juntada, o perito psiquiatra deve ser intimado para que esclareça a data do início da incapacidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0050935-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222673 - ARLINDO LOPES DA SILVA FILHO (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP074073 - OTAVIO

CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Vistos.

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0040655-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222531 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 15 dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Int..

0049303-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220791 - JOAQUIM AMANCIO DOS SANTOS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte.

Int.

0040213-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222818 - CARLOS ROBERTO BONANATO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o devido respeito às decisões anteriores, o processamento da presente demanda prescinde de prévio requerimento administrativo, dado que é fato notório que o INSS jamais acatou pedido de cancelamento de aposentadoria anterior para, no cálculo da renda mensal, incluir-se o valor dos salários de contribuição auferidos após o jubileamento.

Aliás, em todos os casos em que já se conhece, de antemão, a posição da autarquia demanda, não se exige prévio requerimento administrativo.

Com efeito, colhe-se da atual jurisprudência do STJ que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13).

Assim, reconsidero as decisões anteriores que ordenaram a comprovação de exaurimento das vias administrativas e defiro o processamento da presente demanda, independentemente de prévio requerimento administrativo.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0019481-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221779 - BEATRIZ DA CONSOLAÇÃO NUNES (SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO, SP207846 - KARLA CHRISTIANE NUNES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0031094-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221810 - LAIS LOPES SANTOS X IRMAOS GALEGO MÓVEIS LTDA EPP (SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes dos documentos juntados pelo corrêu.

Aguarde-se a audiência agendada para o dia 13/2/2014, às 16:00 horas. Int.

0006858-54.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221807 - ANTONIO GARCIA FERNANDES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos.

0014525-44.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222051 - GERALDO POETA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (0032596-46.2003.4.03.6100), foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Contudo, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (0045357-17.2000.4.03.6100 e 0017802-44.2008.4.03.6100) , intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0027798-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222056 - LEONARDO GONCALVES CALDELAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0022481-95.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221931 - LUCIANO BAGAROLLO (SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se a advogada, conforme requerido.

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0237633-15.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221782 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045824-57.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222428 - JOAO BOSCO DE PAULA ROLIM (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036452-84.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222425 - ROLANDO ROSSETTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048577-55.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222297 - MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004861-70.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222427 - MARGARIDA RIBEIRO MOREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0309578-28.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221818 - SIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0046468-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221751 - GEORGE FUKUI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047942-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221750 - JOSE CARLOS MAXIMO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041122-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222156 - FRANCISCO AGAPITO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053455-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222455 - ISAC RIBEIRO DA ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Regularize a representação processual, pois a procuração anexada à fl. 16 não confere poderes para representação do autor em Juízo.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039754-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221198 - ZULEIDE RODRIGUES DE SENA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de a autora se submeter à avaliação na especialidade de ortopedia, e diante da concordância da parte autora em petição anexada em 08/10/2013, ao setor de perícias para agendamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0032846-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221000 - MARIA ELSA MATOS GARCIA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo, apresentada pelo réu, em sua petição anexada aos autos virtuais em 07.10.2013.

Intimem-se.

0032618-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222170 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0044818-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222605 - ALEXANDRA CREMONEZI SANT ANNA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial anexado aos autos em 11.10.2013, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0210263-27.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222564 - ANTONIO BOZZO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0038255-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222022 - MARCELO RUBIRA HIDALGO (SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista os fatos alegados e a natureza da ação, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para o adequado deslinde do feito.

Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2014, às 15:00 horas.

Saliento que deverão ser realizados cálculos pela Contadoria Judicial, a fim de se verificar o valor real da dívida, nos termos do contrato "Construcard" anexado aos autos, devendo ser descontados os valores referentes à cesta de serviços.

Intimem-se as partes.

0047536-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222295 - INGRID DAIANE PEREIRA DE CARVALHO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos.

Intime-se.

0007724-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221465 - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES (SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que apresente o demonstrativo de cálculo elaborado na ação judicial de revisão do benefício previdenciário (2006.03.99.004524-9) e as declarações de ajuste anual do imposto de renda de todos os anos calendários compreendidos entre 1993 e 2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0002309-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301218941 - EDSON ALVES DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/156.031.142-5, incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0026316-91.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221812 - MARIA HELENA FLORIO (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 15/05/2013 noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0053640-56.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221625 - IVO BATISTA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo acostada pela União nos autos.**

0051716-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221718 - LUCIA LEDA NERY DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044808-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221720 - OTACILIA FIRMINO SANTOS (SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050296-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221719 - PAULO DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0008239-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222059 - TEREZINHA ANGELICADA GAMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Perícia Complementar. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0042981-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222239 - LUIZ GONZAGA DE MOURA (SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0048942-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221939 - ANTONIO MACHADO NETO (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de especificar qual revisão pretende efetuar no benefício previdenciário de sua titularidade, indicando seus fundamentos.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de eventual ofensa a coisa julgada.

0037947-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221025 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópias legíveis dos recibos de pagamento anexados às fls 231 a 291 da petição inicial.

Cumprida a determinação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta interna deste Juizado, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intimem-se.

0047550-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221817 - ALAYDE BARBOSA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo da União.

0041546-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220362 - HAZEL BRITES MARTINS DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/12/2013 às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Thatiane F. da Silva, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0035865-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222269 - PASTOR BARBOSA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006513-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222282 - NELSON ALVES DE SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005861-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222283 - JOSE LUIS BRETOS SERRANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052458-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222263 - ANTONIO ALVES CARDOSO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007564-03.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222280 - MARILENA PACINI FARINA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001383-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222285 - MANOEL SANCHEZ (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052441-96.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222264 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075169-73.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221973 - MARIA CECÍLIA SPINA FORJAZ (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032550-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222271 - RAIMUNDO CARVALHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053737-61.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222261 - STELLA MARIS MIRISOLA (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017192-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222277 - JOSE ARMANDO PIRES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007687-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222414 - KYRIACOS KAVOURAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031907-97.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222272 - JOSE DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029976-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222274 - PABLO DIGMANESE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053290-05.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222402 - AUTA MARIA DE ANDRADE SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010741-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221985 - ANTONIO GERALDO GARCIA (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008320-46.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222413 - NEUSA DE SOUSA ESTRELA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069578-33.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221974 - ANA MARIA CARDOSO COMODO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005890-87.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221987 - JOSE DE ARRUDA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029027-69.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222410 - VICENTE LUCINDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013124-57.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222412 - NELSON AUGUSTO GONÇALVES (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000210-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222418 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034492-30.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221979 - RAIMUNDO NUNES LEITAO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037748-49.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221978 - ALCIDES RODRIGUES DE MATOS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041549-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222155 - NILZA OHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0014895-23.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222093 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 0059048-66.1999.4.03.0399:

Trata da cobrança de valores equivalentes a aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989.

b) processo nº 0016454-88.2008.4.03.6100:

Trata da cobrança de indenização por dano moral decorrente do não pagamento espontâneo pela ré de valores referentes à aplicação dos índices do IPC referentes aos Planos Verão e Collor nas contas vinculadas ao FGTS. Foi declinada a competência em razão do valor da causa.

Contudo, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (0030064-02.2003.4.03.6100e 0031888-59.2004.4.03.6100 ), intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0025353-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222361 - WELLINGTON DE BRITO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que solicitou a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 599.993.204-8), após 21.02.2013, e que tal pedido foi negado, vez que o documento juntado com a inicial refere-se a novo pedido de benefício realizado em 04.04.2013 (NB 601.276.893-5), vigente até a presente data.

Intime-se.

0033185-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222362 - ANTONIO CARLOS PASQUINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho proferido em 10/10/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0050207-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222356 - ELIZETE OLIVEIRA DA FONSECA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; e
2. aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

0050205-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222541 - MARCIA

GONCALVES LOPES (SP066406 - LUCIA TOKOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual, bem como, considerando a petição de 20.10.2013, atualização do endereço, após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0052965-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221267 - GILSON PEREIRA DA CRUZ (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Regularize a representação processual, pois a procuração anexada foi outorgada especialmente para “exclusão de fator previdenciário”.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048679-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222510 - MAITE GOMES DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão de habilitados à Pensão por Morte e adite a inicial para constar no polo ativo apenas os pensionistas.

Intime-se.

0032139-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222633 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência da parte autora na audiência de conciliação na Central de Conciliação e a petição de proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré, anexada aos autos 13.09.2013, manifeste-se a parte acerca da proposta de acordo da autarquia-ré.

Em caso de concordância e a já existência de cálculo, venham os autos conclusos para homologação de acordo.

Em caso de discordância, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0022086-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222346 - MARCONDES MACEDO LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o Despacho de 04/09/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se

0032319-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222592 - CARMEM LUCIA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0040428-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221917 - IJANE FERREIRA LEAL (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030843-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221920 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019423-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221921 - MARIA DE JESUS SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017257-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221922 - JOVINA FRANCISCA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031016-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221919 - CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA BRITTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED

FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037665-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221918 - GERALDO UMBELINO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

(...)

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

(...)”

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0037933-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221398 - ALBANY BRAZ DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001673-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221418 - ADAMY ARNETE ALONSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038393-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221396 - NILCE SUNIKO GOBARA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038789-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221394 - JOSE SINGILLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013292-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221416 - VIVIANE DAS FLORES SANTANA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019720-78.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222628 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS LINS (SP114894 - JESSE BRASIL DE OLIVEIRA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 14/05/2013 apenas quanto à alteração do nome da parte autora, e indefiro o pedido de alvará, tendo em vista que esta questão já foi esclarecida na ocasião da prolação da sentença.

Providencie-se o encaminhamento do feito ao setor de Atendimento II para que proceda à alteração do nome da parte autora para que conste MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0024403-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222602 - SIBILA VICENTINA GRZEBIELUCKA COLONELI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0392719-76.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221714 - ROBERTO DE MORAIS SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032299-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221895 - MARIA APARECIDA DE NORONHA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a audiência agendada, ocasião em que será produzida prova testemunhal a fim de comprovar os fatos alegados na inicial. Int.

0045783-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221491 - SANTA DE SOUSA PEREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/12/2013, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0014892-68.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222106 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 0033928-63.1994.4.03.6100:

Trata da cobrança de valores relativos a IPC correção trimestral (novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989), IPC-IBGE até fevereiro de 1991 e IGP-FGV.

b) processo nº 0007038-38.2004.4.03.6100:

Trata da cobrança de diferença verificada entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de abril/90 (44,80%), a título de correção monetária do saldo do autor.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0053580-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222037 - ANAIR LEONARDO DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053882-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222352 - MARINHO ZILDO DOS SANTOS (SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053583-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222049 - MANUEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052402-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220956 - ELZANI FRANCISCA DE OLIVEIRA COELHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053589-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222372 - FABIO PEREIRA (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050454-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222576 - TONECO TANUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053278-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222489 - EDNA MARIA SUARDI (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049988-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222434 - OSVAIR LIMA DE CASTRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053439-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222762 - TANIA APARECIDA MORAES (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050444-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222577 - SEVERINO FERREIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010767-36.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222332 - JUSSARA DA GRACA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050987-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222526 - MARIA DIVA OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053387-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221726 - TERESINHA GOMES DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053257-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222704 - CLEIDE REGINA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050954-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222336 - FRANCISCA NICOLAU DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051355-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222335 - ADELINA DE JESUS MACIEL SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050438-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222492 - MIRIAM JOANA KATZENSTEIN MARKUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053317-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221443 - MARIA MARLENE PATRICIO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006573-56.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222584 - NELSON DA SILVA (SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050436-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222493 - AGNELO ROSA DAMEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006257-43.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222457 - KATIA FERREIRA SOUSA (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053584-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222048 - AUREA ZENOVELI DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052327-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220958 - JOAO FERREIRA DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052772-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222736 - JOSE

ROSENDO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052749-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222716 - RAIMUNDA CAETANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050069-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222494 - MARCIA GOMES LINN (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052782-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222783 - DOLORES DOMENES VANNUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047281-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222307 - CELIA KOMURA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0052286-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222710 - ISAIAS DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053395-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222702 - VANDERLEI BARBOSA LIMA (SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053874-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222031 - EDSON GOMES PEREIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053902-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222535 - MAURO DA VITORIA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051485-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221293 - ROSELI BUSTOS BENTO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053484-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221442 - URCULA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050019-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222431 - ANGELINA BIZZOTTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052599-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222705 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053393-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222703 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO PINHEIRO (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049380-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221497 - NELLY CRISTINA ARAUJO (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052316-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222507 - MARIA SOIER DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053404-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222763 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053871-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222030 - FRANCISCO DE SOUSA FERREIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053602-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222255 - VERA LUCIA MARTINS (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052040-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222712 - MIRIAM CARDOSO GUARANY (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052393-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222709 - CELIO

AVELINO BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051385-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222333 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006068-65.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220982 - IZABEL MARIA DA CONCEICAO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050952-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222337 - MARIA LEOPOLDINA ROCHA CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053889-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222096 - EMILLY VITORIA MOURA DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011407-60.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222331 - MARIA DE LOURDES PEREIRA TANGERINO (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0051094-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222334 - MARIA GERALDA SAMPAIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047889-83.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221569 - LEONILDA LOPES DABORI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de fazer constar o pedido com suas especificações.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007230-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301219932 - PAULO JOSE FREIRE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 15/10/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré**  
**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0069395-62.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222374 - IVO MIZIAEL (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019430-47.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222389 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053886-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222376 - TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050573-20.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222377 - VENCESLAU RODRIGUES LEITAO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039423-71.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222382 - ELISABETE GUEDES PERES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025164-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222388 - EDISONIA JACINTO NOVAES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002400-62.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222392 - CELSO AUGUSTO NASCIMENTO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027505-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222385 - MARLENE FERREIRA DE TOLEDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033607-16.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222383 - OSMAR MENDES DE OLIVEIRA (SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016338-56.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222390 - ANTONINHA PEREIRA DA SILVA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019136-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221132 - JOSE GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 22/10/2013, eis que entregue a prestação jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, por litispendência, e a Sentença já transitou em julgado. Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0020721-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222226 - VALTER PERROUD (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Junte o autor cópia integral e legível do PA de seu benefício (contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento do benefício); apontando de forma clara e precisa quais os períodos que não foram considerados pelo INSS e que pretende sejam averbados em juízo.

2) Esclareça a parte autora se tem testemunhas para oitiva, no tocante do tempo de serviço rural e se irão comparecer na audiência independentemente de intimação.

Do contrário, deverá apresentar os devidos nomes e qualificação a este juízo, para intimação.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0020931-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221983 - ANGELA TERESA CANZIAN DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046105-81.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222405 - PASTOR BARBOSA DA SILVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052435-89.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222265 - MANFRED HUBSCH (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054009-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222401 - RENE GROSS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055833-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222400 - FLAVIO DO AMARAL (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0317381-96.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222367 - BENEDITO AZEVEDO GOUVEA (SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o officio requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Cumpra-se.

0089394-69.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222252 - MARIA DA PIEDADE GONÇALVES (SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado.

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Cumpra-se.

0043593-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221596 - EDSON MALAQUIAS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos.

Intime-se.

0043922-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222121 - NELSON DE SOUZA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0052535-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222443 - JOAO DE JESUS GRACA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

0032774-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222588 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a

lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juiz da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051141-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222027 - GABRIEL ALVANIR QUEIROZ (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao advogado da parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/12/2013, as 14:00, neste Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 16/10/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0043885-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220951 - ANTONIETA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006978-29.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220023 - JORGE DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032891-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220950 - PEDRO BAKUN (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054165-09.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222227 - ARNALDO DE SOUZA LEANDRO (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040581-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222596 - VICENTE DOMINGOS DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante a impossibilidade de transmissão da RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o autor ingressou no serviço público federal no exercício do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, não se tratando de servidor militar, determino ao setor de distribuição a correção do cadastro deste feito, fazendo constar corretamente como assunto o código - 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

Cumpra-se. Após, providencie o setor de Precatório e RPV a expedição de nova requisição.

0048506-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222110 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0053485-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221381 - MATHEUS OLIVEIRA RAMOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. fornecimento de número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

0050297-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222475 - TOYO MIZU DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da proposta de acordo formulada pela União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conciliação. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0050641-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221622 - JOAO JAIME OISTRAG CENTOFANTI (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP278884 - ALEXANDRE UNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho anterior e respectiva certidão de irregularidades na inicial anexada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim que apresente comprovante de residência legível e recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.**

**Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0050195-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222076 - MARINETE ALVES DE SOUSA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007927-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222083 - CLAUDIO DE ABREU (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003305-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222084 - JOVENICE FERREIRA DOS SANTOS PENAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045889-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222077 - MAGNOLIA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030170-30.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221882 - WANDERLEY BATISTA VIEIRA (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso)

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores  
Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**Por oportuno, nos casos em que o pagamento se deu através de depósito em conta judicial vinculada ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0030818-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220132 - ADEMIR ALMEIDA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0031445-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222017 - RENAN BRAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
FIM.

0015641-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222355 - RITA DE CASSIA VIANA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 23/10/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0069573-11.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222293 - ODILON NOCETTI FILHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0036329-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221857 - PENELOPE MARCELLINA DESTRO FRAGOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado,**

**DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0023208-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221682 - ISILDA DE MORAES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019421-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221683 - JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024660-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221681 - ELIENE PRIMO FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007901-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222119 - EDIMILSON DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039680-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221507 - BENEDITA ROBERTO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer, no presente feito, a revisão de seu benefício de auxílio-doença pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

Entretanto, o feito não se encontra pronto para julgamento, já que não foram juntados todos os documentos essenciais.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício que pretende ter revisado, com os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo - PBC (memória de cálculo), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0053296-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222482 - ROSARIA DE JESUS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Retifique o nome da representante legal da autora, pois o consignado na inicial diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial (p. 26).

2-Regularize a representação processual, pois a procuração anexada, às fls. 18/19, não confere poderes para representação da autora em Juízo.

3-Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0049781-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222778 - JOAO CICERO COELHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049445-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221732 - JULIO TAKAO FUSUMA (SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043913-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222159 - GERARDO JOSINO CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048883-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221581 - ADONEL JOSE DE OLIVEIRA (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA, SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho anterior e respectiva certidão de irregularidades na inicial anexada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Intime-se.

0029666-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222384 - MARTA FERNANDES BRAZ (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, digase de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.  
2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardandose eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestarse, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041820-35.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220211 - IVONE DE OLIVEIRA MAIA MATHIAS (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 25/11/2013 às 19h30, aos cuidados do perito Dr. Élcio Roldan Hirai, especialista em otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - conj.91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0040477-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221854 - LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o despacho de 23/08/2012, trazendo aos autos cópias dos documentos - faltantes, necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, a saber: carta de concessão do benefício originário, concedido a favor do senhor Hermenegildo de Oliveira, com DIB em 08/06/1972, além de cópias legíveis da outra carta de concessão apresentada (aposentadoria por invalidez), sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0033679-27.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222152 - CLEONICE DE FATIMA FONSECA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0074156-05.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222104 - OSCAR DE ALMEIDA SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de OSCAR DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - CPF: 143.801.388-44, ADILSON DE ALMEIDA SOUZA - CPF: 143.129.428-46 e JOSE PAULO DE SOUZA - CPF: 142.411.018-10, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, officie-se à Banco do Brasil para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054588-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222259 - RAIMUNDA MENDES DE ANDRADE (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face à certidão retro, tendo em vista a equivocada distribuição deste feito a esta Vara, em duplicidade e posteriormente ao já distribuído à 1ª Vara Gabinete, determino o cancelamento da presente distribuição.

Dê-se baixa findo na distribuição e arquite-se o presente feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,**

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042938-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221824 - ELIANA LISBOA DE FREITAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032117-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221827 - CAETANA MARTINS SIEBRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024968-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221912 - ERICK GABRIEL LOPES DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044169-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221910 - LUIZ CASTANHARO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025594-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221834 - LUZIA SOUZA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034145-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221826 - EDVALDO DE JESUS SOUZA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012221-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221913 - DAYSE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019047-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221844 - CARLOS ALBERTO HONDA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023994-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221838 - LAURO ALVES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047686-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221908 - JOSE BATISTA DE LIMA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025233-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221835 - ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA NETO (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026434-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222737 - LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível da procuração onde consta o poder expresso para renunciar, anexada aos autos em 21.10.2013.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0051739-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222484 - MARLENE ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular. Figura no polo ativo o filho da segurada.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053582-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221567 - APARECIDA BAIMA CHINGOTTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e que a declaração anexada aos autos não é recente, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia legível de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0053873-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222047 - REGINALDO LEONEL FELIX (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo

Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Divergência entre a numeração e complemento mencionados na petição inicial e comprovante de residência anexado à fl. 13 e os que constam no documento de fl. 17, indicando a numeração e complemento corretos e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042432-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220218 - SAULO ANDERSON SOUZA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 28/11/2013 às 14h00, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, especialista em clínica geral, medicina do trabalho e medicina legal, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, -DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0350600-66.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221789 - MANOEL FELIX LOPES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033492-24.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221589 - NELSON DE JESUS NUNES PEREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028091-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221740 - NIVALDO APARECIDO MONTEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora e mantenho o prazo da decisão proferida.

Int.

0016589-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220444 - CLAUDECY OLIVEIRA SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 25/09/2013, pois que os pedidos deduzidos na inicial foram considerados improcedentes em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0032639-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222539 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia dos documentos RG e CPF de seus filhos, Fernando dos Santos e Fabiana dos Santos.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

0037805-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221466 - MARIA MARTINS OLIVEIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A parte autora requereu a acumulação de benefício de auxílio-doença com o benefício de aposentadoria por invalidez.  
No entanto, o benefício acostado aos autos refere-se a Maria Rodrigues da Silva, e não à parte autora.  
Assim, comprove a parte autora os fatos alegados na inicial e apresente cópia dos processos administrativos dos benefícios mencionados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.  
Int.

0021570-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301220579 - ABINAEEL CARVALHO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a petição de 07.10.2013, em especial o requerimento de cópia do prontuário médico do autor, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinente, ante o lapso temporal decorrido.  
Com a juntada de novos documentos médicos, remetam-se os autos ao d. Perito Judicial na especialidade de Clínica Geral para que informe se ratifica ou altera a data de início da incapacidade constante do laudo pericial de 10.09.2013 e, após a apresentação do relatório médico complementar, dê-vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem a juntada de novos documentos, venham os autos conclusos para julgamento.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0047299-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222398 - MARIA DA PIEDADE RUFFATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028081-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222399 - SARA CRISTINA JACINTO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031236-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221643 - SUSANA MARIA DE JESUS LEAL (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI, SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005439-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222095 - LAUDELINO JOSÉ DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de FRANCISCA MARIA DOS SANTOS inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 066.836.118-05 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.  
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.  
Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.  
Intime-se. Cumpra-se.

0047512-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221486 - MARIA LUIZA INACIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00551737920124036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047199-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221952 - DALVA RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/10/2013 - Defiro pedido da parte autora. Concedo prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias, para juntada dos documentos médicos conforme determinado.

Intime-se.

0049873-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222571 - SAMYRA DE ALMEIDA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da redesignação da audiência para o dia 18 de setembro de 2014 às 14 h 30 min.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. anexação de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado;
2. juntada cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
3. aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
4. esclarecimento sobre a situação das menores Tamires e Fernanda, constantes da certidão de óbito.
5. anexação de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome da de cujus.

Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários bem como forneça dados e endereço para citação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008225-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221710 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MAGALHAES (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Magalhães para o fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Robson Souza Magalhães.

O indeferimento administrativo teve por fundamento a falta de documentação apta a comprovar a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Em seu depoimento, a autora informou que deixou de trabalhar como doméstica para cuidar de uma irmã e de um filho, ambos deficientes, razão pela qual estaria caracterizada a dependência econômica em relação ao filho falecido.

No entanto, a documentação anexada aos autos não é suficiente para afastar a controvérsia.

Desta forma, para complementação da instrução, ao setor de perícias para agendamento de perícia social.

O objetivo da perícia socioeconômica será avaliar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (Robson Souza Magalhães).

Deverão ser avaliados os seguintes quesitos:

- 1) composição do núcleo familiar antes do falecimento de Robson Souza Magalhães, esclarecendo se o filho atualmente casado morava com a família àquela época;
- 2) quais pessoas exerciam trabalho remunerado naquele período e respectiva renda;
- 3) identificação pormenorizada do núcleo familiar, inclusive se as pessoas mencionadas como deficientes (filho e irmã da autora) recebem benefício previdenciário ou assistencial, ou se exerceram atividade remunerada no período em que Robson Souza Magalhães residia com eles;
- 4) descrever as despesas do núcleo familiar no período em que Robson Souza Magalhães contribuía e com qual parcela ele ajudava (indicar receitas e despesas, bem como a renda per capita);
- 5) como tem sido a manutenção da sobrevivência desde o falecimento de Robson Souza Magalhães (indicar receitas e despesas, bem como a renda per capita);
- 6) informar se algum membro do núcleo familiar recebia ou recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Intime-se.

0007669-14.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222693 - JUDAS TADEU PEREIRA CARNAUBA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial anexado ao feito em 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

0083658-02.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301221071 - JAIR MACHADO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos virtuais em 23.10.2013.

Ressalto que, eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha de cálculo atualizada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0014516-82.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222045 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (0014293-13.2005.4.03.6100).

Aquela outra demanda tem por objeto a atualização de conta FGTS referente a aplicação do IPC de abril de 1990, ao passo que a presente ação diz respeito à pedido de atualização pelo INPC desde janeiro de 1999 e IPCA, com aplicação da TR no valor real da inflação.

Contudo, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (0016746-64.1994.4.03.6100) , intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias

legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0049112-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222595 - MARIA DA GLORIA SANTIAGO DA SILVA MARCIANO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da Certidão da Divisão Médico Assistencial, anexada aos autos em 24/10/2013, determino novo agendamento de perícia médica em Ortopedia no dia 29/10/2013, às 10h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes por telefone com urgência.

0005229-40.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222010 - RAQUEL CLEMENTINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004371-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222147 - PAULO CESAR PORCIONATTO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias de todas as folhas dos autos da reclamação trabalhista a partir da folha 624 e a declaração de ajuste anual do imposto de renda de 2010 (ano-calendário 2009).

Reagendo o julgamento do processo em pauta de controle interno.

Intime-se.

0050167-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301222680 - LENOIR DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0049235-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222327 - ELIAS FERREIRA

LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se.

Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0030059-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222572 - JOSE DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 44.629,94, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0008739-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222014 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0053190-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221326 - IVANI ALVES GOMES (SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034196-32.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051180-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222568 - JOSE MARIA GREGORIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011,

DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006123-16.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301218858 - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0018689-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211143 - JACQUELINE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X ALISON DO NASCIMENTO RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a petição da parte autora anexada em 06.08.2013, na qual afirma desconhecer o paradeiro dos outros filhos do de cujus, bem como de suas genitoras, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos do art. 76, caput da Lei n. 8.213/91.

Concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB B/21 161875831-1, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, oficie-se à DPU, nos termos da decisão proferida em 24.04.2013.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes, o Ministério Público Federal e oficie-se à DPU.

0049813-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222136 - AMERICO PARDINI (SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 03/12/2013, 16:00hrs, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

O autor deve apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das anotações de praxe) e de eventuais guias de recolhimento, no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

0053438-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220163 - WILLIAM APARECIDO ANTONIO DE LUNAS (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int.

0034672-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301219103 - MARIA JOSE OLIVEIRA PASSARELI (SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

Em igual prazo, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte, cópia integral de todas as CTPSs de Zenildo Passareli, notadamente com as anotações de férias, alterações salariais, FGTS, etc, bem como cópia da ficha de registro de empregado do segurado falecido, inclusive o registro anterior e o posterior.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Cancele-se a audiência agendada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0009873-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301123859 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos,

Manifeste-se a requerida sobre os documentos anexados pelo autor em 05 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos para sentença a esta magistrada.

Int.

0052211-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222117 - CATIA APARECIDA SOUZA MORETTI (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 12/12/2013, 16:00 HRS, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A autora deve apresentar cópias integrais e legíveis da CTPS, contendo todas as anotações de praxe, no prazo de trinta dias,

Intimem-se as partes.

0053884-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221141 - TEREZA MARTINS DIAS (SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Após, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia.

Int.

0051435-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211710 - WALTER PAULO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ausente um dos requisitos essenciais previstos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro o pedido do item 7 da inicial, porquanto cabe à parte autora providenciar a juntada dos documentos que entende necessário à completa instrução do feito, pelo que deverá juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo que concedeu seu atual benefício, bem como da relação dos salários de contribuições vertidos após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0055755-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222181 - DIVINO SIMAO LOPES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse quadro, e respeitados os limites da cognição sumária, desautoriza-se a pretendida antecipação de tutela.

Contudo, tendo em vista a necessidade de complementação do conjunto probatório, converto o julgamento em diligência para conceder a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos e prontuários médicos de todo o período que alega estar incapaz para o trabalho, especialmente de documentos que tratam da data de início da incapacidade.

Após a juntada dos documentos, intime-se o perito judicial responsável pelo laudo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se reitera ou se modifica suas conclusões a respeito da data de início da incapacidade, com base na documentação apresentada.

Com a entrega do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0048479-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221007 - ADELICIA COUTINHO SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0028742-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222579 - ADRIANA PRAVATO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tendo em vista que a advogada da parte autora, conforme procuração anexada aos autos (PET\_PROVAS.pdf, fl. 15), não tem poder para transigir, determino que a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a procuração, outorgando à sua advogada poderes para transigir ou, no mesmo prazo, compareça ao setor de atendimento deste juizado e manifeste pessoalmente sua concordância com a proposta de acordo formulada.

Intime-se.

0044905-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301203173 - ANTERO MUNHOZ FILHO (SP298343 - MARILIA GURGUERA VELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão que determinou a formulação do pedido principal desde logo sob pena de extinção ante o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento de Medidas Cautelares similares, conforme entendimento atual do STJ e Turma Recursal, no sentido de que, não sendo excluída expressamente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento de Ações Cautelares e não sendo possível, no momento da Medida Cautelar, a quantificação exata do valor da causa, em homenagem aos princípios da celeridade e da eficácia, devem tais ações ter seu trâmite normal no JEF, nada impedindo eventual modificação de competência por ocasião do ajuizamento da ação principal.

A propósito, vejam-se os r. julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...). 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência 78883/BA, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 27/06/2007, votação por maioria, DJ de 03/09/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI N.º 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A OBSTAR A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 800 CPC. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Juizado Especial Federal Cível detém competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa seja de até sessenta salários mínimos. 2. Inteligência do artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001. 3. As ações cautelares preparatórias, dentre as quais se inclui a ação cautelar de protesto, não figuram no rol das exceções a que aduz o artigo 3º, § 1º, da Lei em comento, de modo que a elas se aplicam a regra geral de competência estabelecida para as respectivas ações principais, nos termos do artigo 800 do CPC. 2. Precedentes: STJ, CC 58212/SP e CC 69026/RS. 3. A circunstância de o valor controvertido ultrapassar, ou não, o limite de sessenta salários mínimos somente será conhecida com a vinda dos extratos (que se encontram atualmente em poder da instituição financeira) e/ou com a futura interposição da ação principal. 4. Antes disso, não existem elementos que indiquem que a ação principal não poderá ser proposta perante os Juizados Especiais. 5. Na hipótese de se constatar, após a vinda dos extratos, que o valor discutido supera o limite legal, será possível aplicar, à hipótese, as regras de alteração da competência em razão do valor da causa e do território. 6. Inteligência dos artigos 102 e 128 do CPC. 7. Precedentes: STJ, CC 78883/BA e CC 95159/PR. 8. Sentença de extinção anulada. (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00110904820074036302 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJF3 DATA: 07/02/2013)

No mais, verifico que não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a titularidade da parte autora em relação à conta poupança objeto do pedido inicial.

Assim, para evitar eventual quebra de sigilo financeiro em relação à terceira pessoa estranha ao processo, apresente a parte autora, em 30 (trinta) dias, algum documento que a vincule à conta mencionada nos autos sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0055662-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222123 - JOSE ROBERTO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0053790-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222197 - ROSIMEIRE CRISTINA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 26/11/13 às 09:30 horas, com o Dr JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050275-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222009 - VILMA DOS SANTOS SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0053199-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220176 - MARIA CASTELARI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-

DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 19/11/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de proposta de acordo pelo INSS e manifestação do laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intime-se.**

0041485-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222211 - VERONILDE PIRES DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034512-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222220 - FRANCISCO DE ASSIS PALMEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038531-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222690 - CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir da data da cessação do auxílio doença NB 541.644.204-8 (DIB 30.06.10, DCB 15.05.13), no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir para demonstrar a alegação de fraude.

Prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

0029033-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221040 - IVANI SOARES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora apresente cópia dos autos do processo administrativo (554.536.218-1), sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Intime-se.

0052606-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222607 - ANTONIO SILVEIRA SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a procuração acostada com a petição inicial (p.7), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos para sentença.  
Intime-se.

0035819-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222679 - SILVIO DE SOUZA BATISTA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Psiquiátrico realizado em 19/08/2013, a perita no quesito 18, atestou a necessidade da parte autora ser avaliada por médico na especialidade em clínica médica.

Assim sendo, designo perícia médica para 04/12/2013 às 11:00 h, aos cuidados do Dr Élcio Rodrigues da Silva. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do laudo pericial referente ao processo administrativo nº: 31/545.256.317-9.

Intimem-se as partes.

0052354-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222046 - LUCIA NORONHA BESSA (SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 161.225.368-4.

Intime-se.

0051120-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222025 - JOSEFA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI, SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 150.260.462-8.

Intime-se.

0000342-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222229 - ROSIVALDA ANDRE DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem a união estável no momento do óbito, como por exemplo, fotos, comprovante de residência em comum durante o período da união estável, conta corrente conjunta, declaração de empresas na qual conste a autora como dependente do “de cujus”, entre outros. Por fim, a parte autora deverá apresentar cópia do processo administrativo NB 159.510.114-1, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0055647-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222118 - LUIZ WILSON DO NASCIMENTO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autoramatéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0021677-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222302 - VERA LUCIA LOURENCO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão de prova.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de todas guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova.**

**Prazo - trinta dias.**

**Intimem-se as partes.**

0054321-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222183 - CICERO DE DEUS DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054319-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222185 - JERONIMO BATISTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Intimem-se às partes a fim de informar que a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada apenas para organização dos trabalhos do juízo, estando dispensada a presença das mesmas.**

**Intimem-se.**

0036564-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222071 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036792-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222074 - MARIA APARECIDA GROU MACIEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011456-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214511 - LUCIANO NOGUEIRA MARTINS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, contendo, notadamente, a contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia, bem como as cópias da (s) CTPS (s) e eventuais guias ou carnês de recolhimento de contribuição.

Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, solicitando o envio das peças processuais necessárias à análise da prevenção, referente aos autos nº 00022572020014036183 apontado no termo de

prevenção.

Ao controle interno para organização dos trabalhos deste gabinete.

Cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

0050748-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221635 - MARINETE ALENCAR SANTOS (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) LEONARDO HENRIQUE ALENCAR SANTOS (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) LUIS GUSTAVO ALENCAR SANTOS (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21/10/2013: mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Ademais, os documentos de fls. 15/34, apenas comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias da pessoa jurídica Diesel Lub Serviços e Peças Automotivas Ltda e as assinaturas apostas nos recibos de pagamento de pró-labore divergem dos documentos de fls. 11, 20, 22, 23 e 24 da inicial.

Int.

0034527-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221094 - CREUSA GOMES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora apresente cópia dos autos do processo administrativo (700.280.968-8), sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Intime-se.

0065846-73.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220746 - TANIA MARIA DO ROSARIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações da contadoria judicial, homologo o cálculo apresentado considerando os valores atrasados na data do acórdão proferido, na valor de R\$ 7.075,75 (SETE MIL SETENTA E CINCO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Expeça-se o requisitório de pequeno valor.

Após, dê-se baixa findo.

Int.

0054995-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222105 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo de contestação dos saques indevidos/débito do cartão e a localização dos terminais/estabelecimentos comerciais utilizados nos saques indevidos/débitos do cartão para análise, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0053617-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221161 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, caso não tenha apresentado na petição inicial.

Cite-se. Intimem-se.

0041287-52.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222556 - CONCEICAO TAVARES LEE (SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Petição anexada em 26/09/13: Autorizo o pagamento ao autor do valor depositado pela ré. Int.

0051971-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220266 - GILDENISE CASSIA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Neurologia, para o dia 28/11/2013, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0054316-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222188 - JOSE LIBERINO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0053802-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222194 - OTACILIO TADEU DE SOUZA (SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA, SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia contábil para verificação do período contributivo e valor do benefício.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052338-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214657 - FLAVIO DE OLIVEIRA SOARES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0047760-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220379 - ALEXANDRE RAMOS CALIXTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/12/2013 às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0031899-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222222 - MARIA VANDA TEIXEIRA(SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 10 dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053786-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222199 - RENATO FRANCISCO DA SILVA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 27/11/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047062-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221310 - SORAIA ALEGRUCCI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2. Designo realização de perícia médica para o dia 12/12/2013, às 09h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freiras, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053900-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222088 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007554-56.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0049261-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221312 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia completa de todos os processos administrativos de concessão e revisão do benefício em análise nesta demanda sob pena de extinção.  
P.R.I.

0052939-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216946 - ANTONIO MOREIRA RIOS (SP281774 - CLAUDETE MAXIMO SANTOS DO NASCIMENTO, SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Aguarde-se a realização da perícia já designada.  
Intimem-se.

0040238-97.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301202938 - MARIA ALVES FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) BENJAMIN ALVES FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) APARECIDO ALVES FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória postulada, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do débito constituído pelo INSS, no importe de R\$ 13.586,05, acima referido, até o julgamento definitivo do pedido, bem como a incluir os nomes dos autores na dívida ativa da União.

0035452-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221554 - SELMA BERNARDINO DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/529.842.375-9 à autora SELMA BERNARDINO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.  
Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.  
Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0019899-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301217064 - JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES COSTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora apresente cópia dos autos do processo administrativo (700.096.899-1), sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.  
Intime-se.

0048918-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221527 - ANA SELMA SOARES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.  
Esclareça a parte autora o Item 02 do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cite-se. Intimem-se.

0062653-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222498 - LIDIO PEREIRA DUARTE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de manifestação das partes no prazo concedido, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição do pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.**

**P.R.I.**

0053595-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222137 - HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054313-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222190 - MOACIR DOMINGOS (SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048358-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221274 - RICARDO MORENO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2. Designo realização de perícia médica para o dia 03/12/2013, às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0075328-16.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301202030 - SEBASTIAO JOSE DA COSTA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA, SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, tendo em vista que a parte autora não recebeu nenhuma prestação do benefício concedido no bojo desta ação (NB 1642897814 DIB 31.01.2005) e não recebeu os valores atrasados por ofício precatório, incluído na proposta de 2014, acolho o pedido do autor de opção pelo benefício mais vantajoso e extingo a execução.

Expeça-se ofício ao INSS para que restabeleça em 30 (trinta) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/1487723838 (DIB 17.02.2010), cessando e cancelando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.289.781-4 (DIB 31.01.2005), devendo pagar ao autor as diferenças decorrentes do restabelecimento do NB 42/148.772.383-8 desde a sua cessação.

Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento de precatório (PRC nº 20120021378R).

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

O ofício deverá ser cumprido por Analista Judiciário - Executante de Mandados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0053590-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221167 - VANESSA SALVADOR DE PAULA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054317-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222187 - ALBERTO ANANIAS PEDRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053792-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222195 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051049-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222012 - MARIA DO ROSARIO BASILIO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora juntar aos autos cópias de eventuais despesas pagas e no nome “de cujus”, como luz, água, supermercado, telefone, entre outras.  
É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.  
Intimem-se.

0048173-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221542 - RAPHAELLA BRITO ROCHA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo realização de perícia médica para o dia 12/12/2013, 09:40 hrs, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita ANDREA VIRGINIA VON BULOW ULSON FREIRIAS, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).  
Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
A autora deve apresentar atestado atualizado de afastamento da empresa e cópias das anotações de praxe da CTPs, no prazo de trinta dias.  
Intimem-se as partes.

0049768-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222292 - IVONE GARCIA DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo dilação requerida pela parte autora em petição anexada aos autos em 17/10/2013. Intime-se.

0046960-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220326 - CONCEICAO APARECIDA CAMARGO TANCREDI (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO, SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/12/2013 às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Bergel, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.**

**Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Com a vinda do parecer contábil, dê-se vista à partes para manifestação em 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0089410-18.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221420 - REINALDO SHUHEI SAKUMOTO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0287326-31.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222241 - PAULO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS)

0094580-68.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222243 - JOSE BENEDITO NUNES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083687-18.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221424 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084938-71.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222244 - VIVALDO MECATTI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001592-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222249 - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0050737-53.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222245 - JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042762-43.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222246 - ARLETE MARIA DAS GRACAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042761-58.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222247 - CLAUDIO GUIMARAES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025118-87.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222248 - ROGERIO BERMUDEZ (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0010884-82.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222650 - MARCIO DECHETTI DA SILVA (SP259099 - EDUARDO BERTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessarte, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 dias junte aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual/2007 e eventuais retificações.

Sem prejuízo, officie-se a Receita Federal para que esclareça sobre os débitos com vencimento em 29/09/2006 (período de apuração 08/2006) e em 30/11/2006 (período de apuração 10/2006) e a origem. Com o officio deverá ser encaminhada cópia da presente decisão, bem como das DARFs constantes de pag. 167 e 171. Prazo: 20 dias.

Após, tornem conclusos para novas deliberações ou sentença.

Int.

0050111-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222067 - MARIA DE

FATIMA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0049788-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222113 - HELIABE GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0052807-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222050 - SILAS SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem a união estável, como por exemplo, fotos, comprovante de residência em comum durante o período da união estável, conta corrente conjunta, declaração de empresas na qual conste a autora como dependente do “de cujus”, entre outros.

Por fim, officie-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo NB 161.929.053-4, conforme já determinado por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0053721-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222682 - VERA LUCIA DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta o nome de solteira da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja atualizado o seu nome junto àquele órgão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0048910-94.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221811 - REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um

juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0016110-34.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222300 - IDALINA ISABEL FACHINE DE AZEVEDO (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) EDUARDO ALFREDO MATOS DE AZEVEDO (SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca das manifestações apresentadas pela CEF.

Cite-se.

0053192-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220177 - JOSE ERASMO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Int

0037018-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221172 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS. Após retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0018993-30.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221046 - MARIANA OLIVEIRA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora apresente cópia dos autos do processo administrativo (700.052.703-0), sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Intime-se.

0021171-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301219108 - ESTER SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) PALOMA CAROLINE DOS SANTOS LUCAS SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MATHEUS SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícia médica para agendamento de perícia indireta.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cite-se o INSS.

0010385-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221479 - MIMOSA NUNES DE SOUSA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22/10/2013: defiro. Oficie-se ao INSS para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do processo administrativo, NB 88/548.974.304-9.

Oficie-se. Int.

0021566-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213727 - JOSE GONCALVES DE SANTANA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Alega a embargante omissão no que se refere à improcedência do pedido, porquanto não apreciado o pedido de realização de perícia em outras especialidades.

De fato, a autora aludiu em sua inicial a doenças correspondentes às especialidades de cardiologia, vascular e psiquiátrica, anexando documentos médicos nesse sentido.

Com relação às doenças das áreas cardiologia e vascular, estas foram devidamente analisadas por perito médico clínico geral, o qual possui aptidão para a avaliação da parte autora.

Contudo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência para designar perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 13/12/2013, às 12:00 horas, com a Dra. Raquel Szterling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Após, dada ciência às partes sobre o laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055087-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301217350 - GILENO JOSE DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 552.608.389-2 (DER 03.08.2012) , no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Oficie-se.

Por outro lado, tendo em vista impugnação do INSS e considerando que o autor recebeu benefício por acidente de trabalho, determino que o perito seja intimado para que esclareça a origem da incapacidade. Prazo - 15 (quinze) dias.

0044592-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221816 - BISPO JOSE DO NASCIMENTO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta aos dados do sistema TERA verifico que o benefício ativo do autor, NB 602.634.714-7, encontra-se cadastrado com endereço na Rua Durval Moreira do Amaral, mesmo endereço cadastrado no sistema do CNIS, em 22/07/1996 [DATAPREV - CNIS ( AUTOR ).doc]. Verifico também que para o benefício recebido pelo autor no ano de 2006, NB 518.013.603-9, foi cadastrado o endereço: Rua Úrsula Paulino, 2322, Belo Horizonte/MG.

Não há qualquer documento que comprove que a falecida residiu nesses endereços. Dos documentos anexados aos autos, conclui-se que a falecida residiu na rua João Cordeiro, 1132, Moinho Velho, São Paulo/SP, desde 01/01/1976 [DATAPREV - CNIS ( FALECIDA ).doc] até pelo menos a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/149.550.315-9, em 08/05/2009 e da certidão de óbito consta que o falecimento ocorreu na residência na Avenida Santiago Rodilha, nº 102, Jardim Veloso, Osasco/SP.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que comprovem a existência da união estável até a data do óbito (12/11/2011).

Int.

0051642-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222043 - REGINA PEREIRA RODRIGUES (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem a união estável, como por exemplo, fotos, comprovante de residência em comum durante o período da união estável, conta corrente conjunta, declaração de empresas na qual conste a autora como dependente do “de cujus”, entre outros. Por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 158.985.651-9.

Intime-se.

0041004-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301219326 - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

P17102013.pdf: indefiro, por ora.

A autora afirma que à época do óbito do senhor Vicente Severino, possuía um plano funerário junto à CEF e que o falecido era o beneficiário, devidamente oficiado por duas vezes a CEF não se manifestou.

Dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a inércia da CEF, a parte autora requereu a expedição de novo ofício.

Assim, cabendo à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar o nº do contrato do seguro, ou apresentar o recibo de pagamento do funeral, ou qualquer documento que comprove a existência desse seguro funerário, a fim de viabilizar a busca junto à CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0042037-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220330 - ROBERTO RODRIGUES LEITE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 29/11/2013, às 16h00min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0022061-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222562 - NANCY FERREIRA LUCAS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Notícia a parte autora, através das petições anexadas em 26/09/2013 e 22/10/2013, o descumprimento da obrigação de implantar o benefício de auxílio doença, por parte do INSS, conforme determinado na r. sentença proferida em 14/08/2013. Assim, determino seja reiterado o ofício para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça. Intimem-se.

0053622-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222202 - ANTONIO MACHADO SOBRINHO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
DECISÃO

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032616-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220013 - BATISTA ALVES CARNEIRO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência, já que o presente feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que o autor apresente cópia integral e legível do formulário PPP, juntado à fl. 16 do arquivo petprovas, já que está incompleto.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos do gabinete.

Intimem-se.

0044430-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222303 - FERNANDO VENANCIO CORREA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0054011-49.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222091 - JOSE EDILSON DE MOURA BEZERRA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das

parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar documentos que comprovem a atividade de pintor, durante o período pleiteado.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0051465-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301211688 - MARIA BENEDITA CARRIEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ausente um dos requisitos essenciais previstos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro o pedido do item 7 da inicial, porquanto cabe ao autor providenciar a juntada dos documentos que entende necessário à completa instrução do feito, pelo que deverá juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo que concedeu seu atual benefício, bem como da relação das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0047216-90.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215747 - ELZA DE FATIMA RODRIGUES SAO PAULO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 05/12/2013 às 10h20, aos cuidados da perita Dra. Andréa Virginia V. B. U. Freiras, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0053421-38.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301220174 - ADRIANO RODRIGO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Cuida-se de requerimento de antecipação da tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos registram a existência de doenças. Porém, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICOPARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

“A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido”.

Pelo exposto, indefiro a tutela.

2) Por ora, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 21/11/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0040698-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222365 - MARIA SALETE ALVES DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 02/12/2013, às 18h30min, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - Conjunto 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/12/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os requisitos de concessão do benefício serão apurados nas perícias a serem realizadas.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006443-66.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212031 - SUZANA KATTY TERRA FERREIRA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ausentes os requisitos essenciais previstos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13/11/2013 às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano A. N. Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0003886-09.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301218849 - RAUL BENEDITO FREITAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Manduri, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Avaré.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Avaré e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0024588-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301221042 - MARIA APARECIDA SOUZA RIBEIRO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora apresente cópia dos autos do processo administrativo (547.173.674-1), sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.**

**A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.**

**No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.**

**A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.**

**Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

**II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.**

**III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**IV - Defiro a gratuidade de justiça.**

**Intimem-se as partes.**

0054320-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222184 - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA JORGE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053787-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222198 - NELSON ARRABAL (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008987-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222454 - ELIZABETH DE ALMEIDA VILASBOAS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) juntar cópias dos documentos de identificação (RG, CPF e comprovante de endereço) do curador provisório nomeado, bem com trazer nova procuração, outorgada pelo curador, a fim de regularizar a representação processual da parte autora.

2) juntar cópias integrais e legíveis das CTPSs e das guias de recolhimentos, bem como do prontuário médico da autora desde o início da doença, em 2000, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do prontuário, intime-se o perito judicial para que ratifique ou retifique sua conclusão quanto à data do início da incapacidade, devendo ser indicado o documento médico e as razões que respaldam a sua conclusão.

Prazo de 20 dias.

Após a juntada dos esclarecimentos, as partes deverão ser intimadas para nova manifestação.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, em razão da necessidade de esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade.

Int. Cumpra-se.

0000482-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222236 - MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP296564 - SELMA DA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar documentos que comprovem a união estável no momento do óbito, como por exemplo, fotos, comprovante de residência em comum durante o período da união estável, conta corrente conjunta, declaração de empresas na qual conste a autora como dependente do “de cujus”, entre outros. Por fim, cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida no termo n.º 6301036246/2013: apresente cópia integral do processo administrativo da concessão do benefício assistencial NB n.º 544.682.54-0.  
Intime-se.

0050637-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222115 - FATIMA MARQUES DA SILVA SOLAR (SP278884 - ALEXANDRE UNO, SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 03/12/2013, 11:30 hrs, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito MAURO ZYMAN, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015836-70.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222545 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) MARISA BATISTA DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, considerando a repercussão dos atos, em tese, já praticados pela CEF e visando a rápida solução da lide, determino a realização de audiência de conciliação, agendada em pauta extra para 04/11/2013, às 16:00h, devendo a CEF comparecer munida de cálculos de liquidação do débito e de aparato necessário à realização de eventual acordo.

Cite-se e intime-se a CEF, imediatamente, através de oficial de justiça.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0044689-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301222063 - AMILTON SILVEIRA PINTO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ressalto, por fim, que estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar no preenchimento do requisito do “periculum in mora”.

Ademais, tratando-se de ação de cobrança, inviável a concessão de tutela antecipada para o pagamentos dos valores cobrados.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e Intimem-se

0032048-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213590 - MARIA DE LOURDES ANTUNES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria/pensão em pontuação correspondente aos dos servidores em atividade, no período de novembro de 2010 a julho de 2011.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que no processo ali apontado, a parte autora pretende o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre aposentadoria/pensão em pontuação correspondente aos servidores em atividade, no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010. Referido feito encontra-se em fase recursal.

A hipótese é de litispendência. Assim, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, o pedido com relação ao mês de novembro de 2010.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos períodos posteriores à novembro de 2010.

Intime-se. Cite-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002646-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301222033 - ALICE HERZER (SP040563 - PAULO ALVES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

0002576-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301222393 - NICODEMOS SOARES BATISTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0040696-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301222011 - ISABELLA ARAUJO LIMA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) BRENDA RODRIGUES DE LIMA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão. Escaneie-se a CPTS apresentada pela testemunha das autoras, bem como os documentos apresentados pela testemunha do juízo. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0001229-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301222458 - JOAO DE SOUZA CARTAXO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se o autor para, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias apresentar cópia dos documentos pessoais do Sr. GIVALDO RAIMUNDO DA SILVA (RG e CPF) e documentos que comprovem a sua vinculação à empresa SIVAM (Registro de Emprego, CTPS, Rescisão de Contrato de Trabalho), sob pena de preclusão de provas.

Redesigno audiência para o dia 29/01/14, às 16:00 horas, com a presença das partes, facultando ao autor trazer no dia da audiência, testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052160-09.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301221184 - SANITA SOARES CARQUEIJA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista o parecer da contadoria judicial, no sentido de que o tempo de serviço constante do sistema DATAPREV (28 anos, 2 meses e 27 dias) é divergente do indicado na contagem existente no processo administrativo de concessão do benefício (26 anos, 8 meses e 18 dias), a parte autora deverá esclarecer se o benefício foi objeto de revisão após a sua concessão, apresentando, sendo o caso, prova documental nesse sentido.

Caso contrário, tendo em vista os termos do art. 333, I, do CPC e considerando, ainda, que a parte autora está assistida por advogado, esta deverá diligenciar junto ao INSS a fim de obter os documentos necessários ao esclarecimento da questão referida, imprescindível à análise do pedido formulado na inicial.

A diligencia deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002875-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301222114 - IRENE FERNANDES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158574605-0, com DIB em 21/10/2011, mediante o cômputo de períodos trabalhados em condições especiais. Ocorre que a parte autora não anexou aos autos o processo administrativo referente à concessão deste benefício, mas tão somente de requerimento formulado em 07/06/2010, o qual foi indeferido pelo INSS.

Assim, para possibilitar a adequada instrução do presente feito, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158574605-0, com DIB em 21/10/2011, sob pena de extinção, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá anexar aos autos cópia do PPP que fez parte da petição inicial e do laudo pericial que o embasou, uma vez que o documento só contém responsáveis pela monitoração ambiental a partir de 2005. Caso não haja responsável técnico pelo período deverá apresentar declaração que ateste que as condições de trabalho permaneceram inalteradas entre a data da prestação do serviço e a data da realização da monitoração ambiental.

Intime-se.

0039842-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301222034 - AMANDA MARIA DA SILVA BICHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X LARISSA TAINA BICHO SILVA EMERSON WILLIAN BICHO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada dos documentos pleiteados. Venham os autos conclusos para sentença.

0002314-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301222035 - SILVANO PEREIRA DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008900-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/12/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008901-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM SILVIA FERREIRA PODEROSO

ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008902-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: SP282554-EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008903-54.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008904-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147760-ADRIANA ZANARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/12/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008905-24.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEIA PEREIRA ALVES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008906-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA ALEXANDRE BALSAN

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008907-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIVALDO APARECIDO BALDUINO

ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008908-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP255848-FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008909-61.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008910-46.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA ROSA

ADVOGADO: SP328173-FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008911-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP317846-GABRIEL ROSOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008912-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA CARLOS

ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008913-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE ALMEIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008915-68.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ZELANTE LUBK

ADVOGADO: SP266103-VINICIUS DE ALBUQUERQUE PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008916-53.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LOPES MARTINS

ADVOGADO: SP268231-EDSON FERNANDO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008917-38.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BARBINO

ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008918-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR MIGUEL DE SOUSA

ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008919-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008921-75.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO FELICIANO

ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008922-60.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNEIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008923-45.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO STEVANATO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008924-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NEGRAO  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008925-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008926-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADECIO VITOR AURIEMI  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008927-82.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDI CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158371-LUÍS FERNANDO DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008928-67.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008929-52.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAIR LUIS THOMAZELLI  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008930-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR VIEIRA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008931-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008932-07.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008933-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE FERREIRA NOBRE  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0008934-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS BELOTO  
REPRESENTADO POR: LUCIMARA LEMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008935-59.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA DE SOUZA LEITE SILVA  
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008936-44.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOEMI CARDOSO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008937-29.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BARBOZA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008938-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CAETANO DE BARROS  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008939-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILINA FATIMA LORENCETTI ALVES  
ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0008940-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARICELIA PEREIRA MARIANO  
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0008941-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA ROCHA LEAO

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008942-51.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELLYN VITORIA DE OLIVEIRA GUEDES TAVARES  
REPRESENTADO POR: ANNA PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008943-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA RAMOS DONADON  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008944-21.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ISMAEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008945-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO MARTINS DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008946-88.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SUPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008947-73.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIBAL RANGEL BARBOSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008948-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008949-43.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008950-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ORNAGHI  
ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008951-13.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILSON VIEIRA

ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008952-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON VIEIRA

ADVOGADO: SP128172-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008966-79.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008981-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO TRAINOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/12/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008990-10.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZARE GERALDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 14:40:00

PROCESSO: 0008998-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002212-36.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DELBEN

ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008983-18.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010130-91.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ALENCAR MENDES

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011393-61.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE MARCUZ

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 05/12/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO

LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos

os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011434-28.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISIA PEREIRA DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011665-55.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HOMERO BRASIL COSTA

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011808-78.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUPERMERCADO PAULINIA LTDA

ADVOGADO: SP231426-AMANDA LOPES DIAZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 62

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 190/2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0006827-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005913 - MARILSA FREITAS PAULINO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006824-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005912 - ADONIAS FERNANDES DE MACEDO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006477-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005914 - MARIA APARECIDA GRATAO FREGONEZI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10**

**(dez) dias.**

0006097-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005888 - JORGE DOS SANTOS FELICIO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA)  
0006503-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005890 - SANDRA CRISTINA MILANEZI (SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA)  
0000730-53.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005881 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARECHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)  
0009519-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005898 - CARLOS FERNANDO MACHADO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010284-73.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005894 - VALTER TOMAZOTI BENFATI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0009430-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005893 - EDSON GONCALVES CARNEIRO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
0007899-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005892 - LUIZ SOUZA DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
0006497-65.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005889 - ANTONIO JULIO METZKER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)  
0000206-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005880 - WALTER DE LIMA ROCHA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
0002860-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005896 - MONICA RIBEIRO BOTTIGNON BURJATO (SP288883 - SONIA CRISTINA CHAVES)  
0002860-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005884 - JURACI ALVES GOUVEA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)  
0004704-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005919 - ANITA FARIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0003731-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005886 - ANTONIO SEBASTIAO FLORENCIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0001737-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005882 - MAURICIO CARLOS ALBERTI - ESPÓLIO (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) RICARDO DA SILVA ALBERTI (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) REGINALDO DA SILVA ALBERTI (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)  
0001805-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005883 - RUBENS MARIA COSTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
0003500-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005885 - ISMAEL EVARISTO SAMPAIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0001159-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005897 - JOSE BRAZ CAMPANERUTTI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006538-32.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005891 - FORTUNATO TELES CARDOSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0004006-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005887 - ANTONIO LUIZ MONTOYA BENEVIDES (SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0006245-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005907 - JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006806-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005910 - ADEMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006994-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005903 - JAMILTON ALVES DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006099-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005905 - PAULO DA SILVA ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006288-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005911 - EDILAINE CRISTINA ANDRADE DE GODOI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006995-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005904 - DULCINEA DUARTE ANDRE (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006253-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005909 - RAQUEL RODRIGUES ABRAO (SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEICAO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006152-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005901 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006989-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005902 - IZAURA MATIAS DOS SANTOS ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006190-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005906 - CIONE JOSE GOMES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002095-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029702 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da

decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007934-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030231 - NASCIMENTO GAMENHA (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O INSS regularmente citado apresentou contestação.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, sendo que o referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se nos termos da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007687-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029721 - ADELINA DOS SANTOS CANARIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007919-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030301 - TEREZINHA DE FATIMA TEORO (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo

de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade

quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, em qualquer do(s) período(s) pleiteados. Ainda, não comprova que, antes de 28.04.1995, exerceu efetivamente atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. Assim, impossível o reconhecimento de qualquer atividade especial, devendo ser considerada apenas aquele(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente.

Portanto, considerados apenas os períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005306-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030414 - ADEMAR EUSTAQUIO TANAKA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora ADEMAR EUSTAQUIO TANAKA em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 16.11.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 27 anos, 05 meses e 23 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 01.08.1965 a 30.11.1969 (Usina Fronteira S/A).

Ainda pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1978 a 30.05.1986 (Mecânica Santa Mônica Ltda.), no qual laborou como torneiro mecânico.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural d

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp

885883 DJ 25.06.2007).

Quanto ao período de 01.08.1965 a 30.11.1969 (Usina Fronteira S/A), foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material contemporânea ao alegado:

1. Ficha de alistamento militar em nome de terceiro, ADEMAR EUSTÁQUIO DE PAULA, filiação Joaquim de Paula e Maria Lucas de Paula, no município de Fronteira, no ano de 1969, profissão declarada de lavrador, na Usina Fronteira;
  2. Carteiras do menor, em nome de Ademar Eustáquio de Paula, com filiação Joaquim de Paula e Maria Lucas de Paula;
  3. Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome de Ademar Eustáquio de Paula, com filiação Joaquim de Paula e Maria Lucas de Paula;
  4. Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em nome do autor, Ademar Eustáquio Tanaka, com filiação Nubor Tanaka e Grinaura Herculana da Cruz Tanaka;
  5. Declaração de Arimondes Rodrigues Pinto, consignando exercício de atividade rural pelo autor, no período de 01.08.1965 a 30.11.1969, na Usina Fronteira S/A;
  6. Certidão de casamento do autor, Ademar Eustáquio Tanaka, com filiação Nubor Tanaka e Grinaura Herculana da Cruz Tanaka, em Campinas -SP, em 1975, com profissão declarada de torneiro mecânico.
  7. Documentos escolares de Ademar E. de Paula, natural de Belo Horizonte-MG, relativo ao ano de 1954.
- Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no período de 1965 a 1969, na Usina Fronteira S/A, Fronteira-MG; esclareceu que o autor residia na Colônia da Usina; plantava e colhia cana, cortava, passava veneno, tudo relacionada a agricultura; trabalhava com os pais; que trabalhou com CTPS assinada.

A testemunha João narrou que conhece o autor de Fronteira-MG; o autor trabalhava com plantio e corte de cana, na Usina Fronteira, de 1964/1965 até 1968; que o autor trabalhava com os pais; o depoente trabalhou com carteira assinada na Usina Fronteira.

No tocante ao alegado exercício de atividade rural, necessário salientar que o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A Súmula n. 149, do Superior Tribunal de Justiça, diz que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de apelação cível n. 886927, decidiu que quando não há início de prova material nos autos, o juiz pode analisar o pedido e dispensar a produção de prova testemunhal (Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJU 23.10.2003).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 2006.83.025015591, decidiu que, ausente o início razoável de prova material contemporânea, dispensável a produção de prova testemunhal (Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 09.08.2010).

A parte autora, embora requeira o reconhecimento de atividade rural, não apresentou nestes autos, tampouco no processo administrativo, início de prova material do exercício do alegado labor campesino em nome próprio, sendo que a ficha de alistamento militar e a Carteira de Menor referem-se a terceiro, Ademar Eustáquio de Paula, com filiação totalmente diversa do autor.

Desta feita, a ficha de alistamento militar, a Carteira de Menor e o relatório escolar, por estarem em nome de terceiro, não se prestam como início de prova material.

Consoante o retrocitado art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, o que não foi aventado pela parte requerente.

Diante disso, não havendo início de prova material, descabe o reconhecimento do alegado exercício de atividade rural.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que

comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01.09.1978 a 30.05.1986 (Mecânica Santa Mônica Ltda.), no qual laborou como torneiro mecânico, conforme anotação em CTPS à fl. 33 dos documentos que instruem a petição inicial.

Consoante perfil profissiográfico previdenciário de fl. 58/59 do processo administrativo, a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído, em nível não especificado, de forma intermitente.

Observo que a menção genérica a exposição a agente nocivo ruído não comprova a insalubridade do ambiente de trabalho por não haver especificação quantitativa, também não restando demonstrado que tal exposição ocorria de forma habitual e permanente, mas sim intermitente.

Por fim, observo não ser hipótese de reconhecimento de insalubridade decorrente de enquadramento pela categoria profissional.

Portanto, não é cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 74/75 do processo administrativo, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e sete anos, cinco meses e vinte e cinco dias

de tempo de contribuição,insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, não cabe qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o tempo de serviço apurado pelo INSS em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001659-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029720 - LEONILDA ASTOLFI ARCANJO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura ao evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

O § 2º, do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu art. 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu §1º.

A Lei n. 10.666/1993, não excepciona a pensão por morte quanto à exigência da qualidade de segurado.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o cônjuge, o companheiro ou a companheira e o filho são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

O óbito, ocorrido em 01.07.2010, está comprovado pela certidão de fl. 10 do processo administrativo.

A qualidade de dependente prova-se pelo documento de fl. 12.

Provadas, pois, a ocorrência do óbito e a qualidade de dependente da parte requerente.

Resta apurar se o falecido mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, ou havia implementado as condições para a concessão de aposentadoria.

A dispensa de carência para o benefício de pensão por morte, prevista no art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não afasta a exigência da qualidade de segurado do instituidor, nas situações em que este não tenha implementado os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, a teor do §2º, do art. 102, do mesmo diploma normativo.

A perda da qualidade de segurado do instituidor somente será desconsiderada quando este preencher todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão de qualquer aposentadoria, o que atende à natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 690500 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0137922-1 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJ 26.03.2007 - p. 308)

No caso específico dos autos, é inconteste que o falecido não havia implementado as condições para a obtenção de aposentadoria.

No intento de comprovar a manutenção da qualidade de segurado do indigitado instituidor, a parte autora menciona o reconhecimento de contrato de trabalho, no período de 01.07.2008 a 01.07.2010, através de ação reclamatória trabalhista.

Segundo a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Nada despidendo destacar que, na hipótese de processo simulado, o reclamante e o reclamado se acumpliciam para forjar tempo de serviço fictício, em detrimento da Autarquia Previdenciária.

No caso específico dos autos, não há como concluir que a ação de reclamação trabalhista intentada pela parte autora tenha retratado uma controvérsia efetiva, pois não foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada.

A parte autora anexou, como prova material, os documentos de fls. 79/143 do processo administrativo. Contudo, tais documentos medeiam o período de 1993 a 2003, não se prestando como prova do exercício laboral no período alegado.

Ademais, a ação reclamatória foi ajuizada posteriormente ao óbito do indigitado instituidor, havendo a homologação de acordo.

Realizada, por determinação deste Juízo, pesquisa in loco, pelo INSS, cujo relatório foi juntado aos autos em 20.08.2013, foram obtidas as seguintes constatações:

1) LRE nº 01 aberto em 01/03/1998 onde na folha nº 17 consta o registro do sr FRANCISCO DE ASSIS TAVARES ARCANJO com admissão em 01/07/2008 como vendedor. A folha não possui assinatura do funcionário, é a última folha preenchida do livro e olhando as folhas anteriores verifiquei que o registro é extemporâneo visto que o funcionário registrado na folha nº 15 foi admitido em 01/07/2009 e o funcionário registrado na folha nº 16 foi admitido em 01/03/2010. 2) CAGED informando a admissão em 01/07/2008 com recibo de transmissão em 14/08/2013. 3) Ata de audiência da 6ª Vara do trabalho realizada em 31/05/2011, após o óbito do sr Francisco, onde o vínculo é reconhecido. Questionei por documentos contemporâneos como cartões de ponto, holerites, contrato de trabalho, exame médico admissional, recibos e etc. O sr Alexandre informou que não possui nenhum desses documentos e justificou dizendo que o sr Francisco era vendedor informal, não era registrado na empresa e apenas após o seu óbito o registro foi formalizado. Mediante o exposto concluo a pesquisa como NEGATIVA visto que não foi me apresentado nenhum documento contemporâneo que me desse base para confirmar com convicção a real e efetiva prestação de serviço do segurado no período indicado.

Em consequência, entendo como não comprovada a qualidade de segurado.

Ausente o requisito da qualidade de segurado do alegado instituidor, bem como o preenchimento por este das exigências legais para a concessão de aposentadoria, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003423-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030218 - MARIA FALSARELLA STOPIGLIA (SP119205 - VALQUIRIA SPERANCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de filho, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, II, os pais são considerados dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada aos autos, o indigitado instituidor, AMAURI STOPIGLIA, percebeu benefício previdenciário por incapacidade até 30.04.2012.

O óbito ocorreu em 19.08.2012, comprovado pela certidão de fl. 10 do processo administrativo.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao falecido segurado, seu filho.

A parte autora informa que é casada e vive com seu cônjuge. Em nome da parte requerente, consta benefício de aposentadoria por idade rural no valor mensal de um salário mínimo.

O cônjuge da parte autora percebe aposentadoria especial no montante de R\$ 1.010,49 (UM MIL DEZ REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) .

A renda do ex-segurado era de R\$ 889,31 (OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) .

No intuito de comprovar a alegada dependência econômica a parte autora anexou contrato de serviço funerário, onde consta como dependente do ex-segurado (fls. 15 do processo administrativo), sendo referidos também como dependentes os irmãos do ex-segurado, o pai e a ex-mulher; carteiras de identidade sindical em nome da autora e do seu cônjuge como dependentes do ex-segurado (fl. 16); termo de rescisão de contrato de trabalho em razão do óbito (fls. 19/20 dos documentos que instruem a petição inicial); e nota fiscal do Magazine Luiza, em nome do ex-segurado, com o endereço da autora, referente à compra de panelas (fl. 25).

A colaboração demonstrada nos autos revelou-se como eventual, esporádica, não tendo caráter continuado.

A parte autora não comprovou que o suposto auxílio financeiro do(a) seu(sua) filho(a) era indispensável para o seu sustento, nem que tivesse natureza contínua, vez que possui rendimento próprio, assim como seu cônjuge, em relação a quem há dependência mútua.

Ainda que a dependência econômica não necessite ser exclusiva, no caso concreto dos autos, o contexto probatório não revelou que eventual auxílio prestado pelo(a) ex-segurado(a) era indispensável à manutenção da parte postulante.

Nesse sentido lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado, pp. 104/105:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de

colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que se afastada a condição de dependência dos pais.”

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de mãe ou pai em relação ao(à) filho(a) falecido(a), deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo(a) ex-segurado(a) à subsistência do(a) requerente, no que não logrou êxito a parte autora.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a dependência econômica, restando inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, rejeito resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005808-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030310 - ANA MARIA ARGENTIN BORDIGNON (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

ANA MARIA ARGENTIN BORDIGNON postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, com pedido de reconhecimento de suposto período laborado na condição de trabalhadora rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 79 anos de idade (nasceu em 15/05/1934). Completou cinquenta e cinco anos em 15/05/1989;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 11/02/2011;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de carência mínima, não comprovando o efetivo exercício de atividade na condição de trabalhadora rural;

4 -alega ter exercido atividade rúricola no período de 03/12/1953 a 2002, em gleba de terras pertencente ao esposo, Antonio Carlos Bordignon, falecido em 04/09/2002, localizada no Município de Paulínia/SP, conhecida como Sítio Bela Vista, no Bairro João Aranha, com a ajuda exclusiva dos filhos, sem o auxílio de empregados;

6 - O marido da autora, segundo dados do sistema informatizado DATAPREV / PLENUS, constante do processo administrativo de aposentadoria da requerente, era aposentado por idade pelo regime geral de previdência social, desde 24/03/1994, tendo como forma de filiação a condição de contribuinte individual;

7- O marido da autora, Antonio Carlos Bordignon, possuía inscrição como contribuinte individual, com início de atividade em agosto de 1975, tendo como ramo de exploração a extração de pedra, areia e argila, paralísada desde o ano de 1997.

8 - A requerente, em virtude do falecimento do marido, desde 04/09/2002, percebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo;

9 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo;

10 - A comprovar o alegado apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 1953, na qual o marido se declara como lavrador; b) Escritura da propriedade rural em nome do marido da autora; c) Declaração de Rendimentos de Pessoa Física dos anos de 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, em nome do marido da autora, com a ocupação principal como lavrador.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente a seu marido, localizada no Município de Paulínia/SP, Estado de São Paulo, na exploração de atividade agropastoril.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Na espécie, a matéria é regulada pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, cuja redação, na data do requerimento administrativo apresentado pela requerente, já vigia na forma dada pela Lei n. 9.063/95, nestes termos:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Preceitua o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 79 (setenta e nove) anos, visto que nasceu em 15/05/1934, cumprindo-se o requisito etário.

Malgrado a autora ateste ter laborado na condição de trabalhador rural, juntamente com o marido, em gleba de terras própria, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurada especial.

Consta do processo administrativo de aposentadoria ter o marido da autora desempenhado função na condição de contribuinte individual autônomo, em ramo de atividade econômica diversa de lavrador, após o ano de 1975, descaracterizando a condição de segurado especial e, por consequência da requerente.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso, visto que o casal passaram a prover a subsistência a partir da renda auferida na condição de trabalhador urbano.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ANA MARIA ARGENTIN BORDIGNON, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

**O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.**

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0006235-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030433 - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP229681 - RODRIGO SANTOS, SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO, SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005853-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030432 - LIETE MARIA DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006323-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030430 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003253-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030460 - JOÃO ESTEVES DE SOUZA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006413-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030434 - VALDERENE TEODORO DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005472-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030425 - CLAUDINO DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006588-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030429 - JOAO MATIAS DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005465-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030456 - EULINO BATISTA DE SOUZA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005943-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030457 - NILTON CARLOS DOS SANTOS (SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005926-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030426 - ROSILENE APARECIDA CORREIA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005347-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303030455 - LUIZ CARLOS SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005479-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030458 - ANTONIO JOAQUIM DOS REIS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006144-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030428 - LUIZ CARLOS BALBINO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006412-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030427 - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0002869-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030318 - MARIA APARECIDA BUENO (SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de filho, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, II, os pais são considerados dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada aos autos, o indigitado instituidor, ADMILSON JULIO BUENO PEREIRA, manteve contrato de trabalho até 27.10.2011.

O óbito ocorreu em 22.12.2011, comprovado pela certidão de fl. 5 do processo administrativo.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao falecido segurado, seu filho.

A parte autora informa que é separada judicialmente. Em nome da parte requerente, consta prestação de alimentos, descontada de benefício previdenciário do seu ex-companheiro, no valor de R\$ 561,78 (QUINHENTOS E SESENTA E UM REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS).

O ex-segurado manteve vínculos cadastrados no CNIS entre 22.08.2001 e 27.10.2011. Sua última remuneração foi de R\$ 866,65 (OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS).

Na ficha de registro de empregados, na fl. 33 do processo administrativo, com relação ao último vínculo do ex-segurado, não constam dependentes para o alegado instituidor.

A fatura de cartão de crédito do ex-segurado, na fl. 17 do processo administrativo, no valor total de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos), não contém nenhuma despesa que evidencie gastos domésticos ou despesas com a parte requerente.

O falecido possuía motocicleta, já quitada, o que revela a utilização de seus recursos para a aquisição de bens próprios.

Não foi juntado nenhum boleto, fatura, nota fiscal ou recibo que demonstre o pagamento de despesas de manutenção do grupo familiar pelo ex-segurado.

O fato de a parte autora haver percebido indenização de seguro e saldo de verbas trabalhistas e de FGTS em razão do óbito, não a caracteriza como dependente do falecido filho, pois tal crédito deriva de mero direito sucessório.

Enfim, nestes autos, não há prova material de que o ex-segurado era o responsável por arcar com despesas genéricas da família, destinadas à fruição de todo o grupo familiar, e/ou despesas pessoais de sua genitora.

A parte autora não comprovou que o suposto auxílio financeiro do(a) seu(sua) filho(a) era indispensável para o seu sustento, vez que possui rendimento próprio, proveniente da prestação de alimentos pelo seu ex-companheiro, em relação a quem há comprovado e reconhecido estado de dependência da parte autora, conforme demonstram os autos de dissolução de sociedade de fato, anexados em 10.10.2013.

Ainda que a dependência econômica não necessite ser exclusiva, no caso concreto dos autos, o contexto probatório não revelou que eventual auxílio prestado pelo(a) ex-segurado(a) era indispensável à manutenção da parte postulante.

Nesse sentido lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado, pp. 104/105:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que se afastada a condição de dependência dos pais.”

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de mãe ou pai em relação ao(à) filho(a) falecido(a), deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo(a) ex-segurado(a) à subsistência do(a) requerente, no que não logrou êxito a parte autora.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a dependência econômica, restando inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, rejeito resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004371-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2013 355/1129

2013/6303030079 - ALCEU DE CAMPOS FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a reafirmação da DER para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em 30.07.2009 ou, subsidiariamente, a revisão do benefício concedido em 21.09.2011, mediante o reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou

mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente

pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições

especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, dos períodos não reconhecidos administrativamente, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

02.06.1986 a 30.12.1986 e 29.04.1995 a 20.02.1998 (Usina Açucareira Ester S/A)

Agentes nocivos: ruído de 86,1 dB(A)

Provas: formulário e laudo de fls. 64/66 e 68/70.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição

ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) acima referido(s).

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, certo é que quando do requerimento administrativo do benefício, em 18.03.2009, a parte autora não implementava as condições necessárias para concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mesmo que considerados os períodos especiais ora reconhecidos e, ainda, somente formulou novo requerimento administrativo em 21.09.2011. Assim, correta a postura da Autarquia Previdenciária no indeferimento do benefício quando do requerimento administrativo anterior, não havendo falar em reafirmação da DER, sendo cabível, apenas, a revisão do benefício concedido em 21.09.2011.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 02.06.1986 a 30.12.1986 e 29.04.1995 a 20.02.1998 (Usina Açucareira Ester S/A) e condenando o INSS à revisão do benefício desde a sua data de início em 21.09.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação..

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do

pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006553-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030205 - IRINEU ARMELIN (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rejeitada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da

Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando

implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a

demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não

revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 12 anos, 09 meses e 25 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 01.01.2007 A 01.03.2009.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007515-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030282 - JOAO ESTEVES DA CRUZ (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo

de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade

quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, no interstício de 06.03.1997 a 22.07.2001, o PPP de fls. 38/40 aponta a presença de agente ruído, mas em nível semelhante ao índice de tolerância de 85 dB(A), não sendo cabível o reconhecimento da especialidade pela incidência de tal agente.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 37 anos, 6 meses e 25 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 25.05.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007689-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030303 - ADALBERTO CICERO FRANCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar,

tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Consoante já asseverado, somente após 06.03.1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou o art. 58 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, a insalubridade deve ser comprovada mediante formulário-padrão, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou em perícia técnica especializada.

O Decreto n. 3.048/1999, em vigor a partir de sua publicação no DOU de 07.05.1999, no item 3.0.1 do Anexo IV, considerava especial a atividade com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Ao depois, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, publicado no DOU de 19.11.2003, passou a exigir a comprovação de exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais indicando as atividades relacionadas.

Logo, após a alteração de redação dada ao item 3.0.1 do Decreto n. 3.48/1999, pelo Decreto n. 4.882/2003, faz-se necessária a comprovação efetiva da exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais sendo suficiente o contato com pacientes para a caracterização da especialidade.

No caso dos autos, o PPP anexado especifica a presença de tais agentes, como vírus e bactérias, razão pela qual cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no interregno de 01.08.1989 a 29.11.2011.

Ressalto ser incabível o reconhecimento da especialidade de período posterior à emissão do PPP apresentado, pois não houve comprovação da efetiva exposição a agente nocivo.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 37 anos, 11 meses e 23 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 29.05.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006811-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030374 - JOSE MARIA ALVES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição

permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a

conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1989 considerava especial a atividade de soldador, por mero enquadramento da categoria profissional. Tal critério vigorou até 28.04.1995, a partir de quando passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Ainda, no período de 01.10.2004 a 05.05.2011 (Cleiton Tolentino de Almeida ME), o formulário apresentado comprova que a parte a autora laborou com exposição habitual e permanente a radiações não ionizantes e fumos metálicos, uma vez que atuava na atividade de soldador. A exposição a radiação consiste em atividade nociva, conforme os itens 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. A exposição a fumos metálicos, compostos tóxicos inorgânicos, é considerada especial, de acordo com o item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Tais razões são suficientes a ensejar o reconhecimento, também, do período acima como especial.

Quanto aos demais interregnos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agente nocivo após 28.04.1995 ou que a atividade desempenhada anteriormente a esta data se enquadrava como especial nos decretos regulamentadores, sendo incabível o reconhecimento de sua especialidade.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora implementa as condições necessárias para a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 05.05.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029639 - GILBERTO CALEFFI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n.

20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre

a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 25 anos, 10 meses e 03 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 27.09.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004267-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030177 - MANOEL FRANCISCO DA MOTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum e de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade temporária urbana comum no(s) período(s) de 22.09.1983 a 20.12.1983 (Ello Mão de Obra Temporária Ltda) e 20.07.1993 a 31.08.1993 (Talimar Serviços Temporários Ltda).

As anotações dos contratos de trabalho temporário constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na fl. 27 dos documentos que instruem a inicial.

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, neste aspecto, procede o pleito autoral.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade urbana comum e especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 35 anos de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum e especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 01.02.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005670-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030529 - ARY RAMIRES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora ARY RAMIRES em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 04.06.2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 31 anos, 04 meses e 00 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 12.06.1966 a 30.12.1974.

Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.07.1975 a 30.04.1984 e (NPU Maquinas Ltda.). Ainda, com relação ao período 01.12.1998 a 11.02.2000 (NPU Maquinas Ltda.), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum, conforme anotação em CTPS.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural d

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso

provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Quanto ao período de 12.06.1966 a 30.12.1974., foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material contemporânea ao alegado:

1. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina-SP, consignando exercício de atividade de 12.06.1966 a 30.12.1971 e de 1964 a 1974, em terras de propriedade de Jose Ramires Clemente, Sítio São José;
2. Certidão de casamento do autor, em Alvinlândia-SP, em 1977, com profissão declarada de motorista;
3. Diversos documentos escolares do autor, referentes aos anos de 1969 a 1975;
4. Declaração da Escola Prof. Wilson Monteiro Boanto, consignando que o autor esteve matriculado de 1969 até 1972, tendo retornado no ano de 1974, declarando exercício da profissão de lavrador no Sítio São José, em Lucianópolis;
5. Certificado de dispensa de incorporação, com dispensa em 31.12.1970, emissão em 23.08.1971;
6. Título eleitoral do autor, com profissão de lavrador, em 1970, Sítio São José, com profissão declarada de lavrador;
7. Certidão do Registro de Imóveis de Duartina-SP, consignando escritura de venda e compra, com aquisição por José Ramires Clemente, de gleba de terras de 07 alqueires de terras, em Lucianópolis-SP, em 31.12.1966;
8. Certidão de óbito de Orlando Batista da Silva, em 1970, tendo o autor sido declarante do óbito, em Ubirajara-SP, com profissão declarada de lavrador;
9. CTPS do autor emitida em 30.09.1975, com anotação de vínculo urbano em 22.07.1975.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no período de 1966 a 1974, em terras localizadas em Duartina-SP, de propriedade de seu genitor; esclareceu que seu genitor possuía duas propriedades, uma delas de 15 alqueires e a outra de 50 alqueires; que uma localizava-se em Lucianópolis e outra em Ubirajara; que produziam café e cereais em uma e na outra criavam gado; que as propriedades ficavam a dez quilômetros de distância; que no início tinham empregados; esclareceu que ficou na localidade até 1974, após o genitor pegar empregados para substituir o autor; que contratavam terceiros na época de colheita e tinha um empregado fixo que permanecia direto no sítio; que não possuíam máquinas, mas utilizavam os animais; que morava no Sítio de 15 alqueires; que na época da colheita contratavam uns três ou quatro funcionários; que vendiam a produção para os compradores de café da região; que no início tinham us 12.000 pés de café e produziam umas 50/60 sacas a cada 1.000 pés; que com a geada em 1975 o autor se mudou pra São Paulo; que possuíam 50/60 cabeças de gado de leite, para consumo e também para venda de bezerros; que os cereais eram produzidos para consumo; que o café era para comercialização; que cultivavam amora para criação de bicho de seda; que trabalhava de dia e estudava à noite; que eram em sete irmãos; que no início a produção era grande nos 15 alqueires, razão pela qual seu genitor conseguiu adquirir os outros 50 alqueires de terras.

A testemunha Pedro Luiz Bataier, ouvida por carta precatória, narrou que conheceu o autor, que nasceu na roça, no Bairro Ribeirão Bonito, em Lucianópolis-SP; que as terras pertenciam ao genitor do autor; que a propriedade tinha uns 14/20 alqueires; que o autor e o depoente estudaram juntos; que o autor estudava em escola rural à noite; que na propriedade do autor havia colônia que tocava café, com trabalhadores pagos, não sabendo se eram meeiros ou por tarefa; que a partir de 1970 a produção foi reduzida; que presenciou o autor trabalhando na roça; que o depoente e o autor se mudaram para Santo André-SP, em 1975; que a família do autor vivia da renda da roça; que a produção era para a subsistência.

Aparecido, ouvido como testemunha, por carta precatória, narrou que conhece o autor desde 1969, de Ubirajara-SP; que estudaram juntos; que o autor morava e trabalhava no Sítio de propriedade do genitor; que em 1975 o autor foi para São Paulo; que o autor vinha a cavalo para a escola, situada na cidade; que não tinham empregados na propriedade, que eram contratados somente na colheita; que trabalhavam o autor, seu genitor e um irmão; que a produção era para comercialização.

Nilson Alves, ouvido como testemunha, por carta precatória, relatou que conhece o autor, que trabalhava na roça; que estudaram juntos à noite em 1969; que a propriedade pertencia ao genitor do autor; que ouviu dizer que o autor permaneceu na roça até 1975; que o depoente vendia fertilizantes na época e visitou o Sítio do autor; que a propriedade era de aproximadamente 14 alqueires; que produziam café e lavoura de cereais, estapa para consumo; posteriormente teve bicho de seda na propriedade; que o genitor teve empregados; que tinham muitos pés de café e não era possível tocar roça sozinho, contando com ajuda de terceiros; que além dos empregados o autor trabalhava na propriedade com alguns irmãos.

Consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS, o genitor da parte autora, Sr. Jose Ramires Clemente, percebeu benefício de aposentadoria por idade a empregador rural, com DIB em 10.02.1981 a 31.12.2005. Entendo que não restou comprovado ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que seu genitor chegou a possuir dois imóveis rurais, com áreas de 14 e 50 alqueires no Estado de São Paulo.

As testemunhas confirmaram que a atividade rurícola não foi exercida apenas pelos membros do grupo familiar, havendo colônia de empregados. Ademais, a produção em larga escala demonstra que o cultivo não se destinava apenas à manutenção da família, havendo a comercialização do excedente da produção.

Os imóveis eram explorados em escala comercial, um deles com produção de café e outro com criação de gado. O conjunto probatório dos autos comprova que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, o que afasta a qualidade de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991.

Em virtude de que a produção não se destinava à subsistência do núcleo familiar, não há como reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. A utilização de mão de obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

III. Verificando se o enquadramento sindical como "Empregador IIB", bem como a existência de assalariados e que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916236 Processo:

200403990044698 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138422 - DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 367 - JUIZ

WALTER DO AMARAL)

Saliento que a utilização de mão-de-obra assalariada desnatura o alegado regime de economia familiar. Portanto, para fins previdenciários, tal período somente pode ser computado mediante recolhimento das contribuições sociais.

Portanto, neste tópico, improcede o pleito autoral.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e

83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.07.1975 a 30.04.1984 (NPU Maquinas Ltda.).

Consoante ficha de registro de empregados de fl. 134/135 do processo administrativo, o autor exerceu atividades de Auxiliar de Montagem Mecânica, Assistência Técn. Instalador, Supervisor de Assistência Técnica, Vendedor Técnico e Gerente de Vendas.

À fl. 146 e seguintes do processo administrativo foi acostado laudo pericial de insalubridade produzido em reclamatória trabalhista movida por terceiro em face do ex-empregador Maquinas NPU Ltda.

À fl. 253 foi apresentada declaração que a empresa NPU Ltda. faliu e que o síndico não poderia atestar as condições do local de trabalho do autor, diante do encerramento das atividades da empresa.

À fl. 255/256 consta formulário DSS 8030, mencionado que o autor permaneceu exposto a agente nocivo ruído em níveis de 85/88 dB(A), sem, contudo, a assinatura do responsável pela elaboração do documento.

Às fls. 257 e seguintes do processo administrativo, foi apresentado o laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista movida por Elias da Silva de Souza em face da empresa NPU Ltda., que exerceu atividades de Torneiro Mecânico, no Setor de Usinagem, executando usinagens de média precisão nos tornos mecânicos. Destaco que, consoante análise dos documentos apresentados no processo administrativo acostado aos autos virtuais, as atividades exercidas pelo autor não são correspondentes àquelas exercidas por Elias da Silva de Souza, razão pela qual o laudo não pode servir como prova hábil a comprovação de exposição do autor a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

Assim, por não ter a parte autora comprovado a exposição ao agente nocivo ruído nos períodos acima assinalados, bem como por não se tratar de atividade profissional cuja especialidade era admitida pelo simples enquadramento da categoria, não há falar em reconhecimento de atividade insalubre.

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade do período.

Ainda, com relação ao período 01.12.1998 a 11.02.2000 (NPU Maquinas Ltda.), pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum, conforme anotação em CTPS.

A parte autora apresentou à s fls. 278/284 do processo administrativo, os comprovantes de salários do período de 12/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999 a 12/1999.

À fl. 313/314 consta anotação em CTPS, relativa a dispensa em 11.02.2000, com aumento de salário e alteração de cargo em 01.06.1990, bem como anotação de falência da empresa, com recebimento de parcelas de seguro desemprego em 16.02.1001.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo:

200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, a referida anotação não foi impugnada pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período comum de 01.12.1998 a 11.02.2000 (NPU Maquinas Ltda.), no qual exerceu atividade urbana.

Outrossim, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na planilha elaborada pela contadoria judicial e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, com trinta e dois anos, cinco meses e onze dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 70% (setenta por cento), na forma prevista na Lei 8.213/91.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

**DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade urbana comum no período de 01.12.1998 a 11.02.2000 (NPU Maquinas Ltda.), conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo (04.06.2012). DIP 01.10.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, de 04.06.2012 a 30.09.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006279-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030214 - WAGNER ROBERTO PORTO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que

permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, ou a atividade desempenhada até 28.04.1995 era enquadrada como especial nos decretos regulamentadores, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Observo que, nos períodos trabalhados como frentista, houve exposição a gasolina, diesel e álcool, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Conforme o item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, o que determina o direito ao reconhecimento de uma atividade como especial é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos, sendo que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades elencadas, nas quais pode haver a exposição ao agente insalubre, é

meramente exemplificativa.

Ademais, a atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

O item 4731-8/00 do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 considera o exercício da atividade no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores como de grau de risco máximo, nível 3.

A especialidade da atividade de frentista tem sido reiteradamente admitida pela jurisprudência. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071 - Rel Juiz Convocado Marcus Orione, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 1626)

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade de mencionados interregnos.

Quanto aos interregnos de 10.09.1976 a 09.04.1977, 01.07.1977 a 12.03.1978 e 01.12.1978 a 01.04.1979 (Auto Posto Imperador/W. de Carvalho & Cia Ltda), consta da CTPS de fls. 24/25 que a parte autora desempenhava a atividade de serviços gerais. Assim, não comprovou a parte requerente que, em mencionados períodos, tenha trabalhado como frentista, não sendo, assim, cabível o reconhecimento como tempo especial.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de seu requerimento administrativo

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE

PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 03.07.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, a ser atualizada nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029564 - JOSELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores

que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min.

Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e

não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 28 anos, 02 meses e 02 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 19.12.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003889-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030201 - JOSE RODRIGUES DE ALKIMIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão

da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente

pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições

especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 35 anos, 01 mês e 12 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 29.04.2010, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030293 - DAVI JACINTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com

doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior

a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n.

9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente

após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 35 anos, 02 meses e 13 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 18.11.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030291 - JOAO ELIAS DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

JOÃO ELIAS DA SILVA, atualmente com 64 anos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o cômputo de tempo de atividade rural.

Alega o autor em sua inicial ter requerido junto ao INSS, em 10/05/2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo de 21 anos, 07 meses e 09 dias, conforme resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o requerente do tempo de serviço apurado pela ré, visto ter esta deixado de computar como de efetivo tempo de serviço como trabalhador rural no interregno de 01/1975 a 11/1982, no Município de Esperança Nova/PR, em gleba de terras pertencente a Geraldo Francisco de Souza, em regime de economia familiar.

O INSS contesta o pedido, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e decido

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, principalmente Declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio/ PR, no interregno de 01/1975 (vinte e seis anos) a 11/1982 o requerente atesta ter laborado em gleba de terras conhecida como Sítio São José, em regime de economia familiar.

O requerente afirma em seu depoimento pessoal que já era casado quando do início do labor rural. As terras pertenciam a seu sogro, Francisco Geraldo de Souza e possuía aproximadamente três alqueires.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o

exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea, dentre as quais: a) Certidão de Casamento do ano de 1978, no Município de Esperança Nova/PR, declarando-se como lavrador à época; b) Certidão de Nascimento do filho Ledson, do ano de 1982, quando o requerente se declarou como lavrador; c) Ficha de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambré/PR, em nome do pai do autor, admissão ocorrida em 1973.

Pela colheita de prova oral em audiência ficou evidenciada a prestação de serviço pelo requerente, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

Os depoimentos das testemunhas estão corroborados pela apresentação de documentação contemporânea ao alegado.

Fixo o termo inicial em 01/01/1978, correspondente à primeira prova material contemporânea ao alegado, qual seja, a Certidão de Casamento.

Fixo o termo final em 30/11/1982, conforme requerido na petição inicial e por referir-se ao ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo na condição de trabalhador urbano.

Sendo assim, reconheço como de efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, o interregno de 01/01/1978 a 30/11/1982, o qual deverá ser somado ao tempo de serviço comum e especial já apurados pelo INSS para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social.

Embora o autor não tenha requerido expressamente, como de natureza especial o período laborado como motorista de ônibus junto à empresa Viação Boa Vista, admissível o reconhecimento como de natureza insalubre/penosa, inclusive pela juntada do formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40, com fundamento no Código 2.4.4 do Decreto nº 53831/1964, ficando limitado o enquadramento até 28/04/1995.

Desta forma, computando-se os períodos já computados administrativamente pelo INSS, além do período na condição de trabalhador rural ora reconhecido, a contadoria judicial apurou, até a DER (22/03/2011), tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, insuficiente para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo admissível, no entanto, o reconhecimento para fins de averbação do tempo de serviço e obtenção de aposentadoria junto ao regime geral de previdência social.

Dispositivo.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO ELIAS DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar, para fins de obtenção de aposentadoria junto ao regime geral de previdência social o interregno de 01/01/1978 a 30/11/1982, na condição de trabalhador rural, além dos períodos indicados na planilha de tempo de serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo, a qual passa a fazer parte integrante da sentença, totalizando 28 anos, 03 meses e 29 dias.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005523-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029719 - JOSE DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os

trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessariamente sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a

especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 34 anos, 10 meses e 13 dias de serviço, insuficiente à concessão do benefício em questão.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 06.03.1990 a 03.09.2002 (E O Demarco Ltda)

Descabe a concessão de benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007017-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030286 - IRINEU DOS SANTOS FURLAN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o tempo especial nos períodos de 22.04.1986 a 17.07.1990, 01.11.1990 a 23.09.1996 e 23.09.1996 a 10.10.2001, conforme fls. 58/59 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tal período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª

Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter

transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, *ex tunc*, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas

mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Entretanto, não é cabível o reconhecimento da especialidade após 30.01.2012, pois não houve comprovação da efetiva exposição a agente nocivo após a data de emissão do PPP apresentado.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo:

200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa menos de 25 anos de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 22.04.1986 a 17.07.1990, 01.11.1990 a 23.09.1996 e 23.09.1996 a 10.10.2001 e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 11.10.2001 a 28.09.2009 (Benteler Estamparia Automotiva Ltda) e 02.08.2010 a 30.01.2012 (Coorstek do Brasil Materiais Avançados).

Descabe a concessão de aposentadoria especial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007019-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030216 - NELLY NARCISO SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o tempo especial no período de 24.03.1980 a 30.03.1981, 04.05.1981 a 20.04.1988 e 07.11.1989 a 05.03.1997, conforme fls. 40/41 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tal período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o

direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel.

Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses

dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a

eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Consoante já asseverado, somente após 06.03.1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou o art. 58 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, a insalubridade deve ser comprovada mediante formulário-padrão, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou em perícia técnica especializada.

O Decreto n. 3.048/1999, em vigor a partir de sua publicação no DOU de 07.05.1999, no item 3.0.1 do Anexo IV, considerava especial a atividade com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Ao depois, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, publicado no DOU de 19.11.2003, passou a exigir a comprovação de exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais indicando as atividades relacionadas.

Logo, após a alteração de redação dada ao item 3.0.1 do Decreto n. 3.48/1999, pelo Decreto n. 4.882/2003, faz-se necessária a comprovação efetiva da exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais sendo suficiente o contato com pacientes para a caracterização da especialidade.

No caso dos autos, o formulário e o laudo técnico pericial anexado especificam a presença de tais agentes, como vírus, bactérias e fungos razão pela qual cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial em mencionado interregno.

Entretanto, somente pode ser reconhecida a especialidade até 19.01.2010, eis que no período de 20.01.2010 a 03.03.2011, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não acidentário (art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99), bem como não houve comprovação da efetiva exposição a agente nocivo após a data que emitido o PPP de fls. 21/24.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 24.03.1980 a 30.03.1981, 04.05.1981 a 20.04.1988 e 07.11.1989 a 05.03.1997 e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 02.04.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029943 - ELIAS LINO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.

4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, a parte autora postula pelo reconhecimento das atividades laborativas desempenhadas no período de 01.09.1991 a 16.02.1993.

As anotações dos contratos de trabalho, inclusive com algumas anotações gerais, salariais e de opções pelo FGTS, constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, sendo que estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento do período de 01.09.1991 a 16.02.1993.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com o ora enquadrado, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 36 anos e 01 dia de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 12.12.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006855-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030366 - BRAZ NASCIMENTO GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá

atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-

somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que,

antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 39 anos, 08 meses e 24 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 16.11.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029868 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante

perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, somente no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Quanto ao agente insalubre físico calor, para ser considerada a especialidade do período, deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28°C (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG.

No caso dos autos, verificando as atividades desempenhadas pelo autor descritas no PPP (fls. 64/65), constato que se tratava de atividade moderada, cujo limite de tolerância seria de até 26,7 IBTGU. Assim, o autor esteve exposto ao agente nocivo calor em níveis inferiores a este limite, não sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade no interregno de 12.03.1999 a 26.11.1999.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 20.01.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 190/2013

0003667-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030163 - CORNELIO FRANCA DO AMARAL (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de

contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Inicialmente, observo que os vínculos empregatícios nos períodos de 01.02.1983 a 28.07.1983 (Moldplas Ind. e Com. de Moldes Ltda), 03.06.1985 a 03.12.1985 (Vibrasil Ind Art e Borracha Ltda), 22.03.1989 a 04.10.1989 (Fer Estamparia e Ferramentaria Ltda) e 16.07.2004 a 09.05.2005 (Qualicad - Ind e Com de Plásticos e Digitação Ltda-ME) não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

As anotações dos contratos de trabalho constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, nas fls. 23 e 33/34 da inicial. Inclusive, constam anotações das contribuições sindicais, alterações salariais e/ou opção pelo FGTS (fls. 24/27 e 35/38).

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o

empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, neste aspecto, procede o pleito autoral.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição

do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora

mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, ou a atividade desempenhada até 28.04.1995 era enquadrada como especial nos decretos regulamentadores, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, observo que as atividades de ferramenteiro e ajustador mecânico são consideradas especiais pelo enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, os quais contemplam os trabalhadores em ferrarias. Segundo acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Apelação Cível n. 813018 (processo originário n. 2002.03.99.027163-3), rel. Juiz Roberto Haddad, “a profissão de ferramenteiro é considerada insalubre por estar elencada nos anexos dos decretos n. 53.831/64 (código 2.5.2) e n. 83.080/1979 (código 2.5.2).”

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional de ferramenteiro somente nos interstícios anteriores a 28.04.1995.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição

ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa menos de 25 anos de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas, com a conversão do tempo especial em comum, computa 37 anos, 6 meses e 3 dias de serviço, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 15.07.2011), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, a ser atualizada nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030276 - CLARICE MINUCI DA COSTA MATARAGI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o tempo especial nos períodos de 11.09.1978 a 29.01.1981 e 22.03.1988 a 05.03.1997, conforme fls. 39/40 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tal período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá

atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os

segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Consoante já asseverado, somente após 06.03.1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou o art. 58 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, a insalubridade deve ser comprovada mediante formulário-padrão, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou em perícia técnica especializada.

O Decreto n. 3.048/1999, em vigor a partir de sua publicação no DOU de 07.05.1999, no item 3.0.1 do Anexo IV, considerava especial a atividade com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas

nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Ao depois, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, publicado no DOU de 19.11.2003, passou a exigir a comprovação de exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais indicando as atividades relacionadas.

Logo, após a alteração de redação dada ao item 3.0.1 do Decreto n. 3.48/1999, pelo Decreto n. 4.882/2003, faz-se necessária a comprovação efetiva da exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais sendo suficiente o contato com pacientes para a caracterização da especialidade.

No caso dos autos, o PPP anexado especifica a presença de tais agentes, como vírus e bactérias, razão pela qual cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial em mencionado interregno.

Entretanto, não é cabível o reconhecimento da especialidade no interregno de 23.03.2011 a 31.05.2011, eis que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não acidentário, conforme o disposto no artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99, bem como após 09.12.2011, pois não houve comprovação da efetiva exposição a agente nocivo após a data de emissão do PPP de fls. 20/21.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 11.09.1978 a 29.01.1981 e 22.03.1988 a 05.03.1997 e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e

condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 27.04.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007224-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030395 - ENIDE NUNES PAIVA (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN, SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

ENIDE NUNES PAIVA, já qualificada nos autos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegados períodos laborados na condição de trabalhadora rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 63 anos de idade (nasceu em 22/03/1950). Completou sessenta anos em 22/03/2010;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 20/06/2012;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de carência mínima, cujo tempo de labor rural não foi computado para efeitos de carência. Houve o reconhecimento pelo INSS de um total de 12 contribuições relativas

a período urbano;

4 -alega ter exercido atividade rurícola no período de 01/10/1967 a 30/09/1981, junto a pais e irmãos e, posteriormente, com seu marido;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo;

6 - Constatam dos autos (petição inicial e processo administrativo) os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, celebrado em 29/11/1966 no município de Itaúna do Sul/PR, constando o marido como lavrador e a autora doméstica; b) certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 16/10/1967, 27/02/1969, 24/11/1970, e 18/04/1974, onde o marido consta como lavrador e a autora como doméstica; c) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Londrina/PR, relativa ao período pleiteado; d) CTPS, com um vínculo urbano como babá, com data de admissão em 01/09/1996, e data de saída em aberto. Não constam outros documentos de relevância ao julgamento do feito.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, sendo esta sua única fonte de renda.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão previstos no artigo 48 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Ou seja, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 132 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

Por seu turno, a Lei 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado do RGPS como requisito para a concessão deste benefício.

Estabelecidos os requisitos, passo a analisá-los.

A autora, nascida em 22/03/1950, completou 60 anos de idade em 22/03/21010. Implementou, portanto, o requisito etário.

Passo a analisar a condição de trabalhadora rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova

material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

As provas materiais acostadas aos autos (petição inicial e processo administrativo) demonstram parcialmente a prestação de serviços pela requerente na condição de trabalhadora rural, na condição de segurado especial.

Fixo o termo inicial em 01/10/1967, data fixada na petição inicial para o início da atividade rural, em que pese haver documento comprovando início em data anterior.

Fixo o termo final em 31/12/1974, ano da última prova documental apresentada pela parte autora, a certidão de nascimento de seu filho mais novo.

Em seus depoimentos as testemunhas corroboraram o labor rural da autora no sítio de propriedade de Francisco Rodrigues, não se recordando, no entanto, do nome do sítio. Após terem deixado a lavoura, afirmaram ter a autora continuado no labor rural, não sabendo dizer, todavia, até quando.

Desta forma, resta evidenciada a efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, no interregno de 01/10/1967 a 31/12/1974, devendo ser computado para fins de aposentadoria por idade rural.

Desta forma, considero que a parte autora ainda não implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, vez que, apesar de contar com o implemento do requisito idade, não houve o cumprimento da carência, contando a autora com apenas 99 meses de atividade entre período urbano e rural.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, ENIDE NUNES PAIVA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o período de 01/10/1967 a 31/12/1974 como de efetivo labor rural da parte autora, na forma da fundamentação, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007011-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030389 - AMADEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá

atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-

somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que,

antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 36 anos, 08 meses e 27 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 24.05.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029584 - JOAQUIM MARTINS DE MELO (SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana comum e submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade urbana comum no período de 06.03.1977 A 11.07.1977.

De certo, para o reconhecimento de tempo de serviço urbano, necessária a comprovação por prova material idônea, como cópia da CTPS com a anotação do vínculo, ou início de prova material corroborado por prova testemunhal.

Não vislumbro nos autos qualquer elemento de prova que ensejasse o reconhecimento de aludida atividade urbana comum.

Portanto, neste aspecto, improcede o pleito autoral.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97)

- Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis

até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 16.11.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029761 - SUELI GOBBI (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em inépcia da inicial pois, além da parte autora estar representada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, elencou os períodos trabalhados, bem como o tempo que verteu contribuição, bem como instruiu o feito com os documentos suficientes para embasar a tese de defesa, bem como o julgamento do feito.

Rechaço a preliminar relativa à carência de ação por falta de interesse processual, em virtude de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda judicial, sendo imprescindível apenas o requerimento administrativo do benefício. Ademais, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação específica do pedido de mérito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando

implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A parte autora requereu a inclusão dos períodos dispostos da NFLD 10.912 no cômputo de seu tempo de contribuição, sendo que o INSS indeferiu sua solicitação administrativamente argumentando que “não há como considerar o período de 12/74 a 03/83 referente ao parcelamento de débito, NFLD 10.912, juntada às fls. 95, uma vez que o parcelamento se refere à obrigações da empresa e funcionários, conforme declaração da segurada (fls. 96)”.

Não assiste razão ao INSS, pois compulsando os documentos juntados aos autos, é possível perceber a existência de três NFLD, nº 10.911 (referente ao período de 11/76 a 01/83 - fls. 46/48 do PA), 10.912 (referente ao período de 12/74 a 03/83 - fls. 30/36 do PA) e 10.913 (referente ao período de 10/75 a 04/81 - fls. 41/43 do PA), sendo que a autora declarou que a NFLD 10.911 se refere a débitos previdenciários de funcionários.

Com efeito, no documento de fl. 104 do Processo Administrativo, que correspondeu a fl. 96 quando em trâmite no INSS, consta uma declaração da parte autora informando que a NFLD 10.911, se refere a débitos previdenciários de funcionários. Além disso, também consta nas guias de fls. 46/48, no campo CGC/CEI/CPF, o número 2109612709-09, enquanto que nas guias das NFLD 10.912 e 10.913 (fls. 30/36 e 41/43), consta no campo CGC/CEI/CPF o número 774.355.918-7, que corresponde ao CPF da autora.

Ressalto, ademais, que os períodos constantes na NFLD 10.913 foram computados pelo INSS para aferição do tempo de contribuição da demandante, sem maiores debates, conforme demonstra os cálculos juntados à fl. 205 do PA.

Assinalo, outrossim, que as três NFLDs foram adimplidas, consoantes comprovantes de pagamento anexados aos autos processo administrativos e não impugnados pelo réu.

Nesse cenário, o período de contribuição inserto na NFLD 10.912 deve ser computado para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Desse modo, com o reconhecimento de recolhimentos como contribuinte individual nos interregnos acima, a parte autora computa 25 anos, 3 meses e 08 dias de serviço, o que impede a concessão do benefício desde a data do requerimento.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo os recolhimentos efetuados como contribuinte individual pela parte autora no período disposto na NFLD 10.912 (01.12.1974 a 31.03.1983).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002415-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030459 - GUILHERME HERMENEGILDO BOIAGO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum.

Pleiteia ainda, alternativamente, que os períodos de atividade do autor que não forem enquadrados como especiais sejam convertidos em períodos especiais aplicando-se o redutor de 0,83% do tempo de serviço apurado.

Finalmente, requer o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade especial, com conversão para tempo comum, nos períodos de 01.11.1980 a 30.06.1982 (Cerâmica Santa Izabel Indústria e Comércio); de 05.10.1982 a 03.07.1985 (Porcelana Vera Cruz S/A), 01/10/1985 a 03/08/1990 (Cerâmica São Gabriel Ltda-ME) e de 14/09/1994 a 05/03/1997 (Cerâmica Santa Terezinha S/A), conforme fls.45 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais

sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

A parte autora postula pelo reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 16/12/2004 (Cerâmica Santa Terezinha Ltda); de 19/07/2005 a 01/09/2005 (Mário Luiz de Santi-ME) e de 03/10/2005 a 16/11/2011 (Minérios Leonardi Ltda).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a

previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No que toca ao pedido de conversão de atividade urbana comum em especial, saliento que o art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/1991, somente admitiu a conversão de tempo comum em especial, para a concessão de qualquer benefício, até o advento da Lei n. 9.032/1995, publicada no DOU em 29.04.1995. Após tal lei, que alterou a redação daquele parágrafo, apenas foi mantida a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, em consonância com o §5º do artigo retromencionado.

A possibilidade de conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, é cabível quando o segurado houver implementado todas as condições para a concessão antes do advento da Lei n. 9.032/1995, em respeito ao direito adquirido.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pela apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado - se comum ou especial - em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.

VIII - Em outras palavras, não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, mormente porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, como, por exemplo, o equilíbrio atuarial, sem que de tal conduta se possa extrair malfeição a qualquer dispositivo constitucional, até mesmo por conta do princípio da solidariedade do custeio da seguridade social, veiculado pelo art. 195, caput, da Constituição Federal.

IX - In casu, a apelante pretende a conversão da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 28 de novembro de 1998, para aposentadoria especial, data em que, porém, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum prestado nos períodos de 1º de outubro de 1971 a 30 de junho de 1972, 1º de dezembro de 1972 a 28 de março de 1973 e 02 de maio de 1973 a 31 de maio de 1974.

X - Cumpre observar que, na data da edição da Lei nº 9.032/95, a apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum já mencionada, contava com 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647005 Processo:

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços, em qualquer do(s) período(s) pleiteado(s).

Para o período de 06.03.1997 a 16.12.2004 e de 03.10.2005 a 16.11.2011, os formulários apresentados atestam a exposição ao fator ruído em níveis já não considerados insalubres pela legislação pertinente, à época.

Para o período de 19.07.2005 a 01.09.2005, o formulário apresentado não está assinado, além de estar preenchido sem os requisitos legais necessários, como apontado pelo réu no processo administrativo.

Assim, impossível o reconhecimento de qualquer atividade especial, devendo ser considerados apenas aquele(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente.

Não obstante, com relação à atividade realizada pelo autor entre 19.07.2005 a 01.09.2005 (Mário Luiz de Santi-ME), entendo cabível o seu reconhecimento como atividade comum.

A anotação do contrato de trabalho consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na fl. 21 do processo administrativo. O início do vínculo, inclusive, é posterior à data de emissão da CTPS (fls. 19 do PA). Inclusive, constam anotações da indenização das férias, da opção pelo FGTS e do contrato de experiência.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

Portanto, neste aspecto, procedente o pleito autoral.

Por outro lado, indefiro o pedido de conversão da atividade comum da parte autora em atividade especial, mediante a utilização de fator de redução da contagem de tempo, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto, desde a edição da lei 9032/1995, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da lei 8213/91 (que permitia a soma de trabalho especial com comum e vice-versa) e acresceu a esse artigo o § 5º, que permitiu tão-só a conversão do tempo especial para o comum.

Portanto, com o reconhecimento da atividade urbana comum no interstício de 19/07/2005 a 01/09/2005 (MÁRIO LUIZ DE SANTI-ME), e considerados os períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora perfaz um total de 33 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, dos quais 11 anos, 08 meses e 24 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Nascido em 19/11/1964, o autor possuía, na DER, 46 anos de idade, razão pela qual também não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento atividade especial nos períodos de 01.11.1980 a 30.06.1982; de 05.10.1982 a 03.07.1985; de 01.10.1985 a 03.08.1990 e de 14.09.1994 a 05.03.1997 e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 19.07.2005 a 01.09.2005, conforme fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabem os pedidos de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0004009-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029658 - JOAO CORREA DA SILVA (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas

acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de

legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua

interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição

da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente e/ou o desempenho de atividade enquadrada como especial somente no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa menos de 25 anos de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 01.11.1978 a 31.12.1979, 03.11.1981 a 05.12.1984 e 01.04.1985 a 01.02.1989 (Macroven - Artes Gráficas Ltda) e 29.04.1995 a 27.10.1998 (Gráfica Gutemberg Ltda).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005880-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030418 - ANTONIO CARLOS SALVIONI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por ANTONIO CARLOS SALVIONI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor encontra-se aposentado pelo regime geral de previdência social desde 24/03/2010, tendo a ré reconhecido e computado o tempo total de 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), com o que não concorda o requerente, visto que a ré deixou de considerar o período de exercício como trabalhador rural do interregno de 01/03/1968 (quinze anos) a 31/12/1971.

Alega que no referido período desenvolveu atividade como trabalhador rural, em propriedade de Lincoln Junqueira de Azevedo, conhecida como Fazenda Espírito Santo, no Distrito de Sousa, Município de Campinas/SP, juntamente com o grupo familiar.

Depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas colhidas em audiência.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, requerente laborou em propriedade de Lincoln Junqueira Santo, conhecida como Fazenda Espírito Santos, no Distrito de Sousa, no Município de Campinas/SP, no período de 01/03/1967 a 31/12/1971.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre os quais: a) Certidão de Casamento em nome do pai do autor, celebração ocorrida em 1950, com a profissão declarada como lavrador; b) Certificado de Reservista, do ano de 1971, onde o requerente se declarou como lavrador; c) Cópia de Livro Caixa, possivelmente da Fazenda onde o requerente atesta ter laborado, contendo páginas com anotações do nome do pai do autor, Antonio Salvioni, com os pagamentos realizados a Nenê, a título de ordenado, dos anos de 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971, alcunha esta na qual o segurado era conhecido.

As testemunhas confirmaram a existência do apelido do requerente como “Nenê” e de que os pais é quem recebiam os salários dos demais membros do grupo familiar, especialmente os ordenados dos filhos.

Os depoimentos das testemunhas foram corroborados pelas provas materiais contemporâneas, evidenciando-se a efetiva prestação de serviço como trabalhador rural.

Importante destacar a realização de pedido administrativo de aposentadoria, pelo autor, na Agência da Previdência em Curitiba, em 24/01/2007, NB 143.434.040-3, deferido administrativamente pelo INSS, inclusive com o reconhecimento do período rural, no entanto, o requerente realizou pedido de desistência, por não considerar o melhor momento.

O autor havia solicitado junto à Agência de Itapira/SP, o aproveitamento dos documentos já apresentados e homologados junto à APS de Curitiba, no entanto, referida providência não foi integralmente cumprida pela APS de Itapira/SP, órgão este concessor, inclusive houve negativa ao pedido de justificação administrativa.

Fixo o termo inicial em 01/06/1968, mês subsequente ao registro de emprego junto ao estabelecimento industrial do ramo de cerâmica.

Fixo o termo final em 31/12/1971, ano imediatamente anterior ao vínculo de emprego junto à empresa NADIR FIGUEIREDO IND. E COM.

Com base na farta documentação apresentada com a inicial e colheita de prova oral em audiência, reputa-se provado que, no período 01/06/1968 a 31/12/1971, o requerente exerceu atividade rural, e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo segurado.

Dispositivo.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor, ANTONIO CARLOS SALVIONI,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o período laborado na condição de trabalhador rural de 01/06/1968 a 31/12/1971, com desempenho de suas atribuições em gleba de terras conhecida como Fazenda Espírito Santo.
- b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.213.738-8, com renda mensal inicial a serem apurados pelo INSS com base no período ora reconhecido, com data de início de pagamento em 01/10/2013.
- c) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 24/03/2010 a 30/09/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, pela ré, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das importâncias em atraso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003767-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030081 - ANTONIO PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em falta de interesse de agir, pois a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial que não àqueles já reconhecidos administrativamente. Prefacial rechaçada.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003,

que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do

Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora

acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na

hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão desta para atividade comum, a parte autora computa menos de 25 anos de tempo de serviço especial, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, mas computa 37 anos, 3 meses e 28 dias de serviço, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 16.07.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6303030197 - HELIO CORDEIRO FILHO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, assinalo que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 03.01.1983 a 14.05.1984 e 25.07.1985 a 01.04.1989, como se vê à fl. 65 do PA.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que o mesmo seja pleiteado na via judicial, eis que reconhecido administrativamente.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum

quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que

permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 32 anos, 07 meses e 08 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 03.01.1983 a 14.05.1984 e 25.07.1985 a 01.04.1989; rejeito as demais preliminares suscitadas pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 24.08.1990 a 04.12.1991.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002773-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030289 - VERGILIO MINUSSI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão

da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente

pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições

especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 35 anos, 06 meses e 14 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 30.01.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007265-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030399 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de

legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua

interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição

da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Quanto aos demais interregnos, verifico que a exposição ao agente nocivo ruído não se deu acima do índice de tolerância de 85 dB(A).

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora implementa as condições necessárias para a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 13.04.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte

autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6303029645 - MARCOS ANTONIO MARQUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n.

3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de

contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97

(Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 37 anos, 05 meses e 07 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 16.08.2011, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029566 - VALMIR APARECIDO SEMENSIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O

que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação

vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas

alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de

enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que

apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo

exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 27 anos, 03 meses e 09 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 12.08.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029625 - ARGEMIRO TOBIAS DA SILVA (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou de familiares, e, em situações excepcionais, em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Em sede administrativa, houve o reconhecimento do trabalho rural somente nos interregnos de 01.01.1980 a 31.12.1980.

Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapirama, emitida em 2010 - fl. 10/11;
- 2) Certidão de casamento, celebrado em 23.12.1980, tendo o autor se declarado agricultor - fl. 13;
- 3) Certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 06.12.1981 e 27.08.1979, constando a profissão do autor como agricultor - fls. 14/15;
- 4) Certificado de conclusão de ensino, emitido em 1972 - fl. 16;
- 5) Certificado de apresentação, emitido pelo Ministério do Exército em 07.12.1974, sem constar a profissão do autor - fl. 17;
- 6) Título de eleitor, expedido em 1976, constando a profissão do autor como estudante - fl. 18;
- 7) Fichas escolares do autor, emitidas em 1969/1970, constando a profissão do seu pai como lavrador - fls. 60/61 do PA;
- 8) Certificado de conclusão escolar, sem constar profissão - fl. 62 do PA.

O informante Luis Denoe da Silva, ouvido por carta precatória nos autos do processo nº 0000585-53.2011.4.03.6303, disse que foi vizinho do sítio da família do autor, tendo presenciado seu trabalho rural desde os 15 anos de idade até há aproximadamente 20 anos, quando o autor foi para São Paulo. Afirmou que a área do sítio da família do autor era de 30 alqueires, e nela cultivavam arroz, milho e batata, bem como possuíam animais, cuja produção era pra consumo e comercialização do excedente. Disse, ainda, que a família do autor é grande, não necessitando da contratação de terceiros para ajuda na roça, contando apenas com o uso de um trator pequeno.

A testemunha Florisval Xavier Dias, ouvida por carta precatória nos autos do processo nº 0000585-53.2011.4.03.6303, disse que conhece o autor desde pequeno, pois eram vizinhos de sítio, cujas terras do pai do autor possuía 28 alqueires, utilizando-as no plantio de batata, cebola, alho, feijão e milho. Afirmou que a produção era para consumo e comercialização do excedente, não contando com a ajuda de terceiros pois a família do autor é grande. Ainda, disse que eles não possuíam maquinários, contando apenas com tração animal. Disse que o autor ficou na roça até 1982, quando foi embora para São Paulo.

Com efeito, observo que, quando da emissão de seu título de eleitor em 1976, o autor declarou ser estudante.

Assim, diante da prova material produzida, em cotejo com a prova testemunhal, entendo como provado o exercício de atividade rural pela parte autora somente nos interregnos de 01.01.1969 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 31.12.1981 que, descontados os períodos já reconhecidos administrativamente, resulta no ora reconhecimento dos interregnos de 01.01.1969 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 31.12.1981.

Portanto, procede o pedido autoral quanto à atividade rural nos interstícios de 01.01.1969 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 31.12.1981, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 01.03.2010, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029703 - CLAUDINEI ROWEDDER (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro

Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da

Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Nos demais interregnos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agente nocivo ou que a atividade desempenhada estava enquadrada como especial nos decretos regulamentadores até 28.04.1995.

Observo que a atividade de forneiro na fabricação de tijolos em olarias não era considerada especial por simples enquadramento da atividade. Os decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 contemplavam, tão-somente, as funções de forneiro exercidas na indústria metalúrgica, mecânica, de plásticos, de vidros, de cerâmica e de cristais.

As atividades de forneiros em cerâmicas levavam em consideração os trabalhos realizados na fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem na indústria de azulejos, pisos e revestimentos, nas quais havia exposição a sílica ou a calor, não contemplando a fabricação de tijolos, quando o trabalhador não tenha atuado diretamente na queima.

Ressalto que a função de forneiro em olarias (fábrica de tijolos) não se equipara à atividade de forneiro na indústria metalúrgica, mecânica, de plástico, de vidro, de cerâmica e de cristais, nas quais, até 28.04.1995, era presumida a nocividade.

Para o reconhecimento da especialidade da profissão de forneiro em olarias deve ser comprovada a exposição a agentes nocivos. E, no que tange à incidência de calor, o trabalhador deve estar submetido, em caráter habitual e permanente, a temperatura de 29 °IBUTG ou superior. Ocorre que o Índice de Bulbo Úmido/Termômetro de Globo (IBU/TG) deve ser aferido mediante perícia técnica e indicado no respectivo laudo técnico de condições

ambientais, nos termos da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. O formulário juntado pela parte autora informa que não houve a emissão do correspondente laudo técnico. Assim, tal documento não é válido como prova da exposição do trabalhador à insalubridade.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 Processo: 200400218443 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/09/2005 Documento: STJ000650167 - DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:345 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) GRIFEI

Ainda, ressalto que não deve ser considerada a especialidade do(s) período(s) de 10.02.2007 a 05.09.2007, quando o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não acidentário, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99, aplicado a período posterior a 19.11.2003, eis que introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto 4.882/2003.

Desse modo, com o reconhecimento parcial de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 36 anos, 7 meses e 12 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 18.03.2009, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60

(sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029576 - CLAUDIO FRANCO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre

da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente

pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições

especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, saliento que as anotações dos contratos de trabalho, inclusive com algumas anotações gerais, salariais e de opções pelo FGTS, constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, devendo ser reconhecidas, independente dos dados cadastrados no CNIS.

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

Súmula 75/TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente

de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento do período de 01.01.1980 a 30.04.1981, consoante dados anotados na CTPS do autor, constantes às fls. 10/11 da petição inicial.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 32 anos, 01 mês e 03 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a anotação constante nma CTPS do autor relativo ao período de 01.01.1980 a 30.04.1981, bem assim o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo, DIB 23.03.2009, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da

fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029699 - ONOFRE GONCALVES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a

aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997

(quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não

revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ressalto que os períodos em que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório e laboratorista não merecem o enquadramento como especial diante da ausência de enquadramento profissional na legislação de regência, bem assim diante da ausência de outras provas que indicassem a insalubridade da atividade.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos reconhecidos, computa 29 anos e 16 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 01.02.1978 a 17.02.1978, 01.02.1979 a 23.05.1979, 07.08.1979 a 14.06.1980, 01.09.1991 a 02.03.1993, 03.03.1993 a 23.07.1993.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007343-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030215 - LUIZ CARLOS BRESSAN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o tempo especial no período de 27.01.1987 a 13.12.1998 (Mabe), conforme fls. 59 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tal período, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade especial no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido

pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de

ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa

INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 27.01.1987 a 13.12.1998 (Mabe) e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 03.05.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6303030309 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos

de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os

segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, somente no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Certo é que o período exercido como vigilante, consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Nesse sentido tem se consolidado a recente jurisprudência das cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...)

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Processo: 200603990342025 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132108 - DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 708 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. PREVIDENCIÁRIO. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

(...)

3. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A

caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

6. Apelo provido, remessa oficial provida em parte.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200171140000121 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF400151591 - D.E. DATA: 13/07/2007 - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

No caso dos autos, o PPP de fls. 40/42 comprova que a parte autora portava arma de fogo nos interregnos constantes da planilha anexada, sendo passível o reconhecimento somente de tais interregnos como especiais, nos termos da fundamentação.

Quanto aos demais interregnos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agente nocivo acima dos limites de tolerância após 28.04.1995, ou a atividade desempenhada anteriormente a esta data não se enquadrava como especial nos decretos regulamentadores, sendo incabível o reconhecimento de sua especialidade.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora implementa as condições necessárias para a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 04.05.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029565 - VALDIR DONIZETE PAULINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de

contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97

(Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa menos de 25 anos de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 01.01.2000 a 06.04.2009 (Eaton Industrias Ltda).

Descabe a concessão de aposentadoria especial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003827-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303030082 - APARECIDO JOSE PEROCCHI (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a

quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou

mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente

pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições

especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, ou que a atividade desempenhada estava enquadrada como especial nos decretos regulamentadores,

no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, no(s) período(s) anteriores a 28.04.1995, no qual o autor exerceu a função de serralheiro, havia presunção da exposição a agentes nocivos. Até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

A função de serralheiro é análoga às atividades elencadas no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/1979, quais sejam, ferreiros, marteleiros e forjadores. Assim, como as profissões elencadas nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não são taxativas, admite-se o reconhecimento da especialidade da profissão de serralheiro, por enquadramento da categoria, por analogia, vez que se tratam de atividades correlatas, com exposição a agentes nocivos similares.

Esse é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE -  
DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 -RBPS.

- A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares.  
- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 250780  
Processo: 200000225428 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/11/2000 Documento:  
STJ000379267 - DJ DATA:18/12/2000 PÁGINA:228 RST VOL.:00142 PÁGINA:71 - Rel. Min. Jorge  
Scartezzini)

Ainda, ressalto que não deve ser considerada a especialidade do(s) período(s) em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade não-acidentário, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99, aplicado a período posterior a 19.11.2003, eis que introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto 4.882/2003.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 05.04.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008696-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030297 - JOSE ROMILDO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por JOSE ROMILDO DE SOUZA já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 22.12.2011, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia computado 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição..

Não concorda o autor, com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço, o período laborado como trabalhador rural, de 01.07.1976 a 30.05.1979 e de 01.03.1984 a 30.01.1990, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que de 01.07.1976 a 30.05.1979 e de 01.03.1984 a 30.01.1990, laborou como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais:

1. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambre-PR, consignando exercício de atividade rural pelo autor, Gleba Elisa,, de 01.07.1976 a 30.05.1979, em terras de seu genitor, João Ferreira de Souza;
2. Certidão do Registro de Imóveis de Xambrê-PR, referente a lote rural localizado na estrada Magda, propriedade de Espólio de Alberto Jackson Byington Junior, com aquisição por Vitório Salata, em 1968 e João Ferreira de Souza, em 1976;
3. Declaração de terceiros consignando exercício de atividade pelo autor, de 01.07.1976 a 30.05.1979 e de 01.03.1984 a 30.01.1990, em propriedade de seu genitor, localizadas em Xambrê-PR;
4. Declaração da Prefeitura Municipal de Xambrê-PR, constando que o autor foi aprovado nos exames finais em 02.12.1969;
5. Certidão de casamento do autor, de 09.07.1976, ocorrido em Pérola, Comarca de Xambrê-PR, com qualificação lavrador;
6. Atestado do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, consignando que o autor, ao requerer a carteira de identidade em 11.04.1977, declarou profissão de lavrador;
7. Certidão de nascimento de filho, em Perola-PR, em 1977, 1978, 1987, com profissão de lavrador;
8. Certidão de óbito de filho, em 15.01.1978, com profissão declarada como lavrador, em Xambrê-PR;
9. CTPS em nome do autor, emitida em 05.1979, com anotação de vínculo urbano no período de 13.06.1979 a 27.02.1984 (3M DO BRASIL).
10. entrevista rural realizada pelo INSS;

Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que exerceu atividade rural no período de 1976 a 1979 e de 1984 a 1990; esclareceu que trabalhou no período de 1979 a 1984 laborou na empresa 3M do Brasil; que trabalhou na Rua Elisa, em Xambrê-PR, de propriedade do seu genitor, localizada na Estrada Magna, no município de Xambre; que cultivavam café e lavoura branca; que trabalhava com a esposa; que se casou em 07/1976; que a terra era de propriedade do seu genitor, mas trabalhava como porcenteiro; que cultivava uns dois alqueires, sendo uma parte de cultura de café e outra parte, pasto; esclareceu que não tinha empregados ou máquinas.

A testemunha Daniel Peres narrou que conhece o autor de Elisa, no Paraná, desde 1987; que o autor trabalhava com lavoura de café e feijão; que as terras eram de propriedade dos parentes do autor; que o autor era casado com Maria Zélia, com quem teve três filhos; o depoente esclareceu que permaneceu até 1990 na localidade, que o autor se mudou pouco tempo depois; afirmou que não tinha empregados nem utilizavam máquinas; que o genitor do autor também morava no Paraná e possuía terras na localidade.

A testemunha Daniel Soares narrou que conhece o autor de Elisa, no município de Xambre- no Paraná, desde o ano de 1977/1978; que o autor trabalhava como porcenteiro em terras de seu genitor; que o autor era casado com Maria Zélia; que tinha filhos; afirmou que o autor cultivava café, arroz, milho; que o depoente permaneceu até 1990; que o autor veio para São Paulo e, após, retornou para a roça.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 64/65 dos documentos que instruem a petição inicial e documento de fl. 128 do processo administrativo, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.07.1976 a 31.12.1978 e 01.01.1988 a 31.12.1988, restando, portanto, incontroverso.

Deixo de considerar como início de prova material a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambrê-PR, uma vez que extemporânea ao período pretendido.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou exercendo atividade rural nos períodos de 01.01.1985 a 31.12.1987 e, portanto, tal

período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento dos tempos requeridos na inicial atinge, na data do requerimento administrativo (22.12.2011) 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01.01.1985 a 31.12.1987, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos do tempo de serviço ora reconhecido na presente sentença, desde a DER em 22.12.2011, DIB em 22.12.2011, DIP 01.10.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas entre a DER e a véspera da DIP, ou seja, de 22.12.2011 a 30.09.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005771-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029866 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum e atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A parte autora postula pelo reconhecimento e averbação dos períodos de recolhimento através de carnês, bem como período urbano não reconhecido pelo INSS.

A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade urbana comum nos períodos de 01.04.1974 a 12.03.1975 (Enxuto Comercial Ltda) e 01.03.1979 a 05.03.1979 (Mesbla S/A).

As anotações dos contratos de trabalho constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na fls. 55 e 58 dos documentos que instruem a inicial. Ainda, constam anotações de contribuições sindicais, alterações salariais e opção pelo FGTS (fls. 59/66).

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a

veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, neste aspecto, procedente o pleito autoral.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp n.º 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp n.º 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.

4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, em qualquer do(s) período(s) pleiteados. Ainda, não comprova que, antes de 28.04.1995, exerceu efetivamente atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores. Assim, impossível o reconhecimento de qualquer atividade especial, devendo ser considerada apenas aquele(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade urbana comum, a parte autora computa 29 anos, 2 meses e 28 dias de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum no(s) interstício(s) de 01.04.1974 a 12.03.1975 (Enxuto Comercial Ltda) e 01.03.1979 a 05.03.1979 (Mesbla S/A).

Descabe a concessão de benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002527-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030311 - ELISABETE APARECIDA DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), ADEILSO CARLOS RODRIGUES, que verteu recolhimentos como contribuinte facultativo até a competência 01/2012, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Comprovada a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em 17.06.2012, a teor da certidão de fl. 4 do processo administrativo.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

A parte autora comprova a união estável, a dependência econômica mútua e a residência em comum, através dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito, com endereço do ex-segurado na rua Chapecó, n. 740, Parque Residencial Salerno, Sumaré-SP - fl. 4 do processo administrativo;
- 2) Fatura CPFL, com vencimento em 11.06.2012, em nome do ex-segurado, no mesmo endereço - fls. 17 e 25;
- 3) Fatura Vivo, em nome da autora, mesmo endereço, em 24.06.2012 - fl. 26;
- 4) Instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, tendo como cedentes a autora e o ex-segurado - fl. 27;
- 5) Pedido de venda Casas Bahia, em 09.12.2011, em nome da autora, mesmo endereço - fl. 28;
- 6) Nota fiscal Carrefour, em nome do ex-segurado, mesmo endereço- fl. 29;
- 7) Nota fiscal Magazine Luiza, em nome do ex-segurado, mesmo endereço - fl. 30;
- 8) Fatura CPFL, em nome do ex-segurado, mesmo endereço, em 12.12.2011 - fl. 13 dos documentos que instruem a petição inicial;
- 9) Ficha de inscrição da autora junto à Nascimento e Fontes Ltda. ME organização de luto, em 05.04.2007, indicado o ex-segurado como esposo, e a genitora deste como sogra, mesmo endereço - fls. 18/19;
- 10) Recibo funerária Alves Ltda, relativo ao funeral do ex-segurado, com pagamento pela parte autora em 19.06.2012 - fl. 20;
- 11) Nota Fiscal Casas Bahia, em nome da autora, em 20.12.2011, mesmo endereço - fl. 23;
- 12) Nota fiscal Carrefour, em nome do ex-segurado, mesmo endereço, em 08.07.2008- fl. 24;
- 13) Nota fiscal Magazine Luiza, em nome do ex-segurado, mesmo endereço, em 27.07.2010 - fl. 25.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que conviveu maritalmente com o(a) ex-segurado(a) desde 1995 e até a data do óbito. Afirmou que mantinham um bom relacionamento, sem fase de separação. Residiam na Rua Chapecó, n. 740, Parque Salerno, Sumaré-SP. Frequentavam juntos locais públicos. Apresentavam-se como marido e mulher. A parte autora ainda reside no mesmo imóvel, não tendo estabelecido nova união. Esclareceu que o ex-segurado teve um filho, David Mateus Rodrigues, cujo endereço é desconhecido pela parte autora.

A informante Lindaura Maria Rodrigues, mãe do ex-segurado, e a testemunha Edvaldo Moreira de Godoy, confirmaram a tese autoral.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente e o(a) ex-segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Conforme resultados de pesquisas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e INFOSEG, anexados aos autos virtuais, não foi localizado o filho do ex-segurado, DAVID MATEUS RODRIGUES, cabendo salientar que esta sentença em nada obsta o exercício do direito do filho do ex-segurado à percepção de pensão, enquanto menor de 21 anos de idade, caso em que seria possível o desdobramento do benefício.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (DIB 17.06.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030190 - OSCAR FUIN (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda

da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o

reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10

de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da

Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, ou a atividade desempenhada até 28.04.1995 era enquadrada como especial nos decretos regulamentadores, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Ademais, observo que já houve reconhecimento judicial da especialidade dos interregnos de 01.06.1983 a 01.02.1984 e 01.07.1987 a 14.07.2009, nos autos do processo nº 0007308-37.2010.4.03.6105, encontrando-se a questão, portanto, abarcada pela coisa julgada.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de seu requerimento administrativo

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 13.03.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, a ser atualizada nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, observada a prescrição e descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029735 - FABIANA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora, Fabiana Pereira da Silva Medeiros, busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº

8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conj. MPS 248/2008 ressalvava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0055320-42.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030285 - ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

A Lei n. 8.213/1991 regula o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto.

Atualmente, a Portaria Interministerial n. 15, de 10.01.2013, fixa o valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), para o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, como teto para a concessão de auxílio-reclusão.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2)

qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 3) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 4) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso específico dos autos, está comprovada a qualidade de segurado do instituidor BRUNO SANTOS RODRIGUES, que manteve contrato de trabalho junto à empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., até março/2010, sendo o último salário-de-contribuição no valor de R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos), conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo extrato está anexado aos autos virtuais. Declaração do empregador na fl. 28 dos documentos que instruem a petição inicial informa último salário no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais). Igualmente, pois, comprovada a baixa renda do segurado.

O recolhimento à prisão em 10.02.2010, em regime fechado, está provado pela certidão de recolhimento prisional juntada em 16.09.2013.

Não há nos autos informação sobre percepção de remuneração, benefício ou abono pelo ex-segurado.

Resta perquirir se a parte autora ostenta a qualidade de dependente do segurado recluso.

Para comprovar a união estável e a dependência econômica, a parte requerente apresentou os seguintes documentos:

1. Cartão de visitante do Centro de Detenção Provisória de Franca, em nome da parte autora, com inclusão em 02.06.2010, validade até 11.08.2012, qualificada como amásia do sentenciado Bruno Santos Rodrigues - fl. 12 dos documentos que instruem a petição inicial;
2. Cartão de visitante da Penitenciária compacta Serra Azul I, em nome da parte autora, com emissão em 25.04.2011 - fl. 13;
3. Cartão de visitante da Penitenciária compacta Serra Azul, em nome da parte autora, com emissão em 17.04.2010 - fl. 14;
4. Cartão de visitante da Cadeia Pública de Franca, emitido em 26.02.2010, indicada a autora como amásia de Bruno Santos Rodrigues - fl. 15.

Tais documentos comprovam a relação marital existente entre a parte autora e o segurado recluso.

Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que conviveu maritalmente com o ex-segurado desde janeiro de 2009. Não tiveram filhos. Apresentavam-se como marido e mulher. Residiam na casa da mãe dele, com endereço na Rua José Moisés Nazar, n. 68, Jardim São Fernando, Campinas-SP. Não tem comprovante de endereço em nome próprio, razão pela qual a sogra emite declaração de residência. A autora ainda reside com a genitora do segurado recluso. Informou que, inicialmente, visitava o presidiário a cada quinze dias, depois passando a realizar visitas mensais.

As informantes Istamislaura Souza Gonçalves e Priscila dos Santos Gonçalves, esta irmã do ex-segurado, confirmaram a tese autoral.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos colhidos, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente o(a) ex-segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente, o recolhimento à prisão, último salário-de-contribuição inferior ao limite legal e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, considerando o disposto no art. 80, c/c art. 74, II, ambos da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.

134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DER 03.05.2010), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações entre a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030169 - ARLETE RABELLO (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), SIMPLÍCIO MANOEL DOS SANTOS, que percebeu benefício previdenciário até a data do óbito, conforme fl. 17 do processo administrativo.

Comprovada a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em 19.11.2012, a teor da certidão de fl. 4 do processo administrativo.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

A parte autora comprova a união estável, a dependência econômica mútua e a residência em comum, através dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito, com endereço da parte autora - fl. 8 dos documentos que instruem a petição inicial;
- 2) Fatura CPFL, emitida em 01.08.2012, em nome da autora, no mesmo endereço - fl. 10;
- 3) Certidão de casamento de filha em comum - fl. 12;
- 4) Certidão de nascimento de filha em comum - fl. 14;
- 5) Correspondência operadora Vivo, em nome do ex-segurado, no mesmo endereço, com postagem em 12.11.2012 - fl. 18;
- 6) Contrato de prestação de serviços funerários, sendo a autora contratante e o ex-segurado sucessor, em 10.08.2012, indicado o ex-segurado como beneficiário e esposo da autora - fls. 19/20;
- 7) Prontuário médico do ex-segurado, indicada a autora como cônjuge, com mesmo endereço, internação em 18.10.2012 - fls. 21/27.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que conviveu maritalmente com o(a) ex-segurado(a) desde 10.08.1979 e até a data do óbito. Afirmou que mantinham um bom relacionamento, sem fase de separação. Residiam na Rua Guilherme Mamprin, n. 719, Jardim Pinheiros, Valinhos-SP. Tiveram duas filhas. Frequentavam juntos locais públicos. Apresentavam-se como marido e mulher. A parte autora ainda reside no mesmo imóvel, não tendo estabelecido nova união.

As testemunhas Regina Aparecida dos Santos e Maria Aparecida Pessuto, confirmaram a tese autoral.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente e o(a) ex-segurado(a), tendo sido

indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (DIB 19.11.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030554 - BARTOLOMEU RODRIGUES DE BARROS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Ausentes as preliminares, passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro

Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da

Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas para o empregador 3M do Brasil Ltda, no período de 06.03.1997 a 10.01.2012. Apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando que esteve, durante tal período, submetido ao agente ruído, da ordem de 86 a 88 dB(A).

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 35 anos, 09 meses e 25 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento, em 11/01/2012.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 11.01.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 190/2013

0001931-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029643 - MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2013 625/1129

mediante reconhecimento de atividade como aluno-aprendiz e urbana comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange ao pedido de reconhecimento, para fins previdenciários, da atividade exercida como aluno-aprendiz, saliente que, de acordo com a legislação da época, o estudante não detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Todavia, era assegurado o direito a benefícios, em condições especiais, desde que efetuado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 93 e seus parágrafos, do Decreto n. 89.312/84, que reunia a legislação referente à previdência social urbana, constituída da Lei n. 3.807/1960 e da legislação complementar.

Porém, em se tratando de aluno-aprendiz, cumpre verificar se o vínculo aluno-escola configura relação de trabalho e se há contraprestação direta ou indireta oferecida pela instituição.

De acordo com a Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, com nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08/12/1994, publicada no DOU de 03/01/1995, “conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento”.

Ademais, segundo a jurisprudência majoritária, conta-se o tempo líquido de efetivo exercício constante da certidão, e não o período integral transcorrido entre as datas de ingresso e saída do aluno-aprendiz da escola técnica.

Conforme a certidão de tempo aluno-aprendiz, acostada na fl. 86 dos documentos juntados com a petição inicial, o autor cursou SENAI Ferroviário, da antiga Cia. Paulista de Estradas de Ferro, no período de 01.02.1970 a 20.12.1972, com tempo líquido de 2 anos, 10 meses e 19 dias. Está certificado que os Cursos Ferroviários são reconhecidos para fins previdenciários, bem como não constam dias de ausência não remunerada.

Ainda, o autor juntou cópia de seu certificado de aprendizagem da atividade de ajustador (fl. 88).

Uma vez comprovada a contraprestação, ainda que indireta, pelos serviços prestados na condição de aluno-aprendiz, já que a certidão faz referência a “nenhum dia de ausência não remunerada”, o período de exercício dessa atividade deve ser reconhecido para fins previdenciários.

Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. ALUNO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDANTE. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.

1. Conforme entendimento deste Sodalício, aluno-aprendiz é aquele estudante de estabelecimento de ensino federal que, em virtude de ter recebido remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tem direito à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517147 Processo: 200300369767 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000519294 - DJ DATA:01/12/2003 PÁGINA:396 - Rel. Min. Laurita Vaz)

Na mesma esteira tem sido o entendimento das cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CÁLCULOS. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CUSTAS.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado, desenvolveu atividade laborativa, e

comprovada a retribuição pecuniária, prestada de forma indireta pelo Estado, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem do respectivo período.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 977297 Processo: 200061050056439 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 04/10/2005 Documento: TRF300097443 - DJU DATA:19/10/2005 PÁGINA: 679 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIAIN DIRETA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. DECADÊNCIA.

- Comprovada a percepção de remuneração à conta de dotação orçamentária da União, no período controvertido, ainda que de forma indireta, é de ser reconhecido o direito à contagem, como tempo de serviço, do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz.

- Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração Pública anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos. In casu, decorreram mais de cinco anos, contados, inclusive, da vigência da referida lei, de modo que decaiu o direito da Administração de revisar o ato de averbação. Precedentes do STJ.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200672020050558 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF400158157 - D.E. DATA: 03/12/2007 - Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI)

Assim, impõe-se o reconhecimento do exercício da atividade de aluno-aprendiz pelo autor, junto SENAI Ferroviário, no interregno de 01.02.1970 a 20.12.1972, com tempo líquido de 2 anos, 10 meses e 19 dias, o qual deve ser averbado na contagem de tempo de serviço do autor.

A parte autora postula também pelo reconhecimento da atividade urbana comum no período de 01.09.1973 a 31.03.1974 (FEPASA-Ferrovária Paulista S/A).

Conforme a certidão acostada na fl. 87 dos documentos juntados com a petição inicial, o autor trabalhou na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, no período de 01.09.1973 a 31.03.1974, não tendo registrado dias de ausência não remunerada, tendo o efetivo exercício de 7 meses.

Ainda, o autor juntou cópia do livro de registro de empregado (fls. 90/91), com data de admissão em 01.09.1973 e saída em 31.03.1974.

Embora não tenham sido comprovados os recolhimentos previdenciários de mencionado(s) interregno(s), certo é que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Assim, neste aspecto, procede o pleito autoral.

Verifico, também, que a parte autora requer o reconhecimento de atividade urbana comum no interstício de 23.01.1979 a 16.03.1979 (Medix Comércio e Equipamentos Médico).

A anotação do contrato de trabalho consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na fl. 52 dos documentos que instruem a inicial. Ainda, constam anotações quanto à opção pelo FGTS.

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, neste aspecto, também é procedente o pleito autoral.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade como aluno-aprendiz e urbana comum, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e constantes do CNIS, a parte autora computa 36 anos, 3 meses e 5 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum e especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 01.11.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003867-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029855 - LUIZ CARLOS BUZETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.

4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha da Contadoria do Juízo como especiais.

Indispensável salientar que a atividade de operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida foi prevista como especial no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, desde que comprovada a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas insalubres pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Através de tal norma, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

No caso dos autos, a atividade desempenhada pelo autor no período pleiteado foi de eletricitista, bem como esteve exposto de forma habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora computa 36 anos, 2 meses e 16 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 15.02.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6303030315 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de filho, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, II, os pais são considerados dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Conforme pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o indigitado instituidor, FLÁVIO ALVES DA SILVA, percebeu benefício de auxílio-doença até a data do óbito, 29.11.2012, no valor de um salário mínimo.

O óbito ocorreu em 29.11.2012, comprovado pela certidão de fl. 4 do processo administrativo.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao falecido segurado, seu filho.

Ao tempo do óbito, a parte autora e seu outro filho, Reginaldo Alves da Silva, estavam desempregados, conforme

informações do CNIS.E assim continuam até esta data.

Conforme extrato do Sistema PLENUS, o ex-segurado, por ocasião do óbito, residia com sua genitora na Rua Anair Caetano Gonçalves, n. 74, Jardim Nova América, Campinas-SP.Tal era o seu endereço de cadastro para fins de concessão de benefício por incapacidade.

Demonstrado que, por ocasião do óbito, o benefício de Flávio Alves da Silva consistia na única fonte de renda da família.

Assim, há início de prova material suficiente para conduzir à conclusão de que a parte autora se encontrava em situação de dependência econômica em relação ao seu falecido filho.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que o filho Flávio Alves da Silva residia com ela, na Rua Nair Caetano Gonçalves, n. 74, Jardim Nova América, Campinas-SP.O filho Reginaldo Alves da Silva também residia na mesma casa.A autora e Reginaldo estavam desempregados ao tempo do óbito.Flávio era o principal responsável pelo sustento da família.Custeava despesas de energia elétrica, água e alimentos.Comprava os medicamentos utilizados pela parte autora.Após o óbito, houve mudança no padrão financeiro da família, inclusive com corte no fornecimento de energia elétrica. Atualmente, a autora e o filho Reginaldo vivem de "bicos".

As testemunhas Roberto Pires e Cláudia Maria Farias da Silva confirmaram a tese autoral.

Os documentos acostados aos autos, o depoimento pessoal da parte requerente e as declarações das testemunhas inquiridas comprovam a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido.

Portanto, foi indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento, a teor do que preceitua o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, DER/DIB 13.02.2007, DIP 01.07.2008, bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, com atualização na forma da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da

fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030342 - SALVADOR COSTA LEAL (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

SALVADOR COSTA LEAL, já qualificado nos autos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegados períodos laborados na condição de trabalhadora rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 62 anos de idade (nasceu em 18/09/1951). Completou cinquenta e cinco anos em 18/09/2006.

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 13/10/2011;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta da comprovação de atividade rural em número de meses idêntico ao da carência. Houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 27/03/1975 a 31/12/1975, 01/01/1978 a 31/12/1978, e 01/01/1984 a 25/10/1987, num total de 68 meses de atividade rural;

4 -alega ter exercido atividade rúricola desde a infância, junto a pais e irmãos e, posteriormente, com sua esposa e filhos;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo;

6 - Constam dos autos (petição inicial e processo administrativo) os seguintes documentos: a) Certidão de

Casamento do ano de 1973, celebrado na Comarca de Iretama/PR, onde o requerente consta como lavrador (21/07/1973); b) título de eleitor emitido em 19/11/1973, onde o autor consta como lavrador; c) carteira de identificação do sindicato rural de Iretama/PR, com data de admissão em 26/03/1984; d) cartão do extinto INAMPS onde consta como trabalhador rural (data ilegível); e) notas fiscais de produtor rural em nome do autor (data inicial em 25/01/1985, e final em 23/01/1988); f) certidão de nascimento do filho, ocorrido em 01/12/1980, onde consta como lavrador; g) contrato de parceria agrícola, onde consta o autor como parceiro outorgado, no período de 10/06/1997 a 10/06/2000 (data final depreendida da entrevista rural constante do PA). O procedimento administrativo acostado aos autos não trouxe outros documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argumentou a inexistência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Não havendo outras preliminares argüidas, passo a analisar o mérito.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, sendo esta sua única fonte de renda.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão previstos no artigo 48 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Ou seja, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos

para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 132 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

Por seu turno, a Lei 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado do RGPS como requisito para a concessão deste benefício.

Estabelecidos os requisitos, passo a analisá-los.

O autor, nascido em 18/09/1951, completou o requisito etário de cinquenta e cinco anos em 18/09/2006.

Passo a analisar a condição de trabalhadora rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

As provas materiais acostadas aos autos (petição inicial e processo administrativo) demonstram a prestação de

serviços pela requerente na condição de trabalhadora rural, na condição de segurado especial. Depoimentos das testemunhas corroboram a prestação do serviço.

Fixo o termo inicial em 21/07/1973, data da primeira prova documental trazida pelo autor, sua certidão de casamento, onde consta como “lavrador”.

Fixo o termo final em 10/06/2000, ano da última prova documental apresentada pela parte autora, o termo final do contrato de parceria agrícola firmado com Possidônia Rosa de Novais (p.39/41 da petição inicial).

Desta forma, resta evidenciada a efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, no interregno de 21/07/1973 a 10/06/2000, devendo ser computado para fins de aposentadoria por idade rural.

Desta forma, considerando-se que à autora aplica-se a carência progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, resta mais que evidente que a autora laborou por período muito superior aos 108 (cento e oito) meses exigidos pela lei, sendo a concessão do benefício medida impositiva.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, SALVADOR COSTA LEAL, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade desde 13/10/2011 (DIB/DER), com DIP em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 13/10/2011 a 31/09/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento das diferenças devidas, conforme o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002261-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030203 - ELI RODRIGUES DA COSTA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurada da indicada instituidora, DULCE BATISTA DE SOUZA, a qual percebeu benefício por incapacidade até a data do óbito, conforme fl. 19 do processo administrativo.

Comprovada a ocorrência do óbito do segurado em 19.02.2012, a teor da certidão de fl. 7 do processo administrativo.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada falecida.

A parte autora comprova que residia no mesmo endereço do(a) ex-segurado(a), através dos seguintes documentos:

1. Certidão de óbito da ex-segurada, referindo endereço residencial na Rua Antonio Vicente de Paula, n, 61, Jardim Samambaia, Campinas-SP - fl. 7 do processo administrativo;
2. Certidões de nascimento de filhos em comum, nascidos em 15.01.1994 e 22.11.1990 - fls. 12 e 14;
5. Fatura Telefônica, em nome da ex-segurada, no mesmo endereço, em 01.11.2011 - fl. 17;
6. Fatura CPFL, em nome do autor, com endereço na Rua vicente da Fonseca Ferrão, 8564, Jardim Samambaia, Campinas-SP, em 04.10.2010 - fl. 23 dos documentos que instruem a petição inicial;
7. Fatura CPFL, em nome da ex-segurada, com endereço na Rua vicente da Fonseca Ferrão, 8564, Jardim Samambaia, Campinas-SP, em 05.12.2011 - fl. 26.

Pesquisa junto aos sistemas PLENUS e SIEL comprova a identidade de endereços.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que conviveu maritalmente com a ex-segurada na Rua Antonio Vicente de Paula, n. 64, antiga Rua vicente da Fonseca Ferrão, Jardim Samambaia, Campinas-SP. Apresentavam-se como marido e mulher. Mantinham bom relacionamento. Tiveram dois filhos em comum. Não houve fase de separação. Estavam juntos ao tempo do óbito. Não estabeleceu nova união.

As testemunhas Erivam Afonso da Luz, Aparecida Cardoso Rosa e Júnior Motta de Oliveira corroboraram as informações prestadas pela parte autora.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das

testemunhas, entendendo como comprovada a união estável entre a parte requerente o(a) ex-segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, considerando o disposto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (DER 24.10.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações entre a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029654 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que

estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU

de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua

real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art.

1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 30 anos e 26 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 24.01.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001444-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029865 - CRISTIANE BARROS DE MESQUITA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de suposto companheiro. Requer o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o cônjuge, o companheiro ou a companheira e o filho são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

No que tange à união estável, o Código Civil, em seu art. 1.724, dispõe que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Conforme pesquisa ao Sistema Plenus, o indigitado instituidor, HELIO BRAZ BELO, percebeu benefício previdenciário até 13.08.2011.

O óbito ocorreu em 13.08.2011, comprovado pela certidão de fl. 17 dos documentos que instruem a petição inicial.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido segurado, bem como o estado de dependência econômica.

Para comprovar sua alegação, a parte requerente juntou os seguintes documentos:

1. Certidão de óbito do ex-segurado, constando a autora, com o nome de Cristiane Bandeira Barros, como declarante, informando endereço do segurado na Rua José Barbosa de Siqueira, n. 1301, apto. 95, Jardim Cirino, Osasco-SP - fl. 17;
2. Declaração de óbito, a autora como declarante, apontada como companheira, mesmo endereço acima - fl. 20;
3. Pedido de venda das Casas Bahia, em nome da autora, com o mesmo endereço acima - fl. 23;
4. Nota fiscal eletrônica, em nome do ex-segurado, no mesmo endereço, em 01.04.2011 - fl. 24;
5. Nota fiscal Casas Bahia, em nome da autora, mesmo endereço, em 28.08.2009 - fl. 25;
6. Fatura Ameplan, em nome do ex-segurado, em 16.03.2010, mesmo endereço - fl. 26;
7. Boleto Banco Itaú, em nome do ex-segurado, com endereço na Rua José Barbosa Siqueira, n. 1415, apto 95, Bloco 3, em 18.03.2008 - fl. 27;
8. Nota de serviço em nome do ex-segurado, em 23.07.2010, no primeiro endereço - fl. 28;
9. Nota fiscal eletrônica, em nome do ex-segurado, em 08.04.2011, no primeiro endereço - fl. 29;
10. Nota fiscal em nome da autora, no primeiro endereço, em 02.12.2010 - fl. 30;
11. Declaração da locadora do imóvel, Josiane Aparecida Cardoso, referindo que a autora e o ex-segurado residiram em imóvel de sua propriedade, na Avenida José Barbosa de Siqueira, n. 1415, Bloco 3, Apto. 16, Osasco-SP, no período de 22.04.2010 a 21.04.2011 - fl. 31.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que conviveu com o ex-segurado durante treze anos. Relatou que moravam na Rua José Barbosa de Siqueira, n. 1301, apto. 16, Bloco 3, Osasco-SP, ao tempo do óbito. Informou que residiram em diversos outros locais. Sustentou que não houve separação até a data do óbito. Apresentavam-se como marido e mulher.

As testemunhas confirmaram a tese autoral.

Pesquisas junto aos sistemas PLENUS, SIEL, CNIS, BACENJUD e INFOSEG resultaram em vários endereços comuns a ambos.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente o(a) ex-segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, considerando o disposto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO

DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (DER 22.02.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações entre a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029830 - BENEDITO LIBERATO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida em atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n.

3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por

essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des.

Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE

ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

06.01.1993 a 04.10.1994 (Induspuma Indústria e Com. Ltda)

Agentes nocivos: ruído de 81,7 dB(A) e químico como Alcalis cáusticos

Provas: PPP de fls. 25/26.

06.03.1997 a 16.07.2008 (Nature's Plua Farmacêutica Ltda)

Agentes nocivos: ruído de 85,5 dB(A) químicos como hidróxido de sódio, peróxido de hidrogênio e ácido sulfúrico.

Provas: PPP de fls. 27/28

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos,

registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 06.01.1993 a 04.10.1994 (Induspuma Indústria e Com. Ltda) e 06.03.1997 a 16.07.2008 (Nature's Plua Farmacêutica Ltda), que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão da aposentadoria especial, sendo cabível a conversão ora pleiteada.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 06.01.1993 a 04.10.1994 (Induspuma Indústria e Com. Ltda) e 06.03.1997 a 16.07.2008 (Nature's Plua Farmacêutica Ltda) e condenando o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (B46), desde a data do seu início, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002133-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030198 - MARILDA TOBIAS DE BARROS BARBOSA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), QUIRINO MOREIRA DOS SANTOS, que percebeu benefício previdenciário até a data do óbito, conforme fl. 15 do processo administrativo.

Comprovada a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em 29.11.2012, a teor da certidão de fl. 10 do processo administrativo.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

A parte autora comprova a união estável, a dependência econômica mútua e a residência em comum, através dos seguintes documentos:

- 1) Faturas Vivo, em nome do ex-segurado, com endereço na Rua Júlio Caetano Andrade, n. 61, Jardim Miniápolis, Sumaré-SP, com vencimento em 15.11.2012, 15.10.2012 e 08.07.2012 - fls. 17, 37e 40dos documentos que instruem a petição inicial;
- 2) Declaração de união estável, firmada pelo ex-segurado, em 27.09.2012, informando união desde 2005 - fl. 35;
- 3) Correspondências do INSS, em nome da autora, mesmo endereço, em 06.06.2012e 08.08.2012 - fl. 41 do processo administrativo e 28 dos documentos juntados com a petição inicial.

Pesquisa junto aos sistemas PLENUS e SIEL confirma a identidade de endereços entre a autora e o de cujus.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que conviveu maritalmente com o(a) ex-segurado(a) desde 2003 e até a data do óbito. Afirmou que mantinham um bom relacionamento, sem fase de separação. Residiam na Rua Júlio Caetano de Andrade, n. 61, Jardim Miniápolis, Sumaré-SP. Frequentavam juntos locais públicos. Apresentavam-se como marido e mulher. A parte autora ainda reside no mesmo imóvel, não tendo estabelecido nova união.

As testemunhas Elenice Fernandes Tater, Denise Maria da Silva e Maria de Assunção Menezes da Silva, confirmaram a tese autoral.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente e o(a) ex-segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (DIB 29.11.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia

Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005295-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029857 - MARIA DE SANTANA CASTRO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X NICOLAS HENRIQUE BARBOSA BERNI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado do indicado instituidor, JOSÉ LUIS BERNI, o qual percebeu benefício previdenciário até a data do óbito, conforme fl. 27 do processo administrativo.

Comprovada a ocorrência do óbito do segurado em 06.05.2012, a teor da certidão de fl. 5 do processo administrativo.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

A parte autora comprova que residia no mesmo endereço do(a) ex-segurado(a), através dos seguintes documentos:

1. Certidão de óbito do ex-segurado, referindo endereço residencial na Rua São Carlos, n. 321, Vila Industrial, Campinas-SP - fl. 5 do processo administrativo;
2. Escritura pública de declaração de união estável, pelo ex-segurado, em favor da autora, na data de 10.12.2009 - fl. 10;
3. Fatura SANASA, em nome do ex-segurado, no mesmo endereço, com vencimento em 17.04.2012 - fl. 11;
4. Correspondência CAIXA, remetida à autora, no mesmo endereço, em 24.10.2011 - fl. 51;
5. Fatura CPFL, em nome do ex-segurado, mesmo endereço, vencimento em 20.04.2012 - fl. 52;
6. Boleto UNIMED, em nome do ex-segurado, mesmo endereço, vencimento em 15.05.2012 - fl. 54;
7. Termo de liberação de alta, referente a internação do ex-segurado, em 05.05.2012, constando o nome da autora como responsável - fl. 62;
8. Ficha de internação do ex-segurado, em 05.05.2012, com o mesmo endereço residencial - fl. 64;
9. Comunicação de dispensa de emprego da autora, com o mesmo endereço, em 15.09.2011 - fl. 31 dos documentos que instruem a petição inicial;
10. Declaração de que a autora figurou como acompanhante do ex-segurado durante tratamento oncológico no Centro de Oncologia de Campinas - fl. 33;
11. Correspondência Odontodhan, em nome da autora, no mesmo endereço, em 10.04.2012 - fl. 52;

Pesquisa junto ao sistema INFOSEG comprova que o ex-segurado residia no endereço apontado pela parte autora.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que conviveu maritalmente com o ex-segurado na Rua São Carlos, n. 321, Vila Industrial, Campinas-SP. Apresentavam-se como marido e mulher. Mantinham bom relacionamento. Não houve fase de separação. Estavam juntos ao tempo do óbito. Dedicou-se aos cuidados médicos do ex-segurado quando o mesmo apresentou problemas de saúde. Não estabeleceu nova união, embora esteja em um novo relacionamento.

As testemunhas Lourdes Aparecida Pereira da Silva, Maria de Lourdes Ferreira da Silva e Ana Rita de Souza Ribeiro Oliveira corroboraram as informações prestadas pela parte autora.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente o(a) ex-segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, considerando o disposto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, cota parte de 50% (cinquenta por cento), a partir da data do requerimento administrativo (DER 14.05.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações entre a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007132-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030362 - TEREZA LEONICE TORREZIN DE FREITAS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

TEREZA LEONICE TORREZIN DE FREITAS, já qualificada nos autos, postula a condenação do INSS a

conceder-lhe aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegados períodos laborados na condição de trabalhadora rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 60 anos de idade (nasceu em 24/04/1953). Completou cinquenta e cinco anos em 24/04/2008.

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 29/11/2011;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta da comprovação de atividade rural em número de meses idêntico ao da carência;

4 - alega ter exercido atividade rúrcola desde a infância, junto a pais e irmãos e, posteriormente, com seu marido, filhos e cunhados;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo;

6 - Constam dos autos (petição inicial e processo administrativo) os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, celebrado em 07/07/1973, na Cidade de Vinhedo/SP, onde o marido da requerente consta como lavrador, e a autora consta como domésticas; b) CTPS, constando um vínculo empregatício urbano no período de 09/11/2007 s 13/05/2009, para sua filha; c) declaração do Sindicato Rural de Monte-Mor, relativo ao período pleiteado; d) carteira de identificação do marido para o mesmo sindicato, emitida em 29/06/1983; e) certidão de nascimento da filha Flávia, ocorrido em 1974, constando o marido como lavrador; f) notas fiscais de produtor, em nome dos cunhados e do marido, dos anos 1984, 1991, 1994, 1995, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; g) documentos relativos ao Sítio Estrela do Sul, dos anos de 1990 a 2006. O procedimento administrativo acostado aos autos não trouxe outros documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argumentou a inexistência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, relativamente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento do presente feito.

Não havendo outras preliminares argüidas, passo a analisar o mérito.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se deprender a conseqüência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, sendo esta sua única fonte de renda.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão previstos no artigo 48 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Ou seja, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 132 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

Por seu turno, a Lei 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado do RGPS como requisito para a concessão deste benefício.

Estabelecidos os requisitos, passo a analisá-los.

A autora, nascido em 24/04/1953, completou o requisito etário de cinquenta e cinco anos em 24/04/2008.

Passo a analisar a condição de trabalhadora rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

As provas materiais acostadas aos autos (petição inicial e processo administrativo) demonstram a prestação de serviços pela requerente na condição de trabalhadora rural, na condição de segurado especial. Depoimentos das testemunhas corroboram a prestação do serviço.

Fixo o termo inicial em 07/07/1973, data da primeira prova material trazida pela autora, sua certidão de casamento (p. 25 da inicial).

Fixo o termo final em 31/12/2006, ano da última prova documental apresentada pela parte autora, documento relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativa ao ano fiscal de 2006, do Sítio Estrela do Sul, em Monte-Mor/SP.

Desta forma, resta evidenciada a efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, no interregno de 07/07/1973 a 31/12/2006, devendo ser computado para fins de aposentadoria por idade rural.

Desta forma, considerando-se que à autora aplica-se a carência progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, resta mais que evidente que a autora laborou por período muito superior aos 108 (cento e oito) meses exigidos pela lei, sendo a concessão do benefício medida impositiva.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, TEREZA LEONICE TORREZIN DE FREITAS, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade desde 29/11/2011 (DIB/DER), com DIP em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 29/11/2011 a 31/09/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento das diferenças devidas, conforme o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002997-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029718 - VANDERLEI MODESTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a

80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s)

elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 38 anos, 10 meses e 13 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 16.08.2011, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008352-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030256 - MANOEL MACEDO VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora, Manoel Macedo Vieira, busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na

redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPF 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006827-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029693 - EUZEBIA RODRIGUES DA SILVA (SP280866 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), JOSÉ HOBUS, que verteu recolhimentos como contribuinte individual até a competência 02/2012, conforme fl. 11 do processo administrativo.

Comprovada a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em 27.03.2012, a teor da certidão de fl. 5 do processo administrativo.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

A parte autora comprova a união estável, a dependência econômica mútua e a residência em comum, através dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito, com endereço da parte autora - fl. 5 do processo administrativo;
- 2) Fatura CPFL, emitida em 29.03.2012, em nome da autora, no mesmo endereço - fl. 21;
- 3) Correspondências bancárias em nome do ex-segurado, com emissão em 12.02.2012 e outras datas, mesmo endereço - fls. 24 e 71/74;
- 4) Documentos de veículo do ex-segurado, com o mesmo endereço, exercícios 2002 a 2010 - fls. 51/61;
- 5) Comunicados IPVA, ex-segurado, mesmo endereço, exercícios 2002 a 2012 - fls. 62/70;
- 6) Escritura pública de inventário e partilha do espólio de José Hobus, sendo a autora contemplada com 50% (cinquenta por cento) da herança - arquivo anexado em 08.10.2013.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que conviveu maritalmente com o(a) ex-segurado(a) desde 1995 e até a data do óbito. Afirmou que mantinham um bom relacionamento, sem fase de separação. Residiam na Rua Pedro de Faveri, n. 85, Cosmópolis-SP. Frequentavam juntos locais públicos. Apresentavam-se como marido e mulher. A parte autora ainda reside no mesmo imóvel, não tendo estabelecido nova união.

As testemunhas João Batista de Oliveira, Sonia Regina Lemos Aprígio Santos da Silva e Carlene Helena de Carvalho, confirmaram a tese autoral.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente e o(a) ex-segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (DIB 27.03.2012), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008350-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6303030255 - ADRIANA FERNANDES ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora, Adriana Fernandes Alves, busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer ConjUR/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este

Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.  
Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007795-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030402 - LUIZ CARLOS IMENES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC,

6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n.

3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por

essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo:

200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos

administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 23.05.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/63030302 - WALERIA DA SILVA FREITAS (SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA, SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), LUIZ CLAUDIO PAVAN, que manteve contrato de trabalho junto à empresa Transsol Locações e Transporte Rodoviário Ltda. ME, até 06/2011.

Comprovada a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em 05.08.2011, a teor da certidão de fl. 9 do processo administrativo.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

A parte autora comprova a união estável, a dependência econômica mútua e a residência em comum, através dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito, com endereço do ex-segurado na Rua Henrique Jansen, n. 122, Parque Jambeiro, Campinas-SP - fl. 9 do processo administrativo;
- 2) Correspondência em nome do ex-segurado, com endereço na Rua Romilda Pugliesi Atensia, n. 112, Parque Jambeiro, Campinas-SP - fl. 14;
- 3) Declaração do Hospital das Clínicas da Unicamp, mencionando a autora como companheira e visitante do ex-segurado durante internação - fl. 17;
- 4) Declaração de óbito do ex-segurado, com endereço na Rua Henrique Jansen, n. 122, Parque Jambeiro, sendo a autora declarante, com residência no mesmo endereço - fls. 18;
- 5) Nota Fiscal Casas Bahia, em nome do ex-segurado, com endereço na Rua Gilman José Jorge Farah, n. 240, Loteamento Parque São Martin, Campinas-SP, em 29.10.2007 - fl. 22;
- 6) Comunicação de dispensa de emprego, em nome da autora, com endereço residencial conforme item anterior - fl. 23;
- 7) Termo de rescisão de contrato de contrato, em nome da autora, no mesmo endereço, em 10.11.2008 - fl. 24;
- 8) Recibos de aluguéis, em nome da autora e do ex-segurado, referente a imóvel situado na Rua Romilda Pugliesi Atensia - fls. 38/42;
- 9) Correspondência Claro, em nome do ex-segurado, com endereço na Rua Henrique Jansen, n. 122, Campinas-SP, em 24.08.2011 - fl. 41;
- 10) Petição inicial referente a ação promovida pela ex-empregadora do instituidor em face da autora e outros, com endereço da mesma na Rua Henrique Jansen, n. 122, Parque Jambeiro - fl. 77 dos documentos que instruem a petição inicial.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que conviveu maritalmente com o(a) ex-segurado(a) desde 2006 e até a data do óbito. Afirmou que mantinham um bom relacionamento, sem fase de separação. Residiram em diversos endereços: Bairro Jambeiro; Rua Lázaro Ferreira Filho, n. 139, Parque Jambeiro; Rua Romilda Pugliesi; e Rua Henrique Jansen, n. 122, em imóvel do pai do ex-segurado. Frequentavam juntos locais públicos.

Apresentavam-se como marido e mulher. A parte autora não estabeleceu nova união.

As testemunhas Mauro Correa Viana e Valdez Alves dos Santos confirmaram a tese autoral.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente e o(a) ex-segurado(a), tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do(a) instituidor(a), a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (DIB 05.08.2011), DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030296 - JOSE MAURO MATAYOSHI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de serviço especial ou de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante

perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa mais de 25 anos de tempo de serviço especial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 17.05.2012, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, reajuste pelos índices INPC no período de 1996 a 2005, ou seja, aplicar os índices da diferença da tabela do índice do INPC/IBGE por ser o INPC índice mais adequado conforme julgamento do Plenário do STF no RE 376.846-SC.**

**Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia Previdenciária nas despesas processuais e honorários advocatícios.**

**A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência /coisa julgada.**

**A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença.**

**Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

**Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.**

**Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.**

**Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.**

**Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.**

**Registro. Publique-se. Intimem-se.**

0007697-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303030444 - CLOVIS TADEU CHAGAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006928-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303030443 - JOAO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007402-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303030446 - ANTONIO CLARETE LOPES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal do benefício atual de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/1991.

Pugna, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou procedente o pedido.

Afirma o embargante ter ajuizado ação pleiteando a revisão do benefício previdenciário nº 140.711.502-0 (b32), bem como o pagamento das diferenças.

A sentença julgou procedente o pedido, por entender que seriam devidos os reflexos, da correta aplicação do Art. 29, II no benefício de auxílio doença, no benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo o objeto da presente demanda NÃO é a revisão do benefício de nº 120.438.735-1 (31) e sim do benefício nº 140.711.502-0 (b32), com aplicação do ARTIGO 29, II DA LEI 8312 DE 1991, ou seja, a realização de uma nova memória de cálculo para o benefício de Aposentadoria de Invalidez com a utilização dos corretos índices de atualização aplicados a época, e não o simples aproveitamento do benefício anteriormente concedido.

São benefícios distintos, onde a aposentadoria por invalidez não é mera conversão do auxílio-doença e, portanto, possui nova DIB, sendo necessário o cálculo de sua RMI de acordo com esta.

Diante do exposto denota-se o equívoco, pois o que se pleiteia é a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, em relação ao NB 32/ 140.711.502-0, ou seja, requer que o INSS refaça a memória de cálculo para a

aposentadoria por invalidez, pois não há lei que determine a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, mas sim a concessão da aposentadoria por invalidez como benefício autônomo com requisitos específicos.

Ainda ressalta-se que não foi requerida na inicial a interrupção da prescrição anterior a publicação do Decreto nº 6.939/2009 e tão pouco pelo Memorando Circular de 15/04/2010 e sim a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8213/91, conforme acima elencado.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Por outro lado, analisando-se o fundamento contido na petição inicial, controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar

contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença. Assim, não há falar em revisão do benefício da parte autora mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivo para, no mérito, dar-lhes provimento, julgando improcedente o pedido, formulado na petição inicial. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0009895-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303030445 - RONALDO ANTONIO FANTIN (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia Previdenciária nas despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve omissão, obscuridade e contrariedade na sentença.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Malgrado constem no sistema informatizado DATAPREV/CNIS, anexado aos autos, a informação de pagamento/declaração de contribuições previdenciárias das competências dos meses de 04/2008 a 07/2008, estas estão indicadas como extemporâneas, não se admitindo o cômputo para cálculo da renda mensal inicial na hipótese de contribuinte individual, enquadramento do segurado.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0003711-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303029635 - ANTONIETA DE LIMA GARCIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00037114320134036303, apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos, por tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da

Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, em suma, por contradição quanto à fixação da miserabilidade com base em renda menor ou igual a meio salário mínimo, já que os argumentos que a embasam relativizam o conceito de miserabilidade, e, também, com relação aos elementos de prova considerados; por omissão, já que deixou de considerar a renda 'per capita' líquida; além do intuito de prequestionamento.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

O teor da sentença embargada é suficientemente clara, e, por outro lado, não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99). Por tais razões pré questionamentos são efetivados pela simples arguição da parte, tanto quanto lhe for oportuno fazê-lo.

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Por outro lado, não se verificam as contradições e omissões arguidas. O que a parte embargante pretende é modificar, sob tais argumentos, os critérios utilizados pelo Juízo, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados. O que se nota é que a parte embargante não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in iudicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado. Diante do exposto, nego provimento os presentes embargos de declaração.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

0002113-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303030435 - MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo opostos pela parte autora, visando seja suprimida a omissão quanto ao pagamento de benefício abaixo de um salário mínimo.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Razão assiste à parte autora.

No caso dos autos, pretende a requerente não a revisão de sua renda mensal inicial, mas apenas a adequação de seu benefício ao mínimo legal, face ao mandamento constitucional de percepção de um salário mínimo.

Em consulta ao Sistema Plenus, observo que a parte autora recebe mensalmente o benefício de pensão por morte NB: 055.877.406-7, em importe inferior ao salário mínimo.

Com efeito, o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à adequação das rendas mensais ao mínimo legal pela aplicação do art. 201, § 2º da Carta Magna, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, a sentença proferida anteriormente merece ser reconsiderada, cabendo novo julgamento ao presente feito.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e, reconsiderando a sentença proferida anteriormente, passo a proferir nova sentença nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a majoração da renda mensal do benefício de pensão por morte para o salário mínimo legal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência. Ocorre que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à adequação das rendas mensais ao mínimo legal mediante aplicação do art. 201, § 2º da Carta Magna, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O artigo 201, § 2º da Constituição Federal dispõe que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, com a redação mantida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 daquela contida na redação original do § 5º.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estipula que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Assim, a Lei 8.213/91 ressalva apenas a concessão de benefício previdenciário acima do limite máximo na hipótese de percepção do adicional de 25% quando o segurado que percebe aposentadoria por invalidez necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Friso que a própria Autarquia Previdenciária, com a edição da Portaria Ministerial nº 714/93, determinou o pagamento aos beneficiários, que receberam importância inferior a um salário mínimo, da diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991.

No caso dos autos, a renda mensal do benefício de pensão por morte, percebido pela parte autora desde 20.06.1994, foi aplicada com base nos valores da aposentadoria por invalidez do segurado instituidor, concedida esta em 01.04.1993, decorrente da transmutação do auxílio-doença recebido anteriormente desde 03.12.1991.

Em consulta ao Sistema Plenus, observo que a parte requerente recebe mensalmente o benefício de pensão por morte NB: 055.877.406-7, em importe inferior ao salário mínimo, em arrepio ao disposto no art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Consta, ainda, que a primeira prestação previdenciária paga a título de pensão por morte, na competência julho/1995, deu-se no importe de R\$ 94,65, valor este já inferior ao mínimo legal, pois, a partir de maio/1995, o salário mínimo foi fixado em R\$ 100,00.

Assim, procede o pedido autoral quanto à majoração da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.

134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS na majoração da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte, NB: 055.877.406-7, para o valor do salário mínimo, desde a sua data de início, DIP 01.10.2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007283-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030495 - EUGENIO LOBATO COMBE (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, observo que um dos pedidos da parte autora refere-se à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Assim, a Contadoria Judicial, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial, no valor de R\$ 2.435,19 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das diferenças vencidas e doze vincendas, totalizava mais de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito pro futuro e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2º, do artigo 3º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”. Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas,

tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.**

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: "Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC."

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado, razão pela qual entendo faltar-lhe competência, de forma absoluta, ao julgamento do feito.

Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput e §2º, da Lei n. 10.259/2001, e arts. 113 e 260 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007933-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030193 - THAYLOR VIEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Argumenta o autor que o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, SP, autorizara o levantamento da metade dos saldos do FGTS e do PIS de titularidade de seu falecido genitor, ficando sua genitora com a outra metade, mas não comprova sua alegação. A petição inicial encontra-se acompanhada apenas de um

mandado de intimação para que se promovesse o andamento processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

É, no entanto, excluída da competência dos Juizados Especiais matéria concernente a resíduos. Além de disposição expressa na Lei n. 9.099/95, que não é, nesse ponto, incompatível com as disposições da Lei n. 10.259/01, é de se considerar que a publicidade própria do Juízo de Direito competente para inventários, arrolamentos e processos afins, não ocorre num simples procedimento de jurisdição voluntária em Juizado Especial Federal, o que prejudica, em tese, eventuais credores e herdeiros desconhecidos.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV e VI e § 3º; 301, § 4º; e, 329 do CPC, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0008175-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029864 - RICARDO GRANITO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, parte da pretensão em causa foi objeto de julgamento, sem que conste certificação de trânsito no processo apontado, o qual continua em trâmite para apreciação de recurso interposto pela própria parte autora. Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 329, e, 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0007563-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030157 - LEANDRO ANTONIO TEIXEIRA (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) SELMA DE FATIMA TEIXEIRA (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Trata-se de ação de anulação de cobrança e exclusão do nome de cadastros de inadimplentes, bem como de anulação, por um lado, e, de revisão, por outro lado, envolvendo contratos bancários, um dos quais de financiamento imobiliário, vinculado a outro contrato, de compra e venda imobiliária.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”.

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal é, em geral, aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, de aplicação integrativa.

Quando se pleiteia, no entanto, a revisão, existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

Considerando que o valor do contrato é superior ao da alçada dos Jefs, conclui-se pela incompetência deste Jef

para a presente causa.

Ademais, o TRF3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmou o entendimento segundo o qual a competência para o julgamento de causas relativas a financiamento imobiliário é de uma das Varas da Justiça Federal (com grifos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2006.03.00.060180-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.06, DJ 17.1.06, p. 276; CC n., Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.06.12.06, DJ 12.03.07, p. 326; CC n., Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07, DJ 29.06.07, p. 346; CC n., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07, DJ 08.11.07, p. 391). 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação, que no caso é de R\$ 66.158,76 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). 3. Conflito procedente. (CC 00035168620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção. 2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo. (CC 00231336620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos. 2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. 3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. 4. Conflito negativo de competência procedente." (CC 00943420820054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:12/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se, assim, a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o

pedido junto ao Juízo Federal competente.

Registro.

Publique-se.Intimem-se.

0007189-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030404 - SUELI SOARES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.  
Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.  
Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005520-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030412 - JOSE OSVALDO SERPELONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional. Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, integralmente e injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.  
Ademais, há jurisprudência a respeito do descumprimento judicial pela autora:  
TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32495 SC 2009.04.00.032495-7 (TRF-4) . Data de publicação: 25/01/2010. Ementa: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO ANTIGA. ATUALIZAÇÃO. Apropriada a atuação judicial, no sentido de determinar a juntada de procuração atualizada pelo advogado da parte, com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de precatório complementar.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 401 RS 2008.71.17.000401-9 (TRF-4) . Data de publicação: 13/11/2008.  
Ementa: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFEITO DE QUALIFICAÇÃO. PROCURAÇÃO ANTIGA. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos a propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. Encontrado em: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PROCURAÇÃO, ASSINATURA, DOIS ANOS, ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO.FACULDADE, JUIZ.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 21895 SP 2002.03.00.021895-4 (TRF-3) . Data de publicação: 03/09/2003. Ementa: PROCESSUAL.SUBSTITUIÇÃO. PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE. - Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas. - É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.  
Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006897-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029653 - SERGIO RIBEIRO (MG060710 - MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.  
Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada

por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa foi objeto de julgamento no processo apontado, sendo que a parte autora, ante a ausência de novo requerimento administrativo, não comprova alteração fática, deixando de demonstrar, portanto, nova lide. É de se notar que boa parte da documentação e argumentos subjacentes foram apreciados no termo de sentença TERMO Nr: 347353/2004 - PROCESSO Nr: 2004.61.84.067190-3 AUTUADO - EM 19/02/2004 - ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com trânsito em julgado certificado em 30.11.2004.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Observe que, em caso de nova demanda, deverá o autor ressaltar pontualmente cada um dos aspectos de sua pretensão que já foram objeto de julgamento.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0007869-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030155 - VIVIAN DE VICENTE PINHEIRO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Trata-se de ação de anulação de cobrança, bem como ora de anulação, ora de revisão, envolvendo três contratos bancários, um dos quais de financiamento imobiliário, vinculado a outro contrato, de compra e venda imobiliária.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”.

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal é, em geral, aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, de aplicação integrativa.

Quando se pleiteia, no entanto, a revisão, existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

Considerando que o valor do contrato é superior ao da alçada dos Jefs, conclui-se pela incompetência deste Jef para a presente causa.

Ademais, o TRF3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmou o entendimento segundo o qual a competência para o julgamento de causas relativas a financiamento imobiliário é de uma das Varas da Justiça Federal (com grifos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2006.03.00.060180-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.06, DJ 17.1.06, p. 276; CC n., Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.06.12.06, DJ 12.03.07, p. 326; CC n., Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07, DJ 29.06.07, p. 346; CC n., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07, DJ 08.11.07, p. 391). 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação, que no caso é de R\$ 66.158,76 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). 3. Conflito procedente. (CC 00035168620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção. 2. Embora em termos nominais o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato, o que em princípio atenderia aos critérios estabelecidos pela jurisprudência, não se pode desprezar a depreciação da moeda e a correspondente majoração do salário mínimo para o efeito de definir a competência para a ação. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo.

(CC 00231336620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos. 2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. 3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. 4. Conflito negativo de competência procedente."

(CC 00943420820054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:12/03/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Saliento que a incompetência absoluta acarreta a ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. E, em se tratando de ação promovida junto ao Juizado Especial Federal, não há possibilidade de declínio de competência e remessa do feito ao Juízo competente, vez que os autos são virtuais, o que revela a incompatibilidade de procedimentos, impondo-se, assim, a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113 do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0008033-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030180 - COLALILLO & SOUZA LTDA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA, SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica, declaração de inexigibilidade de contratação de médico veterinário e de registro da parte autora no CRMV, Conselho Regional de Medicina Veterinária, SP, além de anulação de cobrança de multa decorrente de autuação infracional. Pede a tutela antecipada para suspensão de exigibilidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

A exclusão da competência somente ocorre em relação ao ato administrativo propriamente dito, diverso daqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a auto-executoriedade e a tipicidade.

Alguns atos, ainda que praticados pela e em nome da Administração, não são considerados atos propriamente administrativos, tais como os atos regidos pelo Direito Privado; os atos puramente materiais, de ordem prática ou de execução (também denominados “atos administrativos”); os atos de opinião, como pareceres e laudos; os atos enunciativos e de conhecimento, como os atestados, certidões, declarações e informações; e os atos políticos ou de governo, quando praticados com discricionariedade e em obediência à Constituição, no exercício de função política.

Entendo que os atos estatais praticados sob o regime privado, os atos opinativos, os atos de conhecimento ou enunciativos e os atos materiais, por consistirem em atos administrativos meramente formais, não são abrangidos pela limitação legal.

Vale dizer que os Juizados Especiais Federais detêm competência para o processo e julgamento das causas que envolvam atos formalmente administrativos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo que diversos de matéria previdenciária e fiscal.

Destaco que considerar vedados o processo e julgamento de todas as causas que envolvam pedidos de cancelamento ou de nulidade de ato administrativo em sentido amplo, distintos da matéria previdenciária e fiscal, impediria que um grande número de causas de menor expressão econômica fossem apreciadas mediante o procedimento célere dos Juizados Especiais Federais, o que não se coaduna com os propósitos da Lei n. 10.259/2001.

Nada despidendo mencionar que consta da exposição de motivos da referida norma a intenção de garantir solução rápida e baixo custo às lides de menor potencial econômico, facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No segundo momento, deve-se apurar a espécie de provimento jurisdicional pleiteado.

A restrição imposta pelo art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as lides cujo pedido imediato (espécie de provimento jurisdicional) consista na anulação ou no cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do pedido mediato (bem da vida) pretendido.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência n. 97.137 (DJE 17.11.2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao

mencionar o 'cancelamento de ato administrativo'. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, conforme prevê a Lei n. 10.259/2001, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

Entendo que tal limitação de competência incide apenas sobre as ações que contenham pedido constitutivo (positivo ou negativo), nos quais sejam postuladas a formação, a extinção ou a modificação de uma situação jurídica.

De tal sorte, a restrição não é aplicável em face de pedidos de declaração da existência ou da inexistência de um direito ou fato para a obtenção da “certeza jurídica”, ou mero exame interpretativo de normas; de pleitos de natureza condenatória, quando a pretensão cinge-se a uma prestação positiva ou negativa; e de requerimentos de ordem mandamental.

Observo que a anuidade devida a conselho de categoria profissional consiste em contribuição parafiscal, sendo espécie tributária e sujeitando-se ao regime tributário. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança de autos n. 21.797/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, em 18.05.2001.

Portanto, em tal aspecto, não está afastada a competência do Juizado Especial Federal, pois o objeto desta ação envolve lançamento fiscal de anuidades.

CFMV, Conselho Federal de Medicina Veterinária, e os respectivos Conselhos Regionais - CRMV, foram instituídos por lei que previu a exigência do pagamento de anuidades pelos profissionais.

Ocorre, no entanto, que a declaração de inexigibilidade de contratação de profissional, bem como do registro da parte autora no CRMV, Conselho Regional de Medicina Veterinária, SP, assim como a anulação de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, implica pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento estão vedados aos Juizados Especiais Federais.

Uma vez verificada a incompetência deste Juízo, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos virtual e físico impossibilita a remessa dos autos e a declinação de competência para a Justiça Comum Federal.

Desta forma, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, o que faço com fundamento no artigo 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001.

Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o

pedido junto ao Juízo Federal Competente.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0008295-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029923 - MARLENE GONCALVES LOPES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa foi objeto de julgamento no processo apontado, sendo que a parte autora, deixando de comprovar alteração fática, não demonstrou existência de nova lide sobre o mesmo tema, veiculado nos dois processos. Note-se que a petição inicial não se encontra instruída com requerimento administrativo e relatório médico posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida em 05.06.2013, no TERMO Nr: 6303016744/2013, dos autos processuais n. 0001200-72.2013.4.03.6303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 329, e, 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0008427-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303030080 - MARCELO TOMAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa foi objeto de julgamento no processo apontado, autos n. 00051523020114036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 329, e, 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0008199-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030272 - TEREZA LUZIA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008202-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029743 - JOSE WILSON DE SOUZA COELHO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0004248-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030413 - LEVI ESMAEL MADEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Da consulta aos dados do processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que os objetos jurídicos são distintos, motivo por que não há óbice ao normal prosseguimento deste processo.

Nos autos processuais n. 06018192919944036105 visou-se à revisão do valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante utilização integral do INPC no primeiro reajuste realizado.

Nestes autos, n. 00042483920134036303, pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do percentual residual de 2,28%, em junho de 1999, e, de 1,75%, em maio de 2004, sob o argumento de ter havido, nas competências junho/1999 e maio/2004, por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, reajuste do limite máximo do teto de contribuição previdenciária sem a repercussão desses mesmos índices para os salários de benefício do RGPS, Regime Geral de Previdência Social.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

0008278-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030436 - MARIA CONCEICAO GALDINO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar documento de identificação de Solange Aparecida Galdino, que - a rogo - firmou a procuração e declaração de hipossuficiência.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001192-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029472 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua guardiã, Sra. ROSEMARY DE BARROS - CPF 108.093.298-40, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de guarda, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se seu crédito foi satisfeito com o levantamento do depósito. A ausência de manifestação, no prazo ora concedido, será interpretada como afirmativa da satisfação do

crédito.

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006831-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030411 - JOSE OSVALDO SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência designada para 27/02/2014, às 15:00 horas, independente de intimação.

Intimem-se.

0008711-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030452 - GUILHERMINO CAETANO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

0004627-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030098 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Intime-se.

0009477-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030447 - MARIA CELIA BERNARDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, anexada aos autos no dia 23/10/2013, remarco, excepcionalmente, a perícia médica para o dia 04/12/2013, às 10:00 horas, com o perito médico ortopedista Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências e o feito devolvido a Turma Recursal na situação em que se encontrar para as devidas deliberações.

Realizada a perícia, o laudo médico judicial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após a vinda do novo laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, retornem os autos eletrônicos a Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0008616-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030387 - EDMILSON JOSE DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça a parte autora a que título é realizada a mencionada representação, assim como se existe incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Em caso afirmativo, deverá regularizar a representação processual, anexando termo de curatela ou certidão de interdição.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008618-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030528 - LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA, SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo, autos n. 00086186120134036303.

Tendo em vista que o processo indicado, autos n. 00042207120134036303, fora extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado, cabe a redistribuição destes por dependência àqueles autos processuais.

Sendo assim, ante o disposto no art. 253, II, do CPC, Código de Processo Civil, ora de aplicação integrativa, redistribuam-se estes autos, n. 00086186120134036303, ao Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Jef, Juizado Especial Federal, por dependência aos autos n. 00042207120134036303.

0008020-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029640 - SUELENE APARECIDA ROSA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo, autos n. 00080201020134036303.

Tendo em vista que o processo indicado, autos n. 00085869020124036303, fora extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado, cabe a redistribuição destes por dependência àqueles autos processuais.

Sendo assim, ante o disposto no art. 253, II, do CPC, Código de Processo Civil, ora de aplicação integrativa, redistribuam-se estes autos, n. 00080201020134036303, ao Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Jef, Juizado Especial Federal, por dependência aos autos n. 00085869020124036303.

0008276-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029751 - KLINGER JOSE DE OLIVEIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a anexar aos autos laudos/exames médicos que esclareçam a natureza/gravidade da moléstia que alega possuir.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008386-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029984 - MARIA APARECIDA MIRALHA SEVERINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo, autos n. 00083864920134036303.

Tendo em vista que o processo indicado, autos n. 00039071320134036303, fora extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado, cabe a redistribuição destes por dependência àqueles autos processuais.

Sendo assim, ante o disposto no art. 253, II, do CPC, Código de Processo Civil, ora de aplicação integrativa, redistribuam-se estes autos, n. 00083864920134036303, ao Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Jef, Juizado Especial Federal, por dependência aos autos n. 00039071320134036303.

0008560-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030232 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI (SP199312 - ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Estando a parte autora advogando em causa própria, intime-se-á a anexar cópia de sua carteira de identificação profissional.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0007874-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028500 - LADIR BENEDITO LOVATO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007894-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028495 - ODAIR MARIANO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008060-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028492 - TAKETOSHI IDE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007890-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028496 - AUGUSTO CRIVELARO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007880-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028499 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007864-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028503 - ROSELI DE JESUS FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007860-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028504 - ESMERALDO MACIEL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007854-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028505 - MANOEL MESSIAS JESUS DE MOURA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008652-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030505 - LUCIANA MORAES LOURENCO (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) JOSEFA DE MORAES LOURENCO (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) LUCIANA MORAES LOURENCO (SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Pelo que se depreende da inicial, o benefício assistencial ao deficiente - em verdade - indica ser requerido por Luciana Moraes Lourenço.

Assim, intime-se a coautora Josefa de Moraes Lourenço a esclarecer sua presença no pólo ativo, bem como se seria o caso de eventual representação processual, por incapacidade da primeira coautora.

Havendo incapacidade da Sra. Luciana para exercer pessoalmente os atos da vida civil, deverá ser regularizada a representação processual, com a anexação de termo de curatela ou certidão de interdição, assim como instrumento de mandato outorgado pelo detentor do alegado direito material, devidamente representado por quem de direito.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

3- Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

4- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova

inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008396-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029837 - CLAUDIO ANTONIO PASCHOINI (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006532-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028437 - ODAIR ALVES CRUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da União Federal anexada em 28/08/2013.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008595-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030339 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008301-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030492 - MARIA HELENA VELOZO SABBATINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008315-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030249 - JOSE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008112-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029450 - EURIDES CASSIANO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008432-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030250 - KAYKY WILLYAN ZANI ANTUNES (SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008312-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030487 - WILSON MENDES CORREIA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011860-40.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029771 - FERNANDO MARCOS SAES VOSGRAU (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010106-63.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028123 - JOAO LEANDRO DA CONCEICAO FILHO (SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0008172-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029406 - LOURDES LOPES DE JESUS COELHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008598-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030338 - JOEL FERREIRA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008323-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030485 - VERA APARECIDA ALEXANDRE CASARINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008304-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030490 - DJALMA GARCIA GONCALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008306-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030489 - JOSE LUCAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008120-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029389 - EMERSON AUGUSTO COSTA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007920-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028650 - ANTONIO DE PADUA RABELO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008444-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030233 - FABIANA ALBUQUERQUE DA SILVA (SP278126 - RAFAEL MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING  
0008333-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030484 - NEWTON BORCETTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008298-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030493 - HORACIO MADEIRA RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011614-44.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029772 - ISMAEL RIBEIRO (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008321-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030486 - JOSE BETTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008303-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030491 - EDMILSON LUCIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008556-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029973 - ILZA APARECIDA DE CAMPOS LOURENCO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008676-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030337 - CARLOS ALBERTO MORINI FOSSA (SP310415 - CARLA RENATA DALLOCA FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008311-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030488 - JOAQUIM DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003795-83.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030552 - STEFANNI ALESSANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA-REP.SANDRA P. CAMPOS (SP270348 - RENATA NOGUEIRA PIRES BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela parte autora, dando fiel cumprimento ao que fora

determinado pela E. Turma Recursal, remetam-se os autos para a Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008502-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030181 - LAERCIO VERISSIMO DE MATTOS (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0004744-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029455 - CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se seu crédito foi satisfeito com o levantamento do depósito. A ausência de manifestação, no prazo ora concedido, será interpretada como afirmativa da satisfação do crédito

Após a liberação do RPV relativo aos honorários periciais e havendo informação da parte autora de satisfação do crédito ou não havendo manifestação alguma, no prazo acima, façam-se os autos conclusos para extinção execução.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

0008134-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029383 - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008680-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030466 - VALDOMIRO DOS SANTOS (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008429-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030127 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008731-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030454 - JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.**

**Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.**

**Intime-se.**

0007774-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029516 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004117-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030091 - JOSE

FERREIRA DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006797-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030423 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência designada para 06/02/2014, às 14:40 horas independente de intimação.

Intimem-se.

0008514-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029981 - FLAVIO BALBINO (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007728-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029942 - VALDIR MANOEL RODRIGUES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DESIGNO audiência para o dia 17/06/2014 - 14:00.

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

0007556-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029706 - LAUDICE BIZO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0005700-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030502 - VALTER SAVIAN DE LOURENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra definitivamente o despacho proferido anteriormente.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

0005562-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030308 - MARIA

SALETE DIAS DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006515-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030326 - MARCELO RABELO PIMENTA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006681-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030448 - MARCIA CRISTINA GHIRALI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005927-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030328 - LUCAS PEREIRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006113-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030304 - LIONEL TEIXEIRA DIAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005345-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030306 - MARICELIA PEREIRA SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007449-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030329 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS RODRIGUES (SP254460 - RUBENS DE MATTOS, SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008080-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028760 - MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) MARCOS MIRANDA DE AMORIM (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) CARMEM MIRANDA AMORIM (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) MARCOS MIRANDA DE AMORIM (SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) CARMEM MIRANDA AMORIM (SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA (SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0009284-74.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028468 - ADILSON DE ALMEIDA (SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;

c) ponto de referência próximo ao local da perícia  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0002419-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030083 - ALENAIDE CELESTINA DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste a parte autora quanto aos argumentos expendidos pelo INSS na petição anexada em 02.10.2013, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo acima, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008534-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030246 - LEANDRO FAVERO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

0008357-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030247 - TATIANA APARECIDA RAMOS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007662-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028721 - MARLENE APARECIDA SIMOES (SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008438-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030092 - MARIA FELIZARDA DE AZEVEDO APOLINARIO (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas por carta precatória já expedida, cancelo a audiência anteriormente designada.**

**Com a devolução da deprecata, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem, no prazo de 05 dias. Intimem-se com urgência.**

0004076-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030450 - JORGE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003898-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030388 - VILMA PEREIRA DA SILVA FEDRI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0003129-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030210 - PAULO APARECIDO NICOLAU (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que o Ministério Público Federal, equivocadamente, considerou como objeto desta ação a concessão de

benefício assistencial, razão pela qual se manifestou pela realização de levantamento socioeconômico e retorno dos autos virtuais para posterior manifestação.

Contudo, o pedido refere-se à concessão de pensão por morte a filho maior incapaz.

Assim, intime-se o Parquet Federal para manifestação.

Após, conclusos.

P.R.I.C.

0008100-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029408 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP093385 - LUCÉLIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008088-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029430 - DAYANE ALVES SANTANA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0008180-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029425 - OSMAR ROBERTO BAGNATO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer esta no mesmo prazo de arrolamento.

0006750-60.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028773 - WALTER FRANÇOSO PETITO (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES, SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em que pese o fato de que a ação principal tenha sido distribuída à 2ª Vara Gabinete em 24/07/2013, a ação cautelar, distribuída à 1ª Vara Gabinete, em 12/09/2013, foi ajuizada, originariamente, perante a 2ª Vara Federal de Campinas, em 21/06/2013.

Assim, promova o setor de cadastro a redistribuição e o apensamento desta medida cautelar n.º 0006750-60.2013.03.6303 aos autos da ação principal n.º 0005825-52.2013.4.03.6303.

0011480-17.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030350 - CLEBER EMANUEL ODILON DOS ANJOS (SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0017915-75.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030422 - EMILIANO GONCALVES BUENO (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de 11/09/2013, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0005186-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030187 - ISIS OLIVEIRA DE JESUS (SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA (SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) MATHEUS HENRIQUE DA SILVA (SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) GUSTAVO QUICKE DA SILVA (SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista que o advogado dos corréus não estava cadastrado no sistema informatizado do Juizado, dê-se ciência ao mesmo da sentença proferida e dos cálculos efetuados pela contadoria Judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0000123-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030312 - IVANY MARIA VICTORINO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme o parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso através de ofício precatório.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que**

**a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0008614-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030365 - LUISA LUCERLENE LOPES (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008655-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030384 - JURACEMA FURONI PEDRA (SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0011662-64.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028472 - MARLENE DE ASSIS CAMPOS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X APARECIDA VICENTE FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ante a manifestação da Defensoria Pública da União, retornem os autos à Turma Recursal. Providencie-se a anotação da Defensoria Pública da União como representante da corrê no sistema. Intimem-se.

0008526-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030134 - VAGNER ANTONIO BONALDI (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008152-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029467 - JACIRA FERDINANDO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, residentes em Carapicuíba/SP.

A testemunha residente em Sumaré deverá comparecer independentemente de intimação.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008286-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029975 - ALAIR DALL GALLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Da consulta aos dados relativos aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos são distintos, impondo-se o normal prosseguimento deste processo.

Nos autos processuais n. 00114083920034036183 encontra-se cadastrado como assunto “2012 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.01.04) - 2007 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/54) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.01.03) - 2032 - RMI PELO ART. 1 DA LEI 6.423/77 - INDICES

DE ATUALIZACAO DOS 24 1 S SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO, ANTERIORES AOS 12 ULTIMOS) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.02) -2055 - ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.03.02) - DA RMI CONF IND ORTN/OTN REVISAO / REAJUSTE”.

Nestes autos, n. 00082869420134036303, pretende a parte autora renunciar à sua atual aposentadoria e a contar o tempo de contribuição posterior para fins de concessão de novo benefício previdenciário (desaposentação), sem exigência de devolução de qualquer valor percebido dos cofres previdenciários pela referida aposentadoria. Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

0008503-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030182 - FRANCISCO AURIVA PINHEIRO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008541-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030245 - MONICA JUSTINO MOREIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

0008538-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030144 - THIAGO JOSE MOURA PASCOAL NUNES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0003899-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030174 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas no juízo deprecado, cancelo a audiência anteriormente marcada para 24.10.2013.

Dê-se ciência às partes da designação do dia 18/06/2014 às 13:40 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no juízo deprecado.

Intimem-se, com urgência.

0008501-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030263 - MARIA MENDES LOPES DE CASTRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

3- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007568-12.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028655 - TAINA ANDREZA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, por ora, INDEFIRO O PEDIDO.**

**O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.**

**Intimem-se.**

0008765-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030520 - JOSE JESUS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008751-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030524 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008762-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030522 - PEDRO LAERTE MIATTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008763-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030521 - MARLENE WOLK GONCALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008795-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030512 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008797-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030511 - CLAUDIO CESAR DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008800-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030510 - MARCOS GONCALVES LEMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008777-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030515 - LUIZ HENRIQUE SABINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008752-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030523 - LOURIVAL MANFRINATO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006719-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030317 - JOAO SALVADOR ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Converto o julgamento em diligência.

Considerando as incongruências contidas na petição inicial quanto ao tipo de benefício a ser concedido, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer qual o benefício previdenciário pretendido, bem como informar todos os períodos que requer o reconhecimento judicial, tanto os comuns quanto os especiais, mencionando o nome do empregador e o agente nocivo ao qual esteve exposta.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para, querendo, manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Finda a instrução, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0013842-87.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030385 - GEVERSON CAPOVILLA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que não há valores em atraso para serem pagos à parte autora e que o acórdão condenou a Autarquia em honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante da condenação em atrasados, determino que o cálculo dos honorários sucumbenciais seja efetuado sobre o valor da causa estipulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0007395-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030258 - LEONILDES RODRIGUES BONAFE (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta vara.

2- A prova pericial produzida (fls. 85/94) será aproveitada pelo Juízo.

3- Considerando o reconhecimento de não se tratar de moléstia oriunda do trabalho (fl. 118), intime-se a parte autora a emendar a inicial para indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido em consonância com referida situação fática.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

4- Cumprida a determinação, cientifique-se o réu.

0008524-28.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029560 - CLAUDETE DE BARROS VICENTE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito, autos n. 00085242820134036105.

Tendo em vista que o processo indicado, n. 00066867220124036303, fora extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Juizado, cabe a redistribuição destes por dependência àqueles autos processuais.

Sendo assim, ante o disposto no art. 253, II, do CPC, Código de Processo Civil, ora de aplicação integrativa, redistribuam-se estes autos, n. 00085242820134036105, ao Juízo da 2ª Vara Gabinete deste Jef, Juizado Especial Federal, por dependência aos autos n. 00066867220124036303.

0008026-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028423 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ao cadastro, para correção do assunto dos autos, devendo constar o código 040101, visto que também há pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

0008530-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030161 - IVONE DA SILVA (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo o(s) filho(s) menor(es) indicado(s) na certidão de óbito.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Cumprida a determinação, cite-se e anote-se a intervenção do MPF.

2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0009951-94.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030107 - FABIANA RAMIREZ TAVARES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

- Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 114/115. Anote-se.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008500-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030184 - APARECIDA DOS REIS FARIA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006931-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030461 - ANTONIA DARIOLLI CERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça definitivamente a questão da prevenção apontada nos autos, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive com a possibilidade de extinção.

Intime-se.

0008824-87.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028122 - RODRIGUES ZAMBONI (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0008390-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029877 - JULIANA CLARA LOPES (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) ROSA MARIA DE SENE (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) ANDREY RAFAEL DE SENE (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X JEAN CEZAR LOPES JOSINEI HENRIQUE LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

JOSIANE CRISTINA LOPES

Considerando a alegação da parte autora no sentido de desconhecer a qualificação da sra. Nilva Melleiro Lopes, intime-se o INSS a anexar aos autos, em 10 dias, documento que contenha as informações referentes aos dependentes do de cujus João Batista Lopes, inclusive beneficiários da pensão, de forma a fornecer elementos para seu cadastro processual.

Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação e cite-se.

0008410-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030264 - PAULO JESUINO DE OLIVEIRA (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0006885-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030281 - RENATE JURGENSEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir definitivamente o despacho anexado em 11/09/2013, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0008525-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030133 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007438-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030501 - GENEROSO LUCAS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra definitivamente o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

0008504-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030178 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008536-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030243 - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A  
0007842-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028641 - AUGUSTO FRANCISCO DE MORAIS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008603-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030463 - ANTONIO ELIAS DINIZ (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008266-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029748 - IRENE GOMES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008196-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029749 - SHEILA APARECIDA HIRSCHMANN (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008290-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029747 - VICENTINA APARECIDA DELANHEZE (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008374-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029746 - VALERIA APARECIDA ALVES DO AMARAL (SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007022-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028759 - WILSON TEIXEIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
1- Oficie-se conforme requerido em fl. 06, alínea “g”, requisitando resposta em 20 dias, sob as penas da lei.  
2- Após, designe-se perícia post mortem na modalidade de cardiologia.  
3- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.  
Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.  
4- As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0006827-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030547 - MARILSA FREITAS PAULINO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Tendo em vista a necessidade de realização de PERICIA SOCIAL determino o seu agendamento para o dia 04/12/2013, às 10:00 horas, com a perita assistente social SOLANGE PISCOTTO, a qual será realizada no domicílio do autor.  
Intimem-se.

0007312-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028719 - ROSANGELA RODRIGUES DE MOURA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a esclarecer se a filha menor é beneficiária do benefício pretendido. Em caso afirmativo, deverá emendar a inicial para incluí-la no pólo passivo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para inclusão e cite-se.

2- Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

3- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008108-60.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028755 - RUBENVAL LARA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008692-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030394 - LAURINDO FAGUNDES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0008250-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029642 - ANERICE MINERVINA DA SILVA NERI (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer esta no mesmo prazo de arrolamento.

0005580-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029453 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se seu crédito foi satisfeito com o levantamento do depósito. A ausência de manifestação, no prazo ora concedido, será interpretada como afirmativa da satisfação do crédito

Após a liberação do RPV relativo aos honorários periciais, façam-se os autos conclusos para extinção execução. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA**

## **PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008319-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030474 - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008305-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030479 - SILVIO ALVARES FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007900-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028513 - ATHAYDE TAVARES FILHO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008146-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029417 - REGINALDA FERREIRA DINIZ SOARES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008110-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029418 - BERENICE DE OLIVEIRA CHAVES (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008288-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030481 - VANDERLEI SALATTI GRANDOLFO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008330-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030471 - ATAIDE VENCESLAU DOS SANTOS (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008314-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030476 - LUIS CARLOS ALEXANDRE FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008308-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030477 - JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008285-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030482 - ALCIDES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007943-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030229 - VANI BATISTA DE OLIVEIRA SA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008316-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030475 - APARECIDO TOFOLE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008024-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028420 - ODETE DE MENEZES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008442-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030099 - MARIA DAS GRACAS GOMES BARNABE (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008107-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030227 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007654-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028515 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007947-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030228 - JAIR DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007958-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028511 - MARCO AURELIO PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008299-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030480 - JOSE NAZARIO FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007656-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028514 - JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA NETO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008422-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030100 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010846-21.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029416 - JOSÉ MAURO ÁVILA TEIXEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008406-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029833 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008320-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030473 - MIGUEL PEREIRA LEITE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007913-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030230 - MANOEL PINTO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008307-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030478 - JOSE BATISTA CUNHA LIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008102-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029419 - EXPEDITO CORREIA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008412-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030101 - ASSIS MACHADO RODRIGUES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008371-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030226 - ALCIDES CAETANO DE ALMEIDA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008322-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030472 - LUIZ NELSON GRESSONI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008580-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030373 - RICARDO RODRIGUES SOARES DA SILVA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se a parte autora a anexar comprovante de endereço de seu curador, considerando que o domicílio do incapaz, nos termos da lei civil, é o do seu representante legal (art. 76, parágrafo único Código Civil).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

0008416-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030142 - EMILIA ALVES PECANHA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008540-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029961 - REINALDO TIAGO COSTA CHAVES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008633-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030553 - JOSE MESSIAS ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça a parte autora, fundamentada e comprovadamente, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo, devendo integrar o conjunto probatório cópia das petições iniciais dos processos autos n.00032070620004036105 e 00128898220004036105. Int.

0007054-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030273 - MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir definitivamente o despacho anexado em 12/09/2013, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0007895-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030420 - CLARICE PEREIRA COSTA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência designada para 13/02/2014, às 14:40 horas, independente de intimação.

Intimem-se.

0008448-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029954 - CARLA REGINA PALMEIRA (SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer esta no mesmo prazo de arrolamento.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001252-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029912 - ANGELICA DE JESUS FERREIRA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NAILA ISABELA DE LEMOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da Ré para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00.

Outrossim, tendo em vista a consulta anexada aos autos informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0007962-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028393 - CLAUDEMIR FRANZAO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008656-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030354 - CLEUSA APARECIDA DE PAULA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008498-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030265 - SOLANGE CORONADO FERREIRA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007832-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028395 - GISLENE APARECIDA NAVARRO MARTINS (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS, SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008578-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030359 - JONAS VIEIRA LOPES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008612-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030357 - MARINI RAMOS GUARNIERI (SP244187 - LUIZ LYRA NETO, SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008464-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030361 - LUCINEDE DOS SANTOS SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008576-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030360 - REGINA HELENA MOYSES DIAS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO, SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008570-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029976 - CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008000-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028392 - ELIANA FERREIRA DE MELO (SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008648-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030356 - CLAIR MARIA ANIBAL (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008664-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030464 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES, SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008122-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029452 - ESDRAZ CEDRIK ROGER (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007192-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028697 - ROSANGELA CAMPOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar procuração e declaração de pobreza devidamente preenchidas e datadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça definitivamente a questão da prevenção apontada nos autos, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive com a possibilidade de extinção.**

**Intime-se.**

0006858-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030465 - ROMEU DRESDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007095-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030498 - ALBERTO MAIDEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007370-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029758 - JOSEMAR DA SILVA RAMOS (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, proposta por Josemar da Silva Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.  
Verifico que a parte autora apresenta quadro de alienação mental, "necessitando de cuidados permanentes de sua família para as mínimas atividades", conforme constatado por meio do laudo pericial acostado aos autos, fato que a impossibilitaria, por si própria, de proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso.  
Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia de termo de curatela a ser providenciado junto à Justiça Estadual, bem como providencie a juntada de procuração outorgada pelo(a) curador(a) para regularização de sua representação processual.  
Após, expeça-se o ofício requisitório.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

0003238-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030508 - MANOEL DUTRA DE FARIAS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Dê-se ciência às partes da designação do dia 19/11/2013 às 13:30 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, no Juízo Deprecado.  
Intimem-se, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008528-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030148 - ALINI ANACLETO DA SILVA (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008384-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030150 - LEONARDO ROMANO SOARES (SP311004 - DANIEL ROMANO SOARES, SP332226 - JULIANA CAIO, SP313152 - STEPHANIE LOPES PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0002638-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030544 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MOTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) MARIA DE LOURDES FERNANDES - ESPOLIO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) ALESSANDRA DE OLIVEIRA MOTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Tendo em vista a petição anexada em 29/07/2013, defiro a habilitação de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MOTA, ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA e ALESSANDRA DE OLIVEIRA MOTA filhos da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.  
Expeça-se o RPV.  
Intimem-se.

0007458-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028251 - CAMILLA CRISTINA OKANO SAO PEDRO (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES)

Esclareça a parte autora, fundamentada e comprovadamente, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo, tendo em vista que o processo a que se refere o respectivo quadro como possivelmente preventivo, autos n. 00106080220134036105, ostenta como assunto cadastrado "1351 - MUTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL (02.08.02) -1382 - REVISAO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - CIVIL (02.09.09) -1385 - INSCRICAO SPC/SERASA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - CIVIL (02.09.12) -A TUTELA - OBRIGACAO DE FAZER/NAO FAZER-DEVOLUCAO VALORES-HABITE-SE", similar ao teor cadastrado neste processo.

Int.

0008695-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030545 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça a parte autora, fundamentada e comprovadamente, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo, devendo integrar o conjunto probatório cópia da petição inicial do processo autos n.00419435819974036183.

Int.

0007852-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028638 - JUCIMARA DE OLIVEIRA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

- 1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando o valor atribuído à causa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
- 2- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS ou o alegado agendamento mencionado no item 'c' de fl. 02.
- 3- Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0008150-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030105 - ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007922-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028583 - MARIA DAS GRACAS MENDES DURELLO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008317-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030494 - ANTONIO BERNARDI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de cópia da carta de concessão do benefício, legível.

2- Sem prejuízo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0008358-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029589 - JOSE JORGE PAULO NETO (SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando o valor atribuído à causa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer esta no mesmo prazo de arrolamento.

0008552-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030166 - ANISIA FLORDINICE SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0010107-48.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028639 - JOSE ERNANI PEREIRA NAZIAZENO (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou

documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008470-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030253 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO RAIMUNDO JOSE DE SOUSA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS Tendo em vista a necessidade de agendamento de audiência para a oitiva das testemunhas RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA e CÍCERO VIEIRA DE SOUZA, designo-a para o dia 15/04/2014, às 16:00 horas, devendo a Secretaria proceder as intimações necessárias.

Cumpra-se e intimem-se, após devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

0008136-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029395 - EUCLIDES DE PAULA AFONSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Considerando que os processos, nos Juizados Especiais Federais seguem rito especial, intime-se a parte autora a adequar o pedido formulado, observando-se o constante no art. 14 e seguintes da Lei n. 9.099/95 c.c. Lei n. 10.259/2001.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008616-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030386 - LUCIA FARIAS PEREIRA GONCALVES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o documento faltante necessário à apreciação do pedido de habilitação, a saber, procuração outorgada pelo habilitado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se.

0006990-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028418 - RAILDA SOARES COUTINHO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Tendo sido realizado exame pericial perante a Justiça Estadual, cancele-se a perícia anteriormente designada. Cientifiquem-se as partes, com urgência.

2- Intime-se a parte autora a juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identificação.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008428-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029988 - MARTA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identificação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008647-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030377 - CRISTINA APARECIDA MACHADO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008555-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030116 - VALENTINA ISABEL LEONELLO SECOLIN (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007986-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028565 - EDILENE SANTOS BERNARDES (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008424-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030121 - JORGE VENTURA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008617-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030378 - VALDIRIA LUCIA GERALDO DO ESPIRITO (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007610-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028722 - THIAGO GREGORIO DONATO GOULART DE ASSIS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008650-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030375 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008066-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028563 - EDNA ROSANGELA NICOLETI BOIAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008544-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030117 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS MALDONATO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008414-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030124 - CLEIDE MARIA DA CONCEICAO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008613-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030379 - IVONILDES PENHA DE JESUS DE MACEDO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008517-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030120 - GENIVAL ALVES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008557-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030235 - DIRCE MARIA GUILHERME (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0008411-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030125 - ELENUCIA VIEIRA DA COSTA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009994-94.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030115 - REGINALDO MEDEIROS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008531-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030118 - MARIA TEREZA GONCALVES PEREIRA (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008423-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030122 - JOAQUIM DONISETE SILVERIO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008421-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030123 - DANIELLE DE SOUZA CAMPOS (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008463-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030382 - HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007978-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028566 - LUIZA FERREIRA ENDO (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007916-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028569 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008520-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030119 - MARIA ELSA DE JESUS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008649-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030376 - ANALHA SEVERIANO GOMES (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008457-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030383 - LUIZ NARCISO DE NOVAIS (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007948-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028567 - CELINA DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007944-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028568 - APARECIDO HELEODORO DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008505-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030266 - SERAFIM FERREIRA COSTA (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0006594-70.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028193 - ARNALDO DE SOUZA MATOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0008046-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028643 - JOSE ALVES TEIXEIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

0008216-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030270 - VALDEMIR SERGIO SOLDA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA, SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA, SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Ao setor de cadastro para anexar os depoimentos gravados em mídia digital, mencionados em fl. 158.

0007846-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028461 - RAIMUNDA ERINETE VIDAL LOPES (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS ou a realização do agendamento para realizar o pedido (que alega não ter sido recebido pelo réu).

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;

b) linha de ônibus para locomoção do perito;

c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009570-52.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028706 - GIOVANI PEREIRA (SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada.

0000433-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030548 - CREUSA DE ALMEIDA BARATA VELOSO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

0008586-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030336 - OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007932-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028483 - VICTOR FERNANDO SECOMANDI (SP164642 - DENISE BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006437-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030278 - CLAUDINEY PEDRO GIALORENCO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar todos os períodos de tempo especial que pretende o reconhecimento, bem como indique o empregador e o agente nocivo ao qual esteve

exposta, sob pena de indeferimento.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para, querendo, manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Finda a instrução, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0005066-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030283 - SUELI PALMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Petição anexada em 30/07/2013: ante a argumentação expendida, reconsidero o despacho de 15/07/2013.

2- Perícia redesignada, como segue:

26/11/2013

11:30:00

NEUROLOGIA

JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

3- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001238-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029468 - VICTOR CIVITANOVA BERTELLI BERNARDI (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se seu crédito foi satisfeito com o levantamento do depósito. A ausência de manifestação, no prazo ora concedido, será interpretada como afirmativa da satisfação do crédito.

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0007587-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030140 - SUZETE DE SOUZA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Perícia designada, como segue:

29/11/2013

16:30:00

PSIQUIATRIA

LUIS FERNANDO NORA BELOTI

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

0004040-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030449 - LEONISIO GUERRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP328759 - LARISSA MAUF VITORIA SILVA, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por carta precatória expedida, cancelo a audiência anteriormente designada.

Com a devolução da deprecata, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem, no prazo de 05 dias.

Intimem-se com urgência.

0007263-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030453 - JOÃO ANGELINO MALANDRINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça definitivamente a questão da prevenção apontada nos autos, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive com a possibilidade de extinção.

Intime-se.

0008441-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030225 - CELSO ANDRADE (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte autora a anexar nova exordial, visto que a apresentada também possui impressa minuta de contrarrazões.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se.

0007410-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028726 - ANDRE CARLOS QUECADA (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SOMONE DE MORAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo o menor, beneficiário da pensão, mencionado na exordial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para inclusão e cite-se.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007633-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030451 - JOAO RIBEIRO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra definitivamente o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.**

0008162-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029401 - MARIA DE LOURDES PASSOS DA GAMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008436-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030185 - GISBERTO CANCIAN (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008430-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030159 - MARIA JOSE DA PAIXAO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007990-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028646 - JOAO DE MEDEIROS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

0007856-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028580 - CACILDA RAVALLI FURTUNATO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007303-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030267 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008734-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303030462 - MARILZA DE SOUSA MENDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0007681-63.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030213 - CARLOS ALBERTO SARVIONI (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO, SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica, declaração de inexigibilidade de anuidades e de registro da parte autora no CRQ, Conselho Regional de Química. Pede a tutela antecipada para suspensão de exigibilidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O pedido foi ajuizado no Fórum Federal de Campinas, autuado e distribuído para a 8ª Vara, que, em razão do valor da causa, promoveu a remessa dos autos a este Jef em Campinas, SP.

O art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

A exclusão da competência somente ocorre em relação ao ato administrativo propriamente dito, diverso daqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a auto-executoriedade e a tipicidade.

Alguns atos, ainda que praticados pela e em nome da Administração, não são considerados atos propriamente administrativos, tais como os atos regidos pelo Direito Privado; os atos puramente materiais, de ordem prática ou de execução (também denominados “atos administrativos”); os atos de opinião, como pareceres e laudos; os atos enunciativos e de conhecimento, como os atestados, certidões, declarações e informações; e os atos políticos ou de governo, quando praticados com discricionariedade e em obediência à Constituição, no exercício de função política.

Entendo que os atos estatais praticados sob o regime privado, os atos opinativos, os atos de conhecimento ou enunciativos e os atos materiais, por consistirem em atos administrativos meramente formais, não são abrangidos pela limitação legal.

Vale dizer que os Juizados Especiais Federais detêm competência para o processo e julgamento das causas que envolvam atos formalmente administrativos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo que diversos de matéria previdenciária e fiscal.

Destaco que considerar vedados o processo e julgamento de todas as causas que envolvam pedidos de cancelamento ou de nulidade de ato administrativo em sentido amplo, distintos da matéria previdenciária e fiscal, impediria que um grande número de causas de menor expressão econômica fossem apreciadas mediante o procedimento célere dos Juizados Especiais Federais, o que não se coaduna com os propósitos da Lei n. 10.259/2001.

Nada despiciendo mencionar que consta da exposição de motivos da referida norma a intenção de garantir solução rápida e baixo custo às lides de menor potencial econômico, facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No segundo momento, deve-se apurar a espécie de provimento jurisdicional pleiteado.

A restrição imposta pelo art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as lides cujo pedido imediato (espécie de provimento jurisdicional) consista na anulação ou no cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do pedido mediato (bem da vida) pretendido.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência n. 97.137 (DJE 17.11.2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o 'cancelamento de ato administrativo'. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, conforme prevê a Lei n. 10.259/2001, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

Diante disso, tanto o pedido de anulação (plano da validade), quanto o pedido de cancelamento de ato administrativo federal (plano da eficácia), não são de competência dos Juizados Especiais Federais.

Entendo que tal limitação de competência incide apenas sobre as ações que contenham pedido constitutivo (positivo ou negativo), nos quais sejam postuladas a formação, a extinção ou a modificação de uma situação jurídica.

De tal sorte, a restrição não é aplicável em face de pedidos de declaração da existência ou da inexistência de um direito ou fato para a obtenção da “certeza jurídica”, ou mero exame interpretativo de normas; de pleitos de natureza condenatória, quando a pretensão cinge-se a uma prestação positiva ou negativa; e de requerimentos de ordem mandamental.

Observo que a anuidade devida a conselho de categoria profissional consiste em contribuição parafiscal, sendo espécie tributária e sujeitando-se ao regime tributário. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança de autos n. 21.797/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, em 18.05.2001.

Portanto, em tal aspecto, não está afastada a competência do Juizado Especial Federal, pois o objeto desta ação envolve lançamento fiscal de anuidades.

Ocorre, porém, que a Lei n. 10.259/01, ao dispor sobre a exclusão da competência quanto às execuções fiscais: “Art. 3º. ... § 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - ... execuções fiscais... II - ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - ...”, excluiu, por conseguinte, a competência para as causas atinentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Uma vez inscrito em dívida ativa o débito objurgado, a matéria de defesa há de ser veiculada perante o Juízo competente em sede de embargos à execução fiscal ou em sede de exceção de pré executividade.

A referida regra comporta exceções dispostas na legislação de regência das execuções fiscais.

A legislação aplicável à espécie, Lei n. 6.830/80, dispõe, no art. 38, que: “Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”.

Note-se, contudo, que a declaratória em pauta não se inclui dentre as exceções admitidas. A ação declaratória, assim como a anulatória de ato declarativo da dívida, é excluída da competência dos Jefs, bem como qualquer demanda judicial que implique cancelamento desse ato administrativo tributário, porquanto seja admissível, nesta esfera jurisdicional, apenas aquelas que visem à anulação ou cancelamento de lançamento fiscal ou ato administrativo federal de cunho previdenciário, nos termos dispostos na Lei dos Jefs, n. 10.259/01: “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; ... (...)”. A competência para anulação ou cancelamento do lançamento fiscal diz respeito aos atos que compõem o respectivo procedimento administrativo tributário. Escapam dessa atuação fatos jurídicos anteriores e posteriores, como o fundamento da validade da exação questionada ou o referido ato declarativo de dívida ativa.

Por outro lado, a declaração de inexistência de registro da parte autora no CQR, Conselho Regional de Química, da IV Região, SP, assim como a anulação de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, implica pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento estão vedados aos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao TRF3, Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reconsidero a decisão anterior, apenas para correção do tipo de decisão, no sistema processual.**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, por ora, INDEFIRO O PEDIDO.**

**O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.**

**Intimem-se.**

0008795-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030533 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008765-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030535 - JOSE JESUS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008800-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030531 - MARCOS GONCALVES LEMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008752-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030538 - LOURIVAL MANFRINATO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008797-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030532 - CLAUDIO CESAR DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008777-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030534 - LUIZ HENRIQUE SABINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008763-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030536 - MARLENE WOLK GONCALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008762-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030537 - PEDRO LAERTE MIATTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008751-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030539 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007180-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030419 - DANIEL PEREIRA DE BARROS PITON (SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-paternidade, nos moldes do salário-maternidade, com pedido de antecipação da tutela, proposta por DANIEL PEREIRA DE MARROS PITON. Requer a concessão do benefício em decorrência do nascimento de seu filho em 28/03/2013, tendo em vista que sua esposa, mãe de seu filho, encontra-se totalmente impossibilitada de cuidar do recém-nascido em razão de grave enfermidade.

Da análise da declaração médica datada de 08/10/2013, bem como do relatório médico fornecido pela Unicamp, de 05/09/2013, verifico que a Sra. Aline Zavarizzi Lucatto, que deu à luz ao filho do autor, em 28/03/2013, foi acometida durante a gestação de um Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico e, desde então, encontra-se em estado de “coma vigil”, estando totalmente impossibilitada de prestar quaisquer cuidados ao filho recém-nascido. Consta ainda dos autos o relatório de internação do recém-nascido, datado de 08/10/2013, contendo todos os procedimentos que foram necessários em razão do estado de saúde da mãe.

Com efeito, como o valor tutelado constitucional e legalmente pelo salário-maternidade é a proteção da criança recém-nascida e como a Constituição Federal, em seu artigo 229, impõe dever comum aos pais de assistir aos filhos menores, no caso de comprovada impossibilidade da mãe atender o recém-nascido, sendo segurada, cabe ao pai fazê-lo, com as mesmas garantias salariais que teria a mãe, não estivesse impossibilitada. É decorrência lógica do sistema constitucional e legal de proteção da criança, em seus primeiros meses de vida, quando se encontra mais frágil e necessita de especial e intenso cuidado, para sobrevivência sadia.

Isto posto, preenchidos os requisitos da verossimilhança do direito e do perigo da demora, defiro ao autor o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ficando o requerente autorizado a manter-se afastado de seu trabalho habitual junto ao empregador Carl Zeiss Vision Brasil Indústria Óptica Ltda., pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, facultando-se ao empregador estendê-lo para 180 (cento e oitenta) dias ou conforme acordo/convenção coletiva, nos moldes deferidos à gestante do sexo feminino, a contar da intimação do empregador, sem prejuízo de sua remuneração, a qual deverá corresponder ao último salário integral percebido pelo segurado.

Fica o atual empregador autorizado a realizar as deduções do valor pago a título de salário paternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários.

Oficie-se ao empregador Carl Zeiss Vision Brasil Indústria Óptica Ltda., acerca do ora decidido, requisitando o cumprimento imediato da antecipação deferida.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas/SP para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0008774-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030516 - JOSE ROSA ESMERIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, por ora, INDEFIRO O PEDIDO.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, por ora, INDEFIRO O PEDIDO.**

**O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.**

Intimem-se.

0008772-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030517 - JOSE RODRIGUES SOARES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008768-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030519 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008781-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030513 - ANTONIO MARCELINO RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008779-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030514 - MARINO MENDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008770-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303030518 - JOAQUIM HONORATO DA CUNHA NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001087  
17985**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0003087-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013385 - MARIA LOURENCO DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS

SANTOS)

0003097-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013386 - OVERALDO APARECIDO DE SOUZA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON)

0003109-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013387 - NATAL BATISTA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON)

0003558-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013388 - JULIO CESAR RIBEIRO URBANO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)

0003634-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013389 - ANTONIO TROVO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0003786-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013390 - HENRIQUE SECCHIERO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

0004525-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013391 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)

0005145-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013392 - ANTONIO GIROTO (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

0005288-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013393 - MAURO DE OLIVEIRA (SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO)

0005618-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013394 - JOSE ANSELMO VALERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007313-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013395 - ILDEFONSO SOARES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0010166-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013396 - PAULO CLEMENTE TEIXEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6302001088**

0017975-15.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013428 - THIAGO DE CASTRO PADILHA (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO, SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP161268E - MARCELA DA COSTA MONFERDINI) DISTRIBUIDORA JOHNSON MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) EMPRESA ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO EPP (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) DISTRIBUIDORA JOHNSON MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos. Verifico a inércia do réu DISTRIBUIDORA JOHNSON MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, após reiteradas intimações, bem como o requerimento da execução pelo credor (conforme petição anexada dia 11.7.2013), com decisão do dia 14.5.2013 culminando na aplicação da multa estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse passo, com base no artigo 655-A do CPC e no enunciado n. 119 do FONAJEF, in verbis: “A penhora de valores através do convênio BACENJUD poderá ser determinada de ofício pelo juiz”, bem como pelo princípio da efetividade da execução, determino imediatamente a penhora online de valores e/ou aplicações em nome da executada, até o montante que suficiente seja para adimplir com o débito. Ressalto que o débito será integrado por: R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a sentença até a data do efetivo 'pagamento', pelos índices utilizados por esta Justiça, bem como 10% sobre este valor para os honorários sucumbenciais concedidos pelo venerando acórdão, além da multa estipulada no art. 475-J do CPC, ou seja, mais 10% sobre o valor da condenação. Cumpra-se com urgência. Após, efetivada a medida, intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302001089**

**DECISÃO JEF-7**

0005278-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041127 - JOAQUIM ANTONIO FERNANDES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença da parte autora protocolado em 10 de outubro de 2013.

Verifico que após a publicação da r. sentença, ocorrida em 18 de setembro de 2013, a parte autora opôs Embargos de Declaração não conhecidos por intempestividade.

É firme a jurisprudência em reconhecer como inexistente no universo jurídico embargos de declaração intempestivos.

Diz o artigo 538, do Código de Processo Civil: “Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.”

Tal efeito se produz em caso de observância de pressupostos extrínsecos de admissibilidade sendo, um deles, a tempestividade.

No caso em tela como não conhecidos os embargos de declaração interpostos em 24 de setembro de 2013 são inexistentes no processo em epígrafe e, deste modo, não houve interrupção do prazo recursal.

Neste sentido:

Processo: Agrg no Ag 1075818RJ2008/2

Relator: Ministro LUS FELIPE SALOMÃO

Julgamento: 06/10/2009

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Publicação: DJE 26/10/2009

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias.
2. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. (grifo meu)
3. Interposição de recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil
4. Agravo regimental improvido.

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para novos recursos, motivo pelo qual o presente agravo é intempestivo. (grifo meu)
2. Agravo regimental não conhecido.  
(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 279.995/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

Deste modo intempestivo o recurso de sentença interposto em em 10 de outubro de 2013, pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.  
Prossiga o feito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302001090 (Lote n.º 18023/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0010264-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302013381 - JOSE ARICLENES ESTEVAO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003236-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302013379 - MARIA DO COUTO TEIXEIRA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003621-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302013382 - ANTONIO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010154-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302013380 - LUIZ APARECIDO BERTOLINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001624-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302013378 - ZAQUEU ALBINO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0004929-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041037 - SONIA REGINA CANDIDO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) TAYNA CANDIDO DELOSPITAL (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) SONIA REGINA CANDIDO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Trata-se de pedido de pensão por morte de segurado ausente, ANDRÉ REGINALDO DELOSPITAL. Consta dos autos que André (respectivamente pai e cônjuge das autoras) está desaparecido desde 04.10.2010, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência nº 408/2010, e que a ausência foi reconhecida por sentença declaratória em 01.03.2013. Não se controverte quanto à dependência econômica. Quanto à qualidade de segurado, como bem ponderado pelo representante do MPF, denota-se que o autor teve vínculos empregatícios até o ano de 2001 e, posteriormente, há recolhimentos no CNIS, na qualidade de contribuinte individual e/ou facultativo entre 04/2008 e 04/2011, contribuições estas efetuadas a correto termo (veja-se CNIS anexo). Considerando que os

recolhimentos continuaram a ser efetuados mesmo após o desaparecimento, em 10/2010, foram as autoras intimadas a esclarecer o exercício de eventual atividade laborativa pelo falecido, ao que as autoras disseram que a prova derivaria apenas do CNIS, requerendo que a autarquia juntasse aos autos, o que acabou por ser feito pela serventuária deste juízo. Por outro lado, anoto que há na petição inicial notícias sobre o desaparecimento do instituidor da pensão que mencionam que “o casal tem uma casa de frios no Mercadão Municipal”. Portanto, a fim de melhor esclarecer a o exercício de atividade laborativa pelo ausente, designo o dia 28 de novembro, às 14h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0010127-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041228 - MARIA GOMES MARTINS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) VINICIUS MARTINS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) VITOR MARTINS DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0010322-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041043 - ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0010530-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041103 - EVANDRO AUGUSTO CARNIEL EPP (SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI, SP219910 - TIAGO LUCHI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Cite-se a ECT para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0010142-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041051 - CARLOS DONIZETE AMAROLI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010113-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041194 - LUIZA APARECIDA SANTANA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010070-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041195 - MARIA DE FATIMA CATALANO MARQUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010030-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041052 - VILMAR FERNANDES (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010488-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041193 - CLARINDO CARLOS DA SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010529-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041192 - GILBETE SACRAMENTO LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010547-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041217 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009942-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041055 - ANTONIO DE MATTOS NETO (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009929-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041198 - MIRIAN FILADELFIA GONCALVES FURLAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0005393-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041263 - VINICIUS VALEZI DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que considero suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0008510-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041112 - EDSON ALBERTIN JUNIOR (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada para o dia 29.10.2013. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria, para que seja feita a contagem de tempo de contribuição da parte autora. Após, venham conclusos.

0009798-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041238 - DALVA SALA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar, a condição de carência e qualidade de segurado do “de Cujus” (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0010203-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041062 - MARCELO FIRMINO DA SILVA (SP312640 - KARINA MAGALHÃES ZACARIAS SANTOS MENDES, SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS, SP312665 - PRISCILA MAGALHÃES ZACARIAS SANTOS) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010119-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041063 - CARMELITA EVANGELISTA DE SA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010082-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041064 - BENEDITA CONCEIÇÃO DA SILVA PERTEGATO (SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA, SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0010499-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041219 - SEBASTIANA CELINA FERREIRA DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0010275-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041229 - NAIARA MARTA DE SOUZA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0010276-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041236 - ADRIANA

ROCHA DE SOUZA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove, a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0010196-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041108 - FLAVIANO MARCUCCI (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010290-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041107 - EZEQUIEL PATRICK AFONSO (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0010285-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041235 - MARIA LUIZA TOMAZ (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a condição de carência e qualidade de segurado (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc.), indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário.Int.

0008221-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041021 - ENZO GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008044-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041123 - VANDERLEI REIS VELOZO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello T. Castiglia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005720-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041262 - ANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que considero suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0007104-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041274 - NELMA APARECIDA MONTEIRO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada NELMA APARECIDA MONTEIRO está involuntariamente desempregada desde o dia 09/11/2011. Com a juntada, voltem conclusos. Int.

0004622-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041267 - WILSON

FANTINI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista as partes acerca das informações prestadas pela empresa Cestari Industrial e Comercial S/A, bem como do Levantamento de Riscos Ambientais realizado em 1992, conforme petição anexada aos presentes autos em 17.10.2013. Prazo: 5 dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0010130-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041205 - JOSE FERNANDO DENADAI (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010180-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041204 - SANDRA MARIA DOMINGOS VIEIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010217-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302041233 - ALTAMIRO PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001277-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302041109 - JOANA NEIA VIEIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que JOANA NEIA VIEIRA requer aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Aduz que a autarquia negou-lhe o benefício por não implemento do tempo de serviço mínimo necessário. Isto porque deixou de considerar um tempo de serviço em que desempenhou atividade de empresária, como segurada obrigatória, bem como lhe vedou a possibilidade de recolher em atraso as contribuições referentes ao período. Refere que o direito à indenização é legalmente previsto e, por se tratar de período anterior à edição da Medida Provisória nº 1523/96, não são cabíveis juros e multa, pois somente a partir do advento desta norma os juros e multa se tornaram devidos. Assim, requer autorização para recolher as contribuições em atraso, nos períodos que especifica na inicial e, em seguida, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), com data de início em 04/06/2012. O INSS contestou o feito, alegando improcedência do pedido, ante a falta de comprovação do exercício de atividade laborativa em períodos não anotados na CTPS. Foi elaborado laudo contábil, simulando-se o tempo de serviço para aposentadoria proporcional e integral, após o que a autora manifestou interesse na concessão da aposentadoria integral. Foi realizada audiência, na qual realizou-se prova oral acerca do exercício da atividade empresarial pela autora. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme já mencionado no relatório, da leitura da petição inicial denota-se que a autarquia negou-lhe o benefício por não haver considerado no cômputo do tempo de serviço o período em que desenvolveu atividade empresarial sem recolhimentos previdenciários e nem tampouco calculou a indenização que seria devida referente àquele período, a fim de saldar o débito e implementar o tempo faltante necessário à aposentadoria. Analisando-se o procedimento administrativo, verifica-se que a autarquia sequer calculou a indenização devida, a despeito do pedido expresso da autora neste sentido. Assim, uma situação que deveria ter sido solucionada na esfera administrativa, que foi devidamente instada a tal, culminou por restar irresoluta, não restando alternativa à autora senão pleiteá-la na via judicial. Portanto, sendo o enfrentamento de tal questão essencial ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria tempo de serviço, à míngua de posicionamento da autarquia, passo a enfrentá-la. No caso dos autos, consta das fls. 132/133 da petição inicial Comprovante de Constituição de Firma Individual em nome da autora, título do estabelecimento "Guto's Confeção", em que as principais atividades econômicas desenvolvidas eram comércio de artigos do vestuário, armarinhos e artigos de bazar, informando-se ainda que as atividades se iniciaram em 06/10/1986. Constam recolhimentos no período de 06/1986 a 02/1992, posteriormente o gozo de auxílio-doença entre 22/02/1992 e 08/04/1992 e, após, não há mais prova do recolhimento de contribuições. Realizada a audiência, as duas testemunhas ouvidas confirmaram a atividade empresarial da autora entre 1992 a 1997, sendo referido pela testemunha de nome Marilis, que tinha uma loja, que a autora confeccionava peças de roupa que ela, testemunha, vendia em sua loja até o fechamento deste estabelecimento, em 1997. Portanto, restando efetivamente demonstrado exercício de atividade empresarial, consectário lógico é o reconhecimento de que a autora se enquadrava como segurada obrigatória da previdência naquele período. Desse modo, eram devidas contribuições previdenciárias no período, sendo ainda, no caso concreto, autorizado o seu recolhimento com atraso, eis que posteriores à primeira filiação à Previdência Social, e seu acréscimo na contagem de tempo de contribuição. No que toca à dispensa de incidência de juros e multa, anoto que a Turma Nacional de

Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2005.70.62.000482-4 /PR (Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 09/02/2009) e do PEDILEF nº 2005.71.95.019170-1 /RS (Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 12/02/2010) pacificou o entendimento de que a indenização de contribuições pagas com atraso pelo contribuinte individual só se sujeita a juros e multa a partir do advento da MP nº 1.523/96. Tal interpretação vem lastreada em entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA. O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima. Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca. Recurso parcialmente provido.

(RESP 200400413016, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00269 ..DTPB:..)

Por outro lado, determinei à contadoria que fizesse uma simulação do tempo de serviço da autora, anexada aos autos nesta data, de onde se constata que uma vez que a autora regularize o recolhimento das parcelas devidas entre 09/04/1992 a 02/12/1992 e de 15/06/1994 a 30/05/1995, não mais haverá óbice à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela e determino que o INSS que apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores das contribuições em atraso da segurada empresária Joana Neia Vieira, CPF 982.640.288-53 e NIT 1.121.266.335-1 nas competências de 09/04/1992 a 02/12/1992 e de 15/06/1994 a 30/05/1995, que devem ser calculados na forma de indenização prevista anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1523/96, sem a incidência de quaisquer juros ou multa. Devendo a autarquia, no mesmo prazo acima estipulado, enviar ao endereço da autora a guia unificada de recolhimento em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento, ao endereço da autora cadastrado nestes autos. A autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos para sentença. Deverá a autarquia protocolar nestes autos, no prazo acima estipulado, a guia com o valor da indenização, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento, ao endereço da autora cadastrado nestes autos, (rua Albert Einstein, 1264, Vila Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14051-110). A autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos para sentença.

0010268-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302040445 - ANTONIO AMANCIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO AMANCIO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a desconstituição da notificação fiscal de lançamento nº 2009/712030167801180, referente a sua declaração de ajuste anual ano calendário 2008 - exercício 2009, em razão de eventual omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente da Reclamação Trabalhista 0023500-21.2005.5.15.0150, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Cravinhos.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito do periculum in mora, ou seja, não se configura, in casu, tendo em vista que o autor foi intimado acerca da notificação em março de 2013 e propôs a presente ação apenas em outubro de 2013, ou seja, mais de seis meses depois.

De outro lado, considerando a natureza das verbas questionadas, entendo necessária a oitiva da parte contrária.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal (PFN).

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

0007431-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302040864 - PAULO SERGIO CIPRIANO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa USINA SÃO FRANCISCO, esta ficou inerte. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído, com os documentos pertinentes (PPP e/ou CTPS do autor). Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora nos períodos de 09.04.1990 a 30.04.1997, 01.05.1997 a 13.09.1999 e de 14.09.1999 a 31.12.2003, em que exerceu a atividade na empresa USINA SÃO FRANCISCO. Para tanto, intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se e cumpra-se.

0006598-21.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302040613 - PAULO SERGIO PAULINO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BANCO BMG

Recebo o aditamento da inicial.

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO SÉRIGO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO BMG, na qual pleiteia a cessação de cobrança indevida e a suspensão de eventual consignação em seu benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em janeiro do corrente ano recebeu diversas ligações telefônicas de funcionários do Banco BMG, oferecendo-lhe empréstimo pessoal para desconto em seu benefício de aposentadoria. Afirma que recebe cerca de R\$ 1.360,71 (um mil, trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos) de aposentadoria, valor suficiente para seu sustento, razão pela qual nunca aceitou referidos empréstimos. Nada obstante, aduz que alguns dias depois recebeu em sua residência um moto-taxista com um contrato de empréstimo pessoal em mão, para que o autor o assinasse. Mais uma vez, sustenta não ter solicitado e sequer assinado qualquer contrato de empréstimo pessoal. Acrescenta que no mês seguinte, foi surpreendido com o crédito, em sua conta, da quantia de R\$ 12.734,79 (doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), montante esse nunca retirado do banco, e com o desconto em seus vencimentos do valor de R\$ 397,58 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos). Diante disso, considerando que não solicitou o empréstimo mencionado, requer a cessação das consignações e a devolução dos valores já descontados, bem como indenização por danos morais. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma análise superficial, verifico que, de fato, o autor não sacou os valores creditados em sua conta, em fevereiro de 2013, o que indica a verossimilhança de suas alegações. periculum in mora também resta comprovado, em razão de se tratar de verba alimentar. Isto posto, face às razões expostas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que o INSS se abstenha de descontar os valores referentes ao empréstimo consignado do Banco BMG, até ulterior deliberação. Citem-se os réus para que apresentem contestação, no prazo de trinta dias, bem como o contrato de empréstimo consignado eventualmente firmado pelo autor e os demais documentos apresentados no momento de sua assinatura. No mesmo prazo, informem os réus acerca da possibilidade de conciliação. Após, voltem conclusos. Intimem-se. 0002432-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302040893 - SEBASTIAO LUIS DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO E OUTROS, esta ficou inerte. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído, com os documentos pertinentes (PPP e/ou CTPS do autor). Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora nos períodos de 02.03.1995 a 30.11.2006, em que exerceu a atividade na empresa JOSÉ ODILON DE LIMA FILHO E OUTROS. Para tanto, intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se e cumpra-se.

0004768-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302040949 - FRANCISCO CARLOS JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do não cumprimento da determinação judicial anterior, apesar de reiteradas notificações, DETERMINO a expedição de mandado de busca e apreensão na Agência da Previdência Social localizada nesta cidade, visando a

obtenção de cópia integral do processo administrativo NB 147.379.459-2 em nome do autor. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se com urgência.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007115-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6302041100 - ROSENDO GONCALVES DIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“1. Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. 2. Venham os autos conclusos”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Venham os autos conclusos” .

0003548-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6302041098 - JOSE LUCILDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007228-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6302041097 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003923-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6302041099 - SELMA CRISTINA ALVES (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X ANGELICA LINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Venham os autos conclusos” .

0002381-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6302040610 - EDUVIRGE LEITE DA ROSA (SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X EFIGENIA ELOY DA SILVA (PR064256 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Venham os autos conclusos”

0006896-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6302041096 - JOAO BATISTA FONSECA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Venham os autos conclusos”

0006025-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6302041101 - JOSE ROBERTO DIAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“ 1. Defiro a juntada do substabelecimento. 2. Venham os autos conclusos”

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 1091/2013 - Lote n.º 18024/2013)

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010731-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RONALDO VIEIRA DA MAIA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010732-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FARIA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010733-58.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAGIBIO EVANGELISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010734-43.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANGELO MARDEGAN  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010736-13.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010737-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010738-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS SEVERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010739-65.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR CANDIDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010740-50.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010741-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERALDO VILELA MOREIRA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010742-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILIO GOMES  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010743-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010744-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERCILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010745-72.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/11/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010746-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO LUIS DE PAULA CASTRO  
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010748-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010749-12.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANK WILLIAM SILVA MACIEL

ADVOGADO: SP252127-ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010750-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP252127-ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010751-79.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ARRUDA

ADVOGADO: SP233303-ANALY IGNACIO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010752-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP200482-MILENE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010753-49.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALVA FELIX SANTA ROSA

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010754-34.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010755-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP233561-MARIELA APARECIDA FANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010756-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA CRISTINA MARQUI  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010757-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP252127-ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010758-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES VIEIRA  
ADVOGADO: SP238710-ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010759-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010760-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010761-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSANA FURLAN  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010762-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIRLEI BERTO  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010763-93.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SILVERIO

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010764-78.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUDIVAL MOREIRA SANTA ROSA

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010765-63.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI FREDERICO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010766-48.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE MOREIRA SANTA ROSA

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010767-33.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR MOREIRA

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010768-18.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010769-03.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010770-85.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010771-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS BAPTISTA BELOUBE  
ADVOGADO: SP286250-MARCOS BAPTISTA BELOUBE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010772-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP272946-LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010773-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010774-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA NILZA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP097324-LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010775-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP097324-LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010776-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP097324-LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010777-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010778-62.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SOARES MAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010779-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE ANGELIS  
ADVOGADO: SP337566-DANIEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010780-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR BIZZIO  
ADVOGADO: SP337566-DANIEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010781-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP337566-DANIEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010782-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010783-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010784-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO NEWTON DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010785-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261799-RONALDO FAVERO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010786-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS AUGUSTO NININ  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010787-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BENTO  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010788-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FARIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010789-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010790-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO TRIZOLIO  
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010922-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ICARO AUGUSTO BATISTA MACARIO  
REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE BATISTA MIGUEL  
ADVOGADO: SP081168-IARA APARECIDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010963-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA GUIOTTE JULIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010992-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BENEDITA DE MIRANDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011004-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAWANA MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004831-45.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSI MEIRY ROSA  
ADVOGADO: SP156182-SANDRO AURÉLIO CALIXTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004972-64.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DO SANTOS  
ADVOGADO: SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES  
RÉU: BANCO PANAMERICANO S/A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005212-53.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO TAVEIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP198368-ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005541-65.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP175974-RONALDO APARECIDO CALDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP075180-ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005604-90.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMAR CAETANO SILVA  
ADVOGADO: SP288717-DIOGO FERREIRA NOVAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005605-75.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP132706-CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005919-21.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO JUNIOR FRANCA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006011-96.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FERRARI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP160004-CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006062-10.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO DONIZETI AGUIAR  
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006091-60.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO CESAR DA SILVA ZANAO  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006282-08.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MACIEL FILHO  
ADVOGADO: SP215184-MARCELO DE CARVALHO TROMBINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006287-30.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DA SILVA  
ADVOGADO: SP215184-MARCELO DE CARVALHO TROMBINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006343-63.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BENEDICTO  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006344-48.2013.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAIRA ISABEL DETOGNI  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000724-13.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO BARBOZA FILHO  
ADVOGADO: SP215914-ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 0001260-24.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALINA GUIDA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 0001583-97.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERREIRA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2006 12:00:00

PROCESSO: 0002330-13.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO  
ADVOGADO: SP176341-CELSO CORREA DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2007 12:00:00

PROCESSO: 0002378-69.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIS OLIVEIRA SILVA  
REPRESENTADO POR: LUIZA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074571-LAERCIO SALANI ATHAIDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 0007074-17.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO PASSOS SCHIAVON  
REPRESENTADO POR: REGINALDO MARCELO SCHIAVON  
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 0010128-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOZIMAR APARECIDO GONCALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012464-31.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO JUNIO MARIOTO  
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 16/04/2010 11:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000650-90.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO LUIZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/06/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS: 85

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001092

18045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010101-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6302041134 - APARECIDO DESTRO (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 -  
CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício com data inicial (DIB) anterior a 28/06/1997.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  
Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, ocorreu antes da entrada em vigência da MP nº 1.523-9/97, que, alterando a redação do art. 103 da LBPS, instituiu a decadência em matéria previdenciária.

Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia 28/06/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Cumprido destacar, por fim, que a decadência importa na perda do próprio direito se não exercido no prazo legal, e, diferentemente da prescrição, não se suspende ou interrompe, salvo disposição legal em contrário, o que não é o caso dos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009744-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041135 - REGINA APARECIDEA FRAGA DE ALMEIDA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício com data inicial (DIB) anterior a 28/06/1997.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para

a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  
Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, ocorreu antes da entrada em vigência da MP nº 1.523-9/97, que, alterando a redação do art. 103 da LBPS, instituiu a decadência em matéria previdenciária.

Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia 28/06/1997, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010552-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041131 - WALTER PINHEIRO (SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA, SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando

empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010200-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041132 - PAULO TEIXEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)  
Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

### 3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (veja-se a pesquisa hiscrewed do primeiro pagamento anexa aos autos).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007009-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040916 - APARECIDO PUJOLLI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

O INSS propõe acordo, nos termos que seguem:

1)Averbação do seguinte período de atividade rural:

GUATAPARA - MOMBUCA19/11/6130/12/83TRAB. VOLANTE

2)Concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inciso I, combinado com o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91 e com o artigo 3º da Lei 11.718/08 à APARECIDO PUJOLLI, com:

.DIB (data do início do benefício) em 03/06/13 (DER)

.DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês seguinte ao mês da sentença homologatória do presente acordo (01/112013)

.RMI no importe de R\$ 678,00, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91

.RMA no importe de R\$ 678,00 (valor do mínimo legal).

3)O recebimento dos valores atrasados, no importe de R\$ 2.902,23, dar-se-á da seguinte forma:

.no importe de 80% (oitenta por cento), do valor apurado, considerando o devido entre a DIB e a DIP, conforme cálculos anexos.

.Sem a incidência de juros.

.correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009).

.valor limitado a 60 salários mínimos.

.pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

4)Cada parte arcará com os honorários de seu constituído

5)O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6)Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7)Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o presentemente acordado, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8)Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

Na sequência foi oportunizada a manifestação da parte-autora, que concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz foi dito que:

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 30 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores atrasados. Em seguida, requisitem-se as diferenças."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

**DA LEGALIDADE DA TR**

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min.

MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010143-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040819 - JOAO CARDOSO DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010372-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040785 - CICERO RIBEIRO ALVES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010369-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040786 - CASSIA SOUSA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010368-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040787 - CLEYTHON CESAR RODRIGUES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010359-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040788 - APARECIDA IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010345-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040789 - VALDEMIR SEVERO DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010344-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040790 - AGOSTINHO VENTURA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010236-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040816 - CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009782-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040538 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010029-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041030 - NELSON BENEDITO DE SOUZA (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010341-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302040791 - APARECIDO DOS REIS SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010145-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040818 - MAURICIO GONCALVES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010194-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040817 - SONIA MARTINS DE MEDEIROS (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010254-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040814 - MARCIO GONCALVES (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010257-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040813 - IONE LEITE DA SILVA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010267-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040812 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010274-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040811 - MARCIO ANTONIO DA CRUZ (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM, SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010286-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040810 - MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010247-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040815 - JOSE ROBERTO PASSAGLIA (SP305831 - LARISSA ALVES VAZ, SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010287-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040809 - JOSE BENEVAL RODRIGUES GOMES DE ARAUJO (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010288-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040808 - ALEX ROCHA DA SILVA (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010318-75.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040800 - ADRIANO MARQUES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010314-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040803 - ANGELO MARCIO MARCELINO COSTA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010338-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040793 - ALCINO JESUS DE SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010337-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040794 - ANA CRISTINA RODRIGUES PINTO FERREIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010329-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040795 - ALEXANDRE HENRIQUE ALVES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0010328-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040796 - CELIO SERNIKAR (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010326-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040798 - ADRIANO DO ESPIRITO SANTO E SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010319-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040799 - APARECIDA DE JESUS DE SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010339-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040792 - BENJAMIM MELETE (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010316-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040801 - ALOISIO CESAR ALVES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010315-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040802 - ELISANGELA APARECIDA DA SILVA GRILI (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010375-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040783 - CARLOS HENRIQUE CAMPASSI (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010311-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040804 - ABIGAIL DE AGUIAR CUSTODIO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010309-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040805 - APARECIDA TEREZA DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010305-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040806 - AGNALDO ALVES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010289-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040807 - ERASMO TEIXEIRA DA ROCHA (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010373-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040784 - CINTIA HELENA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010384-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040778 - ARNALDO FERNANDES COSTA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010383-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040779 - NAELSON SOUZA SANTOS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010382-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040780 - BENEDITO ALVES FERREIRA NETO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010379-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040781 - CARLOS ADALBERTO ROMANATO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010376-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040782 - CLAUDIO LIMA DO NASCIMENTO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009989-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040910 - VITORIA GONCALINA MACHADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por VITÓRIA GONÇALINA MACHADO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício do auxílio-doença ou, sucessivamente, da aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0004356-08.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 27/04/2012, com sentença de improcedência proferida em agosto/2012, sendo interposto recurso pela parte autora junto à Turma Recursal, exarado Acórdão em dezembro/2012, certificado o trânsito em julgado em março/2013.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se o advogado da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0010295-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302041242 - WANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por WANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0009708-44.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 22/10/2012, com sentença de improcedência proferida em fevereiro/2013, sendo interposto recurso pela parte autora, com acórdão lavrado pela Turma Recursal em julho/2013, mantendo-se a sentença inicial.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º,

da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito. Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar. Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por faltar o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0008579-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302040822 - MARCO ANTONIO CONSTANCIO (SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI, SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009727-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302040821 - LUIZ MACHADO DA SILVA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003479-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302040844 - APARECIDA DAS GRACAS ILARIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por Aparecida das Graças Ilário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 01 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

“A parte autora é portadora de Lombalgia Crônica e Tendinopatia dos Ombros. Sim, há nexos etiológico laboral. (...)”

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004714-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302040933 - HELENA PERES DA SILVA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HELENA PERES DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando o estabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

O feito há de ser extinto sem exame de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 10/11/2013, conforme se infere da carta de concessão trazida pela autora.

Assim, diante da concessão administrativa do benefício, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ademais, a perícia realizada em juízo não constatou a existência de incapacidade laborativa em período anterior àquele concedido pela autarquia.

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0008295-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302041161 - IZAURA APARECIDA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 -

FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008600-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302041159 - WASHINGTON LUIZ CARDOSO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005620-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302040852 - LUIZ ANGELO MARCAL SPADONI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS,

SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANGELO MARCAL SPADONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme despacho termo n.º 6302028824/2013, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, dos períodos: 01.04.79 a 04.09.81, 01.07.04 a 02.02.06 e de 25.09.07 a 14.01.08, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004918-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302040938 - LUCILIA MADALENA DE JESUS DIAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 01 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológicos laborais, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

“A parte autora é portadora de GONARTROSE BILATERAL. Sim há nexos etiológicos laborais.”

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009078-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040874 - DIVINA PEREIRA DA SILVA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por DIVINA PEREIRA DA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho termo n.º 6302037601/2013, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora apresentasse cópias legíveis do CPF e RG, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004951-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302040848 - DJAIR SANCHES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por DJAIR SANCHES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 01 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológicos laborais, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

“A parte autora é portadora de Tenossinovite Mão Direita. Sim, há nexos etiológicos laborais(…)”

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

#### EXPEDIENTE Nº 2013/6304000173

0004252-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006427 - ARMANDO MAINARDI FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se

0003846-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006426 - NELSON MADRID CASQUEL (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001309-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010968 - VALDECI FRANCISCA DE ASSUNÇÃO SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei

10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”  
(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida. Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010935 - HELENA MARIA DAS CHASGAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Cuida-se de ação em que HELENA MARIA DAS CHAGAS move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de seu filho Aroldo Alves Pereira, falecido em 06/01/2011.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado e falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;  
(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

## QUALIDADE DE SEGURADO

Consoante artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício (inciso I) e até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II), prazo esse que pode ser acrescido para 24 meses, acaso o segurado possua essa qualidade, sem interrupção, por mais de 120 meses (§ 1º), sendo cabível ainda o acréscimo de 12 meses pela situação de desemprego (§ 2º).

Quanto à qualidade de segurado, conforme dados oficiais do sistema CNIS, o “de cujus” trabalhou até 01/10/2008. Após essa data, não constam contribuições ou qualquer registro em sua CTPS, demonstrando a situação de desemprego do segurado falecido.

O desemprego, por sua vez, não é passível de comprovação exclusiva pelo recebimento de seguro desemprego. Se assim não fosse, incluir-se-ia no rol dos fatos comprovados apenas pelas chamadas “provas absolutas”, como é o caso do casamento, provado exclusivamente pela Certidão de Casamento, do nascimento, pela Certidão de Nascimento, etc., o que não é razoável considerarmos neste caso.

Assim, mesmo estendendo ao “de cujus” a carência em razão da condição de desempregado, manteve a qualidade de segurado até 15 de dezembro de 2010, nos termos do art. 15, II, cc §2º, da Lei 8.213/1991, de modo que, quando do óbito (em 06/01/2011), o 'de cujus' já havia perdido a qualidade de segurado.

A Contadoria Judicial deste Juizado efetuou a contagem de tempo de serviço e contribuição do 'de cujus' e apurou 09 meses e 10 dias, equivalente a 10 contribuições.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de mãe do de cujus, conforme documento apresentado em juízo.

No entanto, resta prejudicada a análise da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, tendo em vista não ter sido cumprido o requisito da qualidade de segurado do falecido à época do óbito, um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, a autora não faz jus ao benefício pleiteado em razão da perda da qualidade de segurado do 'de cujus'.

Retiro o presente processo da pauta de audiência, uma vez que, no caso, é irrelevante a produção de prova testemunhal.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004425-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010979 - VALDECI DONIZETE MACHADO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Valdeci Donizeti Machado em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do temp de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de serviço, NB 158.056.788-3, com o tempo de 35 anos, 03 meses e 12 dias. Requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas, para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial. De início, observa-se que os períodos 02/05/1985 a 09/06/1992, 10/06/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 03/12/1998 a 10/12/2011. Reconheço esse período como especial e determino a averbação. A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de sespecial até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 07 meses e 09 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a

conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de setembro/2013 no valor de R\$ 3.709,22 (TRÊS MIL SETECENTOS E NOVE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 19/01/2012. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/01/2012 até 30/09/2013, no valor de R\$ 36.685,41 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000398-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010967 - CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Carlos Moreira dos Santos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo

que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No presente caso, não há períodos controvertidos. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido do autor, sob alegação de não concordância dele para a concessão de aposentadoria proporcional.

Observa-se que os períodos de trabalho do autor constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Ademais, verteu o autor ainda recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, e ainda, esteve em gozo de auxílio doença, períodos computados para a concessão de sua aposentadoria.

O artigo 29, parágrafo 5º, estabelece que, “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos

benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que “O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade.

E foi neste sentido que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu em seção de 23 de junho de 2008, conhecer e dar parcial provimento a pedido de uniformização para reconhecer como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual a autora da ação esteve em gozo de auxílio-doença (Processo nº 2007.63.06.001016-2).

Assim, reconheço e determino a averbação dos períodos de 03/03/2005 a 31/12/2005, 10/07/2006 a 03/03/2007, 29/10/2008 a 30/04/2009, 06/06/2011 a 06/09/2011, e 13/03/2012 a 13/05/2012 para cômputo em aposentadoria.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 22 anos, 09 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER, foi apurado o total de 36 anos, 01 mês e 06 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2013, no valor de R\$ 757,95 (SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/08/2012. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/08/2012 até 30/09/2013, no valor de R\$ 10.912,83 (DEZ MIL NOVECENTOS E DOZE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003551-49.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010929 - JOAQUIM VENANCIO VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM VENANCIO VIEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de ruralista, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

## DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 1966 a 1983 e de 1986 a 1989 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento, de 1978, na qual o autor consta como lavrador; caderneta de trabalhador rural do antigo 'INAMPS' em nome do autor (1982), bem como em nome da esposa (1982) e dos filhos Jussara (1982) e José Roberto (1986), constando em todas as cadernetas a atividade de trabalhador rural do autor; CTPS do autor contendo vínculos como trabalhador rural nos períodos de 01/10/1983 a 28/02/1986, 01/08/1989 a 26/12/1990, 14/02/1995 a 01/12/1995,

01/06/1996 a 06/02/2002, além de outros vínculos rurais e na área de agropecuária, todos registrados na carteira de trabalho do autor.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas mediante carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante os períodos de 21/05/1966 a 28/04/1977, 05/08/1977 a 15/06/1981, 17/07/1981 a 30/09/1983 e de 01/03/1986 a 30/07/1989 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço os períodos rurais acima delimitados e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 30 anos, 09 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER, foram apurados 41 anos, 07 meses e 17 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 41 anos, 09 meses e 12 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Durante o período de 20/02/2013 a 21/04/2013 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, devendo ser descontados os valores percebidos em virtude da impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2013, no valor de R\$ 880,54 (OITOCENTOS E OITENTAREISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/08/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/08/2012 até 31/08/2013, no valor de R\$ 9.465,33 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores percebidos em razão do benefício de auxílio-doença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001460-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010937 - MARCELO DE MORAES PINTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marcelo de Moraes Pinto em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA

SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o

direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 15/02/1978 a 17/10/1985, 13/01/1986 a 29/01/1988, 25/07/1989 a 26/10/1990 e de 22/07/1991 a 16/06/1992 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a hidrocarbonetos acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante o período de 02/06/1993 a 30/12/1998. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 25 anos, 06 meses e 22 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 04 meses e 22 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 37 anos e 07 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2013, no valor de R\$ 796,41 (SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 10/09/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/09/2012 até 30/08/2013, no valor de R\$ 10.050,79 (DEZ MIL CINQUENTAREAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0004414-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010976 - MANOEL HENRIQUE GREGORIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Manoel Henrique Gregorio em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante o período de 18/11/1985 a

01/11/1987, 02/11/1987 a 06/10/1997, 02/02/1998 a 30/12/1999, 22/03/2004 a 30/12/2009. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 10 meses e 24 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos, 02 meses e 11 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de setembro/2013, no valor de R\$ 1.775,54 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/04/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/04/2012 até 30/09/2013, no valor de R\$ 33.949,95 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001458-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010940 - NEIDE APARECIDA GONCALVES RITTONO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Neide aparecida Gonçalves Rittono em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que se enquadra no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 20/03/1987 a 03/05/2012. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 01 mês e 14 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2013, no valor de R\$ 1.446,09 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31/05/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado independentemente de interposição de recurso.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/05/2012 até 30/08/2013, no valor de R\$ 23.218,49 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001448-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010930 - LUIZ GOMES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Luiz Gomes em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o

enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a

conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 12/02/1980 a 20/07/1981 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante os períodos de 10/06/1995 a 14/09/2004 e de 02/05/2005 a 01/11/2012. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 06 meses e 11 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos e 27 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2013, no valor de R\$ 2.077,63 (DOIS MIL SETENTA E SETE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/12/2012

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/12/2012 até 30/08/2013, no valor de R\$ 19.329,25 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001378-27.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010978 - EDMILSON CLODOALDO ROSSETTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Edmilson Clodoaldo Rossetti em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal

Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

## RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de serviço, NB 158.056.262-8, com o tempo de 36 anos e 21 dias. Requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas, para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

De início, observa-se que o período 18/10/1984 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 Volts de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, durante o período de 06/03/1997 a 27/12/2000 e de 14/03/2001 a 31/05/2011. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial o período de 28/12/2000 a 13/03/2001, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de especial até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 04 meses e 28 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de setembro/2013 no valor de R\$ 3.697,92 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/08/2011. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/08/2011 até 30/09/2013, no valor de R\$ 42.561,50 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAISE CINQUENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou

precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001527-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010966 - EDSON CARDOSO PINHEIRO (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora pleiteando a concessão de benefício previdenciário, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 678,00 x 60 = 40.680,00: 12 = 3.390,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela autora, em superior ao limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Existe certa polêmica, se a competência *ratione valore* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência é absoluta.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, em razão do valor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001779-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010965 - SILVIA REGINA DOS SANTOS (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) NATHÁLIA REGINA DOS SANTOS (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Natália Regina dos Santos, representada por sua genitora Silvia Regina dos Santos, em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pelo autor, por ausência de uma condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não apresentou qualquer documento ou qualquer resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade. Não comprovou neste processo ter requerido administrativamente a pensão ora pretendida.

A situação anterior narrada pela parte autora já foi analisada e é objeto de coisa julgada. Para novos fatos, necessário novo pedido administrativo.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela

jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme notícia a seguir transcrita, colhida na página Justiça Federal na Internet ([www.justicafederal.gov.br](http://www.justicafederal.gov.br)):

“Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs

A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

“Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação”, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. “Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais”, avaliou.

“O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que “há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs”.

Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais’.

Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC”

Desse modo, ausente prova de que de fato requereu administrativamente o benefício, ou ainda de que deste eventual requerimento tenha havido indeferimento administrativo do pleiteado pela parte autora, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

## **DECISÃO JEF-7**

0002735-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010954 - KLAUS DIETER ARTUR WILHELM SONNABEND (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do autor, o valor dos atrasados será pago judicialmente via RPV, tendo em vista a sistemática de pagamentos nas ações contra a fazenda pública. Outrossim, uma vez que o benefício foi implantado com valor menor do que o determinado, oficie-se ao INSS para que proceda à correta implantação, pagando ao autor as diferenças oriundas do equívoco no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovando nos autos. intime-se.

0004580-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010980 - DINALMANDO SANTOS TEIXEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido

benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo oferecida pela União Federal.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0003115-90.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010949 - GENOVEVA SOARES FIOD (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003906-59.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010946 - JOSE PAULO BIANCARDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003523-81.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010948 - RENATO DE ALMEIDA FURTADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000588-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010953 - TANNIO ALMEIDA GALVAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002518-24.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010950 - GINO ROCHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)  
0003907-44.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010945 - BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001548-87.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010952 - LAZARO DE FREITAS NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004204-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010944 - EVA APARECIDA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003905-74.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010947 - MARGARIDA DA SILVA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001552-27.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010951 - ILIADA MENDONCA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0001000-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010975 - ANTONIA SOARES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em sua última manifestação nestes autos. P.I.

0000226-03.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010955 - CARLOS ROBERTO SCIPIONI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do autor, verifico que as diferenças devidas desde 05/2011 devem ser pagas administrativamente, nos termos da sentença proferida. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Oficie-se ao INSS para que comprove os referidos pagamentos da revisão desde 05/2011 nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0010628-56.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010977 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0000618-40.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010959 - RAMON SOLANI TORRADES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que a RPV foi expedida com valor correto, conforme os ditames da decisão final transitada em julgado, sendo que os valores atrasados posteriores à data da sentença, como determinado, deveriam ser pagos pelo INSS administrativamente. Desse modo, indefiro o pleiteado pela parte autora em sua última manifestação nestes autos. P.I.

0026962-04.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010942 - IRACY FERREIRA DA SILVA (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. A autora informa que seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido nestes autos foi cessado administrativamente, após perícia médica realizada pelo INSS. Tal cessação configura claro descumprimento de ordem judicial e ofensa à coisa julgada.

Assim, entendo que devidamente intimado e ciente do conteúdo do Acórdão, o INSS deixou de cumprir,

injustificadamente e unilateralmente, determinação judicial.

O descumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como o desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

Configurada incúria proposital em descumprir as determinações judiciais, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal, para o restabelecimento do benefício da autora e pagamento das diferenças desde a cessação, independente de PAB/auditação ou afins.

Após este prazo, ainda não cumprida a obrigação integralmente sem prejuízo da condenação de litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV CPC), fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358 de 27.12.2001, por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ato contínuo, caso permaneça o descumprimento, impõe-se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:

1- Representação ao Ministério Público Federal, haja vista existir, em tese, elementos da prática dos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;

2- Representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, I da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena de perda do cargo (art. 12, III, desta lei e art. 132, IV da Lei nº 8.112/90);

3- Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV da Lei nº 8.112/90);

4- Ação Civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122 da lei nº 8.112/90);

Assim, expeça-se ofício para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas da ordem judicial proferida, para que seja restabelecido o benefício da autora.

Intime-se. Cumpra-se, sob as penas da lei.

0006207-47.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010969 - ANTONIO BENEDITO ARANEGA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. O autor informa, por petição, que recebeu administrativamente os valores das diferenças relativas à revisão objeto dos autos. Nestes termos, e visando evitar pagamento em duplicidade, requer o estorno dos valores depositados em seu nome. Defiro o requerido. Procedam-se aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo em favor do autor, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e a ao banco em que os valores encontram-se depositados. Fica o autor proibido de sacar os referidos valores. Intime-se.

0004513-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010939 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como nova cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que os juntados aos autos não estão totalmente legíveis. P.I.

0002747-91.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010973 - MARIA DO CARMO PALERMI DO PRADO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto à petição do autor, alegando que não houve o correto cumprimento da sentença, no

prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002991-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010981 - MARLI PEREIRA DE QUEIROZ (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a Perita médica, a fim de que entregue o laudo médico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0001738-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010956 - ANA PAULA FARIA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JHENIFER CAROLINE FARIA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido. Autorizo a Sra. RAQUEL ALVES DE FARIA, inscrita no CPF sob o Nº. 303.273.948-97, a sacar os valores do RPV expedido em nome dos autores menores, seus filhos, pelo que a presente decisão tem força de alvará judicial. Intime-se.

0003107-16.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010986 - EVERTON DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifica-se, pelo andamento processual, que o valor de atrasados devidos ao autor já foi liberado em 23/09/2013 para pagamento. Prossiga-se.

0002541-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010983 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia psiquiátrica, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Ressalto que o laudo médico é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Prossiga-se. Intime-se.

0004554-05.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010936 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. P.I.

0003653-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010971 - ALEXANDRE GRACA MARQUES (SP317633 - ALESSANDRA WERSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo oferecida pela Caixa. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.**

0001538-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010987 - ISRAEL DE OLIVEIRA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001595-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010991 - BRASILINO CARLOS DA SILVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0004744-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010989 - SEBASTIAO DARCI DO NASCIMENTO (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de comprovante de residência atualizado em seu nome, comprovante de indeferimento de seu pedido na via administrativa e documento de CPF. P.I.

0000674-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010938 - JULITA MARIA DE JESUS SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ADELAIDE MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VINICIUS KAUAN FERREIRA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a petição da autora, procedam-se aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e ao banco em que os valores se encontram depositados. A autora deverá abster-se de sacar os valores do RPV expedido, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Quanto ao pedido para destituição do advogado, não existe nenhum documento ou declaração assinada pela autora em tal sentido. Como não se trata de renúncia ao mandato, e sim de pedido de destituição que só pode ser efetivado pela autora (ato personalíssimo), indefiro o requerido. Após a devolução dos valores, venham conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação. Intime-se.

0000220-93.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010961 - JOAO GONÇALVES DE LIMA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A RPV foi expedida com valor correto, conforme os ditames da decisão final transitada em julgado, sendo que os valores atrasados posteriores à data da sentença, como determinado, deveriam ser pagos pelo INSS administrativamente. Desse modo, indefiro o pleiteado pela parte autora em sua última manifestação nestes autos. P.I.

0003837-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010974 - MANOEL EUFRASIO TEIXEIRA (SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação ao requerido pelo autor nada a deferir, uma vez que se tratando de ação contra a fazenda pública o pagamento dos valores atrasados se dará por via de ofício requisitório, já expedido. Aguarde-se o pagamento do mesmo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a RPV foi expedida com valor correto, conforme os ditames da decisão final transitada em julgado, sendo que os valores atrasados posteriores à data da sentença, como determinado, deveriam ser pagos pelo INSS administrativamente. Desse modo, indefiro o pleiteado pela parte autora em sua última manifestação nestes autos. P.I.**

0005665-29.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010963 - JURANDIR PEREIRA TERRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000592-42.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010962 - ANTONIO ISIDORO DE SOUZA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000344-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010960 - LUIZ DORATIOTTO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0004491-77.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010941 - CELSO FAVRETTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os endereços recentes constantes dos comprovantes juntados aos autos. P.I.

0004783-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010957 - MARLI RODRIGUES GAZZI (SP054273 - DIRCE MALITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como nova cópia do seu CPF, uma vez que a juntada aos autos não se encontra totalmente legível. P.I.

0004485-70.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010934 - ADEMAR ANTONIO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0003673-28.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010972 - EDSON APARECIDO MELLO MARTINS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo oferecida pela Caixa. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006755-61.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006756-46.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PEREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP283377-JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006757-31.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIENE LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006758-16.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR REIS SAPIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006759-98.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AMERICO NEVES

ADVOGADO: SP254380-PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006760-83.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TORRES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006762-53.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP283377-JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006763-38.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO GUILHERMINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006764-23.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO RAMOS SILVA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006765-08.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON CARDOSO VENCESLAU

ADVOGADO: SP265955-ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006766-90.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS SOUSA LIMA  
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006767-75.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS FERNANDES NUNES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006768-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COUTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006769-45.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL CORREIA RAMOS  
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006770-30.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINIA APARECIDA ARCANJO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006771-15.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE CAVALCANTI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 28/2/2014 14:30:00

PROCESSO: 0006772-97.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL CORREIA RAMOS  
ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006774-67.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RODRIGUES PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006775-52.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA DE ASSIS SILVA

ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006776-37.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IAKOAMA MAERVIA AZEVEDO MAIA

ADVOGADO: SP278109-MARCIO RIBEIRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 07:50 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006777-22.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA FERNANDES GONCALVES

ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 1/4/2014 14:00:00

PROCESSO: 0006778-07.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006779-89.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA SIMAO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006780-74.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006781-59.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTHIA FOGACA PIRES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP235348-SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006782-44.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES CAETANO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006783-29.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LEAL DA ROCHA

ADVOGADO: SP281713-SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006784-14.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE TEREZINHA MICHELIN

ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006785-96.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO VIEIRA

ADVOGADO: SP319433-ROGER DUARTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006786-81.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006787-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006788-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE MARGARIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006789-36.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268122-MOACIR DIAS XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006790-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DEODATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP267574-WAGNER LUIZ LIOI MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006793-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CACEMIRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006791-06.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE  
ADVOGADO: SP087112-LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006794-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: AUGUSTA BORGES MONTEIRO  
DEPRCD: BANCO BRADESCO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006623-04.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILMA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225943-KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0089176-36.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS CAMARGOS  
ADVOGADO: SP139773-ANDREA SARAIVA RAPACE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP188279-WILDINER TURCI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

#### 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

**Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.**

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003930-44.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVINA APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2013 09:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003931-29.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2013 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003936-51.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003951-20.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MARQUES JOAQUIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003954-72.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ROCHA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003956-42.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003958-12.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA ALVES VALIM

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2013 07:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003959-94.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANITA ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2013 13:30:00

PROCESSO: 0003960-79.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO STANLEY JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003961-64.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISA LOURENCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003962-49.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN ROBERTO FONTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003964-19.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELA GONCALVES DALEFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003966-86.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003970-26.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CASSIMIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003973-78.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BIASI BARREIRO DALAQUA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003810-98.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DIAS PINTO

ADVOGADO: SP258868-THIAGO BUENO FURONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003925-22.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA PEREIRA DE MEDEIROS HONORATO

ADVOGADO: SP251040-INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/11/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003929-59.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;

SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003932-14.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003933-96.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003934-81.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003935-66.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003937-36.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BISCOITO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003938-21.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003939-06.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEGAS MARTINS  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003940-88.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206284-THAIS DE OLIVEIRA NONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003941-73.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTELA SCHIAVON JORGE  
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003942-58.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELCINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2013 08:30 no seguinte endereço: AV. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003943-43.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ROBERTO WALLAUER  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003944-28.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003945-13.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE NATALE FELICIO  
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2013 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003946-95.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA ALVES BARBOSA

ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/11/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003947-80.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003948-65.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO FIDALGO

ADVOGADO: SP239115-JOSÉ ROBERTO STECCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003949-50.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003950-35.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/12/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003952-05.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIQUEL ANTUNES BUENO

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003953-87.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SERGIO GOBO

ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003955-57.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI BARROS

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003957-27.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PULLINI PARRA

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003963-34.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARIA CORULLI

ADVOGADO: SP256418-MARIA CRISTINA CORRÊA KIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003965-04.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLINDA CRIVELARO URBANETTO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003967-71.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA MARCELINO GOES

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AV. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003968-56.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BORELLI BARROS

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003969-41.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA FRANCISCA BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003971-11.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARINA REGINA GERMANO

ADVOGADO: SP321215-VANESSA DE FÁTIMA ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003972-93.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAJA CRISTINA DE FARIA PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO: SP293136-MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003974-63.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003975-48.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL GOMES SILVA

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003976-33.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003977-18.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS BATISTA DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000170**

0002838-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006558 - APARECIDO ANTONIO MONEGATTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios anexados em 10/09/2013 e 15/10/2013, sendo que o silêncio implicará em concordância.

0003696-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006560 - NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Fica intimada a parte autora da proposta de acordo constante da contestação apresentada pela parte ré, anexada aos autos em 09/10/2013. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0003885-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006561 - OLEZIA LOUREIRO BARREIROS (SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/11/2013, às 08:15 horas, a cargo do Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003750-28.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006562 - SANDRA CRISTINA BISPO DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 27/11/2013, às 17:15 horas, a cargo do Dr. ARTHUR SCHELP, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, científicas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 25/11/2013, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0007069-50.2012.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006556 - ZEFERINO GAZOLA (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 10/12/2013, às 15:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0003450-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006555 - VANDERLEI PICOLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/11/2013, às 08:45 horas, a cargo do Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003944-28.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006557 - ANTONIO CARDOS DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 20/11/2013, às 09:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação, recebo os embargos opostos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Poderá, todavia, a parte autora, valer-se da via recursal própria para alterar o teor da sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003880-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307018840 - CLAUDIA CRISTINA DELECRODE (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003879-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307018841 - MARCELO GOMES SIQUEIRA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003894-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307018838 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003881-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307018839 - JOSMAR APARECIDO DOS SANTOS (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003878-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307018842 - SAULO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0000673-55.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307018873 - NEIDE PAGAMISSE (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos e dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes o excepcional efeito modificativo, reconhecido pela jurisprudência, alterar o dispositivo da sentença e quadro para implantação do benefício conforme segue:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido formulado por NEIDE PAGAMISSE, condenando o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, NB 126233685-3 até a data de cessação em 15/10/2006, e condeno o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (restabelecimento de auxílio doença), no período de 04/11/2005 até 31/05/2006 (mês anterior ao mês em que foi concedida a tutela antecipada), o que perfaz o montante de R\$ 8.151,15 (OITO MILCENTO E CINQUENTA E UM REAISE QUINZE CENTAVOS) , atualizados para Setembro de 2013, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese” com novos valores a título de atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Especializada do INSS.

No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO  
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000673-55.2006.4.03.6307

AUTOR: NEIDE PAGAMISSE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1262336853 (DIB 30/12/1899)

CPF: 31002454824

NOME DA MÃE: LUIZA A PAGAMISSE

Nº do PIS/PASEP:12363863161

ENDEREÇO: RUA OMIR FERREIRA ZAMBELLO, 216 - -

BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

ESPÉCIE DO NB: 1262333685-3 (auxílio-doença - restabelecimento)  
DIB:sem alteração em 2002  
DCB: data de cessação em 15/10/2006  
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 8.151,15 (OITO MILCENTO E CINQUENTA E UM REAISE QUINZE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até Set/2013  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 04/11/2005 A 15/10/2006  
\*\*\*\*\*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004390-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018846 - HUMBERTO CAMPANHA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Desta forma, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.  
Sem custas judiciais nesta instância.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.**

**Sem custas judiciais nesta instância.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004173-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018844 - ANTONIO CARLOS MADOGGIO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0004404-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018847 - MARIA CRISTINA SIMONCINI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003935-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018868 - CARMELITA SILVA DIAS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção  
No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e documento apresentado às folhas 12.  
Intimem-se.

0003968-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018865 - LUIZ ANTONIO BORELLI BARROS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.  
Intimem-se.

0000127-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018861 - ANTONIO GERALDO BARNABE (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que a mesma apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de São Manuel, onde conste o tempo de serviço que foi utilizado em sua aposentadoria. Após, retornem conclusos. Int.

0010932-32.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018888 - OSCAR ZAMBAO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Face ao recebimento do presente processo em obediência ao Provimento nº 361/2012 do CJF 3ª Região que alterou a competência do Juizado Especial Federal de Botucatu; ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Americana.

Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito com a consequente expedição de RPV para pagamento dos atrasados.

0003971-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018862 - CARINA REGINA GERMANO (SP321215 - VANESSA DE FÁTIMA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) regularizando o pólo ativo da ação com a inclusão do filho menor do casal, bem como juntando aos autos sua certidão de nascimento e CPF, bem como os documentos pessoais da autora (RG e CPF);
- b) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.
- c) esclarecendo acerca da titularidade do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, tendo em vista que o comunicado de decisão juntado aos autos está em nome de Loara Yasmim Germano Rosa, devendo, se o caso, juntar aos autos o respectivo comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado em seu nome e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Intimem-se.

0003571-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018870 - RENAN ALEXANDRE STIVAN (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 24/10/2013: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 08/10/2013. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0002330-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018881 - HELIO BENEDITO VIEIRA ALBUQUERQUE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003398-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018880 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003958-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018879 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que compareça ao setor de protocolo deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar a Procuração Pública original apresentada com a petição inicial, a qual foi devidamente escaneada e anexada ao processo.**

0003726-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018832 - MANOEL ROMAO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003699-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018833 - MARIA APARECIDA ALVES ROCHA DE JESUS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003695-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018834 - ADEMIR PINTO DE OLIVEIRA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0003933-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018858 - SANDRA NASCIMENTO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia das folhas de nº 22 a 24; 60 e 61 constantes da petição inicial, tendo em vista que as mesmas encontram-se ilegíveis, bem como para apresentar cópia do RG de Priscila Aparecida de Araújo.

Intimem-se.

0006944-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018887 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI, SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Face ao recebimento do presente processo em obediência ao Provimento nº 361/2012 do CJF 3ª Região que alterou a competência do Juizado Especial Federal de Botucatu; ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Americana.

Ademais, considerando o trânsito em julgado, fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis.

Após, venham os autos conclusos.

0003932-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018856 - MARIA APARECIDA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

ENDEREÇO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000428-68.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018853 - RAMIRA DE SOUZA BARROS (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 09/10/2013:Concedo, excepcionalmente, a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 05 (cinco) dias.

Int.

0001060-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018854 - OSWALDO SELLMER (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002894-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018885 - ODETE DA SILVA OLIVEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência.

Após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, determino o retorno dos autos à Turma Recursal.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.**

**A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.**

**Portanto, indefiro o pedido.**

**No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.**

**Intimem-se.**

0003972-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018848 - NAJA CRISTINA DE FARIA PINHEIRO MACHADO (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003967-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018851 - MARIA CECILIA MARCELINO GOES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.**

**A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.**

**Portanto, indefiro o pedido.**

**Intimem-se.**

0003925-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018890 - SELMA PEREIRA DE MEDEIROS HONORATO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003950-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018852 - NIVALDO DE SOUZA E SILVA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003938-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018863 - APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o

trabalho. Portanto, indefiro o pedido.

No mais, analisando os documentos apresentados pela parte autora e o termo de prevenção anexo aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0003939-79.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018891 - ADEILDE DE LIMA CAMBUY (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados e fixo os atrasados em R\$ 14.229,55 (QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004615-90.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018872 - RONALDO VAZ DE ALMEIDA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora pretende, em última instância alterar o resultado do v. acórdão, protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro seu requerimento, podendo, caso requeira, formular novo pedido na esfera administrativa.

Outrossim, determino a baixa definitiva aos autos.

0003452-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018771 - SERGIO ARMANDO PAGAMISSE (SP291331 - LUCIANE ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de dilação probatória, impondo-se a realização de prova pericial (estudo sócioeconômico) para aferição da carência econômica, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela.

Em prosseguimento, designo perícia social para o dia 05/11/2013, às 08:00 horas, em nome de SURAI ALEXSANDRA EL BACHA GOUVEIA DO NASCIMENTO, que realizar-se-á no domicílio da parte autora.

Intimem-se as partes e a perita.

0003126-52.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018892 - RENATA GALASTRI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia previdenciária, homologo os cálculos elaborados e fixo os atrasados em R\$ 2.638,70 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE SETENTACENTAVOS), atualizados até setembro de 2013.

Ademais, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos honorários contratuais que corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados e constará como requerente o profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000184-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018860 - DEJANIRA NUNES SOARES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) MAIARA PATRICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) JAQUELINE DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de petição na qual o INSS impugna o laudo contábil alegando que deixou de limitar a conta ao teto de 60 salários mínimos e que necessário considerar que o valor da causa é global.

Entretanto, a jurisprudência firmou entendimento que nos processos em que se verifica a existência de litisconsórcio a aferição para enquadramento com RPV nos moldes do artigo 100, § 3º da CF deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALORES INDIVIDUAIS MENORES QUE 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. Nas execuções ajuizadas após o advento da MP n. 2.180-35/2001, o Supremo Tribunal Federal (RE n. 420.816/PR) entendeu não-aplicável o art. 1.º-D da Lei n. 9.494/97 para as requisições de pequeno valor (RPV). 2. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGRESP 200601055537/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 851961. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:01/12/2008 ..DTPB).

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo o cálculo da Contadoria Judicial, sendo devido a cada autora o montante de R\$ 33.825,58 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2013.

Por conseguinte, determino a expedição de RPV em nome das autoras.

0003940-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018867 - JOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.**

**A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.**

**Portanto, indefiro o pedido.**

**No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.**

**Intimem-se.**

0003450-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018836 - VANDERLEI PICCOLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003953-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018855 - BENEDITO SERGIO GOBO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003944-28.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018859 - ANTONIO CARDOSODE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho. Portanto, indefiro o pedido.

No mais, verifico que o processo de nº 0000064-72.2006.4.03.6307 constante do termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução do mérito em 13/06/2006 e o processo0003401-57.2006.4.03.6117 da 1ª Vara do Fórum Federal de Jauá refere-se a restabelecimento de benefício acidentário, dou por elucidada a questão da

litispendência/coisa julgada constante do termo anexo e determino a baixa na prevenção.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001071-52.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA VALIM NEGRAO

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001072-37.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP83304-JOSÉ GERALDO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 13:30:00

PROCESSO: 0001073-22.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ EDUARDO PINTO

ADVOGADO: SP275121-CATHANIA CHRISTINA DE FATIMA DIAS SAKANIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-07.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS NATAL

ADVOGADO: SP254589-SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-89.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 24/10/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004272-43.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL TEIXEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 05/12/2013 15:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004273-28.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER LUIZ LOURENCO DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2014 14:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 12:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004274-13.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004275-95.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHIRLEI DO CARMO LAURELLI  
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004276-80.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO LIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 12:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004277-65.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA  
ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/01/2014 14:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004278-50.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN FERREIRA DA SILVA SOUZA  
REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004279-35.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENI DIAS VIANNA

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2014 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004280-20.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004281-05.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILSON SANTOS SANTANA

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004282-87.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM NORONHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004283-72.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA ELAINE FERREIRA DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004284-57.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004285-42.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA PINHEIRO

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004286-27.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERTON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004287-12.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS HEISER SEIXAS PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 13:50 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004288-94.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA KURASHIKI FERREIRA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004289-79.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA NUNES DA COSTA  
ADVOGADO: SP192616-LEONE TEIXEIRA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004290-64.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEDRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP189265-JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004291-49.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR MONTEIRO CINQUINI  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004292-34.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004293-19.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON BUENO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004294-04.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004295-86.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN APARECIDA MANGINI  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004296-71.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS FORSTER ACHCAR SILVA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004297-56.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004298-41.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004299-26.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORREIA NETO  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004301-93.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDERSON SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004302-78.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAXWEL PINTO PORTO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004303-63.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOZA  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004304-48.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILVANDO CEZAR DE BRITO  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004305-33.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004306-18.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADRIANA QUEIROZ CARDOSO  
ADVOGADO: SP261741-MICHELLE LEÃO BONFIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004307-03.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SORAIA SIMOES DA SILVA  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004308-85.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE JESUS DA PENHA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004309-70.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004310-55.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA KURASHIKI FERREIRA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004311-40.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES  
ADVOGADO: SP189265-JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007696-35.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007869-59.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SALES DANTAS  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007874-81.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007875-66.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ARLETE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007877-36.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILTAMIR LOPES GONCALVES  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007880-88.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRA GUEDES GONCALVES LOPES  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008250-67.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ORLANDO DE ABREU  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008252-37.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008255-89.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALDENIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008256-74.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008259-29.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ALVES SOARES  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008301-78.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERONILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008302-63.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMILDO CASTILHO CUNHA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008320-84.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY PEREIRA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008324-24.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRSON FLORES DE BORBA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008414-32.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO BENTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 55

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000204**

0003281-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001587 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 8º JUIZADO - RJ MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA (RJ112968 - LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Devolva-se a Carta Precatória de n.º CPT.5108.000002-0/2013 devidamente cumprida ao Juizado de origem, via malote digital. Após, tornem os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra a determinação anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.**

0003387-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001589 - SUELI REGINA SILVA FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)

0003331-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001585 - GERSON ROBERTO DE BARROS LIMA (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)  
FIM.

0006409-71.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001586 - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO (SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS, SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0002675-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001584 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos com a contestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0001928-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001588 - JOSIANE CRISTINA DA COSTA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X LEANDRO BATISTA CORDEIRO DENER BATISTA CORDEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes do documento anexado aos autos em 24/10/2013 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno da Carta Precatória 6311000029/2013, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000207**

LOTE 3855

0001471-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004148 - LEONILDA APARECIDA DE MORAES HUSS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02.12.2013, ÀS 14h30;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000570-86.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004144 - GILDA DE FATIMA VAL BUENO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000562-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004143 - EDSON JOSE SIQUEIRA DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001067-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004152 - OSVALDO TERCENIANO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001446-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004158 - DAIR DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002067-43.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004164 - SILVIA HELENA ALVES DE LARA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001448-84.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004159 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001094-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004153 - MARIA DE LOURDES BORGES BONORA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001304-13.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004155 - CLEONILDA BENEDITO MENDES DE MEDEIROS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001367-38.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004156 - SEBASTIAO VAZ DO CARMO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002066-58.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004163 - TEREZA SALVADOR ARREBOLA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001115-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004154 - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002058-81.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004162 - MARIA AP ROBLES DE MARQUI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002409-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004165 - AMARO HERCULANO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001919-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004161 - CELINDALVA GOMES ANDRADE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000940-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004151 - VALDIR PRADELA DO NASCIMENTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) VANIA PRADELA NASCIMENTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) VAGNA PRADELA NASCIMENTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001441-92.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004157 - MANOEL CAMARGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001617-03.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004160 - CLAUDIO SERGIO SIMONE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0002517-83.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004166 - EGMAR APARECIDO BERTASSINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000720-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004142 - APARECIDO DONIZETTI JORGE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a existência nos autos de notícia de falecimento da parte autora, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do advogado da parte autora para providenciar nos autos a habilitação dos herdeiros/cônjuge supérstite, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação de:1- certidão de óbito;2- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (à Rua Geminiano Costa, nº 981, nesta cidade);3- documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);4- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;5- procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Na falta da certidão do INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

0001563-66.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004150 - ELIEDA LORENCINI (SP144691 -

ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02.12.2013, ÀS 15h00;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0001144-46.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312004147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS ROJAS (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02.12.2013, ÀS 14h15;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6312000208**

3856

#### **DECISÃO JEF-7**

0001337-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006539 - CARLOS DONIZETTI MONTEIRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

0001331-20.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006509 - MARIA APARECIDA PIAI MARTINS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se.

0000049-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006534 - MARIA JOSE CAMARGO PEDRO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 00074204119984036100, que tramitou perante a 12ª

VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0001341-64.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006541 - ALINE CRISTINA DINARDI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) VITOR HUGO DA SILVA

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. . Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Intimem-se

0001346-86.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006543 - MARIA HELENA DUARTE (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
2. Cite-se

0001329-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006508 - AMARILDO ANTONIO ERLO (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI, SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intimem-se .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Conforme certificado nos autos, não houve a comprovação do determinado na sentença, caracterizando o descumprimento injustificado da obrigação de fazer.**

**Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao cumprimento da ordem expedida pelo Ofício retro, comprovando nos autos no prazo de 48 horas.**

**Após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.**

**Intime-se o INSS, com urgência.**

0000557-87.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006556 - MARIA INES DE ALMEIDA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000415-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006558 - ISABELA PELATTI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000662-64.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006555 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000349-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006559 - JUVENAL DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000551-51.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006557 - ANTONIO BALBINO VIEIRA MORAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0001695-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006554 - MARCOS ROBERTO BARTAQUIM (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0001345-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006542 - YRAIDES DA SILVA RINALDI NICOMEDES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG..  
2. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processon.00044794920074036312, em razão do agravamento da doença da autora, que culminou no reconhecimento do direito ao auxílio-doença mediante acordo entabulado.  
3. Intimem-se.

0003710-70.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006512 - EMERSON PINTO DE ASSIS (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:  
a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)  
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.  
Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 199961090050171, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0001284-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006516 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora de complementação do laudo pericial, pois a perícia apresentada fornece elementos suficientes para o julgamento da lide.  
Designem-se perícia social.  
Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

0003709-85.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006511 - CELINA SIMPLICIO SABINO (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 200003990017069, que tramitou perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos

mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0001900-55.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006524 - JOSE DA SILVA (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que até a presente data não foi dado cumprimento à decisão de 12.12.2012, reitere-se ofício à 1ª Vara - Forum Federal de Piracicaba.

0000136-97.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006529 - DAVI DE OLIVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do Ministério Público Federal anexado em 16.09.2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004190-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006528 - MARIA HELENA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de trinta dias para dar cumprimento ao que foi determinado na decisão anexada em 25.07.2013, sob pena de revogação da antecipação de tutela.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000388-37.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006525 - MIRELA HELENA GANDOLFINE (SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Informe a parte autora sobre o andamento do processo de curatela juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0002150-64.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006514 - JACIARA ELIANA BIANCO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Na esfera dos procedimentos estabelecidos no rito dos Juizados Especiais Federais, o levantamento dos depósitos judiciais independe de expedição de alvará, devendo ser feito nos termos estipulados do art. 47, §1º, da Resolução CJF nº 168/2011, nas formas abaixo transcritas:

“Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.”

Isto posto, concedo a parte credora o prazo de 10(dez) dias para que tome as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados. Findo o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002626-97.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006527 - VANIRA MARIA ALVES FARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento na decisão anexada em 25.07.2013.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0001338-12.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006540 - CARLOS JESUS

ALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Deferido a prioridade de tramitação, em face do requerimento acompanhado da demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.
3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
4. Intimem-se.

0001328-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006507 - ODETE DOS SANTOS (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Verifico no presente caso a inoocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.
4. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

0001543-75.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006538 - MARIA PALMYRA FANTUCCI (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:
  - a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Intime-se.

0003708-03.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006488 - ANTONIO MARABIZA (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 200003990219250, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe o advogado da parte autora o seu atual endereço, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se.**

0001597-41.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006503 - ROSELI

NOGUEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
0000490-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006504 - APARECIDA DE FATIMA TEODORO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0003279-36.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006477 - CLEONICE SOARES DIAS (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 199961090053755, que tramitou perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0001525-54.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006530 - SEBASTIAO SERGIO UTINETTI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP60520 - HERMELINDA S. DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
4. Intimem-se.

0001501-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006486 - ISAIAS VILELA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Venham os autos conclusos para julgamento.
3. Intimem-se.

0003275-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006474 - JOSE DA SILVA (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 199961090006741, que tramitou perante a 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0000121-31.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006535 - ANTONIO DAS DORES CAMARGO (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP323847 - LAIS DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o benefício da gratuidade processual.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo uma vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos são distintos.

Venham os autos conclusos para julgamento.

0000548-28.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006533 - LUCAS BARRETO PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a presença de menor no polo ativo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0000388-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006515 - LUIZ FERNANDO ANTERO (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Observo que além do pedido de correção dos valores existentes em sua conta fundiária, com aplicação dos expurgos inflacionários, a parte autora faz pedido diverso, em que requer seja creditado em sua conta de FGTS os períodos laborados entre 01.06.1978 a 22.08.1979 e 29.08.1979 a 15.03.1985, sob a alegação de falta de depósito dos referidos períodos.

Assim, considerando que a contestação padrão depositada em secretaria refere-se tão somente ao pedido de expurgos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0001347-71.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006544 - EDNA ROSALEM DE LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos

4. Intimem-se

0000095-38.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006501 - SIDNEI CROTI (SP274188 - RENATO PITRONDI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274188 - RENATO PITRONDI SILVA, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 199961090052015, que tramitou perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0001348-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312006545 - MARIA APARECIDA DA SILVA GRIFFO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6312000209**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2****APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo de execução, por analogia ao art. 794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.**

0003860-22.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006453 - CARLOS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003848-08.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006456 - ALFREDO RIVA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003833-39.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006458 - BENEDICTO BASILIO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003816-03.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006461 - JOSE DO PRADO MACHADO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003813-48.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006463 - ANTONIO DA SILVA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003800-49.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006466 - MARIA DOS ANJOS DA COSTA ESCALER VILARINHO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001669-04.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006470 - JOSE LUIZ RUY (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003822-10.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006460 - VANDERLEI GIROTO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003851-60.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006455 - EUCLYDES BUENO DE SOUZA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001681-18.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006469 - ANTONIO MONTEIRO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001667-34.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006471 - JULIO CARDOSO DOS SANTOS (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001459-16.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006472 - ANTONIO RUBENS BIAZIOLO (SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

0003501-72.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006468 - DANIEL ARNONI (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003802-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006465 - FLORIANO CARIS (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003831-69.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006459 - JOSE AGOSTINHO CEZARIO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003815-18.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006462 - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003837-76.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006457 - LUIZ GOMES DE MORAES (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)  
0003745-98.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006467 - PAULO RIPA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)  
0003862-89.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006452 - MIGUEL ARNONI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003857-67.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006454 - ANTONIO MAESTRELLO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)  
0003812-63.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006464 - EDWALDO ANGELUCCI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da obrigação de fazer e pagar pela devedora, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.**

0000033-61.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006485 - CLAUDINEI XAVIER (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 -  
DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO  
ARRIENTI ANGELI)  
0000507-42.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006493 - FRANCISCO DE PAULA CILLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002479-71.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006478 - LAERCIO MESSIAS (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002184-39.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006490 - FRANCISCO CAPUTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000136-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006484 - VALDEMAR NUNES (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000709-43.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006482 - CARLOS LAZARINI (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000231-35.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006483 - MAURO ROBERTO FERNANDES (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
0000949-61.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006481 - MARIA JOSE ROMAO BERTINI (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001845-41.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006479 - TADEU BORGIO (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001090-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006480 - LEILA MARIA LAMON (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000883-28.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006492 - JOAO REDIVO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)  
FIM.

0003570-36.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6312006499 - ANTONIO CARLOS CANDIDO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X

## 1. Relatório

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora alega que quando da concessão de seu benefício esse correspondia a determinado número de salários mínimos e, atualmente, encontra-se defasado. Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a demanda.

É o breve relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Mérito

Equivalência salarial (artigo 58 do ADCT)

A equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos deixou de ter vigência desde o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

O regime de equivalência salarial estava previsto no art. 58 do ADCT, cuja aplicação ficou delimitada somente aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988.

Desta forma, não se pode falar em ilegalidade praticada pelo INSS, uma vez que o benefício concedido ao autor foi concedido em data posterior à Constituição Federal, não havendo equivalência entre o valor de benefício e o número de salários mínimos.

Critérios de reajuste de benefício.

Princípio da irredutibilidade do valor do benefício.

De outra parte, a partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei n. 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto e concluiu que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0003044-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312001905 - DIRCEU LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

Da Prevenção

Verifica-se no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com os feitos apontados no quadro indicativo, apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos).

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado. Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos de grande repercussão e cuja jurisprudência já se encontra unificação em âmbito nacional, como é o caso, ressalvada a opinião do julgador, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Já em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, rejeitou a pretensão de aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990. Ressalvo, neste aspecto, meu posicionamento em sentido contrário.

#### Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à conta poupança n. 013 00028159-4, agência 0348, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), uma vez que na forma da fundamentação supra a parte autora não faz jus ao índice na forma pleiteada.

Determino a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Concedo a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003034-93.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312001557 - DIRCEU LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados

em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado. Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Já em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, rejeitou a pretensão de aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990. Ressalvo, neste aspecto, meu posicionamento em sentido contrário.

Asism, em prol da uniformização da jurisprudência, impõe-se a rejeição do pedido formulado pela parte autora. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004239-60.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002101 - LEISA RIBEIRO DE CARVALHO OLAIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LEONARDO CARVALHO OLAIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MILTON OLAIO NETO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

Da Prevenção

Verifica-se no presente caso a inoccorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, pois não são coincidentes as partes (cf. documentos anexos).

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão

de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente.

Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Já em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, rejeitou a pretensão de aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Ressalvo, neste aspecto, meu posicionamento em sentido contrário.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Determino a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.**

**O INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

**Da preliminar de Prescrição**

**Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.**

**Do mérito**

A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do fator previdenciário, no qual a parte autora sustentou a violação do princípio da reciprocidade das contribuições, sob a alegação de quebra na proporcionalidade entre os valores arrecadados pelos segurados e o valor recebido pelo benefício; bem como da quebra do princípio da isonomia, pois sofrerão discriminação em razão da idade mesmo tendo recolhido valores de contribuição idênticos.

A Lei 9.876/99 que criou o fator previdenciário, foi editada com o intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade. Visando à finalidade de promover maior proporcionalidade entre o período contributivo e o tempo fruição do benefício, conferiu maior equilíbrio atuarial ao sistema.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, colhemos o seguinte trecho:

"O fator previdenciário é número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo ser, coincidentemente, igual à unidade, apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador, que define o quantum do salário-de-benefício que se presta para o cálculo da renda mensal inicial.

(...)

Sua função é afetar a média dos salários-de-contribuição, determinando, dessa forma, o salário-de-benefício, que por sua vez, multiplicado pelo coeficiente do segurado, decantará a renda mensal inicial. Objetiva tentar estabelecer correspectividade entre a contribuição e o benefício, visando a evitar distorções como as do modelo anterior e se aproximar do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores. Expressa um conjunto de dados do segurado, abaixo explicitados, envolvendo sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática com alguma feição atuarial." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTR. 2003. 6 ed. pp. 220/221)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, em primeira análise, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Reputou, igualmente, que não haveria inconstitucionalidade nos arts. 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição.

Seguem as ementas:

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...)** 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a

concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003 - grifo nosso)

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados." (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)**

Acrescenta-se, apenas, que o financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedecendo a critério de proporcionalidade direto ("reciprocidade"). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Por esta razão, o segurado recebe seu benefício de acordo com os critérios fixados em lei, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial permitem a utilização de critérios pertinentes à manutenção deste equilíbrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a alegada inconstitucionalidade por quebra de isonomia. Com efeito, o critério da idade é adequado para fins de redução do valor da renda mensal de benefício, uma vez que irá importar em um encargo superior em relação ao segurado mais idoso, autorizando a aplicação do *discrimen* em relação ao mais jovem. Não fere o princípio da isonomia, por discriminação decorrente da idade.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

**Dispositivo**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Não há condenação, nessa instância, em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000381-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006495 - ISMAEL MISTIERI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000595-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006494 - BEATRIZ ANDREAZZI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001048-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006496 - JOAO APARECIDO SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora pleiteia sejam aplicados os índices elencados na inicial.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

2.1. Mérito

Dos Rejustes Anuais

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável.

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000594-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006497 - BEATRIZ ANDREAZZI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Classificação de sentenças (Provimento n.º 73/07 - COGE-TRF3) Sentença tipo B

## 1. Relatório

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora alega que quando da concessão de seu benefício esse correspondia a determinado número de salários mínimos e, atualmente, encontra-se defasado. Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos. É o breve relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

### 2.2. Mérito

Equivalência salarial (artigo 58 do ADCT)

A equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos deixou de ter vigência desde o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

O regime de equivalência salarial estava previsto no art. 58 do ADCT, cuja aplicação ficou delimitada somente aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988.

Desta forma, não se pode falar em ilegalidade praticada pelo INSS, uma vez que o benefício concedido ao autor foi concedido em data posterior à Constituição Federal, não havendo equivalência entre o valor de benefício e o número de salários mínimos.

Critérios de reajuste de benefício.

Princípio da irredutibilidade do valor do benefício.

De outra parte, a partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei n. 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto e concluiu que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000148-87.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002247 - NADIR CLETO PIRES DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002068-96.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002166 - NELSON FERMINO GONCALVES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não

possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas as demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado. Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito,

deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Já em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, rejeitou a pretensão de aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990. Ressalvo, neste aspecto, meu posicionamento em sentido contrário.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para, em relação às contas poupanças n. 334.013.19351-6 e 334.013.20631-6, no que tange ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

No mais, rejeito os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios

de 0,5% ao mês, bem como correção monetária, de acordo com a Res. 134/10 do CJF, e juros de mora, contados desde a citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000092-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003122 - ERICA GUERRA FATTOR (SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007):Tipo B

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente.

Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87% e Junho/1990 - IPC 9,55%, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, considerou inviável a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

No Plano Collor II (Janeiro/91 - IPC 19,91%), a partir da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088, o índice de remuneração das cadernetas de poupança era o BTN. Em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deve observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o BTN.

No mês de janeiro de 1991, tem aplicação o índice do BTN, que na época era atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), impondo-se a improcedência da pretensão, qual seja, a aplicação do IPC de janeiro/91 (19,91%). Nesse sentido: Resp 152.611/AL, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998.

Em relação ao Plano Collor II (Março/1991 - IPC 13,90%), em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deveria observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o índice de variação do BTN.

Para os ciclos mensais iniciados durante a vigência da MP 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei 8.177/91, ou seja, a remuneração pela TR, impondo-se com isso a improcedência da pretensão de aplicação do índice do IPC para correção do mês de março de 1991.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial, para, em relação à conta poupança n. 0595.013.00014056-0, referente aos meses de janeiro de 1989(42,72%) e fevereiro de 1991 (21,87%), condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária e juros de mora, de acordo com a Res. 134/10 do CJF, a partir da data da citação.

No mais, rejeito o pedido em relação aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), pois a parte autora não faz jus ao índice pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001777-96.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003605 - MARIA APARECIDA ANGELUCI MARTINS (SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Da distribuição do ônus da prova.

O sistema processual civil brasileiro, ao tratar da distribuição do ônus probatório, incumbe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Em relação à conta de poupança nº 348.013.65313-0, verifico que não foi comprovada a existência de saldo no momento do creditamento referente ao índice de fevereiro de 1991, uma vez que houve a retirada do saldo existente em 07/03/1991, como se pode verificar pelo extrato da época.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos

critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Já em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, rejeitou a pretensão de aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990. Ressalvo, neste aspecto, meu posicionamento em sentido contrário.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

No Plano Collor II (Janeiro/91 - IPC 19,91%), a partir da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088, o índice de remuneração das cadernetas de poupança era o BTN. Em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deve observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o BTN.

No mês de janeiro de 1991, tem aplicação o índice do BTN, que na época era atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), impondo-se a improcedência da pretensão, qual seja, a aplicação do IPC de janeiro/91 (19,91%). Nesse sentido: Resp 152.611/AL, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998.

Em relação ao Plano Collor II (Março/1991 - IPC 13,90%), em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os

valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deveria observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o índice de variação do BTN.

Para os ciclos mensais iniciados durante a vigência da MP 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei 8.177/91, ou seja, a remuneração pela TR, impondo-se com isso a improcedência da pretensão de aplicação do índice do IPC para correção do mês de março de 1991.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para, em relação às contas poupança n. 348.013.65313-0 e 348.013.13937-2, no que tange ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), e, em relação às contas poupança nº 348.013.13937-2 e 348.013.32889-2, no que tange ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

No mais, rejeito os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária, de acordo com a Res. 134/10 do CJP, e juros de mora, contados desde a citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002854-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002223 - MARIA TEREZINHA PRADO SERTORI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela

remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente.

Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação

definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Já em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, rejeitou a pretensão de aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990. Ressalvo, neste aspecto, meu posicionamento em sentido contrário.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para, em relação à conta poupança n. 348.013.19957-0, no que tange ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

No mais, rejeito os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária e juros de mora de acordo com a Res. 134/10 do CJF, estes contados a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003166-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6312002213 - ROSINES DE VITRO BARBANO (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art.

2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Já em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, rejeitou a pretensão de aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990. Ressalvo, neste aspecto, meu posicionamento em sentido contrário.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

No Plano Collor II (Janeiro/91 - IPC 19,91%), a partir da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088, o índice de remuneração das cadernetas de poupança era o BTN. Em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deve observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o BTN.

No mês de janeiro de 1991, tem aplicação o índice do BTN, que na época era atualizado pelo índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), impondo-se a improcedência da pretensão, qual seja, a aplicação do IPC de janeiro/91 (19,91%). Nesse sentido: Resp 152.611/AL, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998.

Em relação ao Plano Collor II (Março/1991 - IPC 13,90%), em fevereiro de 1991, a MP 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 01 de março de 1991, substituiu o BTN pela Taxa Referencial Diária (TR). Para os valores creditados até 31.01.1991, o índice incidente sobre a caderneta de poupança, deveria observar a regra estabelecida pela Lei 8.088/90, portanto, deve ser aplicado o índice de variação do BTN.

Para os ciclos mensais iniciados durante a vigência da MP 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei 8.177/91, ou seja, a remuneração pela TR, impondo-se com isso a improcedência da pretensão de aplicação do índice do IPC para correção do mês de março de 1991.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para, em relação à conta poupança n. 348.013.2584-1, no que tange ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1991 (21,87%), condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

No mais, rejeito os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária, de acordo com a Res. 134/10 do CJF, e juros de mora, contados desde a citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002064-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312002164 - JAIR FRANCISCO GONCALVES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado.

Da distribuição do ônus da prova.

O sistema processual civil brasileiro, ao tratar da distribuição do ônus probatório, incumbe a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333,I, do CPC.

Em razão da natureza da relação contratual de consumo, bem como em razão da facilidade de obtenção da prova pela instituição financeira, exige-se a apresentação da cópia dos extratos nos períodos (art. 130 do CPC).

No entanto, o ônus probatório remanesce com a parte autora, pois se trata de fato constitutivo do direito alegado por esta alegado.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, depende de expressa determinação do Juízo, não decorrendo diretamente da lei.

Neste sentido, leciona o Min. Paulo Sanseverino, na sua obra: A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p.330:

“A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (ope judicis). O CDC, em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando for ele hipossuficiente .

Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer, no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. O Juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo

passivo da demanda.”

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em acórdão da lavra do referido Ministro, no REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011.

Não se justifica a inversão do ônus da prova exclusivamente com base no dispositivo consumerista, devendo estar presentes circunstâncias autorizadoras no caso concreto, coerentes com a hipossuficiência do consumidor no tocante à sua impossibilidade/dificuldade de demonstrar o fato.

Os extratos são de fácil obtenção pelos correntistas, não havendo dificuldade na sua obtenção. A dificuldade que se enfrenta no caso é decorrente do longo decurso do tempo e não propriamente do acesso à informação.

Em relação transcurso do tempo, não se pode confundir o prazo prescricional com a inversão do ônus da prova. O prazo prescricional fixado pelo vetusto Código Civil de 1916 é de 20 anos. Tal prazo dilargado não pode ser considerado como compreensivo do critério de redistribuição do ônus probatório, que é regra de julgamento.

Embora o Código de Defesa do Consumidor encerre norma de direito público, aplicável no momento do julgamento, não se pode deixar de lado a consciência jurídica das partes à época dos fatos.

No caso em espécie, justamente o transcurso de longo prazo entre os fatos reclamados, ocorridos entre a junho de 1987 e março de 1991 (planos econômicos), e o ajuizamento da ação impedem a inversão do ônus probatório à CAIXA, pois, segundo a diretriz do Bacen n.º 2078/94, as instituições financeiras possuem o dever de manutenção dos registros de conta de poupança somente pelo prazo de cinco anos após o encerramento da conta.

Deste modo, não é razoável a inversão do ônus da prova para abranger período de cerca de quase vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, pura e simplesmente com base na hipossuficiência do consumidor, quando a própria instituição já estava desobrigada de manter em seus bancos de dados as cópias dos extratos de conta.

Entendimento contrário poderia resultar na anacrônica situação de a parte ré ver inviabilizada sua própria possibilidade de defesa, o que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciando verdadeira probatio diabólica, na medida em que a demandada seria compelida a fazer prova negativa do fato alegado pela parte autora, isto é, de que a parte autora não mantivera depósitos junto à instituição nos períodos alegados.

Em conclusão, as circunstâncias fáticas não autorizam a inversão do ônus da prova.

A parte autora deve comprovar a titularidade e/ou a co-titularidade da conta, se for caso, bem como a existência de saldo positivo no mês referente, mediante extratos demonstrativos.

Nos casos de co-titularidade, não se pode simplesmente presumir que haja co-titularidade em razão de constar no extrato o nome do cônjuge ou parente acompanhado no extrato da palavra “e/ou”, sem constar expressamente o nome da autora co-titular da conta.

Do mesmo modo, não se pode estimar que a parte detinha saldo em conta em determinado mês, sem a apresentação dos extratos do respectivo mês. São imprescindíveis os extratos, pois somente mediante tais documentos é que se poderá constatar se a parte efetivamente detinha depósitos bancários nos meses dos expurgos inflacionários e o montante destes depósitos.

Neste sentido os Tribunais Regionais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões possuem posições já sedimentadas, conforme exemplificam as emendas abaixo transcritas:

**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que com prova da titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989 é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referente à mesma conta. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 5. Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.” (TRF3, AC 2008.60.04.001448-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 08/10/2009, publicado no Diário Eletrônico de 261/10/2009)**

A titularidade das contas- poupança deve ser com prova da através de cópias de extratos ou cadernetas com identificação do correntista, contemporâneos à época. Registro que não se prestam para tal fim a simples informação do número da conta e da agência ou a cópia da solicitação dos referidos documentos. (TRF4, AC 00037828520094047005, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E: 14/06/2010)

**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. - Anula-se a sentença extintiva por força do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para apreciação de mérito na segunda instância do processo que se mostra pronto para julgamento. - Se a parte autora não demonstra ser titular de poupança à época da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, é de se julgar**

improcedente a medida cautelar exorbitante que objetiva compelir a CEF à apresentação dos extratos bancários.-  
Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Ação improcedente. (TRF 5ª Região, AC 427888, processo 2007.83.00.009375-6, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 02/04/2008)

Necessário considerar, ademais, que a execução do julgado só é viabilizada mediante a possibilidade de cálculo a partir dos valores apresentados pelos extratos. Caso contrário, estaremos diante da execução zero, tornado todo procedimento inconsequente quimera judicial.

Não seria admissível o arbitramento pelo juiz, por ausência de elementos mínimos de referência. Com a devida vênia, não há como estimar o valor que cada parte manteve em conta em cada período reclamado, utilizando por padrão de referência outro dado que não o valor constante do extrato.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, no que diz respeito à conta nº 31463-1, de forma que, em relação a esse aspecto, o pedido deverá ser julgado improcedente.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC); e Fevereiro/1991, no percentual de 21,87% (IPC).

Já em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, rejeitou a pretensão de aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Ressalvo, neste aspecto, meu posicionamento em sentido contrário.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para, em relação às contas poupanças n. 334.013.21099-2 e 334.013.18386-3, no que tange ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

No mais, em relação à conta poupança n. 334.013.31463-1, rejeito o pedido formulado referente ao mês de janeiro de 1989, pois a parte autora não comprovou a existência de saldo em caderneta de poupança quando da incidência do índice pleiteado.

Rejeito, outrossim, os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária, de acordo com a Res. 134/10 do CJF, e juros de mora, contados desde a citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003277-66.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006475 - EDSON APARECIDO ALBIERI (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação de índices inflacionários discriminados na exordial. A ré foi citada e ofereceu contestação padrão, arguindo preliminares de (a) necessidade de manifestação do autor, se o valor ultrapassar sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (b) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela da Lei Complementar nº 110/01, (c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (d) ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, pago administrativamente a maior, (e) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (f) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (g) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (h) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90. No mérito, alega que se pedido alguns dos planos não compreendidos na LC 110/01 a demanda deve ser julgada improcedente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Sustentou o descabimento dos juros progressivos, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente verifico no presente caso a ocorrência de prevenção com o feito apontado no quadro indicativo quanto ao pedido de correção da conta vinculada da parte autora nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, vez que há processos (conf. Docs. Anexados aos autos) com os mesmos pedidos. Assim, quanto a esses índices o feito deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito.

Preliminares ao mérito

Quanto à alegação de exata delimitação da pretensão da autora, observo que se a autora propôs a demanda neste Juizado, em tese, concluiu que o valor da causa está dentro da alçada de competência deste Juízo. Ademais, se o valor eventualmente superar tal alçada, se elaborados os cálculos da forma pretendida pelo réu, esse fato não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do JEF, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à autora a renúncia ao crédito excedente, considerando o entendimento pela inaplicabilidade do par. 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais, fixado no Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização ("não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência").

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que a parte autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial.

Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações”.

Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a conseqüência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação.

Por fim, ressalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Multas e juros progressivos

Deixo de apreciar as preliminares relativas à ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, bem como à preliminar de mérito referente à ocorrência da prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos.

Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90

Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

Mérito

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Pleiteia a autora, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: abril/86 (7,45%), junho/87 (8,42%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), fevereiro/91 (14,37%).

Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.

A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:

1 - Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

2 - Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% referente ao IPC.

Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:

**“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.**

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula 252:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, desde já, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Entretanto, quanto a esses índices o feito deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito em decorrência do fenômeno da coisa julgada, conforme inicialmente observado.

Quanto ao índice de abril/86, saliento que o IPC do IBGE foi o indexador oficial da economia brasileira, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.284/86. Não há diferença de correção monetária, portanto, no período de março a novembro de 1986.

No tocante ao índice de 10,14% de fevereiro/89, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à sua aplicação, conforme demonstram os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ÍNDICE APLICADO. 10,14% (FEVEREIRO/89). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)". (Súmula 252)
2. Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação.
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, incidindo, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Recurso especial não-conhecido.”

(STJ, RESP 988162/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJE de 29/04/2008 - grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução

do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.06.2006 - grifo nosso).

Quanto à alegação da ré de pagamento administrativo do índice, anoto que é inviável, nesta fase processual, apurar-se a correção dos créditos, providência pertinente ao cumprimento da sentença, ocasião em que será apurada a efetiva diferença entre os índices aplicados e os concedidos nesta sentença.

Correção monetária e juros

Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas atualizadas, desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS. Os juros de mora são devidos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido de atualização monetária da conta vinculada da parte autora nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR a ré a creditar à parte autora, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de cumprimento de sentença, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referente a fevereiro de 1989 (10,14%), deduzindo-se os percentuais já creditados, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Em relação ao pedido relativo aos demais índices, o pedido é rejeitado, diante da fundamentação supra e em respeito à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos.

Defiro a gratuidade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003551-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006487 - OSVALDO LOURENCO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção deste Juízo Especial, em razão da incorrência de identidade de demandas, pois trata-se de pedido distinto daquele do Processonº 199903991097111.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária, inclusive com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora. Juntou cópias de sua CTPS para comprovar o vínculo empregatício e a opção pelo FGTS.

A ré foi citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de (a) falta de interesse se o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (c) ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89, pago administrativamente a maior, (d) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (f) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (g) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (h) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec.nº99.684/90. No mérito, alega que se pedido alguns dos planos não compreendidos na LC 110/01 a demanda deve ser julgada improcedente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855. Sustentou o descabimento dos juros progressivos, com a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, bem como dos honorários

advocáticos, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Relatados brevemente, decido.

Preliminares ao mérito

Falta de interesse de agir

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por não ter sido comprovado adesão do autor ao Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, menos de ter sido recebido os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial.

O ônus da prova é da parte demandada, nos termos do disposto no art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil, observado possuir o dever legal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, enquanto agente operador.

Neste sentido, a questão já foi apreciada em caso similar no EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

Já em relação à preliminar de falta de interesse quanto à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.

As preliminares relativas a multas e demais índices que não os de janeiro/89 e abril/90 são descabidas e não guardam pertinência com o objeto da demanda, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Preliminar de mérito - Prescrição

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, §4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).

Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.

No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.

Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: “PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.”  
(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

“FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154?STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

#### Mérito

Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária, inclusive com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora.

#### Capitalização de juros de forma progressiva

A Lei nº 5.107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.

Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:

"Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa".

Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.

Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito àqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.

Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.

Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.

Nesse sentido:

“FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004).

Nestes termos, o autor faz jus à capitalização em relação à opção realizada em 01/04/1967 - fls 18 pet. inicial (contrato de trabalho junto à Companhia Industrial e Comércio Brasileiro de Produtos Alimentares - NESTLE - 25.09.1964 a 14.04.1986), por ter feito opção anterior à edição da Lei n. 5.705/71.

Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.

2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.

3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte

autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).

4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)

Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, considero que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas do autor que faziam jus à capitalização.

Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos na conta do autor, na forma supra, cuja opção se deu antes da Lei nº 5.705/71.

Correção monetária e juros

Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS. Os juros de mora são devidos a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor OSVALDO LOURENÇO (referente à opção efetuada em 01/04/1967 - fls 18 pet. inicial (contrato de trabalho junto à Companhia Industrial e Comércio Brasileiro de Produtos Alimentares - NESTLE - 25.09.1964 a 14.04.1986), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

A correção monetária deverá observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de acordo com a Taxa SELIC, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003277-37.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003601 - MARIA LUCIA AMORIM COSTA (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) ROGERIO CANTARINO TRAJANO DA COSTA (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os

argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria. Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado. Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente.

Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC).

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, em relação à conta poupança n. 348.013.4980-2, no que tange ao mês de junho de 1987 (26,06%), condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança devida em favor da parte autora.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária, de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000477-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006502 - ANDREA GONCALVES DE MOURA (SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL, SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de demanda que tem por objeto a conversão de auxílio-doença acidentário, NB 551.096.859-8, em aposentadoria por invalidez.

O Instituto requerido em contestação previamente depositada em secretaria e em sua manifestação sobre o laudo pericial, aduziu a incompetência absoluta deste Juízo.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a manifestação apresentada pela parte autora em petição anexada aos autos em 20.08.2013, verifica-se que sua alegação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas pelos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, aplicáveis aos peritos judiciais por força do disposto no artigo 138,

inciso III, do referido diploma legal.

Ademais, o fato de o perito laborar no mesmo ambiente de trabalho da autora, por si só, não permite a dedução de que ele tenha interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

Desta feita, rejeito a alegação de suspeição do perito judicial.

De qualquer forma, deve ser acolhida a alegação de incompetência absoluta deste juízo, formulada pelo INSS, porquanto a lesão alegada pela autora é oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF Súmula nº 501

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995.

Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173).

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001225-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312006473 - CLEIDE NILZA MOURAO (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) WILTON MOURAO (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação proposta por CLEIDE NILZA MOURÃO e WILTON MOURÃO perante este Juizado Especial Federal de São Carlos, por meio da qual pleiteiam os autores seja reconhecida a não incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Conforme se verifica da documentação trazida aos autos, os autores residem em ARARAS/SP, devendo por conseguinte ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. In casu, é o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP- 9ª Subseção, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', e inciso III, da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. .

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001112-04.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETERSON DE LIMA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/04/2014 14:45:00

A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001113-86.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA ROCHA  
ADVOGADO: SP088630-LUIZ CELSO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 11:00:00

PROCESSO: 0001114-71.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE BENEDITA SOARES  
ADVOGADO: SP225878-SERGIO SOARES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/07/2014 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001115-56.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001116-41.2013.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLENE DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP193746-MELANIA CHRISTIANINI NICACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2013  
UNIDADE: CATANDUVA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0001593-61.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SANCHES  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001628-21.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILLA NOVELLI  
ADVOGADO: SP043641-PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001641-20.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL MATEUS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001643-87.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA LAZARI DE MORAES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001656-86.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001662-93.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELASIO PET CABRAL  
REPRESENTADO POR: NAIR PET CABRAL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001674-10.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE DE MENDONCA DAVID  
ADVOGADO: SP121522-ROMUALDO CASTELHONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001686-24.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MATHEUS  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001687-09.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR SOUZA BRITO  
ADVOGADO: SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0001688-91.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE SOUZA MELLO  
ADVOGADO: SP179503-CLAÚDIO WILLIANS DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR

ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001689-76.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO: SP179503-CLAÚDIO WILLIANS DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001690-61.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141065-JOANA CRISTINA PAULINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001691-46.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGIDIO FRANCHINI

ADVOGADO: SP141065-JOANA CRISTINA PAULINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001692-31.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO

ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001693-16.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN CARLO PARADA

ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001694-98.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI APARECIDA THOMAZ FERREIRA

ADVOGADO: SP021054-JOSE CARLOS MESTRINER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001695-83.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BIGONI

ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001696-68.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001697-53.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO PEREIRA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001698-38.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001699-23.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001700-08.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FERREIRA PESSOA  
ADVOGADO: SP317126-GRAZIELA MILAN CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001701-90.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS OLAVO PASIANI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001702-75.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001703-60.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO GONDIN GUIMARAES NETO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001704-45.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM LUCIA BRANDAO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-30.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS CARDIAL PEREIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001706-15.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001707-97.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE ALVES ANTUNES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001708-82.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001709-67.2013.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DE SOUZA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2013 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001224**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003547-50.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006055 - JOAO BATISTA ANCIOTO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, João Batista Ancioto, em apertada síntese, que requereu ao INSS, em 31 de maio de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento restou indeferido sob o fundamento de não possuir período contributivo suficiente (v. 33 anos, 10 meses e 18 dias). Explica, contudo, que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu justamente da não caracterização, como especial, com conseqüente impossibilidade de conversão acrescida, do período trabalhado, na Cocam - Cia de Café Solúvel e Derivados, de 6 de março de 1997 até 31 de maio de 2010 (DER). Caracterizada, portanto, a atividade no apontado interregno, somará tempo de contribuição de 39 anos, 2 meses e 17 dias. Menciona que durante suas atividades laborais, esteve sujeito a fatores de risco (ruídos e agentes químicos) prejudiciais à saúde e integridade física. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Houve a juntada aos presentes autos eletrônicos de cópia integral do procedimento administrativo relacionado ao benefício pretendido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Diz, em síntese, que não obteve êxito em sua pretensão administrativa em razão de o INSS haver se recusado caracterizar, como sendo especial, o que o impossibilitou de convertê-lo em tempo de atividade comum acrescida, o período a serviço da empresa Cocam - Cia de Café Solúvel e Derivados, de 6 de março de 1997 até 31 de maio de 2010 (DER). Sustenta, assim, que, se superada a irregularidade então cometida, somará tempo de contribuição de 39 anos, 2 meses e 17 dias. Menciona, no ponto, que, esteve sujeito, em seu trabalho, a fatores de risco (ruídos e agentes químicos) prejudiciais à saúde e integridade física. Em sentido contrário, discorda o INSS do pedido, já que, ao decidir pelo indeferimento, teria respeitado a legislação de regência.

Assim, se o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, depende da contagem, como especial, de interregno laboral prestado pelo segurado, devo verificar se o

período por ele indicado na inicial pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão do mesmo em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais aplicáveis.

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à

medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Sustenta o autor que o indeferimento do benefício pelo INSS decorreu necessariamente da não caracterização, como especial, o que impossibilitou a conversão acrescida em tempo comum, do período de 6 de março de 1997 até 31 de maio de 2010 (DER), a serviço da Cocam - Cia de Café Solúvel e Derivados. Menciona que durante o interregno laboral ficou sujeito a fatores de risco nocivos e prejudiciais.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, que, nada obstante computado, para efeito de concessão, o período questionado na ação, não foi mesmo caracterizado, pelo INSS, como sendo de natureza especial.

De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pela empregadora, e apresentado à análise técnica durante o pedido administrativo, de 6 de março de 1997 até a DER, trabalhou, como operador de refrigeração, no setor de refrigeração. Ao se dedicar à atividade profissional referida, cabia-lhe (v. item profissiografia - descrição) “Operar os sistemas de refrigeração (Água Gelada e Borsig), Ar Comprimido e do armazenamento/distribuição de combustíveis da unidade Solúvel, visando o cumprimento das metas de produção, segurança, custos e meio ambiente”. Atesta, ainda, o formulário de PPP, que, durante o trabalho, teria ficado exposto a fatores de risco prejudiciais (físicos - ruído, em 88 dB, e frio, em - 40° C). O documento, além disso, demonstra que a empresa forneceu, e o trabalhador fez uso efetivo, de equipamentos de proteção considerados suficientemente capazes de debelar os efeitos nocivos oriundos dos agentes prejudiciais.

No ponto, vale ressaltar que o INSS, ao analisar o requerimento de enquadramento especial, recusou-o valendo-

se, de um lado, quanto ao frio, do fato de a exposição ocorrer de forma intermitente, e, de outro, no que toca ao ruído, em decorrência do nível encontrado não permiti-lo (neste caso, o emprego de equipamento de proteção também justificaria a tomada da decisão indeferitória).

Ora, se existe, no formulário previdenciário de PPP informação segura e conclusiva de que, em relação ao frio, o agente nocivo, em seus efeitos prejudiciais, teria sido neutralizado mediante o uso de equipamentos de proteção individual, resta evidente que não se pode aqui pretender o reconhecimento do trabalho como sendo de natureza especial.

E, por certo, além disso, pela descrição, no PPP, da atividade desenvolvida pelo segurado, conclui-se, como aliás o fez o INSS, que a sujeição não ocorria de maneira permanente, senão intermitente.

Por outro lado, em relação ao agente nocivo ruído, o nível encontrado no ambiente de trabalho, 88 dB, segundo o entendimento jurisprudencial que se cristalizou sobre o tema, autoriza o enquadramento especial da atividade (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15) - grifei).

Saliento, em acréscimo, que a Súmula TNU 9, no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”, complementa a assertiva do parágrafo anterior, e, conseqüentemente, no caso discutido nos autos, assegura ao autor o reconhecimento do direito postulado.

Contudo, a contagem deve ficar restrita ao período de 6 de março de 1997 a 1.º de abril de 2010, data esta do PPP.

Diante desse quadro, levando-se em consideração o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, 33 anos, 10 meses e 18 dias, e aquele que conseqüentemente se origina do acréscimo decorrente da contagem especial do interregno de 6 de março de 1997 a 1.º de abril de 2010, 5 anos, 2 meses e 22 dias, até a DER (31.5.2010), soma o autor período contributivo total de 39 anos, 1 mês, e 10 dias.

Portanto, há direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: “(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...))”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como sendo de natureza especial, o período trabalhado pelo autor de 6 de março de 1997 a 1.º de abril de 2010, e autorizo sua conversão acrescida em tempo comum (majoração, no caso, de 5 anos, 2 meses e 22 dias). De outro, condeno o INSS a conceder-lhe, a partir da DER, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, tomando por base o tempo de 39 anos, 1 mês e 10 dias. Fixo, valendo-me da Contadoria do JEF, a renda mensal inicial da prestação em R\$ 1.937,37 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 2.254,81 (DOIS MIL DUZENTOS E

CINQUENTA E QUATRO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS). As parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97), são mensuradas em R\$ 98.484,19 (NOVENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE DEZENOVE CENTAVOS) (DIP - 1.º de outubro de 2013). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da decisão, e requisite-se, também, o valor dos atrasados. PRI.

0001346-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314005968 - ALDO COSTA PEREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ALDO COSTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 13.05.2011 e cessado aos 07.03.2012, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz o autor, ainda, em apertada síntese, que, em razão da moléstia que o comete, está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, bem como, argumentando o preenchimento dos requisitos necessários, requereu a antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria. Em decisão proferida aos 25.05.2012, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 13.05.2011 e cessado aos 07.03.2012, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que, em razão de estar incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual, em decorrência de apresentar problemas visuais, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença, sendo que o benefício lhe foi concedido, porém, cessado, pouco tempo depois, sob a alegação de estar apto ao retorno à atividade. Discorda, posto incapacitado, deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 08.03.2012 (a partir da data da cessação do benefício), e a ação foi ajuizada em abril de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor apresenta visão insatisfatória do olho esquerdo, em virtude de seqüela de neurite óptica inespecífica. Aos quesitos do Juízo (v. laudo pericial anexado na data de 11.10.2012), o perito, Dr. Danilo Bechara Rossi, respondeu que a moléstia apresentada pelo autor o incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade permanente, relativa e parcial, com início desde janeiro de 2011, com possibilidade de reabilitação para motorista

de veículos menores ou outra função que não motorista profissional de grandes veículos, caso do autor, que é motorista de caminhão. Por tais razões, acolho a data de 13.06.2011 (DIB do auxílio-doença) como sendo o início da incapacidade do autor.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, o último e ainda atual vínculo empregatício do autor se iniciou em 20.03.2008, na empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A. Além disso, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13.05.2011 a 07.03.2012. Com isso, tanto por ocasião do início da incapacidade (janeiro/2011), como na cessação do auxílio-doença (07.03.2012), o autor mantinha a qualidade de segurado (v.artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91).

Por fim, embora o caso do autor fosse suscetível de reabilitação, para adaptação da sua limitação para o exercício da profissão de motorista de caminhão, também se verifica da pesquisa junto ao sistema CNIS, que, no período compreendido entre junho/2011 a agosto/2012, o autor não verteu contribuições, tendo elas sido retomadas apenas em setembro/2012. Com isso, permanecendo em pleno vínculo empregatício até os dias atuais, não é cabível a reabilitação, além de que tenho que o período concessivo para o gozo de auxílio-doença, em restabelecimento ao benefício anterior de mesma espécie (NB.546.140.770-2), deverá ser de 08.03.2012 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício anterior) a 31.08.2012 (data imediatamente anterior à retomada dos recolhimentos previdenciários).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08.03.2012 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício), devendo ser ele mantido até 31.08.2012 (data imediatamente anterior à retomada dos recolhimentos previdenciários, provenientes do vínculo empregatício).

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período de 08.03.2012 a 31.08.2012.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença - NB 546.140.770-2, no período de 08.03.2012 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício) a 31.08.2012 (data imediatamente anterior à retomada dos recolhimentos previdenciários, provenientes do vínculo empregatício). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.165,28 (UM MILCENTO E SESSENTA E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS). As parcelas devidas ficam estabelecidas em R\$ 9.475,59 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001334-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314005901 - ERICA REIS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ÉRICA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de

auxílio-doença previdenciário, concedido aos 02.04.2009 e cessado aos 30.09.2009, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz a autora, ainda, em apertada síntese, que, em razão da moléstia que a comete, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 02.04.2009 e cessado aos 30.09.2009, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que, em razão de estar incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual, em decorrência de ser portadora de doenças psiquiátricas, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença, sendo que o benefício lhe foi concedido, porém, cessado, pouco tempo depois, sob a alegação de estar apta ao retorno à atividade. Discorda, posto incapacitada, deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 01.10.2009 (a partir da data da cessação do benefício), e a ação foi ajuizada em abril de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo. Aos quesitos do Juízo (v. laudo pericial anexado na data de 23.07.2012), o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início desde abril/2012, e pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia (28.06.2012). Em sede de esclarecimentos, anexados aos autos em 18.02.2013, baseando-se no relatório de acompanhamento médico fornecido pelo Dr. Vladair A.A. de Mello, médico da autora, anexado aos autos em 28.09.2012, o perito retificou o laudo pericial para alterar a data do início da incapacidade da autora para a data de 31.07.2007, argumentando que nessa data, a do primeiro atendimento da autora pelo aludido médico, aquela iniciou tratamento psiquiátrico, indicando a existência de repercussão funcional para atividade laborativa.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, por ocasião do advento do início da incapacidade da autora, esta estava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB.132.082.197-6), com início em 16.10.2004 e cessação em 01.12.2007. Com isso, tanto por ocasião do início da incapacidade (julho/2007), como na cessação do auxílio-doença (30.09.2009), cujo restabelecimento aqui se pretende, a autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de se restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01.10.2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença), devendo ser ele mantido até 28.12.2012 (término do prazo fixado pelo perito judicial) .

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período de 01.10.2009 a 28.12.2012, observando-se que deverá haver o desconto dos eventuais valores referentes aos períodos em que a autora mantinha vínculo empregatício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença - NB 535.284.841-4, no período de 01.10.2009 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício) a 28.12.2012 (data do término do prazo fixado pelo perito judicial). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) . As parcelas devidas ficam estabelecidas em R\$ 24.310,16 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), já descontados os valores dos períodos em que a autora possui vínculo empregatício, atualizadas até setembro de 2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001533-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314005900 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por MARIA SOCORRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 29.09.2011 e cessado aos 12.04.2012, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz a autora, ainda, em apertada síntese, que, em razão da moléstia que a comete, está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido aos 29.09.2011 e cessado aos 12.04.2012, ou, se o caso, a concessão da aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Diz, em apertada síntese, que, em razão de estar incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual, em decorrência de ser portadora de tromboflebite e cisto de Baker, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença, sendo que o benefício lhe foi concedido, porém, cessado, pouco tempo depois, sob a alegação de estar apta ao retorno à atividade. Discorda, posto incapacitada, deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 13.04.2012 (data da cessação do benefício), e a ação foi ajuizada em maio de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se

ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de varizes de membros inferiores, cisto de Baker e derrame articular em joelhos e depressão. Aos quesitos do Juízo (v. laudo pericial anexado na data de 07.01.2013), o perito, Dr. Ricardo Domingos Delduque, respondeu que as moléstias apresentadas pela autora a incapacitam para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade temporária, absoluta e total, com início desde novembro/2011, e pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia (22.06.2012). Por tais razões, acolho a data de novembro/2011 como sendo o início da incapacidade da autora.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, a autora verteu contribuições na categoria de contribuinte individual no período de 03/2011 a 08/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 29.09.2011 a 12.04.2012. Com isso, tanto por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, como na cessação do benefício que aqui pretende ver restabelecido, mantinha a autora qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 13.04.2012 (data da cessação do benefício), devendo ser ele mantido até 22.12.2012 (término do prazo fixado pelo perito judicial).

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período de 13.04.2012 a 22.12.2012. Além disso, da pesquisa junto ao sistema CNIS, verifica-se que dentro desse período concessivo a autora esteve em gozo de outro benefício de auxílio-doença (NB 553.300.712-8), razão pela qual, em virtude da vedação de cumulação desse tipo de benefício previdenciário, a contadoria judicial deverá descontar do montante devido os valores já recebidos pela autora a título de idêntico benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença (N.B. 547.636.936-4), no período de 13.04.2012 (data da cessação do benefício) até 22.12.2012 (término do prazo fixado pelo perito judicial). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 548,99 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS). As parcelas devidas ficam estabelecidas em R\$ 5.517,25 (CINCO MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2013, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB.553.300.712-8).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o**

**reconhecimento da incapacidade e a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.**

**Verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.**

**Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a autora perdeu o interesse na presente ação.**

**Dispositivo**

**Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, VI do CPC).**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se.**

**Registre-se. Intime-se. PRI.**

0000569-95.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006064 - ROSA MARIA DOS SANTOS JACYNTHO (SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000599-33.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314006063 - IOLANDA APARECIDA PAULIN DE OLIVEIRA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001592-76.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314006105 - APARECIDO SANDRIM (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Verifico que as testemunhas arroladas pela autora (petição inicial), residem no município de Urupês. Não se mostra razoável as testemunhas residentes em comarca diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborarem com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 05/02/2015, às 14h30min., cabendo à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória.

Outrossim, dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000664-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005973 - NIZETE ALVES SANTOS LIMEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos do comunicado médico (18/10/2013) do perito do Juízo (médico clínico - Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 13/12/2013 às 10:00 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral - Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e

nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0000652-14.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005972 - MARIA RODRIGUES DIAS (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos do comunicado médico (18/10/2013) do perito do Juízo (médico clínico - Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 13/12/2013 às 09:30 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral - Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0001712-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005970 - ELAINE MORALES MARTIN (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR, SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o anterior pedido da autarquia-ré para designação de audiência de conciliação, e o afastamento da alegação de litispendência, manifeste-se a autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na realização da aludida audiência.

Intimem-se, cumpra-se.

0000870-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314006071 - MARIA DE LOURDES RAEI CHERUBIM (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos do comunicado médico (27/09/2013) do perito do Juízo (médico clínico - Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 06/12/2013 às 10:00 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral - Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0001590-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314006104 - LAURINDO SANDRIM (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Verifico que as testemunhas arroladas pela autora (petição inicial), residem no município de Urupês. Não se mostra razoável as testemunhas residentes em comarca diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 05/02/2015, às 14:00 horas, cabendo à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória.

Outrossim, dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001668-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005896 - STEFANO JOSE CAVALARI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial especialidade de neurologia, o Sr. Perito conclui que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa de forma temporária, relativa e parcial, entretanto, não fixa a data de início da incapacidade, informação imprescindível para aferição dos demais requisitos para a análise do pedido inicial.

Assim, intime-se o perito, Dr. Elias Azis Chediek, para, em dez dias, informar, conclusivamente, qual é a data de início da incapacidade apontada em seu laudo pericial.

Após, dê-se vistas às partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001730-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314006066 - ZILDA MARIA RIBEIRO SALES (SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA, SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o quanto requerido pela autora em petição anexada em 16.01.2013. Assim, intime-se o perito, Dr. Elias Aziz Chediek, para em dez dias prestar os esclarecimentos apresentados pela autora.

No mais, observo que no laudo pericial o Sr. Perito conclui que a autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma temporária, relativa e parcial, entretanto, não fixa a data de início da incapacidade, informação imprescindível para aferição dos demais requisitos para a análise do pedido inicial.

Assim, intime-se o perito, Dr. Elias Aziz Chediek, para, também em dez dias, informar, conclusivamente, qual é a data de início da incapacidade apontada em seu laudo pericial.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

0000618-39.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005974 - ELIENE MARIA BIANCHI NUNES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos do comunicado médico (09/10/2013) do perito do Juízo (médico clínico - Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 29/11/2013 às 08:20 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral - Ricardo Domingos Delduque), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0001645-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314005894 - SILVANA DE

OLIVEIRA SCARABELO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial especialidade de neurologia, o Sr. Perito conclui que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa de forma temporária, absoluta e total, entretanto, não fixa a data de início da incapacidade, informação imprescindível para aferição dos demais requisitos para a análise do pedido inicial.

Assim, intime-se o perito, Dr. Elias Azis Chediek, para, em dez dias, informar, conclusivamente, qual é a data de início da incapacidade apontada em seu laudo pericial.

Após, dê-se vistas às partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001469-54.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314006074 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Indaiaporã (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça**

**Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.**

**Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.**

**Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0003573-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314006072 - MANOEL CEZARETO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000692-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314006073 - LAURA CAMILLO DA SILVA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0004886-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005792 - WILLIAM ROGER BARBATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a revisão de benefícios previdenciários, através da aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Já na fase executória, em 21/03/2012, a autarquia previdenciária anexou aos autos eletrônicos os cálculos dos valores que entendia devidos, atualizados até 29/02/2012, sendo que, depois de analisá-los, por meio de petição anexada em 26/03/2012, a parte autora deles discordou, sustentando que o INSS não considerou corretamente os 80% maiores salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial do primeiro dos benefícios que titularizou e cuja revisão pleiteou, situação essa que gerou reflexos negativos tanto na revisão dos salários-de-benefício dos benefícios gozados subseqüentemente, quanto na apuração do valor dos atrasados devidos. Conforme sustentou a parte, contando ela com o registro de 03 (três) salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício do benefício de n.º 31/570.581.592-8, desconsiderando-se os 20% menores, deveriam ter sido utilizados para o cálculo da mencionada renda apenas 02 (dois) deles, e não os 03 (três), tal como acabou fazendo o INSS. Segundo o autor, a utilização de um salário-de-contribuição a mais fez com que a renda mensal inicial de seu benefício fosse reduzida, causando-lhe prejuízo. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou os cálculos que entendia corretos.

Por meio da referida petição anexada em 21/03/2012, o INSS informou, ainda, que a APSDJ já havia sido oficiada pelo Juízo para que procedesse à revisão dos benefícios recebidos pelo autor, porém, tais revisões, não gerariam efeitos financeiros, a não ser o pagamento dos atrasados, tendo em vista que os benefícios se encontravam todos cessados.

Na sequência, o Contador do Juízo, ao proceder à verificação do quantum devido pelo INSS à parte autora, encontrou valor diverso e inferior àquele indicado pela autarquia, de sorte que entendeu por bem concordar com os cálculos apresentados pelo instituto, conforme se pode inferir por meio do parecer anexado em 29/03/2013.

Inconformada, alegou a parte autora que a Contadoria Judicial teria apenas feito o cálculos dos valores atrasados do benefício de n.º 31/570.581.592-8, deixando de calcular aqueles relativos aos demais benefícios cuja revisão igualmente pleiteou (NBs 31/526.551.937-4, 31/531.931.807-0 e 31/537.538.410-4). Por conta disso, em parecer de 03/05/2012, o Contador Judicial ratificou seu parecer de 29/03/2013, acolhendo como corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

Derradeiramente, em petição anexada em 14/05/2012, a parte autora consignou novamente o seu inconformismo, sustentando a necessidade de se aplicar a regra trazida pelo inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 conforme os parâmetros que entendia adequados.

Esse é o breve relatório. Decido.

Extrai-se da interpretação conjunta do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 com o caput do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 que, no caso de auxílio-doença, dentre outros benefícios, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência 07/1994. Trata-se, como se vê, de percentual estabelecido por lei, não comportando, por essa razão, interpretação diversa. Nesse sentido, considerando que a parte autora possuía, para o benefício de n.º 31/570.581.592-8, apenas 03 salários-de-contribuição, caso fossem utilizados 02 deles, como pretende, apenas 66,66% de todo o período contributivo seria considerado, o que não pode ser admitido, por expressa previsão legal. Por outras palavras, 66,66% não bastam para atingir o percentual legal de 80%, mas 100% bastam. Além do mais, como se não bastasse inexistir qualquer previsão legal para o arredondamento para mais do percentual calculado, quando a desconsideração de um único salário-de-contribuição não permitir que se alcance o percentual mínimo legal (80), também não há possibilidade de se fracionar os salários-de-contribuição, com o fim de se obter o percentual mínimo exigido.

Diante disso, sendo desamparadas pela legislação de regência as alegações da parte autora, indefiro o pedido de homologação dos cálculos que apresentou e HOMOLOGO as contas apresentadas pelo INSS por meio da petição anexada em 21/03/2012, vez que, cumprindo rigorosamente as disposições da sentença prolatada em 03/02/2012 (que reconheceu à parte autora apenas e tão somente o direito à revisão dos seus benefícios previdenciários mediante a aplicação da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, nada mais), com trânsito em julgado certificado em 06/03/2012, não encerram qualquer tipo de contradição ou equívoco.

Intimem-se e, na sequência, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

0004131-54.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005784 - LUIZ CARLOS BORDINASSO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, na qual foi proferida decisão favorável ao autor, condenando a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 07.02.2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2011. O auxílio-doença foi implantado em 01.10.2011, conforme ofício anexado ao processo eletrônico em 24.04.2012. Em grau de recurso, foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, no tocante somente à condenação dos juros. Deverá ser observado, quanto a eles, os termos da Lei 9.494/97, artigo 1º F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dessa forma, as diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente e terão a incidência de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A partir de julho de 2009, a taxa mensal será o percentual de juros incidentes sobre a

caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples.

Transitado em julgado o acórdão, o INSS apresentou o valor encontrado quanto aos atrasados, atualizado para 31.08.2012, para o período entre 07.02.2007 e 30.09.2011, excluindo o período de 02/2007 a 09/2011, sua totalidade, portanto, pelo fato de o autor, durante esse lapso temporal, ter vertido contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual (pintor de obras).

Entretanto, quando da prolação da sentença, em 24.10.2011, o magistrado fez referência a essas contribuições, na qualidade de contribuinte individual - pintor de obras, referentes às competências de abril de 2003 a agosto de 2011, e ainda assim o direito ao restabelecimento do auxílio-doença foi reconhecido. Os recolhimentos, portanto, não descaracterizariam a incapacidade laboral. Como observado pelo autor, prolatada a sentença, o INSS dela não recorreu. Em grau de recurso, a decisão, quanto ao auxílio, foi mantida na integralidade. Nesse sentido, verifico assistir razão ao autor, na medida em que cálculos apresentados se afastaram das determinações da sentença e do acórdão prolatado, que não reconheceu indevido o recebimento de benefício durante o período em que houve recolhimentos previdenciários. Trata-se, portanto, de questão decidida definitivamente, em face da qual não se admite rediscussão.

Assim, remetam-se os autos para Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo, contudo, sem proceder aos descontos dos valores do período em que o autor verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, 02/2007 a 09/2011, e atentando para a forma com que os juros de mora deverão incidir sobre o valor devido. Após a juntada do Parecer da Contadoria, intimem-se as partes e, ato contínuo, requirite-se a expedição do devido ofício requisitório. Intimem-se.

0000548-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005864 - MARIA PALMEIRA DE LIMA MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a revisão de benefícios previdenciários de auxílios-doença, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Já na fase executória, em 21/06/2012, a autarquia previdenciária anexou aos autos eletrônicos os cálculos dos valores que entendia devidos, atualizados até 31/05/2012, sendo que, depois de analisá-los, por meio de petição anexada em 02/07/2012, a parte autora deles discordou, sustentando que o INSS deixou de aplicar os reflexos da revisão do benefício de auxílio-doença de n.º 31/502.839.012-2 no subsequente, de n.º 31/540.208.348-3, vez que, como sustentou, o salário-de-benefício do primeiro dos auxílios-doença (NB 31/502.839.012-2) integra a memória de cálculo do salário-de-benefício do segundo (NB 31/540.208.348-3). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou os cálculos que entendia corretos.

Por meio da referida petição anexada em 21/06/2012, o INSS informou, ainda, que a APSDJ já havia sido oficiada pelo Juízo para que procedesse à revisão do benefício recebido pelo autor, porém, tal revisão, não geraria efeitos financeiros, a não ser o pagamento dos atrasados, tendo em vista que o benefício se encontrava cessado.

Na sequência, o Contador do Juízo procedeu à análise dos cálculos apresentados pelas partes e entendeu como correto o quantum encontrado como devido pela autarquia ré. Também consignou que “quanto ao pedido da parte autora, para que se aplique o novo valor do salário-de-benefício no PBC do benefício NB 31/540.208.348-3 não nos parece correto, uma vez que os salários de contribuição que devem ser incluídos no PBC são aqueles que constam no CNIS e a partir daí serão escolhidos os 80% maiores, já com as devidas correções” (sic), conforme se pode inferir por meio do parecer anexado em 08/10/2012.

Inconformada, por intermédio de petição anexada em 18/10/2012, a parte autora alegou que a Contadoria Judicial teria analisado equivocadamente a situação do benefício de auxílio-doença de n.º 540.208.348-3, vez que os valores relativos ao salário-de-benefício decorrente do benefício de auxílio-doença anterior, de n.º 31/502.839.012-2, que integram a sua memória de cálculo registrada no sistema PLENUS/DATAPREV não se encontram devidamente revisados mediante a aplicação da regra constante no artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Em 19/11/2012, a Contadoria ratificou o entendimento exposto por meio do parecer contábil anterior, esclarecendo que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença de n.º 31/540.208.348-3, não se valera

dos salários-de-contribuição corrigidos, mas sim daqueles que constavam no CNIS, devidamente atualizados para, então, se chegar ao valor perquirido. Dessa forma, não haveria reflexo de um salário-de-benefício corrigido no PBC de um outro benefício.

Por fim, em petição anexada em 12/12/2012, a parte autora consignou derradeiramente a sua discordância da verificação acerca da adequação aritmética do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença de n.º 31/540.208.348-3 realizada pela Contadoria Judicial, e requereu a homologação dos cálculos que apresentou em petição anexada 02/07/2012.

Esse é o breve relatório. Decido.

Entendo que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária por meio da petição anexada em 21/06/2012 devem ser homologados. Explico. Em que pese a alegação da parte autora contida na petição anexada em 12/12/2012 (de que se o salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, de n.º 31/502.839.012-2, que integra a memória de cálculo do subsequente, de n.º 31/540.208.348-3, pende de revisão, ao ser revisado, deve, como consequência lógica, o salário-de-benefício desse auxílio-doença subsequente ser recalculado, utilizando-se o novo valor encontrado para aquele do antecedente), entendo que esta é uma questão que se encontra para além dos limites objetivos da demanda enfrentados por meio da sentença de mérito prolatada em 23/03/2012. Com efeito, por meio daquela sentença, foi reconhecido à parte apenas e tão somente o direito à revisão dos seus benefícios previdenciários mediante a aplicação da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, nada mais. Assim, nesta fase de execução daquele título judicial, necessariamente o cálculo do quantum devido deve levar em conta unicamente a aplicação da regra retro mencionada. E isso, a uma, porque a sentença de mérito foi silente quanto ao pedido de reconhecimento e mensuração dos reflexos da revisão do salário-de-benefício do benefício antecedente no salário-de-benefício do benefício subsequente, e, a duas, porque a parte autora manteve-se inerte diante da sentença citra petita outrora prolatada e já transitada em julgado (v. certidão anexada em 24/04/2012), deixando de impugná-la, no tempo oportuno, por meio dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance. Dessa forma, por extrapolar os limites do direito consubstanciado no título executivo que ora se executa, o pedido de recálculo do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença subsequente - desde que não seja para que se proceda única e exclusivamente à aplicação da regra contida no artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 -, não pode ser acolhido. Sendo assim, vez que o comando do referido dispositivo legal foi administrativamente aplicado para o benefício subsequente, o de n.º 31/540.208.348-3, correto o entendimento da autarquia ré que calculou o montante devido apenas para o primeiro dos benefícios, o de n.º 31/502.839.012-2, por ser o único sob análise ao qual não se aplicou o indigitado mandamento legal para o cálculo do seu salário-de-benefício. Consigne-se que na revisão do salário-de-benefício do primeiro dos auxílios-doença, a prescrição quinquenal foi observada, considerando-se o seu termo inicial como a data da propositura da ação, qual seja, 30/01/2012.

Pelo exposto, considerando que as contas apresentadas pelo INSS por meio da petição anexada em 21/06/2012 não encerram qualquer tipo de contradição ou equívoco, tenho por bem HOMOLOGÁ-LAS, indeferindo, por conseguinte, o pedido formulado pela parte autora para que se homologuem os cálculos que apresentou por meio da petição anexada em 02/07/2012.

Intimem-se e, na sequência, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

0003470-41.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005791 - ANTONIO BENEDITO WENCESLAU DE DEUZ (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal foi condenada a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação. Transitada em julgado a sentença, a instituição foi intimada a dar cumprimento ao julgado, por meio do fornecimento do extrato da conta vinculada de titularidade do autor, conforme r. decisões datadas de 30.09.2011, 13.12.2011, 07.03.2012 e 15.06.2012.

Como já havia sido observado pela CEF em 17.05.2011, o contrato registrado na fl. 22 da CTPS do autor data de 01.04.1990, e às fls. 42 e 43 do documento consta opção pelo FGTS em 18.09.1989. Como apenas parte do pedido foi reconhecido, deve haver prova no processo de que em abril de 1990 existia saldo na conta vinculada do autor.

Embora entenda que cabe ao autor comprovar, no mínimo, a existência da conta vinculada, é responsabilidade da CEF a apresentação dos extratos, conforme entendimento firmado pelo STJ no RESP nº 1.108.034-RN, sob o regime do recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, seja da Caixa Econômica Federal, inclusive no que tange a período anterior à migração das contas, na medida em que gestora do FGTS, cabendo a ela também diligenciar nos demais bancos, como no caso concreto. Conforme cópia da CTPS que instruiu a petição inicial, diversos foram os bancos depositários, alguns sucedidos ou incorporados (Banco Antonio de Queiroz-BANQUEIROZ, em Cajobi/SP; Banco Bradesco, em Matão/SP, Bamerindus do Brasil, em Bebedouro/SP, e Banco do Brasil, em Cajobi/SP). Em todos eles cabe à CEF diligenciar.

Diante disso, determino que a CEF diligencie em todas as instituições bancárias, a fim de localizar e trazer ao processo os extratos da conta vinculada do FGTS em nome do autor, fixando, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa, na medida em que há mais de dois anos o processo aguarda a vinda desses documentos. Observo que, de acordo com a petição anexada em 07.08.2012, o número do PIS do autor é: 10880336096. Com a vinda dos documentos, conclusos. Intimem-se.

0004888-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005866 - ANDRE LUIZ DE ALENCAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Já na fase executória, em 19/04/2012, a autarquia previdenciária anexou aos autos eletrônicos os cálculos dos valores que entendia devidos, atualizados até 31/03/2012, sendo que, depois de analisá-los, por meio de petição anexada em 02/05/2012, a parte autora deles discordou, sustentando que o INSS não considerou corretamente os 80% maiores salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial do benefício que titularizou e cuja revisão pleiteou, situação essa que gerou reflexos negativos na apuração do valor dos atrasados devidos. Conforme sustentou a parte, contando ela com o registro de 16 (dezesesseis) salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício do benefício de n.º 91/529.545.568-4, desconsiderando-se os 20% menores, deveriam ter sido utilizados para o cálculo da mencionada renda apenas 12 (doze) deles, e não 13 (treze), tal como acabou fazendo o INSS. Segundo o autor, a utilização de um salário-de-contribuição a mais fez com que a renda mensal inicial de seu benefício fosse reduzida, causando-lhe prejuízo. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou os cálculos que entendia corretos.

Por meio da referida petição anexada em 19/04/2012, o INSS informou, ainda, que a APSDJ já havia sido oficiada pelo Juízo para que procedesse à revisão dos benefícios recebidos pelo autor, porém, tais revisões não gerariam efeitos financeiros, a não ser o pagamento dos atrasados, tendo em vista que o benefício se encontrava cessado.

Na sequência, o Contador do Juízo, ao proceder à verificação do quantum devido pelo INSS à parte autora, encontrou valor diverso e superior àquele indicado pela autarquia, conforme se pode inferir por meio do parecer anexado em 19/06/2012.

Inconformada, alegou a autarquia previdenciária, por intermédio de petição anexada em 10/12/2012 que a Contadoria Judicial teria alterado a memória de cálculo do benefício de n.º 91/529.545.568-4, ao proceder à inclusão de mais um salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício a ser revisado mediante a aplicação da regra contida na Lei n.º 8.213/91.

Esse é o breve relatório. Decido.

Entendo que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. Com efeito, em primeiro lugar, extrai-se da interpretação conjunta do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 com o caput do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 que, no caso de auxílio-doença, dentre outros benefícios, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência 07/1994. Trata-se, como se vê, de percentual estabelecido por lei, não comportando, por essa razão, interpretação diversa. Nesse sentido, considerando que a parte autora possuía, para o benefício de n.º 91/529.545.568-4, 16 salários-de-contribuição no seu período básico de cálculo, caso fossem

utilizados 12 deles, como pretende a parte, apenas 75% de todo o período contributivo seria considerado, o que não pode ser admitido, por expressa previsão legal. Por outras palavras, 75% não bastam para atingir o percentual legal de 80%, mas 81,25% (13 salários-de-contribuição) bastam. Além do mais, como se não bastasse inexistir qualquer previsão legal para o arredondamento para mais do percentual calculado, é vedado o fracionamento dos salários-de-contribuição, com o fim de se obter a percentagem mínima exigida.

Depois, quanto aos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, penso que, realmente, não podem ser alterados os parâmetros utilizados para a concessão administrativa do benefício, incluindo em seu período básico de cálculo mais uma contribuição que não fora originalmente utilizada pelo INSS, pois, como se percebe das leituras da petição inicial e da sentença prolatada em 03/02/2012, não foi este o pedido formulado e, por óbvio, também não foi esta a decisão proferida. Dessa forma, em sede de execução, pretender alterar o limite objetivo da demanda mostra-se inadmissível: a sentença, registre-se, apenas e tão somente reconheceu à parte autora o seu direito à revisão do seu benefício previdenciário por incapacidade mediante a aplicação da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, nada mais. Assim, nesta fase executória do título judicial, necessariamente o cálculo do quantum devido pela autarquia ré deve levar em conta unicamente a aplicação da regra constante no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de se extrapolar os limites do direito consubstanciado no título executivo que ora se executa. E se assim é, vez que o comando do referido dispositivo legal foi devidamente aplicado pelo INSS ao proceder à revisão do benefício de n.º 91/529.545.568-4 titularizado pelo autor, tal como determinado na sentença, corretos o entendimento e os cálculos da autarquia.

Diante disso, sendo desamparadas pela legislação de regência as alegações da parte autora, bem como, encontrando-se fora do limite objetivo da demanda o valor encontrado pela Contadoria Judicial, deixo de homologar os cálculos apresentados por uma e por outra, e, HOMOLOGO as contas apresentadas pelo INSS por meio da petição anexada em 19/04/2012, vez que, cumprindo rigorosamente as disposições da sentença prolatada, com trânsito em julgado certificado em 06/03/2012, não encerram qualquer tipo de contradição ou equívoco.

Intimem-se e, na seqüência, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, destacando-se o devido ao patrono da parte por conta do contrato de prestação de serviços advocatícios anexado em 25/06/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

0000487-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005890 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a revisão de benefícios previdenciários de auxílios-doença, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Já na fase executória, em 28/06/2012, a autarquia previdenciária anexou aos autos eletrônicos os cálculos dos valores que entendia devidos, atualizados até 31/05/2012, sendo que, depois de analisá-los, por meio de petição anexada em 06/07/2012, a parte autora deles discordou, sustentando que o INSS deixou de aplicar os reflexos da revisão do benefício de auxílio-doença de n.º 31/570.640.260-0 no subsequente, de n.º 31/543.000.031-7, vez que, como sustentou, o salário-de-benefício do primeiro dos auxílios-doença (NB 31/570.640.260-0) integra a memória de cálculo do salário-de-benefício do segundo (NB 31/543.000.031-7). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou os cálculos que entendia corretos.

Por meio da referida petição anexada em 28/06/2012, o INSS informou, ainda, que a APSDJ já havia sido oficiada pelo Juízo para que procedesse às revisões dos benefícios recebidos pelo autor, porém, tais revisões, não gerariam efeitos financeiros, a não ser o pagamento dos atrasados, tendo em vista que os benefícios se encontravam cessados.

Na seqüência, o Contador do Juízo procedeu à análise dos cálculos apresentados pelas partes e entendeu como correto o quantum encontrado como devido pela autarquia ré no tocante ao benefício de n.º 31/570.640.260-0. Já no que se referia ao benefício de n.º 31/543.000.031-7, consignou que foi efetuado o recálculo da RMI e encontrado do valor de R\$ 1.042,85, bem como o valor de R\$ 223,91, atualizado até a competência de 11/2012,

como sendo o das diferenças devidas, tudo conforme consta no parecer anexado em 19/12/2012.

Inconformada, por intermédio de petição anexada em 30/01/2013, a autarquia previdenciária alegou que o benefício de auxílio-doença de n.º 31/543.000.031-7 foi concedido com observância da regra constante no artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não haveria quaisquer diferenças a serem pagas em sua decorrência.

Esse é o breve relatório. Decido.

Entendo que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária por meio da petição anexada em 28/06/2012 devem ser homologados. Explico. Em que pese a alegação da parte autora contida na petição anexada em 06/07/2012 (de que se o salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, de n.º 31/570.640.260-0, que integra a memória de cálculo do subsequente, de n.º 31/543.000.031-7, pende de revisão, ao ser revisado, deve, como consequência lógica, o salário-de-benefício desse auxílio-doença subsequente ser recalculado, utilizando-se o novo valor encontrado para aquele do antecedente), entendo que esta é uma questão que se encontra para além dos limites objetivos da demanda enfrentados por meio da sentença de mérito prolatada em 30/03/2012. Com efeito, por meio daquela sentença, foi reconhecido à parte apenas e tão somente o direito à revisão dos seus benefícios previdenciários mediante a aplicação da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, nada mais. Assim, nesta fase de execução daquele título judicial, necessariamente o cálculo do quantum devido deve levar em conta unicamente a aplicação da regra retro mencionada. E isso, a uma, porque a sentença de mérito foi silente quanto ao pedido de reconhecimento e mensuração dos reflexos da revisão do salário-de-benefício do benefício antecedente no salário-de-benefício do benefício subsequente, e, a duas, porque a parte autora manteve-se inerte diante da sentença citra petita outrora prolatada e já transitada em julgado (v. certidão anexada em 10/05/2012), deixando de impugná-la, no tempo oportuno, por meio dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance. Dessa forma, por extrapolar os limites do direito consubstanciado no título executivo que ora se executa, o pedido de recálculo do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença subsequente - desde que não seja para que se proceda única e exclusivamente à aplicação da regra contida no artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 -, não pode ser acolhido. Sendo assim, vez que o comando do referido dispositivo legal foi administrativamente aplicado para o benefício subsequente, o de n.º 31/543.000.031-7, correto o entendimento da autarquia ré que calculou o montante devido apenas para o primeiro dos benefícios, o de n.º 31/570.650.199-4, por ser o único sob análise ao qual não se aplicou o indigitado mandamento legal para o cálculo do seu salário-de-benefício. Consigne-se que na revisão do salário-de-benefício do primeiro dos auxílios-doença, a prescrição quinquenal foi observada, considerando-se o seu termo inicial como a data da propositura da ação, qual seja, 30/01/2012.

Pelo exposto, considerando que as contas apresentadas pelo INSS por meio da petição anexada em 28/06/2012 não encerram qualquer tipo de contradição ou equívoco, tenho por bem HOMOLOGÁ-LAS, indeferindo, por conseguinte, o pedido formulado pela parte autora para que se homologuem os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 19/12/2012.

Intimem-se e, na sequência, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

0000508-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314005803 - ADEMIR MESSIAS DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a revisão de benefícios previdenciários de auxílios-doença, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com consequente reflexo em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Já na fase executória, em 18/06/2012, a autarquia previdenciária anexou aos autos eletrônicos os cálculos dos valores que entendia devidos, atualizados até 31/05/2012, sendo que, depois de analisá-los, por meio de petição anexada em 26/06/2012, a parte autora deles discordou, sustentando que o INSS deixou de proceder à revisão de um dos auxílios-doença, qual seja o de n.º 31/570.057.689-5, bem como deixou de aplicar os reflexos da revisão

dos benefícios por incapacidade no de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/145.980.668-6, vez que, como sustentou, os salários-de-benefício dos auxílios-doença em testilha (NBs 31/570.057.689-5, 31/519.700.295-2 e 31/570.650.354-7) integram a memória de cálculo da referida aposentadoria. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou os cálculos que entendia corretos.

Por meio da referida petição anexada em 18/06/2012, o INSS informou, ainda, que a APSDJ já havia sido oficiada pelo Juízo para que procedesse à revisão dos benefícios recebidos pelo autor, porém, tais revisões, não gerariam efeitos financeiros, a não ser o pagamento dos atrasados, tendo em vista que os benefícios se encontravam todos cessados.

Na sequência, o Contador do Juízo procedeu à revisão do benefício que não fora revisado pelo INSS (o de n.º 31/570.057.689-5), apresentando o quantum encontrado como devido pela autarquia ré. Também consignou que “quanto ao cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, os salários que devem ser utilizados são aqueles que constam no CNIS e por conferência verificamos que foram utilizados corretamente” (sic), conforme se pode inferir por meio do parecer anexado em 07/12/2012.

Inconformada, por intermédio de petição anexada em 17/12/2012, a parte autora alegou que a Contadoria Judicial teria analisado equivocadamente a situação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na medida em que os valores relativos aos salários-de-benefício decorrentes dos benefícios por incapacidade que constam na sua memória de cálculo registrada no sistema PLENUS/DATAPREV não se encontram devidamente revisados mediante a aplicação da regra constante no artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, em petição anexada em 09/01/2013, a autarquia previdenciária consignou a sua concordância com a verificação acerca da adequação aritmética da aposentadoria por tempo de contribuição realizada pela Contadoria Judicial, e, discordou dos valores apontados devidos em decorrência da revisão do benefício de auxílio-doença de n.º 31/570.057.689-5, vez que, no seu entender, o direito da parte autora às diferenças já teria sido paralisado pela prescrição.

Esse é o breve relatório. Decido.

Entendo que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária por meio da petição anexada em 18/06/2012, ratificado pelos pareceres contábeis da contadoria do juízo anexados em 07/12/2012 e 22/10/2013, devem ser homologados. Explico. Em que pese a alegação da parte autora contida na petição anexada em 17/12/2012 (de que se os salários-de-benefício dos benefícios por incapacidade que integraram a memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/145.980.668-6) pendem de revisão, ao serem revisados, deve o salário-de-benefício da referida aposentadoria ser recalculado, justamente para se utilizarem os novos valores encontrados para os salários-de-benefício dos benefícios por incapacidade revisados), entendo que esta é uma questão que se encontra para além dos limites objetivos da demanda enfrentados por meio da sentença de mérito prolatada em 23/03/2012. Com efeito, por meio daquela sentença, foi reconhecido à parte apenas e tão somente o direito à revisão dos seus benefícios previdenciários por incapacidade mediante a aplicação da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, nada mais: não há, como se pode inferir da sua leitura, qualquer menção à aplicação dos reflexos das revisões ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, nesta fase de execução daquele título judicial, necessariamente o cálculo do quantum devido deve levar em conta unicamente a aplicação da regra retro mencionada. E isso, a uma, porque a sentença de mérito foi silente quanto ao pedido de reconhecimento e mensuração dos reflexos das revisões dos salários-de-benefício dos benefícios por incapacidade antecedentes no salário-de-benefício do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição subsequente, e, a duas, porque a parte autora manteve-se inerte diante da sentença citra petita outrora prolatada e já transitada em julgado (v. certidão anexada em 24/04/2012), deixando de impugná-la, no tempo oportuno, por meio dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance. Dessa forma, por extrapolar os limites do direito consubstanciado no título executivo que ora se executa, o pedido de recálculo do salário-de-benefício do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/145.980.668-6 subsequente não pode ser acolhido. Sendo assim, vez que o comando do referido dispositivo legal foi aplicado para que se procedesse à revisão dos benefícios por incapacidade antecedentes, de n.os 31/570.057.689-5, 31/519.700.295-2 e 31/570.650.354-7, realizada pela autarquia previdenciária, observada devidamente a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, qual seja, 01/02/2012, tal como determinado na sentença, correto o entendimento da autarquia ré, ratificado pelos pareceres retro referidos da contadoria judicial.

Pelo exposto, considerando que as contas apresentadas pelo INSS por meio da petição anexada em 18/06/2012

não merecem qualquer reparo, tenho por bem HOMOLOGÁ-LAS, indeferindo, por conseguinte, o pedido formulado pela parte autora para que se homologuem os cálculos que apresentou por meio de petição anexada em 26/06/2012.

Intimem-se e, na sequência, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

0000817-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314006103 - ANTONIA MARIA DE FRANCA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Já na fase executória, em 14/05/2013, a autarquia previdenciária anexou aos autos eletrônicos os cálculos dos valores que entendia devidos, esclarecendo que os mesmos eram compostos unicamente pelo valor de R\$ 500,00, fixados pelo v. acórdão prolatado em 26/02/2013 a título de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, vez que o benefício de auxílio-doença de n.º 31/546.071.780-5 fora concedido judicialmente já com a observância da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 para o cálculo do seu salário-de-benefício. Assim, considerando que não havia qualquer revisão a ser feita no benefício em testilha para se lhe aplicar a regra retro referida da Lei n.º 8.213/91, caberia ao INSS apenas o pagamento da quantia arbitrada para os honorários advocatícios.

Na seqüência, após a análise da aludida petição da parte ré, por meio de petição anexada em 11/06/2013, a parte autora discordou dos valores apontados como devidos, sustentando que ao se calcular o salário-de-benefício do benefício em pauta, não foram utilizados os mesmos valores para os salários-de-contribuição que integraram a memória de cálculo do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença que o antecedeu, de n.º 31/570.650.199-4, de sorte que, por essa razão, haveria a necessidade de se proceder à sua revisão utilizando-se os valores adequados para os salários-de-contribuição que integraram a sua memória de cálculo. Alternativamente, requereu a parte autora a intimação do INSS para que trouxesse aos autos as informações constantes no CNIS atrelado ao NIT da segurada relativas aos salários-de-contribuição registrados no seu período básico de cálculo.

Esse é o breve relatório. Decido.

Entendo que não assiste razão à parte autora, por conseguinte, determino que o INSS proceda ao pagamento unicamente das diferenças arbitradas por meio do acórdão prolatado em 26/02/2013, com trânsito em julgado certificado em 23/04/2013. E isso porque o que pretende a parte autora extrapola os limites objetivos da demanda estabelecidos por ela própria com a petição inicial e enfrentados por meio do acórdão prolatado em 26/02/2013. Com efeito, por meio da referida decisão colegiada, foi reconhecido à autora apenas e tão somente o direito à revisão do seu benefício previdenciário de n.º 31/546.071.780-5 mediante a aplicação da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, e, ao seu patrono, o direito ao recebimento dos honorários advocatícios que foram fixados no valor de R\$ 500,00, nada mais. Em momento algum foi requerido e, por óbvio, determinado, a revisão do benefício de auxílio-doença de n.º 31/570.650.199-4. Assim, nesta fase de execução daquele título judicial, necessariamente o cálculo do quantum devido pela parte ré deve levar em conta unicamente a aplicação dos comandos contidos na decisão retro mencionada. Dessa forma, por extrapolar os limites do direito consubstanciado no título executivo que ora se executa, o pedido de recálculo do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença de n.º 31/570.650.199-4 não pode ser acolhido. Sendo assim, vez que o comando do referido dispositivo da Lei n.º 8.213/91 já foi judicialmente aplicado para o cálculo do benefício de auxílio-doença de n.º 31/546.071.780-5, correto o entendimento da autarquia ré que calculou o montante devido composto apenas pelos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal em R\$ 500,00.

Pelo exposto, considerando que o valor apresentado pelo INSS como sendo devido por meio da petição anexada em 14/05/2013 não merece qualquer reparo, tenho por bem HOMOLOGÁ-LO, indeferindo, por conseguinte, os pedidos formulados pela parte autora, especialmente aquele para que se homologuem os cálculos que apresentou

por meio de petição anexada em 11/06/2013.

Intimem-se e, na seqüência, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000163-74.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6314006081 - MILENE APARECIDA COTELLETTI (SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

“Determino a juntada aos autos, após reprodução digitalizada, a requerimento do INSS, de documentação relativa aos saques efetuados no benefício previdenciário titularizado por Orivaldo. Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000607**

0004037-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317008004 - CELIA APARECIDA FABRICIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000596-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008003 - RONALDO FIORAVANTE D AMATO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região**

**no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.**

0005812-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008028 - IVAN CARDOSO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002403-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008025 - JOAO BATISTA LACRIMANTI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0026956-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008031 - MAURICIO MARIA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004222-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008029 - POSSEDONIO JOSE MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003525-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008000 - ANDERSON VIANA CAZE (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 22/01/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 14/05/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0001391-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008023 - AMELIA SCARAMO TESTA (SP285903 - ANTONIO ROBERTO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, e diante da necessidade de readequação da pauta, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 08/11/2013, às 15h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0004946-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008016 - PAULO PANASJUK (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004717-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008005 - ALEX SANDRO MANTOANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.**

**No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), o Réu será intimado para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).**

0007008-55.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008083 - JOSE ANTONIO CAMARGO (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0001050-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008037 - JOAO GALDINO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003835-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008065 - ANDREWS HENRIQUE DE SOUZA BREVELIERI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000877-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008036 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002757-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008049 - ALEXANDRE ARNALDO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006851-48.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008082 - LEANDRO DOS SANTOS DE JESUS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

0003603-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008063 - MADISON GOMES DA ROCHA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005468-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008080 - EDINALDO DOS SANTOS GUSSONATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002813-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008051 - ALAN ALVES DE OLIVEIRA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001458-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008041 - EDSON PETRIN (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003429-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008056 - MAURICIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001549-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008043 - FABIO JUNIOR SANTANA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003501-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008060 - MARIA SUELEIDE SAMPAIO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001397-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008040 - ANTONIO BORGES LEAL (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001466-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008042 - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003371-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008055 - WILSON ROBERTO CAZAROTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003208-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008052 - OTAVIO DA SILVA MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001156-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008039 - ALDENISE BATISTA DA SILVA (SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0001775-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008044 - ANTONIO DE LIMA FALCAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004476-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008073 - JOSE ROOSEVELT GONCALVES DE ARRUDA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002557-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008048 - MARIA APARECIDA CALVI CAETANO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004421-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008072 - ROSANGELA DE SOUZA MEIRA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004189-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008068 - SIMONE JOSEFA DE SOUSA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004206-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008069 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002332-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008046 - JORDAO TAVARES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003837-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008066 - EMILIA LOURENCO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004313-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317008070 - ANA MARIA DO SOCORRO ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003290-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008054 - DONALDO DAGNONE (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000216-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008033 - GERALDA GOMES DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002378-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008047 - APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000028-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008032 - ROBERTA BARBOSA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003496-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008058 - PEDRO CUESTA HERNANDEZ (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005129-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008079 - IZABEL SEVERINA DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001095-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008038 - MARCIO HENRIQUE ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000663-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008034 - CICERO APARECIDO FERREIRA DE SANTANA (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004742-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008076 - DOMINGOS MARQUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003820-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008064 - VIVIANE HONORATO DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003218-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008053 - MARIA IMACULADA DANIEL

ROSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003494-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008057 - LUCIA CLARA OLIVEIRA E SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0053028-21.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008085 - VITO CARONE (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003497-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008059 - OSWALDO MARQUES FELIPE (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005042-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008078 - MARTA FERRARI PAIVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003598-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008062 - WESLEI FRED CASTILHO GUIMARAES (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005676-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008081 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0045488-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008084 - IZILDA PEDRAO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)  
0005009-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008077 - JOAO LUIZ JORGE (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002810-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008050 - CARLOS ALBERTO DE MONICO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001978-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008045 - CLAUDEIR THOMAZ DE AQUINO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004701-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008086 - ALESSANDRA VANUCCHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
0003529-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008061 - ALTAIR DOS SANTOS GALVES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004317-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008071 - ERIVELTON COELHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004482-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008074 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004812-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008009 - LUIZ SEVERINO DE MOURA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004778-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008008 - GUILHERME MATA AGRIPINO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004075-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008007 - JOSE ANTONIO ALVES (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002717-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008019 - WALDIR MURTA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, e diante da necessidade de readequação da pauta, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 08/11/2013, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0003769-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008021 - GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, e diante da necessidade de readequação da pauta, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 08/11/2013, às 14h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0004938-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008015 - MARIA LUISA CHAVES GOMES DE CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003751-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008020 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, e diante da necessidade de readequação da pauta, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 08/11/2013, às 14h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0004890-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008030 - VALMIR DE JESUS DA COSTA (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002481-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008010 - JOSE LUIZ JANS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004811-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008024 - DEILDA FIDELIS DA COSTA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28/04/14, às 14h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0002662-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008002 - SIMONE FERREIRA GOMES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004856-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317008011 - LINDA ELSA FERREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 31/10/2013, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

## **DESPACHO JEF-5**

0004922-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024201 - JOSE CALDEIRA SOBRINHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 025.145.712-5, DER 06/10/1994), com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00045794720114036317, distribuída em 22/06/2011 perante o Juizado Especial Cível, teve pedido idêntico, todavia, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com trânsito em julgado.

Já a ação sob nº 00428210919954036100, distribuída perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, tratou de pedido de aplicação integral dos índices de atualização no primeiro reajuste do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os destas indicadas no termo de prevenção.

No mais, solicite-se à 1ª Vara Federal de Santo André cópias da petição inicial e da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00103830220024036126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0004419-27.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024045 - DIAMANTINA COUTINHO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0004598-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024190 - VALDEMIR BRACCAIOLI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva do ex-empregador da autora, com quem teria sido formalizado um acordo na Justiça do Trabalho, pondo termo a uma reclamatória trabalhista, que tramitou na Vara do Trabalho de Ribeirão Pires (fls. 69-70 das provas iniciais), mediante a retificação da anotação do contrato de trabalho e pagamento de valores.

Sendo assim, proceda a Secretaria à intimação do representante da empresa Crioserv Manutenção Industrial Ltda, no endereço constante na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fl. 71 das provas iniciais).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/14, às 14h30min, devendo comparecer as partes e o representante da empresa citada. Fica facultado à autora a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

No mais, considerando que o acordo trabalhista transitou em julgado na data da sua homologação, desnecessária a apresentação da certidão de trânsito em julgado.

0004924-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024203 - CARLOS HENRIQUE BOKER (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.403.881-7, DER 12/11/1991), com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00013927120014036126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0004968-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024189 - JUAREZ DE JESUS ROSEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença (NB 31-548.753.234-2, DIB 18/10/2011, DCB 02/04/2012) ou aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00010816920134036317, distribuída em 04/03/2013 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico, todavia a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, VI do CPC, com trânsito em julgado em 16/09/2013.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de endereço com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito.

0000409-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023939 - GERMINIO SOUZA CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que a parte autora não esclareceu a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante nos cadastros da Receita Federal e do INSS, adequado é que se expeça mandado de constatação, a ser cumprido na Rua Paraúna, 10, Pq. Erasmo Assunção, Santo André, oportunidade em que o Oficial de Justiça deverá entrar na casa onde reside o autor e certificar se as condições do imóvel são compatíveis com a moradia dele e sua família e de seu cunhado Ananias (proprietário do imóvel).

0005824-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024049 - JOSE SILVA DE MELO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no processo.

0002129-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024052 - MARILENA MOREIRA LIMA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de requerimento administrativo do benefício assistencial, verifico ausente o interesse de agir com relação a esse pedido.

Assim, prossiga-se o feito tão somente quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Cite-se o réu.

0004944-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024199 - SERGIO KOSTIK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 063.758.134/2, DER 27/10/1993) pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, de forma a preservar o valor real do benefício percebido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor dos processos sob nº 00160194620024036126 e 00269624219994030399, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0001120-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024100 - EDELI SIMIONI DE ABREU (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 04/09/13, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0000211-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024088 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 03/09/13.

0002374-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024094 - SEBASTIAO ALVES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O cálculo da evolução da renda mensal efetuado pelo réu consta no ofício anexado em 28/08/13.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação da parte autora fundamentada em cálculos, sob pena de preclusão.

0007329-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024050 - WILLIAM STRAIPASSI VILELA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados, observando-se o destaque dos honorários contratuais, e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

No mais, autorizo, desde já, o levantamento do valor da requisição de pequeno valor a ser requisitado em favor do autor, por sua genitora Marcia Regina Strapaisi Vilela, portadora do RG nº. 20.923.435-0 e inscrita no CPF sob o nº. 286.332.208-73, conforme requerido.

Após o depósito, oficie-se à agência do banco depositário, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

0004029-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024058 - NELSON FABRICIO MENDONCA SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 -

MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

No laudo do processo de interdição anexo em 23/08/13 (fls. 32-34), consta que o autor sofreu 10 internações em hospitais psiquiátricos no período de 2003 à 2012, mas não foi informado a data de início da incapacidade. Considerando que esta informação é essencial para a análise do requisito da qualidade de segurado, designo perícia médica a realizar-se no dia 10/02/14, às 10h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 15/05/14, sendo dispensada a presença das partes. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de curatela, sob pena de extinção do feito.

0001906-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024093 - DOMINGOS LUCIANO VOLTOLIN (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

cálculo da evolução da renda mensal efetuado pelo réu consta no ofício anexado em 28/08/13.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação da parte autora fundamentada em cálculos, sob pena de preclusão.

0005636-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024209 - MAURINO DE SOUZA SEVERINO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que esclareça quais os males psiquiátricos que a acometem, comprovando-os com a apresentação de exames e/ou relatório médicos atualizados. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

0000624-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024051 - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

0004782-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024194 - WILSON AFONSO ROSA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias legíveis da petição inicial e sentença anexas em 08/10/13, bem como da certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 00771-1994-361-02-00.

0000935-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024089 - THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MIRIA SOUZA GOUVEA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 05/09/13.

0002353-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024022 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, anexada aos presentes autos, consistente em: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/600.842.016-4, cessado em 06/05/2013; b) pagamento equivalente a 90% (noventa por cento) do montante devido a título de atrasados, apurado pela contadoria judicial (parecer e cálculos anexados aos autos), correspondente a R\$ 5.038,53 (CINCO MIL TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), intime-se a parte autora para manifestação.

Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0004162-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024023 - MARCOS PAULO MENDES (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos médicos referentes à cirurgia a que

será submetido.

Cancelo, por ora, a perícia anteriormente designada.

Após, voltem os autos conclusos para a designação de perícia indireta, se for o caso.

0005491-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024186 - APPARECIDO SIQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 088.220.334/7, DER 25/02/1991), com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00009406720114036140, distribuída em 26/01/2011 perante a 1ª Vara Federal de Mauá, tratou de pedido de: I - aplicação da Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos para que no primeiro reajuste do benefício seja computado o índice integral do aumento verificado; II - aplicação do artigo 58 do ADCT; III - pagamento dos abonos, calculados com base nos proventos do mês de dezembro, nos moldes do artigo 201, 6, da Constituição Federal; IV - a revisão da renda mensal paga a partir de 1º de fevereiro de 1.989, com a aplicação sobre a renda mensal de janeiro de 1989, relativa a URP de fevereiro/89, de 26,05%, bem como a incorporação ao valor do referido benefício; V - a revisão da renda mensal de junho de 1989, com o pagamento da diferença entre o valor devido (salário-mínimo de NCZ\$ 120,00) e o recebido, qual seja, o valor de NCZ\$ 81,40; VI -revisão do benefício a partir de 1º março de 1994, convertendo-o corretamente ao equivalente em URV, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei 8880/94; VII - manutenção do valor real do benefício; VIII - reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Foi declarada a prescrição em relação aos pedidos de aplicação da Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos, pagamento dos abonos, calculados com base nos proventos do mês de dezembro, nos moldes do artigo 201, 6, da Constituição Federal e revisão da renda mensal de junho de 1989, com o pagamento da diferença entre o valor devido (salário-mínimo de NCZ\$ 120,00) e o recebido (NCZ\$ 81,40), e os demais pedidos julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 29/04/11. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada (00009406720114036140) no termo de prevenção.

Já a ação sob nº 00030195020124036183, distribuída em 16/04/2012 perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, tratou de pedido idêntico (readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), todavia a ação foi extinta quanto ao então co-autor APPARECIDO SIQUEIRA, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, conforme dispositivo constante no andamento processual das Varas.

Assim, para melhor análise do feito, solicite-se ao Juízo da referida Vara cópias da sentença, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 64/2005. Solicite-se também informação quanto ao trânsito em julgado da sentença com relação ao autor.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja

realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

0000751-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317024197 - APARECIDO RUIZ GALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 047.940.723-1, DER 01.05.1992), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00038456820034036126, distribuída em 17/06/2003 perante a 1ª Vara Federal de Santo André e remetido para a Justiça Estadual de Mauá, tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (NB 047.940.723-1, DER 01/05/1992), pela utilização dos índices integrais do IPC nos meses de janeiro a abril de 1989, fevereiro de 1991 e março a agosto de 2001, na atualização dos salários-de-contribuição.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

## **DECISÃO JEF-7**

0005709-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024067 - EDNA VIANA DE SOUZA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005775-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024228 - ELIANE VITORIA MACIEL MARTINS (SP175370 - DANUZA DI ROSSO) ISABELLE LAURA MACIEL DE PAULA

NICOLLE CRISTINA MACIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As autoras, menores, buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

Conforme documentos de fls. 52/59 da petição inicial, a reclusa era segurada ao tempo de seu encarceramento, ocorrido em 14.12.2012 (fl. 39), ocasião em que encontrava-se desempregada (último vínculo encerrou-se em 13/11/2012).

Sendo assim, a segurada deve ser considerada como trabalhador de baixa renda, uma vez que, estando desempregada, não recebia remuneração nem tampouco estava em gozo de benefício previdenciário, amoldando-se, portanto, às hipóteses previstas no art. 80 da Lei 8213/91 c/c art. 116, § 1º, do Decreto 3048/99:

Lei 8213/91 - Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Decreto 3048/99 - Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

As autoras, por sua vez, comprovam sua condição de filhas (certidões de nascimento de fls. 48/50 da exordial), cuja dependência é presumida.

Diante deste quadro fático, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela.

Assim, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do auxílio-reclusão em favor das autoras, ELIANE VITORIA MACIEL MARTINS, NICOLLE CRISTINA MACIEL DE SOUZA e ISABELLE LAURA MACIEL DE PAULA, representadas por Lourdes Faleiro Maciel, desde já nomeada curadora para o processo, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se com urgência. Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de recolhimento carcerário atualizada, bem como, posteriormente, certidão datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS. No mesmo prazo, deverá comunicar eventual decisão na ação de guarda noticiada nos autos .

Int.

0005644-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024226 - FLORINDA DOS SANTOS BRITO (SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

Primeiramente, intime-se a autora a aditar a petição inicial, alterando nome e toda a qualificação, se o caso, tendo em vista que embora refira-se a Florinda dos Santos Brito, autora da ação n.º 0005643-24.2013.403.6317, todos os documentos apresentados pertencem a Aparecida de Freitas Cervantes.

Sem prejuízo, apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis.

Após o cumprimento, venham conclusos.

Int.

0005394-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024227 - MARIA DAS VIRGENS DA SILVA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 08/01/14, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 03/12/13. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Intime-se.

0005713-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024066 - REGINA ALMEIDA DUARTE DA PAIXAO (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o motivo do indeferimento administrativo da pensão por morte - falta de qualidade de segurado do falecido -, apresente a parte autora cópia da CTPS, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias ou quaisquer documentos que comprovem a manutenção da qualidade de segurado do de cujus até o falecimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar.

Intime-se.

0005704-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024101 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque nesta demanda pretende a concessão de benefício em data distinta da referida na ação anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 10.02.14, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0005708-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024159 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou, alternativamente, declaração do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma, acompanhada de comprovante de endereço idôneo (conta de água, luz ou telefone fixo) e datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.**

**É o breve relato.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0005725-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024056 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005726-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024055 - NELSON RICARDO DA SILVA SOBRINHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0005643-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024225 - FLORINDA DOS SANTOS BRITO (SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

Primeiramente, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0005707-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024208 - CLAUDIA REGINA MOURA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que na presente demanda a parte autora pretende concessão de benefício com data de início posterior ao trânsito em julgado da ação anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo original da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos pessoais da autora Cláudia Regina Moura, bem como cópia do laudo médico pericial acostado aos autos da ação de interdição da requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, agende-se perícia social, intimando-se as partes da data designada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0005698-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2013/6317024068 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005686-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2013/6317024072 - MARIA DO CARMO GRACA DOS PRAZERES (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.**

**É o breve relato. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.**

**Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.**

**Intimem-se.**

0005706-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024083 - MARIA LUCIA SOARES BRUNIERE (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005697-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024082 - ELIZANGELA LEANDRO DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0005632-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024097 - AECIO FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Isto porque nesta demanda pretende o restabelecimento de benefício cessado após o trânsito em julgado da ação anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou, alternativamente, certidão de casamento atualizada, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, venham conclusos para análise de prevenção e agendamento de perícia.

Intimem-se.

0005690-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024117 - MARIA DO SOCORRO SANTANA RODRIGUES (SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual a autora pleiteou a revisão de benefício e pagamento de valores em atraso relativos à pensão alimentícia. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar os documentos essenciais à propositura da ação, inclusive cópias dos documentos de identificação, instrumento de mandato, comprovante de endereço idôneo em seu nome e atualizado, comprovante de requerimento administrativo do benefício e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, venham conclusos para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0005703-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024062 - MARIO BERNADINETTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005728-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024057 - JOSE AMARO DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria especial, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005641-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024092 - MARIA JOSE DOS ANJOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

No mais, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, com pedido de concessão de benefício desde 02/09/2008, tendo em vista a existência da ação anterior julgada improcedente.

Por fim, apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, venham conclusos para análise de prevenção e agendamento de perícia.

Intimem-se.

0005699-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024216 - PEDRO LUIZ CORREA JUNIOR (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte da segurada, conforme consulta

ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve o autor providenciar a citação de JEFERSON LUIZ DEFENDI, que recebe o benefício previdenciário (endereço plenus beneficiariO.doc).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0005711-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024061 - LEONOR GARCIA DE MELO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por idade, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005724-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317024059 - SONIA MARIA FOLEGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 07.08.1957.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001665-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317024038 - MARCO ANTONIO GARCIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 45.481,97, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 4.801,97, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 25.11.2013, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 606/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.  
7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005730-77.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA FABIANA POSSANI MARTINS

ADVOGADO: SP269434-ROSANA TORRANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/05/2014 15:45:00

PROCESSO: 0005731-62.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE JESUS

ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005733-32.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILZA DE FATIMA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/05/2014 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005734-17.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DONEGA

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/08/2014 13:45:00

PROCESSO: 0005735-02.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE CASTRO

ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/05/2014 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005736-84.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA RIGUEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ STO ANDRE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/05/2014 16:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005738-54.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005739-39.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERDA DAI BERTHI  
ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/05/2014 16:15:00

PROCESSO: 0005740-24.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/05/2014 16:30:00

PROCESSO: 0005741-09.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196998-ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/08/2014 14:15:00

PROCESSO: 0005742-91.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DIAS DE AZEVEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005743-76.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS COUTINHO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP225425-ELIAS ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/05/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005744-61.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SIQUEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 12/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005745-46.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROBERTO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/05/2014 15:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/12/2013 10:35 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005746-31.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULCEMARA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/05/2014 15:45:00

PROCESSO: 0005747-16.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005748-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005751-53.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLLANDO RODRIGUES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005753-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA COELHO BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/05/2014 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005754-08.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA PINHO ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/05/2014 16:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005755-90.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS BRUNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005756-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIVALDA CECILIA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/05/2014 17:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005757-60.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VILA NOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/05/2014 17:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005758-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUA HAMMOND DA COSTA  
REPRESENTADO POR: GENICE BERNARDINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/05/2014 17:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005759-30.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MATIAS DE SOUZA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/05/2014 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005762-82.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO STANGINI

REPRESENTADO POR: DJANIRA AMARAL STANGINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/05/2014 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005763-67.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SOUSA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/05/2014 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/01/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005775-81.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE VITÓRIA MACIEL MARTINS

REPRESENTADO POR: LOURDES FALEIRO MACIEL

ADVOGADO: SP175370-DANUZA DI ROSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/08/2014 14:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001700-43.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDVAN BASTOS DE AMORIM

ADVOGADO: SP150513-ELIZANE DE BRITO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2006 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 29

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/10/2013

UNIDADE: FRANCA

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003989-96.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA SILVA  
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003990-81.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELESTE RANGEL VASQUES  
ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003991-66.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSATO  
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2013 10:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003992-51.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA HELENA COSTA  
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 22/11/2013 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003993-36.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO  
ADVOGADO: SP286252-MARCUS VINICIUS COSTA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003994-21.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZORAIDE CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 11:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003996-88.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2013 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003997-73.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA RAMOS  
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 22/11/2013 18:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003998-58.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE SOLDADO ANTONIASSI  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 09:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003999-43.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICIA SENA MENDES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 07/01/2014 11:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004000-28.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA SILVA DANIEL  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/11/2013 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004001-13.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERMELINDO BORGES  
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/11/2013 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004002-95.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE APARECIDO DA SILVA BARBARA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004003-80.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO MANAGO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004004-65.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINA MARIA GALILENA DE ARAUJO LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004005-50.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004006-35.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004007-20.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN ISRAEL PIXE  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004008-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA DO PRADO GOMES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004009-87.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO PATRICIO GOMES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004010-72.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDETE MENDONCA DE LIMA GOMES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004011-57.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004012-42.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DAMACENA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004013-27.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO BORGES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004014-12.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004015-94.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO INACIO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004016-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004017-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ALVES BORGES

ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004018-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO OLIVER  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004019-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONIE VON DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004020-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO LUIS RICCI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004021-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA UTRERA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004022-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALVES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004023-71.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004024-56.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMIAO JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004025-41.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINESIO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004026-26.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE MATOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004027-11.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALFREDO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004028-93.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIVANIA CINTRA RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002318-71.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR BORGES  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002322-11.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAISA DE OLIVEIRA RICCI  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-48.2013.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA REGINA DE PAULA BARBARA  
ADVOGADO: SP276483-PRISCILA MARA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 42

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/10/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000940-44.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAZ  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-29.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-14.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO COSTA MARQUES  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000985-58.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 0000994-20.2007.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA MARIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9201000143**

**ACÓRDÃO-6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0001414-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005028 - RIBERTO DE MATTOS (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001415-94.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005030 - LOURIVALDO ALVES (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0001411-57.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005027 - MARIO MASSADI

YAMADA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0001409-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005029 - JULIO IZAIAS DOS SANTOS (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0006284-79.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004863 - VALDO MENDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, CORRIGIR O ERRO MATERIAL APONTADO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro 2013.**

0005379-11.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005052 - OLINO JUNQUEIRA RIOS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0000826-81.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005058 - GILBERTO LUIZ DE FRANCA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0006238-90.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005051 - WALDIR QUADROS BULHOES (MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA BUCHARA MARTINS, MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0006988-29.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005048 - ALBERTO RAMÃO MACIEL (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0007947-97.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005043 - ALMERINDA DE OLIVEIRA FERNANDES (MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH, SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000547-95.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005059 - RUI SILVA DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0003616-38.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005053 - SERGIO SILVA PACIFICO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0007006-50.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005045 - JOSE GOMES DE SOUZA (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0001872-08.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005054 - VALMIR DE MORAES FREIRE (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0004297-08.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005042 - PAULO ROBERTO STUMER FERNANDES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0001387-08.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005055 - BRUNO CESAR FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0006987-44.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005049 - MARCOS PAULO MARECO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0006991-81.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005047 - MICHAEL DOS SANTOS GONÇALVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0007005-65.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005046 - JOAO GOMES BANDEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0003614-68.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005056 - IOLANDO FAUSTINO DA SILVA BARROS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0006986-59.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005050 - JADERSON CONCEIÇÃO CARDOSO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0007653-45.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005044 - ELTON DE SOUZA CHAVES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
0001135-05.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005057 - ADOLFO DE SOUZA MORAIS (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0005895-94.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004849 - LUCY APARECIDA DE FREITAS SIQUEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais.

Campo Grande (MS), de 2013.

0006591-67.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004847 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0001454-65.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004869 - GERACINA RODRIGUES GONCALVES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0000694-24.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004864 - MARIA DE FATIMA LACERDA VELASQUES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0004570-84.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004845 - WESLLEN OLIVEIRA LEMES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, nos termos do voto da Relatora, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0006463-13.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004865 - CARLOS DA SILVA GONCALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0000761-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004958 - MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0001115-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004945 - JOSE MARTINS DA SILVA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -

FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0001169-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004940 - ABELARDO DE FREITAS SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001263-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004938 - LUIZ LEITE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001127-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004941 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000885-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004953 - JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001271-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004937 - IZABELINO ROMÃO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
0001119-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004944 - SEBASTIAO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001089-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004949 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE ( - MARCELO DA CUNHA RESENDE)  
0001541-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004931 - MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SA (MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000881-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004955 - JOAO BATISTA COELHO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001171-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004939 - IVO DA COSTA ALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0000779-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004957 - IRENE CUENGA MARTINEZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000745-25.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004960 - MARIA AMALIA VILELA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001731-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004928 - ADILSON FRANCO CAETANO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000777-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005035 - MARCELO VIEIRA SA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE ( - MARCELO DA CUNHA RESENDE)  
0001743-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004927 - RAFAEL MALAQUIAS SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001091-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004948 - WILSON DA COSTA LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE ( - MARCELO DA CUNHA RESENDE)  
0000891-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004951 - ELIZEO VIEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001273-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004936 - ACASSIO BOTELHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0000883-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004954 - JORGE GUIMARAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001467-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004933 - PEDROSA FERREIRA DA SILVA CABREIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
0001113-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004946 - MARIO TAKAO GOBARA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0001465-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004934 - ELI RODRIGUES FRIA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
0000889-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004952 - EDSON VICENTINO ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000723-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004961 - MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0000909-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004950 - LENIR LOURENÇO LISBOA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0000661-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004964 - WALDIR COSTA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001123-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004943 - EULOGIO QUARESMA DA FONSECA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001469-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004932 - ADAO VICENTE DA SILVA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0001651-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004930 - ANIBAL BATISTA DA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0001125-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004942 - SIDNEY BARROS LAZARO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001653-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004929 - MIZAEOLIVEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000685-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004962 - PEDRO IGNEO OCAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000449-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004966 - DORVALINO JOSE DE MEIRELES (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000663-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004963 - ADEMAR FREIRE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001111-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004947 - JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000749-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004959 - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000635-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004965 - JOSE SEVERINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001369-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004935 - OSVALDO DE MENEZES LEAL (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0000877-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004956 - JOSE CRISTALDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0002231-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004926 - APARECIDO DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000451-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005034 - MIGUEL FERREIRA GOMES (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0005043-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004827 - ROMILDA MONACO MARQUES (MS015131 - LETÍCIA SOUSA GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0005053-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004824 - EB DA COSTA FELIX CHALTEIN ALBINO DE ALMEIDA (MS015131 - LETÍCIA SOUSA GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0005045-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004826 - LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA (MS015131 - LETÍCIA SOUSA GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0005051-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004825 - ANA CRISTINA ABDO FERREIRA (MS015131 - LETÍCIA SOUSA GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0000755-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004833 - JOSE BARROS NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0000983-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005036 - FATIMA MARTINS DE SOUZA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora,**

**nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0000759-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004834 - JOEL GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000747-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005031 - FRANCISCO MAURO DINIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0000122-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005025 - MARIA ELIVONETE DE MOURA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000279-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005016 - ARIEL RODRIGUES DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000284-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005015 - DELMIRO BONILHA PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000594-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005019 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000262-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005020 - CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000254-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005021 - EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000249-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005024 - JAIME PATRICIO DE FRANÇA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000278-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005017 - BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000013-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005026 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000365-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005018 - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000252-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005022 - AVELINO DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000250-75.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005023 - RAMÃO RODRIGUES MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
FIM.

0005636-36.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004866 - WALDEMIR JOSE DOS SANTOS  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0005111-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004846 - FRANCISCO  
FERREIRA FRUTUOSO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0006892-14.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004867 - CLARINDO GIMENES (MS011277 -  
GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005496-65.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004870 - NEUZA MARIA DA SILVA (MS010840 -  
WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003064-73.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004862 - IRENILDA BEZERRA DE LIMA  
(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0006570-57.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004851 - SONIA REGINA RAMOS TOCANTIS  
(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção

Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0005489-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004875 - VERA LINA DA SILVA LEITE (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0000233-39.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005039 - ALMIR SILVA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000295-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004884 - APARECIDO GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005597-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004873 - GERALDO PEREIRA GRACIANO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0005481-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004876 - VERA LUCIA FERREIRA PENNA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0000365-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004878 - PEDRO NUNES CESARI (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0000578-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004886 - OSVALDO DUTRA MARQUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000575-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004887 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000288-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004889 - TERCIO DO CARMO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000911-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005041 - LUCILA LEAL PAEL (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000799-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005040 - MARIA MADALENA DA SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000643-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004882 - PEDRO DE FREITAS SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000275-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004891 - FRANCISCO BALBINO GONZAGA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000757-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004829 - MIGUEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0000651-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004831 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0000633-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004883 - TERCIO JORGE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000325-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004924 - RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005599-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005037 - ADEMAR FERNANDES (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0005595-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004836 - ERIKA DE SOUZA RODRIGUES (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0000285-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004890 - ROSANA GOMES MACIEL DE QUEIROZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000743-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004880 - ELIANE DE AQUINO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000751-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004879 - ALDO LOPES DO AMARAL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0000657-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004830 - JOAO APARECIDO DO PRADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0000367-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004877 - NILDO BENITES CARRAPATEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0000893-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004828 - JORGE VARONI DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0000647-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004832 - NIVALDO GONÇALVES DOS REIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0000328-69.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004888 - ADÃO ORCIDE PAVÃO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000671-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004881 - SADY SOARES DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

0005491-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004874 - NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0000595-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004925 - IZAIAS CORDEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000588-49.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004885 - MILTON NELSON (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005609-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004837 - MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

0000255-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004892 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005601-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004872 - MAURO JACOB

(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0004553-09.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004840 - DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)  
0001470-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004822 - LEANDRO CAMERA DOS REIS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)  
0005137-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004844 - ERENIR SALVADOR DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
0004324-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004838 - ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0004323-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004839 - MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0004899-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004841 - DORVALINO JOSE DE MEIRELES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)  
0005084-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004843 - IZABEL ARACIRO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)  
0003698-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004820 - HUMBERTO DE FARIA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001471-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004823 - SUEL FERRANTI DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0005082-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004842 - ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da**

**Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0000317-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004901 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000599-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004893 - CESAR DOMINGOS RIBAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000329-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004899 - VITALINO CORDEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000277-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004907 - REINALDO GARCIA DE MACEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000269-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004909 - ANTONIO CICERO GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000238-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004917 - ANGELO ROBERTO NUGOLI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000567-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004898 - TORIBIO FERREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000576-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004896 - WILSON LEITE ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000266-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004910 - JOAO BEZERRA BERTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000259-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004911 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000246-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004915 - ADEMILSON PEREIRA DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000297-49.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004905 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000276-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004908 - VALTO GONÇALVES DE AGUIAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000327-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004900 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000569-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004897 - ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000309-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004902 - JONAS TAVARES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000596-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004894 - GERALDO DA SILVA SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000287-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004906 - ACYR PEREIRA DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000589-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004895 - JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000306-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004904 - ROBERTO PERES SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000237-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004918 - LUIZ CARLOS LINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000257-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004913 - CICERO JOSE DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000256-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004914 - REGINALDO APARECIDO DE PINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000239-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004916 - ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000307-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004903 - CONSTATINO JOSE DE PAULA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000258-52.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004912 - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0001117-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005032 - DINOMAR APARECIDO DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0001867-25.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005033 - CEZAR MENDES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE) CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES, MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO, DF014376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO, DF012359 - JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO)  
FIM.

0005602-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005038 - JORGE GOMES DA SILVA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0002896-76.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004819 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) JOANA DOS SANTOS MOREIRA - ESPÓLIO (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) SELMA DOS SANTOS MOREIRA (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) SONIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA ZAYAS (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) SERGIO APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) SIDINEI APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) SILMAR APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA (MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0000586-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004920 - WILSON ROSA PINHEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000587-64.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004919 - LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000227-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004923 - OZEAS BEZERRA LINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000579-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004921 - RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000577-20.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004922 - ADAUTO GUIMARÃES DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0000121-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005014 - SILVIO JOSE OSHIRO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000251-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005013 - ORLANDO DE CASTRO SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000270-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005007 - JOSE ABILIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000322-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004983 - JOEL MARTINS DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000304-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004992 - MARIO RAMOS DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000311-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004991 - PAULO BORGES DE FARIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000573-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004978 - CLAUDIO ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000794-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004968 - GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000312-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004990 - YVONE MARIA CATELAN (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000274-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005005 - ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000264-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005008 - SEBASTIÃO

RIBEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000314-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004988 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000330-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004981 - ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0000253-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005012 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0000310-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004995 - SEBASTIÃO APARECIDO MARCONDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000597-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004971 - FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0000298-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004996 - JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000282-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005002 - RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000592-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004972 - VALDIR MUNHOZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000571-13.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004980 - AGAMENON GOMES DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000263-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005009 - LUIZ ALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000273-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005006 - SAMOEL BENITES VAREIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000283-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005001 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000303-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004993 - RENILDO SILVA DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000321-77.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004984 - LAURA LOPES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000280-13.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005004 - OVIDIO ARAUJO DE PAULA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000320-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004985 - NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000291-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004998 - GERSON CANDIDO SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000293-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004997 - HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000313-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004989 - PEDRO CIRILO BERTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000591-04.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004973 - LOURENCO ALBINO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000574-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004977 - NELSON ALVES RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000600-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004970 - JOSUE ALVES GARCIA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000261-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005010 - LUVERCIDES APARECIDO COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000593-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004975 - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000316-55.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004986 - LEOCADIA DUTRA POLASTRI (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000260-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005011 - JOÃO APARECIDO COLETE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000315-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004987 - MANOEL ALVES

PEREIRA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000572-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004979 - LEDEIR ISAIAS DE SANT'ANA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000300-04.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004999 - SERGIO NOVAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000301-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004994 - NATALINO LEITE ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000323-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004982 - GEOVÁ RODRIGUES DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0000590-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004974 - HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000584-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004976 - EMILIO MIRANDA FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000602-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004967 - JAIME BARBOSA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000286-20.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005000 - ELMIRIA BARBOSA DE LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)  
0000281-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201005003 - GETULIO ALBINO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
0000601-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004969 - OSVALDO DETTMER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.**

**Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.**

0001927-56.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004852 - ELIANE CONCEIÇÃO GOMES PHILIPPO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005915-85.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004850 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003073-35.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004848 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, nos termos do voto da Relatora, converter o feito em diligência. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0005356-31.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004821 - SATIKO MORI (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0002701-52.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201004835 - ROSANGELA PINTO DA SILVA (MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0004191-80.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9201004871 - JOEL DE SOUZA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conhecer o agravo interno do Autor e acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

0003174-09.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9201004868 - ARISTEU ESPINDOLA VIANA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2013.

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000144

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”

0007180-93.2005.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001250 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR)

0001447-78.2007.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001248 - BENEDITO LAGOIN (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0000344-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9201001247 - IZOLINO BATISTA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
FIM.

0002409-04.2007.4.03.6201 --Nr. 2013/9201001246 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”

#### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0003310-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201005063 -

APARECIDA DE OLIVEIRA ARNAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos do art. 67, caput, da Resolução nº 344/2008/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o Pedido de uniformização apresentado pela parte autora, em razão de sua intempestividade.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

#### PORTARIA Nº 040/2013/TR/MS/GA01

A Doutora ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, MM Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região nº 344, de 1º de setembro de 2008, que institui o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a qual, em seu art. 11, II, delega ao Presidente da Turma Recursal a atribuição de designar data e horário para realização das sessões ordinárias e extraordinárias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronização e racionalização dos procedimentos relativos ao julgamento dos processos distribuídos nesta Turma Recursal;

**RESOLVE:**

**I - ESTABELECE**R o calendário para realização de sessão ordinária de julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para o mês de dezembro de 2013:

<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Horário</b>
20ª Sessão de Julgamento	11/12/2013	14 horas

**II -** A fixação da data acima não impede a realização de sessões extraordinárias, ou redesignação desta e de outras sessões já marcadas, a critério do colegiado e em data a ser definida na forma do art. 11, II, da Resolução 344/2008.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2013.

**ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO**  
Presidente da Turma Recursal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000197

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000559-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017894 - IDAMENDES SANDIM PRIMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2013 983/1129

(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001057-11.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017898 - ELIZABETH MACHADO  
ARLINDO (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003818-15.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017896 - ELIZABETH SPENGLER COX  
DE MOURA LEITE (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU)  
(MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0003979-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017897 - MARCO ANTONIO SILVA DO  
NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0003076-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017890 - LILA RODRIGUES (MS008713 -  
SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)  
(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar  
quanto ao montante das parcelas em atraso.(Conforme sentença).

0006554-06.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017891 - ARISTEA ROLON (MS009979 -  
HENRIQUE LIMA)  
(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora.(Conforme decisão anteriormente proferida).

0001044-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017969 - JOÃO BOSCO DE BARROS  
WANDERLEY (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
(...) Com a juntada, vista ao INSS, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0002249-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018038 - NEIDE GUEDES LEME  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0003929-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017971 - EDSON FERNANDES (MS008332  
- ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
0007760-60.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017893 - ANA CRISTINA DA SILVA  
ARRUDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0001707-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018050 - PAULO SEVERINO DE ARRUDA  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0002442-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018043 - ADILSON PEREIRA RAMOS  
(MS004572 - HELENO AMORIM)  
0000769-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018049 - SUELY ROSALINA DE SOUZA  
DA SILVA (MS014997 - HUGO FANAINA DE MEDEIROS, MS014788 - RAFAEL ADACHI)  
0002772-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018045 - DILCE BARBOSA DANTAS  
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO  
CABRITA DE SANTANA)  
0000184-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018034 - DENISE APARECIDA DE  
SOUZA NANTES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA  
BENEVIDES PINTO)  
0001856-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018051 - NILA PINHEIRO LEMES  
(MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
0002539-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018052 - UILSON RODRIGUES VIEIRA  
(MS016277 - FRANK LIMA PERES)  
0002322-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018041 - MARIA GOMES DE SOUZA  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0005294-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017976 - EDERLY DE OLIVEIRA  
GALVAO (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO,  
MS012935 - LUCIANA RODRIGUES DE MELO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO)  
0002477-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018044 - ADAO SOARES VIEIRA  
(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
0002281-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018040 - NAIR ALVES DA COSTA FARIA

(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
0001976-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018037 - SANTA FRANCISCA DA CRUZ  
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO  
CABRITA DE SANTANA)  
0001360-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017974 - CLOVIS JANUARIO  
NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA  
BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0003888-22.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017970 - LUZINETE DA SILVA SOUZA  
(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)  
0003654-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018047 - ANA OLINDINA DE SOUZA  
(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO)  
0002356-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018042 - MARIA DE JESUS MOURA  
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E  
SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0003928-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018048 - LAURA UMBELINA DOS  
SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)  
FIM.

0002789-27.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018039 - DEOLINDO JOSE DALLACQUA  
(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da  
Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art.  
1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0003089-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018006 - RAMON RAMOS DUARTE  
(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE  
SOUZA)  
0001336-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017996 - MARIZIA DOS SANTOS  
BRANDAO (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)  
0000067-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017978 - MARCOS ALVES DA SILVA  
(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO  
FONTOURA)  
0004296-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018018 - TEREZINHA BARBOSA DE  
PAULO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO  
NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
0003406-45.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018009 - JARBAS SOARES PEREIRA  
(MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA  
BOUZO)  
0000821-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017990 - JOSE FRANCISCO FILHO  
(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)  
0004401-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018020 - CELINA PAES DE MACEDO  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0004740-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018023 - HOLANDA DE OLIVEIRA  
VIANA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
0003520-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018010 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA  
(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
0000490-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017985 - PAMELA GABRIELLE  
MACHADO DE OLIVEIRA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE  
ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)  
0006716-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018033 - LEDA MIRANDA QUADROS  
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO  
AZEVEDO PEGOLO)  
0004940-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018024 - NIRA VILALVA FRANCA  
FIGUEREDO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)  
0000925-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017993 - IVAN BISPO DA SILVA JUNIOR

(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)  
0001490-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017999 - LURDES FARIAS SILVEIRA  
(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
0003892-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018012 - JULIA DOMINGUES DE MATOS  
SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
0001282-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017994 - FRANCISCA ANTERO DE  
SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0004236-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018017 - ROBSON APARECIDO DE  
OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO)  
0004033-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018016 - VITOR RODRIGUES  
NASCIMENTO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)  
0005444-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018027 - HERMINIA MEDINA GARCIA  
(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS  
E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
0003143-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018007 - FRANCIELI VITOR DA SILVA  
(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)  
0005992-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018032 - VITORINA COELHO COLMAN  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0000278-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017979 - SEVERINA MARIA DA  
CONCEIÇÃO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA  
MARTINS BERNARDO)  
0000426-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017981 - SONIA MARIA DA SILVA REY  
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO  
AZEVEDO PEGOLO)  
0002587-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018005 - GENIVALDO FRANCISCO DA  
SILVA (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ)  
0001457-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017998 - APARECIDA RODRIGUES DE  
MATOS (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)  
0004032-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017975 - BARTOLINA BARROS ORTIZ  
(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI  
BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002399-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018004 - DAVI VIEIRA DA ROSA  
(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)  
0000510-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017986 - GISLAINE DE JESUS BELGA  
(MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)  
0001320-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017995 - MATEO ECHAGUE (MS011417 -  
JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)  
0003972-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018013 - PAULO SERGIO ALEGRE  
(MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA  
LIMA)  
0000488-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017984 - ANA INACIA DE SOUZA  
SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL  
DUAILIBI)  
0001438-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017997 - BARBONICIA BONIFACIO DE  
SOUSA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003150-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018058 - LUZENIRA VIEIRA RODRIGUES  
(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004256-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017953 - MARCIA DE OLIVEIRA  
SALOMAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA  
BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000508-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017912 - RUDNEY ROSA DA SILVA

(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000506-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017911 - MARIA CREUZA BORGES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003903-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017947 - SILVIA REGINA FERREIRA RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000062-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017902 - ODILON RAIMUNDO DA ROCHA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001744-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017930 - CESAR RONALDO SANTANA CANDIDO (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003967-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017948 - ROSELY FRANCISCA DA SILVA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA, MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002475-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017942 - PAULO ROBERTO GOMES (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001665-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017926 - VANDERLEIA DE SOUZA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0009243-05.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017956 - ALEXANDRE PEREIRA DIAS (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA, MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA, MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003185-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018060 - MARIA PINHEIRO FERNANDES (MS013632 - JEFFERSON ANTIQUERA TINO, MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI, MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001301-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017921 - BIANCA VIANNA PEREIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000540-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017915 - RAQUEL LOPES DE AZEVEDO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001666-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017927 - MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001676-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6201017928 - ELIANA SAMPAIO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004048-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017949 - MARCELO BRITO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000051-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017901 - VALDOMIRO CARVALHO DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000499-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017910 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000521-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017914 - ADEMIR DE ASSIS GOMES

(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000470-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017908 - DARCI RODRIGUES MONTEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002989-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017945 - FRANCIELE SOUZA MURER (MS010509 - KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003162-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018059 - ADAO JACQUES TEIXEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017904 - GREGORIO BENITEZ NUNEZ (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001334-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017924 - JOAO BAZANA NETO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000041-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017900 - VANEA BECHUATE TEIXEIRA FRANCO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000065-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017903 - MARINA RIBEIRO CHAMORRO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000471-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017909 - RICARDO SOARES MONTEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001132-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017920 - TEODORO PAREDES (MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003219-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018061 - FRANCIS KELLER CAROLA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004184-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017950 - CLEYDE YULE DE REZENDE (MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002931-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018055 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002257-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017938 - LUIZ VICENTE LEAL (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES, MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001034-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017919 - NILTON JOSE GUIMARAES SOARES (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002418-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017940 - ITALIVIO CANDIDO PEREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002519-90.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017943 - NOEMY DE GOES APARECIDO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004201-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017951 - PEDRELINA OLARIA FERREIRA DUARTE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003221-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018062 - AFONSO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001836-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017932 - EVERSON OLIVEIRA DE BARROS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001878-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017933 - AMAILTON DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002134-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017937 - RAIMUNDO SALES LOPES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003810-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017946 - MARILZA MENDES GONCALVES LEITE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002887-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018054 - CANDIDO JOSE DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004734-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017954 - FLAVIO OLMEDO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001774-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017931 - SIDRONIL MARTINS DE SOUZA (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002391-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017939 - ELIETE DA SILVA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000543-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017916 - DELTON ARNAS DE CAMARGO (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002935-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017944 - MAURICIO EDUARDO JUDICI (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003084-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018057 - MANOEL NONATO NETO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001374-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017925 - MARCOS SANTOS BARBOSA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002459-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017941 - MARLY VICENTE DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002871-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201018053 - MARIA FERNANDA CRUZ ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000516-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017913 - EFRAIM CRISPINIANO DA ROCHA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000119-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017907 - DENISE DE ALMEIDA MACEDO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004221-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017952 - CICERO DE SOUZA LIMA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001467-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021584 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003915-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021578 - ANTONIO AIRTON DE ALMEIDA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001887-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021580 - JOSILENE CASTRO SALLES DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001677-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021581 - JAMIL MAUMED TUFÁILE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001029-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021583 - ZILDA DE FATIMA DIAS (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003895-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021579 - ISMAEL DA SILVA ROSA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001211-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021594 - ELISSANDRA PAVAO MORENO (MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO, MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001447-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021593 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001449-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021592 - RAQUEL FERREIRA DA SILVA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001671-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021582 - JEFERSON CARDOSO NOGUEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003966-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021568 - JONAS BEZERRA PEREIRA (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001596-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021569 - ANTONIO GABRIEL DE OLIVEIRA (MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001152-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021586 - VANILDA DE OLIVEIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001276-35.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021587 - ODINEI SANTIAGO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001486-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021585 - MIGUEL ABDUL AYUB (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003894-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021570 - TELMA RODRIGUES RIOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001126-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021518 - MARCELO REZENDE DA COSTA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001134-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021573 - MARLEI ROCHA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001300-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021588 - SONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001186-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021595 - MARIA APARECIDA DE FREITAS DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a autora desde o indeferimento administrativo em 04.10.2010 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez

desde a data do laudo médico pericial em 24.10.2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002451-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021484 - TANIA MARA TOLEDO SELES PLEUTIN (MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial em 13/05/2013, pagando-se a diferença entre um e outro benefício no período, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001044-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021486 - FLAVIO DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data da cessação em 29.03.2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da

sentença, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001643-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021598 - CARMEN ROBERTO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 16/1/2012, com renda mensal na forma da lei, cuja RMI deve ser calculada pelo INSS no momento do cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela ora deferida.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos a ser elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial, e que fará parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002570-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021520 - JAILA ANTONIA DOMINGOS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início na DER.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

0002378-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021575 - MARILEYA NUNES DE ALMEIDA PEDROSSIAN (MS010371 - ANTONIO MOURÃO, MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURAO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)  
DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus no fornecimento do medicamento Enoxaparina 60 mg, à parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os Recursos interpostos pelos réus (da antecipação da tutela), oficie-se à Turma Recursal informando-a acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021600 - IDALBERI NOVAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF-5

0004062-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021531 - MARIA HELENA DE MATOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Designo perícia, na especialidade: Médico do Trabalho. Adata consta do andamento processual.

Determino a expedição de carta precatória para realização do levantamento social, na residência da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

0003466-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021529 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme o comunicado social que informou a sua impossibilidade de realização da perícia social, sendo assim, cancele-se a perícia anteriormente agendada e redesigno a perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF-7

0001152-07.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021576 - VALERIA DE LIMA COUTO (MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002996/2013/JEF2-SEJF

A parte autora, pela petição anexada em 19/9/13, manifestou sua concordância com o depósito efetuado pela ré, requerendo a expedição de autorização judicial em nome do seu advogado para levantamento do referido valor.

DECIDO

Defiro o pedido, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos (3/7/2008).

Autorizo o levantamento dos valores depositados, pelo patrono da autora, Dr. LEONARDO DISCONZI MARTINS, OAB/MS 12577, observado o art. 27, §1º da Lei n. 10.833/2003.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002357-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021534 - CESAR ANTONIO MUSULIN (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE, MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002990/2013/JEF2-SEJF

Autorizo o levantamento dos valores depositados, pelo patrono do autor, Dr. ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE, OAB/MS 12555, conforme termos do acordo realizado em 8/10/2013, devidamente homologado em 23/10/2013, observado o art. 27, §1º da Lei n. 10.833/2003.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.I

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004017-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021519 - ELVIRA MARTINS DE OLIVEIRA (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por idade ou, sucessivamente, benefício assistencial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização de audiência para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Ausente a verossimilhança. Designo a perícia social, conforme andamento processual.

II - Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF. Após, conclusos para designação de audiência.

0004040-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021565 - MANOEL CARVALHO DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0004037-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021567 - OZINETE SILVEIRA SARAIVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação que versa sobre incapacidade. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo (se houver).

Por fim, considerando que o processo indicado no termo de prevenção encontra-se em fase recursal (Turma Recursal), informe a Secretaria, oportunamente, o resultado do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-OFÍCIO 6201002991/2013/JEF2-SEJF

Autorizo o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, observado o art. 27, §1º da Lei n. 10.833/2003.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do

CPC.1

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003019-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021549 - VAGNER ROSA VILALBA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0008019-95.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021541 - ADRIANA SANTIAGO LESSA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) HENRIQUE AIRES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) ADRIANA SANTIAGO LESSA (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

0001044-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021561 - LIDIANE DIAS OTTONI (MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) LAURO FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS (MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001899-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021555 - SILVIA DE ARRUDA PEREIRA (MS007190 - MARCELO ERNESTO TEZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001204-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021559 - MARI DE FATIMA LACERDA SILVEIRA CARVALHO (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN, MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004275-76.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021545 - ALCIDES ANTONIO DA SILVA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

0002517-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021551 - JOELMA COUTINHO SOARES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS (MS010509 - KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)

0004263-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021546 - MARIA ROSA DE MELO DE SOUSA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004028-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021547 - MARIANA MORETTI (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) LUCA SCANDOLA DOS REIS (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

0002152-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021554 - GESSE CUBEL GONCALVES (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005053-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021544 - FRANCIS LUIS VALDEZ MOREIRA (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002203-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021553 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

0003611-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021548 - MARIO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

0000445-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021562 - DEBORA

HILDEBRAND CAMARGO MARTINS (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0003000-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021550 - LUIS CARLOS SPOSITO (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)  
0001063-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021560 - SEBASTIAO DE ARAUJO (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) AMANDO DA COSTA MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-EPP (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN, MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
0001443-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021558 - CRISTIANE DE SOUZA PORTO (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA, MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)  
0001846-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021556 - GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)  
0000277-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021563 - MARCELO ALESANDRO PERALTA (MS006000 - MARIA APARECIDA G. PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)  
0005213-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021543 - ALCIVONI FERREIRA SANTOS DE AMORIM (MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) JOSE BENEDITO AMORIM (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) ALCIVONI FERREIRA SANTOS DE AMORIM (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) JOSE BENEDITO AMORIM (MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0007562-97.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021542 - ANGELA DE ALMEIDA CAMBRAIA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001721-53.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021557 - LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0002205-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021552 - HELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)  
FIM.

0004039-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021572 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e a conversão em tempo comum.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessário exaustiva dilação probatória consistente na apresentação de documentos necessários à comprovação da especialidade da atividade exercida, bem assim de cópia do processo administrativo. Ausente a verossimilhança.

II -Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0002613-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021596 - JOSE SIMIAO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por JOSÉ SIMIAO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o adicional de 25% e indenização por dano material e moral no importe de R\$ 20.000,00.

Pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do auxílio-doença. A propósito, junta laudos/exames médicos recentes.

DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a

cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se o laudo médico colacionado com o pedido de reconsideração (anexado em 09/10/13), cujo laudo foi emitido em 24/09/13, o qual declara a existência de quadro de “transtorno mental (...) tem sintomas graves e incapacitantes (...) Deverá ficar em tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado”, demonstrando a necessidade de continuar o tratamento e afastar-se de suas atividades laborais.

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para 23/07/2014, podendo haver enormes prejuízos à saúde do autor.

De outro giro, verifica-se na decisão proferida pela Turma Recursal - em sede de mandado de segurança impetrado pelo autor em face da decisão de indeferimento -, não ter sido analisado o mérito quanto à concessão ou não do auxílio-doença, tendo em vista a inadequação da via eleita (recurso anexo aos autos).

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado (CNIS/contestaç o - fls. 12/13).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

0004038-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021537 - ROBERTO LOPES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004028-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021528 - MARGARIDA DA CRUZ LEMES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2015, às 14:40 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas a comparecer.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003745-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021530 - HILDA SILVA BATISTA DE SOUZA (RJ143623 - CLEBER EDUARDO TRUTA, MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002988/2013/JEF2-SEJF

Autorizo o levantamento dos valores depositados, pela patrona constituída na audiência de conciliação, Dra. ROSANE CÂNDIDA MARQUES ACOSTA, OAB/MS 4185, conforme termos do acordo realizado em 8/10/2013, devidamente homologado em 23/10/2013, observado o art. 27, §1º da Lei n. 10.833/2003. Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.I

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.  
Intimem-se.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003997-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021566 - MESSIAS DANIEL GADELHA MENEZES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando os processos indicados no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, visto que ambos foram extintos sem resolução do mérito. O primeiro, por descumprimento do despacho inicial, e o segundo, por falta de atualização do endereço.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia social, conforme data e hora disponibilizados no andamento processual.

Considerando que o posicionamento deste Juízo tem sido no sentido de que, havendo sentença de interdição transitada em julgado com o respectivo termo de curatela definitivo, torna-se prescindível a realização da perícia médica, já que referida sentença, como se sabe, tem eficácia erga omnes. Dispensa-se, no caso, a perícia médica, em razão da comprovação nesse sentido (termo de curatela definitivo e laudo psiquiátrico - fls. 9/12).

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0004036-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021535 - ALZIRA DOMINGUES FERNANDES CAR (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004034-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021536 - MARIA DE FATIMA LOPESDE SOUSA (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004058-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021539 - LUCINEIDE BATISTA DE MELO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por LUCINEIDE BATISTA DE MELO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno

emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme exame médico anexado com a inicial (f. 29, petição inicial e provas.pdf), o qual declara a existência de incapacidade decorrente de quadro de depressão e ansiedade, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada. Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia da

CTPS e CNIS anexados com a inicial, a autora possui diversos vínculos laborais e possuiu benefício de auxílio-doença desde 10.02.2012 a 25.01.2013 (f 25, petição inicial e provas.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da autora até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-OFÍCIO 6201002987/2013/JEF2-SEJF

Considerando a revogação da Portaria nº 22/11-JEF2-SEJF, determino o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, independentemente de alvará, observado o art. 27, §1º da Lei n. 10.833/2003.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001665-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021524 - LARISSA ANTUNES DA SILVA (MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO, MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

0001447-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021525 - CLAUDIVAM JOSE DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

0000820-85.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021527 - LENIRA ROSA FERREIRA DA CUNHA (MS013698 - FABIANE ALVES MARIANO, MS011552 - JOAO RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)

0002204-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021523 - JOSE CORREIA SALGADO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS (MS010509 - KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)

0003297-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021522 - EDSON ORTEGA DURAES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

0004187-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021521 - GLAUCY KLENER CORREA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001078-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021526 - LUIZ CANIZIO

MEDEIROS DA COSTA (MS011749 - SAMUEL SANDRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004042-40.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINA XAVIER CASTELLO  
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2015 13:20:00

PROCESSO: 0004043-25.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/12/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004052-84.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004054-54.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIOLINA BASTOS DE LIMA  
ADVOGADO: MS010985-WILLIAN TAPIA VARGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004055-39.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SALES LOPES  
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 11:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004056-24.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARVIL PIVATTO  
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004057-09.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA AVALO  
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004058-91.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIDE BATISTA DE MELO  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2014 07:30 no seguinte endereço:RUAEDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004059-76.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA GUSMAO NUNES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/02/2014 09:00 no seguinte endereço:RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004060-61.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE

JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004061-46.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO LUIZ TEODORO  
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004062-31.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE MATOS  
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/11/2014 14:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004063-16.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA CAROLINA CASTRO NETO SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004064-98.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABELA LEITE RIBEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia GINECOLOGIA será realizada no dia 10/12/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA 13 DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004065-83.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004066-68.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELIA BRITES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004067-53.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PANIAGO VILELA

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004068-38.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA INFRAN VIEIRA

ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 16:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004069-23.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENNIS GABRIEL DUARTE GOMES

REPRESENTADO POR: ROSA DUARTE VEIGA

ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004070-08.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/12/2014 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004071-90.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEDINA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004072-75.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA GOMES NUNES  
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004073-60.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004074-45.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS DIAS  
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004075-30.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENIR SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004076-15.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURINO MARTINS DE MEDEIROS  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/11/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004077-97.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETEVALDO FERREIRA DA PAZ  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004078-82.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSOM GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004079-67.2013.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS PACHECO  
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000219**

0001930-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001944 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI)

Vistos.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria Portaria Nº 0064236, de 28 de junho de 2013, Art. 2º, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a corrê da decisão proferida nestes autos : "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2013, às 15h30.Int. Cumpra-se."Cumpra-se.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002870-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018545 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Passo a proferir sentença, considerando que há contestação depositada em Secretaria.

É o relatório do essencial. Decido.

Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido

ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a

"inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico ("in casu", a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

1. **Auxílio-doença:** vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art. 25, inciso I, da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no Art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, conforme o laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo - não há indícios de que o autor apresente incapacidade para suas atividades laborativas. Ou seja, não há nos autos elementos de convicção que indiquem a perda ou a redução da capacidade laborativa do autor no período citado.

Ademais, não foi possível constatar qualquer outro período de incapacidade, segundo se nota do laudo médico, mais especificamente na resposta ao quesito nº 16, do Juízo.

**6. Sem razão, portanto, o Autor, visto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.**

0002487-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018406 - RODIVALDO RICARDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002105-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018405 - PAULO SERGIO MARTINS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002081-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018418 - SILVINO AMAURILIO MACIEL (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Primeiramente, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao índice de março/91, afastando, por conseguinte alitispêndência ou coisa julgada.

Assim, passo a proferir sentença.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados (dez./88- 28,79%, fev./89-10,14%, jul./90-12,92%, ago./90-12,03%, out./90-14,20% e jan./91- 13,69%).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, conceder o benefício de Justiça Gratuita.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38

(BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”  
(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182)- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

E, mesmo assim, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, pois a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice superior - qual seja, de 18,35%.

In casu, o pleito deduzido na inicial não abrange os índices consagrados pela jurisprudência favoravelmente aos titulares das contas vinculadas ao FGTS, não havendo que se falar no acolhimento do pedido da autora.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de atualização de conta vinculada ao FGTS em dez./88, jul./90, ago./90, out./90 e jan./91.

0002399-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018487 - CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de atualização de conta vinculada ao FGTS em jul./90 e mar./91.

0001070-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018563 - MARIA DE FATIMA GONZAGA DO NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

1. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art. 25, inciso I, da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e

Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no Art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, conforme o laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo - não há indícios de que o(a) autor(a), apresente incapacidade para suas atividades laborativas. Ou seja, não há nos autos elementos de convicção que indiquem a perda ou a redução da capacidade laborativa do autor no período citado.

Ademais, não foi possível constatar qualquer outro período de incapacidade, segundo se nota do laudo médico, mais especificamente na resposta ao quesito nº 16, do Juízo.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), visto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

0002083-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018438 - ALVIMAR ALVES DE ASSIS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados (dez./88- 28,79%, fev./89-10,14%, jul./90-12,92%, ago./90-12,03%, out./90-14,20%, jan./91- 13,69% e mar./8,5%).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, conceder o benefício de Justiça Gratuita.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

#### PERÍODO ÍNDICE PARTE FAVORECIDA PELO JULGAMENTO

JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) 18,02% (LBC) CEF (RE 226.855-7)

JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) 42,72%(IPC) TITULAR DA CONTA DE FGTS (SÚMULA 252 - STJ)

FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) 10,14% (IPC) TITULAR DA CONTA DE FGTS(RE420.3926-8 E RESP 581.855)

ABRIL DE 1990(PLANO COLLORi) 44,80% (IPC) TITULAR DA CONTA DE FGTS (SUMULA 252 STJ)

MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR i) 5,38% (BTN) CEF (RE 226.855-7)

JUNHO DE 1990(PLANO COLLOR i) 9,61% (BTN) CEF (RESP 281.201)

JULHO DE 1990(PLANO COLLOR I) 10,79% (BTN) CEF (RESP 281.201)

FEVEREIRO DE 1991(PLANO COLLOR II) 7,00% (TR) CEF (RESP 226.855-7)

MARÇO DE 1991(PLANO COLLOR II) 8,5% (TR) CEF (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3.Embargos de divergência providos.”

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182)- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

E, mesmo assim, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, pois a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice superior - qual seja, de 18,35%.

In casu, o pleito deduzido na inicial não abrange os índices consagrados pela jurisprudência favoravelmente aos titulares das contas vinculadas ao FGTS, não havendo que se falar no acolhimento do pedido da autora.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de atualização de conta vinculada ao FGTS em dez./88, jul./90, ago./90, out./90, jan./91 e mar./91.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
P.R.I.

0002080-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018419 - ARY RODRIGUES MANCIO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Primeiramente, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação ao índice de março/91, afastando, por conseguinte alitispendência ou coisa julgada.

Assim, passo a proferir sentença.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados(dez./88- 28,79%, fev./89-10,14%, jul./90-12,92%,ago./90-12,03%, out./90-14,20% e jan./91-13,69%).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, conceder o benefício de Justiça Gratuita.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

PERÍODO ÍNDICE PARTE FAVORECIDA PELO JULGAMENTO

JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) 18,02% (LBC) CEF (RE 226.855-7)

JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) 42,72%(IPC) TITULAR DA CONTA DE FGTS (SÚMULA 252 - STJ)

FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) 10,14% (IPC) TITULAR DA CONTA DE FGTS(RE420.3926-8 E RESP 581.855)

ABRIL DE 1990(PLANO COLLORi) 44,80% (IPC) TITULAR DA CONTA DE FGTS (SUMULA 252 STJ)

MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR i) 5,38% (BTN) CEF (RE 226.855-7)

JUNHO DE 1990(PLANO COLLOR i) 9,61% (BTN) CEF (RESP 281.201)

JULHO DE 1990(PLANO COLLOR I) 10,79% (BTN) CEF (RESP 281.201)

FEVEREIRO DE 1991(PLANO COLLOR II) 7,00% (TR) CEF (RESP 226.855-7)

MARÇO DE 1991(PLANO COLLOR II) 8,5% (TR) CEF (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3.Embargos de divergência providos.”

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182)- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

E, mesmo assim, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, pois a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice superior - qual seja, de 18,35%.

In casu, o pleito deduzido na inicial não abrange os índices consagrados pela jurisprudência favoravelmente aos titulares das contas vinculadas ao FGTS, não havendo que se falar no acolhimento do pedido da autora.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de atualização de conta vinculada ao FGTS em dez./88, jul./90, ago./90, out./90 e jan./91.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
P.R.I.

0002092-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018437 - CARLOS ALBERTO DOMINGOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de atualização de conta vinculada ao FGTS em dez./88, jul./90, ago./90, out./90, jan./91 e mar./91.

0001073-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018562 - GILBERTO GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

1. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art. 25, inciso I, da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no Art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de

sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, conforme o laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo - não há indícios de que o(a) autor(a), apresente incapacidade para suas atividades laborativas. Ou seja, não há nos autos elementos de convicção que indiquem a perda ou a redução da capacidade laborativa do autor no período citado.

Ademais, não foi possível constatar qualquer outro período de incapacidade, segundo se nota do laudo médico, mais especificamente na resposta ao quesito nº 16, do Juízo.

Outrossim, não obstante a impugnação aos laudos periciais, ao argumento de que o autor exerce função na qual são exigidos esforços físicos (operador de empilhadeira), não é viável reconhecer o direito ao auxílio-doença, uma vez que ele pode desempenhar suas atividades laborativas, não obstante apresente transtornos não incapacitantes em sua coluna vertebral.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), visto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.**

**Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.**

**A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.**

**No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.**

**De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.**

**Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.**

**Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.**

**Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.**

**Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.**

**A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei**

n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário

equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índices já extintos ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É

exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a “inflação real” do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008229-91.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018542 - MARCOS PAULO SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007881-73.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018543 - REGINALDO CONCEICAO ARRUDA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA

SUPINO)

0007870-44.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018544 - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**1. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art. 25, inciso I, da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:**

**“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)**

**1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:**

**“ENUNCIADO 25 - AGU**

**Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)**

**2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no Art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.**

**3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

**Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.**

**4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ -**

AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, conforme o laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo - não há indícios de que o(a) autor(a), apresente incapacidade para suas atividades laborativas. Ou seja, não há nos autos elementos de convicção que indiquem a perda ou a redução da capacidade laborativa do autor no período citado.

Ademais, não foi possível constatar qualquer outro período de incapacidade, segundo se nota do laudo médico, mais especificamente na resposta ao quesito nº 17, do Juízo.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), visto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

0001991-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018551 - PEDRO SOUSA DA SILVA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001956-27.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018552 - MANOEL FRANCISCO FERREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001285-04.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018261 - JOSEFA PEREIRA DA CUNHA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9.099/95.

2. O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, segundo a nova redação do art. 20, §1º, da Lei n.

8.742/93, a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos e assistentes sociais do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial ou Social.

No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social.

Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0011513-30.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013).

3. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”

5. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

6. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a 1/4 do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

7. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

8. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado: STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

9. No caso concreto, pelo exame da situação socioeconômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar, é composta por ela (66 anos, sem renda) e por seu esposo, Sr. Joaquim (67 anos de idade, aufere aposentadoria no valor de R\$ 678,00, mais R\$ 800,00, lucro mensal do comércio da família). Disso se conclui que a renda familiar per capita/mensal monta a 108% do salário mínimo vigente na data do laudo (JUL/2013). Portanto, a renda familiar mensal per capita é superior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93 na data do laudo (JUL/2013, salário mínimo monta a R\$ 678,00), motivo pelo qual está ausente um dos requisitos necessários à obtenção do benefício, tal com também apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação.

10. Sem razão, portanto, a parte autora, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, do que se conclui não ser devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**1. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art. 25, inciso I, da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:**

**“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)**

**1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:**

**“ENUNCIADO 25 - AGU**

**Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)**

**2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no Art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.**

**3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

**Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.**

**4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).**

**5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, conforme o laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo - não há indícios de que o(a) autor(a), apresente incapacidade para suas atividades laborativas. Ou seja, não há nos autos elementos de convicção que indiquem a perda ou a redução da capacidade laborativa do autor.**

**Ademais, não foi possível constatar qualquer outro período de incapacidade, segundo se nota do laudo médico, mais especificamente na resposta ao quesito nº 16, do Juízo.**

**6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), visto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.**

**Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª**

**Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.**

0003860-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018518 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004257-78.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018391 - MARIA CICERA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.**

**Dispensado o relatório, na forma da lei.**

**DECIDO.**

**A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.**

**Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.**

**A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.**

**“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.**

**O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.**

**Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.**

**No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.**

**Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000).”**

**“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA**

**MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)  
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO-  
PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS -  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO  
PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA  
(ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO -  
IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA  
NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS  
VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO  
COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO  
MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO  
EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA.**

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)"

Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para conceder somente a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002612-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018383 - ROGERIO MACHADO MARCAL (SP299655 - JOSÉ GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003330-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018382 - ROBERTO MARTINS DE SOUZA (SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0001422-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018384 - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000).”

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL -

JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)"

Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para conceder somente a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

## **DECISÃO JEF-7**

0001136-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018493 - CLELIA DE FREITAS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO, SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ) X IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ SANTA CASA DE SÃO VICENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a presente demanda, uma vez que, consoante dispõe o artigo 6.º, II, da Lei n.º 10.259/01, somente podem ser partes como "rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

É certo que se admite a presença de pessoa jurídica de direito privado como corré, porém somente em litisconsórcio com as pessoas mencionadas no artigo 6.º, II, da Lei n.º 10.259/01.

No caso, trata-se de ação proposta pelo autor em face da Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, sua antiga empregadora, na qual se busca a condenação na obrigação de comprovar recolhimentos

previdenciários, bem como na reparação de danos morais.

Como se vê, não há pretensão deduzida contra o INSS. Conquanto, segundo consta da inicial, a conduta da ré tenha prejudicado direito que é reconhecido por autarquia federal, na hipótese, não há direta relação com conduta atribuível ao INSS.

Em suma, a alegada violação de direito não partiu de ente federal, nem tampouco se verifica a existência de litisconsórcio necessário.

Isto posto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino a extração de cópias dos autos virtuais, bem como sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, foro do domicílio da autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

0003257-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018423 - VIVIANE COSTA BRITO ANNUNCIATO (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 06/11/2013, às 18:00h, na especialidade Cardiologia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0005645-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018433 - ALEXANDRE MAXIMINO DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 03/02/2014, às 11:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001925-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018429 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 06/11/2013, às 16:00h, na especialidade Cardiologia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003724-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018432 - GIVALDO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Cite(m)-se.

Após, decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002189-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018535 - MARIA HELENA PINHEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o sr. perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto solicitado pela parte autora em sua petição anexada em 17/10/2013.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

**Intime-se o autor para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0003618-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018574 - HILTON MENDES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000574-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018584 - JOSUEL DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002871-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018577 - JOEL EVANGELISTA DE SOUZA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003733-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018573 - SANDRO LENICIO DE CAMPOS MOURA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003402-08.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018575 - EDUARDO DA SILVA SOUSA (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS, SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES TRENCH) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000126-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018587 - FRANCISCO LEANDRO FILHO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007390-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018567 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001656-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018580 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000048-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018590 - ANDRE PIMENTA CAMARGO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002856-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018578 - JOSE SALUSTIANO MONTALVAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000042-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018592 - CLAUDIO DE JESUS MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000125-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018588 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000050-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018589 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000047-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018591 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000266-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018586 - RENOL DE ARAUJO JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

0007384-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018568 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002012-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018579 - ARY HONORATO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001576-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018581 - CELSO CARVALHO CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005710-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018571 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007699-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018566 - CREUZA SOUSA DE SANTANA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007012-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018570 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000267-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018585 - PAULA CRUZ BICHIR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000893-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018583 - CARLOS EDUARDO FARIA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0004332-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018533 - EDIJANIO SANTOS FERREIRA (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolizada em 07.08.2013.

Defiro a dilação de prazo, por 30(trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior sob n.6321012635/2013, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001965-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018420 - EDSON LUIZ MARTINS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, Art. 267, IV, CPC.

Intime-se.

0001247-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018565 - MARIA ZULEIDE SA BARRETO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, inclusive com a indicação do CEP. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Outrossim, providencie, a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, bem como cópia integral do procedimento administrativo a ele referente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001721-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018530 - CARMEN PONCE RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que se analisará eventual antecipação dos efeitos da tutela.  
Int.

0003443-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018422 - RESONILDA RIBEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 04/12/2013, às 14:00h, na especialidade Cardiologia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000657-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018547 - ALFEU ALVES DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresentem os interessados na habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP).

Intime-se.

0002400-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018428 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MOURA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 06/11/2013, às 15:00h, na especialidade Cardiologia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção.**

**Tendo sido apontada, na certidão, a ausência de Processo Administrativo, deverá o autor manifestar-se no caso de impossibilidade de apresentação, dentro do prazo acima, a fim de que este Juízo expeça Ofício à Autarquia Federal para providência, nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/2001, visando maior celeridade do feito.**

**Havendo manifestação neste sentido, expeça-se ofício à Autarquia Federal requisitando o Processo Administrativo do benefício autor. Int.**

0009230-14.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018449 - HERIVALDO BIONDO (SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

0003468-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018460 - ILDENE SCHUETTE (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003361-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018443 - WALDEMAR BAPTISTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007951-90.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018451 - ISABEL LIMA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-

UGO MARIA SUPINO)

0003362-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018442 - ANDRE LUIZ VASCONCELLOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002593-47.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018448 - ERALTINO FONSECA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003388-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018441 - REGINALDO AMARO PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003431-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018473 - PAULO JOSE MARQUES (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003467-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018461 - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003466-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018462 - VALDEMAR DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003323-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018467 - MEIRE PORTA (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003349-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018444 - JOSINO BIRIBA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003235-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018478 - ALEXANDRE APARECIDO BARROS (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003290-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018447 - MARIA DE FATIMA LOPES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003434-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018471 - SILVANA SOUZA DE LIMA (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003368-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018476 - TATIANE MARTINIANO PESTANA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003346-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018446 - JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005856-87.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018452 - FELIPE ACEDO LUCAS (SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003421-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018475 - ELIGIO PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) ODAYR ALMEIDA PEREIRA ELIGIO PEREIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003387-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018465 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003448-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018469 - JUSSARA MARQUES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003285-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018482 - VANDENOR DE FRANCA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003441-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018480 - HELEM RODRIGUES SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003440-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018470 - MONICA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003705-22.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018440 - LUCELIA MARTINS (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008325-09.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018450 - JOSE DEMONTIER DE SOUSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003374-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018455 - MAURICIO DE ALMEIDA CANO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003420-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018454 - IANEIZ CRISTINA MARCOLINO DA SILVA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005399-55.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018453 - EDILEIDE MARIA SILVA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003364-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018456 - ALTIVA CARVALHO DA CUNHA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003432-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018481 - DANIEL DE OLIVEIRA SALVADOR (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003433-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018472 - RICARDO LUIZ DE CARVALHO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003284-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018468 - CLAUDIA HONORATO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003507-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018479 - VALDECI SILVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003340-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018477 - JULIO ANTONIO GUTIERREZ CALDERON (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003371-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018466 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011678-28.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018439 - NANSI NATALIA ROSA ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003419-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018463 - JOSELITO LUIZ DE ALBUQUERQUE (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003422-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018474 - AYLE RODRIGUES CONDE (SP191550 - KLEBER ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003394-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018464 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003472-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018459 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003347-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018445 - GRACIETE MARIA DE ARAUJO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003197-08.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018458 - ANTONIO DIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002786-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018426 - APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 06/11/2013, às 18:30h, na especialidade Cardiologia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001606-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018430 - GENICE MARIA DOS SANTOS (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 06/11/2013, às 14:30h, na especialidade Cardiologia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001178-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018534 - ANTONIO MARTURINO DA CUNHA (SP314120 - MARCELO ROMEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em nome próprio, com data de postagem até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação, condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sendo aceitos os seguintes documentos: fatura/boleto de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada de cópia de documento de identificação com foto do referido proprietário.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003779-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018421 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

0008548-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018531 - MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 25/11/2013, às 13:30 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002950-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018593 - MARIA SOUZA FERREIRA SILVA (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 03/02/2014, às 17:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001307-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018431 - PAULO ROCHA DE LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 06/11/2013, às 15:30h, na especialidade Cardiologia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.**

**Após, venham conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se.**

0002333-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018412 - ROBERTO AUGUSTO CRAVO MARQUES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001046-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018416 - MARA SANDRA GOMES DO NASCIMENTO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002647-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018410 - LENE MARIA GUIMARAES DE MEDEIROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002710-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018408 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001241-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018414 - MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002644-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018411 - INES APARECIDA PASCHOAL (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002649-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018409 - FERNANDO

MARIANO SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002030-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018413 - LUAN SILVA ANDRADE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001192-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018415 - JULIA SILVA DOS SANTOS (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001258-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018536 - IVONERE DELIDE DE JESUS SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Considerando as anotações constantes da certidão de óbito do segurado instituidor, que aponta a existência de dependentes(filhos), regularize a parte autora o pólo ativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.  
Considerando, ainda, as informações contidas na exordial da situação de desemprego do de cujus, providencie também, a parte autora, a juntada de cópia da CTPS na íntegra, em especial das anotações gerais.  
Prazo: 10(dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000220**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência as partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias .**  
**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.**  
**Intimem-se as partes**

0003827-98.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018510 - ALEXANDRINA MARIA FERREIRA DE SOUSA (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002626-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018512 - ELIANE FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001859-38.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018514 - JOSÉ LUIZ DA CRUZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003400-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018511 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000327-87.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018517 - JAIR DE OLIVEIRA FILHO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0005236-75.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018509 - ELENOIO ROCHA DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY

ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005569-61.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018508 - IZABEL  
FRANCISCA DE ALMEIDA (SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000889-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018515 - RAIMUNDO  
SANSÃO DA SILVA (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência as partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se  
manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o julgamento de improcedência do pedido, que não restou modificado pela Turma Recursal,  
arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Fica indeferido o pleito de julgamento antecipado da  
lide formulado pelo autor. Intimem-se as partes

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/10/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003731-77.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003732-62.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003733-47.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENNIS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2014 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003734-32.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIDES FRANCISCA VELASCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2014 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003735-17.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICSON DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003737-84.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003738-69.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003739-54.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003740-39.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PIEDADE CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP336781-LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003741-24.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YONE MIGUEIS PICADO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003742-09.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003743-91.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BERTOLINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003744-76.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003745-61.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003746-46.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA KANISK DE SOUZA FRUTUOSO  
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003747-31.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA LOPES BELLEZA  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003748-16.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ARNALDO NOGUEIRA VALENTE  
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2013 16:00:00

PROCESSO: 0003749-98.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESUALDO TELES RUIZ  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003750-83.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAYNA JULIA FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: FABIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/1/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003751-68.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENILDE CONSTANTINO DE CARVALHO MOURA  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003752-53.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOHAN RAMOS CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP265055-TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003753-38.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PIRES  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003754-23.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS PERLATTI  
ADVOGADO: SP324251-ANDRESA ARAUJO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/12/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003755-08.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIA FABIANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2014 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003756-90.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/11/2013 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000592

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000138-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003801 - TEREZA MOREIRA ALBUQUERQUE (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000019-19.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003812 - GENIVAL NEVES DE ALMEIDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001243-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003796 - DALTRO LUIZ MELGAREJO DE MATOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001542-32.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003806 - FABRICIO PANAN FERREIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000750-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003810 - IRIZENA LAURINDO DE OLIVEIRA HAIFFANER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000051-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003803 - DIRCEU GOMES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000510-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003797 - JOSE WALDENIR DA PAZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCI, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000652-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003802 - DORALICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000989-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003799 - FIGUEREDO ALZIRO PEDRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000123-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003804 - ALTAMIRO TEIXEIRA DA ROSA (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001376-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003805 - DENIZE ESCOBAR (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001662-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003808 - ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES, SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: 1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0001661-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003807 - LEOPOLDO LOPES DE MELO

(MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONÇALVES)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000497-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003809 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 1º, III, portaria consolidada nº 20/2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000592

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

0000138-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003801 - TEREZA MOREIRA ALBUQUERQUE (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000019-19.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003812 - GENIVAL NEVES DE ALMEIDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001243-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003796 - DALTRO LUIZ MELGAREJO DE MATOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001542-32.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003806 - FABRICIO PANAN FERREIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000750-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003810 - IRIZENA LAURINDO DE OLIVEIRA HAIFANER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000051-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003803 - DIRCEU GOMES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000510-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003797 - JOSE WALDENIR DA PAZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000652-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003802 - DORALICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000989-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003799 - FIGUEREDO ALZIRO PEDRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000123-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003804 - ALTAMIRO TEIXEIRA DA ROSA (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001376-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003805 - DENIZE ESCOBAR (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001662-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003808 - ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES, SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: 1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0001661-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003807 - LEOPOLDO LOPES DE MELO (MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONÇALVES)  
Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)Comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000497-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003809 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 1º, III , portaria consolidada nº 20/2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000592

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000138-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003801 - TEREZA MOREIRA ALBUQUERQUE (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000019-19.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003812 - GENIVAL NEVES DE ALMEIDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001243-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003796 - DALTRO LUIZ MELGAREJO DE MATOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001542-32.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003806 - FABRICIO PANAN FERREIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000750-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003810 - IRIZENA LAURINDO DE OLIVEIRA HAIFANER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000051-53.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003803 - DIRCEU GOMES DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000510-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003797 - JOSE WALDENIR DA PAZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000652-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003802 - DORALICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000989-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003799 - FIGUEREDO ALZIRO PEDRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000123-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003804 - ALTAMIRO TEIXEIRA DA ROSA (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001376-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003805 - DENIZE ESCOBAR (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001662-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003808 - ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES, SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)  
Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: 1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0001661-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003807 - LEOPOLDO LOPES DE MELO (MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONÇALVES)  
Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000497-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003809 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 1º, III , portaria consolidada nº 20/2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA

DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001658-04.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA TOSSI COSTA  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-86.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE VIANA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-71.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTA BENITES ESPINDULA  
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-56.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDO LOPES DE MELO  
ADVOGADO: MS016467-CARLOS VALFRIDO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-41.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-26.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: SONIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-11.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA DE MATTOS SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

#### **EXPEDIENTE 221/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002285-36.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002286-21.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO

ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-06.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR APARECIDO GODOY

ADVOGADO: SP107271-GEORGIA CRISTINA AFFONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-88.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIRES VIEIRA SPOLAOR

ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002289-73.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA REGINA CAMILO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP090629-MARILU MULLER NAPOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002290-58.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZARE APARECIDA LOURENCO

ADVOGADO: SP241255-RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002291-43.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL LAZARO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-28.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REYNALDO CASSATTI FILHO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002293-13.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002294-95.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP127277-MARCELO HENRIQUE CATALANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002295-80.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA MONTES MARTINS  
ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002297-50.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO ELEUTERIO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002298-35.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA NORMA DE ARRUDA CAMPOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-20.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL AUGUSTO ROMA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002300-05.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE BISPO SIMIAO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002305-27.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 08:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002307-94.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE BENEDITO CAMARGO  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002308-79.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI RANDO MINEIRO  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2013 14:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002309-64.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ROSSATO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002310-49.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CERNIATO  
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/11/2013 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002311-34.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002312-19.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO AGUILAR ORTEGA

ADVOGADO: SP334303-VIVIANE FRANÇOISE RIZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-04.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEM BENVINDO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP334303-VIVIANE FRANÇOISE RIZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002314-86.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR ZACARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP334303-VIVIANE FRANÇOISE RIZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002315-71.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIRA LOBO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP334303-VIVIANE FRANÇOISE RIZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002316-56.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER GERALDI

ADVOGADO: SP334303-VIVIANE FRANÇOISE RIZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-41.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AFONSO VIANA

ADVOGADO: SP334303-VIVIANE FRANÇOISE RIZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002318-26.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDENIR DONIZETTI DE BORTOLO

ADVOGADO: SP334303-VIVIANE FRANÇOISE RIZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002319-11.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEREIDE CAMILO DA SILVA

ADVOGADO: SP334303-VIVIANE FRANÇOISE RIZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002320-93.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP334303-VIVIANE FRANÇOISE RIZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002321-78.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002322-63.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA D ARC BEZERRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP143104-LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002323-48.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIA GALLO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002324-33.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE TADEU CEZAR DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002325-18.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-03.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DA COSTA ROCHA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002327-85.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE BELUCI BRENTAN  
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002328-70.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002331-25.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR JOSE LUIZ  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002332-10.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP101902-JOAO BATISTA FAVERO PIZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002333-92.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002334-77.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI ALVES DA SILVA VICENTE  
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002335-62.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002336-47.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARA MARIA LOPES MAURICIO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002337-32.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002338-17.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SALICETI  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002339-02.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002340-84.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETEVALDO ERMINIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002341-69.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA SCHIAVO IANELLI  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002342-54.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVAL OLIVEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-39.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA EMILIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002345-09.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDAS JOSE FARIA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-91.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE BENEDITA DE PAULA  
ADVOGADO: SP228794-VANESSA DE MELLO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-76.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR APARECIDO VICENTE  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-46.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-31.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS DE BRITO COTRIM  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-16.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO APRIGIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-98.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002353-83.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO BARROSO  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-68.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VALDINEIA PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002355-53.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002357-23.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR BENEDITO PIRES  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002358-08.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALCIDES BOIN  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002359-90.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCONDES FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002360-75.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GUSTAVO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002361-60.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-45.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MANOEL FIDELIZ  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-30.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA RISOLI  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-15.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-97.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA TAVARES DE OLIVEIRA CAPODALIO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-82.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-67.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE BARROS PINTO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002368-52.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSAIR MORAIS VEDRONI DE BARROS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002369-37.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR ALCANTARA DA SILVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-22.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMARIO AMARO GOMES  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002371-07.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA NENE CHAVES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002372-89.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA LOPES DE MELO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002373-74.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIOR SERGIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-59.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002375-44.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GREGORIO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002376-29.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FABIANO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-14.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DANTAS  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-96.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-81.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO NUNES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 84

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000926-48.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO LEME VIEIRA  
ADVOGADO: SP200361-MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-33.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO RUBENS ANDRADE  
ADVOGADO: SP337867-RENALDO SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-18.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-03.2013.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO BORDA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000189**

0000715-12.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001123 - NIVALDO PEDRO DA COSTA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP337867 - RENALDO SIMÕES)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000085-53.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001124 - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA MARTINELLI (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0000325-42.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001125 - BENEDITA DOS SANTOS ANDRADE (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)  
FIM.

0000447-55.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323001126 - MARIO ALVES (PR062347 - RAMON PELLICER FERRI, PR060013 - LUCAS MANFRÉ, PR060874 - ALÉCIO COLIONE JÚNIOR)

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos e ante a transferência para conta judicial dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, fica a parte executada, por este ato, intimada para apresentar, querendo, impugnação no prazo de 15 dias.

**DESPACHO JEF-5**

0000599-06.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003818 - JOSE APARECIDO ROSA (SP313934 - RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2014, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas

deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000907-42.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003793 - LUÃ REVENDEDORA DE GÁS LTDA ME (SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) CECILIA ADAO (SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP180302 - MARCOS ALEXANDRE BELLOLI) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA) JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI, SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI, SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI, SP161946 - ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP206432 - FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA, SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ, SP128688 - ROSANO DE CAMARGO, SP227541 - BERNARDO BUOSI, SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP264639 - THAÍS STABILLE FERRARI FERNANDES)

I. Acolho a competência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 109, inciso I, parte final da CF

II. Ratifico desde já todos os atos anteriormente praticados.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intimem-se as partes autoras acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando cientes de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento das partes autoras à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Intimem-se as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A e JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se às rés apresentarem eventual proposta de conciliação em audiência; b) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando cientes de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento das partes rés à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000468-65.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6323003768 - IRACI FERREIRA GALHARDO (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A sentença que julgou procedente o pedido foi reformada pela Turma Recursal apenas na parte em que havia determinado o pagamento das parcelas atrasadas mediante complemento positivo, tendo o órgão ad quem determinado que o mesmo fosse pago via RPV ou Precatório (conforme o valor apurado). Acontece que antes mesmo da interposição do recurso o INSS, via AADJ-Marília, informou nos autos o cumprimento da sentença, inclusive pagando todas as parcelas atrasadas (via complemento positivo, quando da implantação do benefício), não sendo, portanto, devida uma nova expedição de RPV ou Precatório contra o INSS sob pena de execução em duplicidade do crédito. Assim, para evitar enriquecimento ilícito da parte autora (que já recebeu o valor principal da dívida pretérita - desde a DIB - via complemento positivo, quando da implantação do benefício na seara administrativa - deixo de expedir nova RPV contra o INSS, declarando já quitada a obrigação em relação a tal parte da condenação (o principal).

Por outro lado, no v. acórdão que alterou parcialmente a sentença quanto à forma de pagamento também restou decidido que as parcelas atrasadas deveriam ser acrescidas de "juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010" (que, em seus itens 4.3.3 e 4.3.1 fixam os consectários em 0,5% mais a TR).

Assim, intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para, em 30 dias, comprovar nos autos que os valores atrasados pagos via complemento positivo foram atualizados pelos índices acima determinados (TR + 0,5% ao mês) até a data do efetivo pagamento e, caso não tenha sido feito dessa forma, que apresente, no mesmo prazo, o valor da diferença devida, a fim de que seja-lhe requisitada tal quantia, porque fixada em decisão judicial transitada em julgado.

Decorridos os 30 dias, e havendo apresentação de diferenças a serem requisitadas, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a devida RPV, sem outras formalidades. Com o pagamento, intemem-se e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Caso não sejam apuradas diferenças ou caso haja o descumprimento desta decisão, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e voltem-me conclusos em seguida para deliberação.

## **DECISÃO JEF-7**

0000862-38.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003810 - JULIO CESAR ZILI (SP305447 - JOÃO LUIZ BOTELHO ANDRADE JUNIOR, SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este

juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2014 às 15:20 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais e antecipação de tutela em que o autor requer a condenação do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois segundo alega, teria firmado um contrato de financiamento junto ao Banco Bradesco, compreendendo parcelas mensais no valor de R\$ 278,92 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo a primeira parcela em 14/08/2011 e última em 14/01/2015. Quanto à parcela do mês de junho, o autor alega ter efetuado antecipadamente o pagamento, em 29/05/2013, junto à requerida Caixa Econômica Federal, conforme comprovante juntado aos autos (fls. 22). Alega ainda que alguns meses depois, ao tentar efetuar uma compra, fora informado de que havia uma pendência financeira junto ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, disponível desde a data de 14/07/2013, em razão de uma dívida no valor de R\$ 5.299,48 (cinco mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme verifica-se em documento de consulta ao SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito (fls. 19). Segundo entendimento do autor, a requerida

Caixa Econômica Federal agiu com culpa por não comunicar ao Banco Bradesco Financiamento S/A o pagamento ocorrido, que por sua vez, não notificou previamente o autor a respeito da negativação ocorrida para que o mesmo pudesse tomar as providências cabíveis, como a apresentação do comprovante de pagamento. Portanto, entendendo o requerente que teve prejuízos e aborrecimentos causados pelos demandados, bem como a injusta negativação em seu nome, ingressa com a presente ação.

Sobre a tutela antecipada pretendida, entendo presente o *fumus boni iuris* uma vez que a parte apresentou comprovante de pagamento acerca da parcela referente ao mês de junho (fls. 22); já o *periculum in mora* está caracterizado em decorrência do constrangimento próprio da inscrição indevida em cadastros restritivos, comprovado pelo autor através de extrato de consulta ao SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito juntado aos autos (fls. 19), além das restrições a operações diversas no comércio pela pendência verificada. Assim, resta constatada a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada, o que faço para determinar ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em razão do contrato firmado pelo autor com o réu acima citado, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 10 mil (dez mil reais).

VII. Cumpra-se, oficiando-se ao Banco Bradesco para cumprimento e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000786-14.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003813 - GUSTAVO APARECIDO ANTONANGELO (SP215225 - FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual GUSTAVO APARECIDO ANTONANGELO pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 554.534.724-7) que percebeu desde 10/12/2012 (DIB) e que foi cessado em 07/06/2013 (DCB). O autor demonstrou que requereu a prorrogação do benefício que, depois de negada, motivou-o a requerer a reconsideração administrativa, mas o INSS manteve a cessação do benefício sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Requer tutela antecipada sob o argumento de que ainda estaria incapaz para o trabalho.

Pelo que consta dos autos, a hipótese presente representa uma dessas situações excepcionais que autorizam o deferimento da tutela *in initio litis* e *inaudita altera parte*.

Há relatório emitido por centro de recuperação de dependentes químicos ("Fazenda Esperança Bom Samaritano", no Município de Piraju-SP) indicando que o autor encontra-se internado para desintoxicação e tratamento naquela entidade desde de 03/11/2012, o que me convence de que, muito provavelmente, foi este o motivo que levou o INSS a lhe conceder o auxílio-doença em 10/12/2012, dada a contemporaneidade dos fatos. Consta do referido documento, ainda, que o tratamento leva no mínimo 12 meses, "terminando em 03/11/2013", inclusive "podendo este período ser prorrogado até 9 meses da data da internação".

Me parece evidente que, se o autor encontra-se internado para recuperação de dependência química, certamente encontra-se, ainda, incapaz para o seu trabalho habitual, senão por conta de restrições próprias da doença e seus sintomas, então pela impossibilidade advinda do tratamento a que se submete, fenômeno que, igualmente, amolda-se ao conceito legal de incapaz para o trabalho.

Convenço-me, outrossim, de que o INSS errou ao negar-lhe a prorrogação do auxílio-doença que, por isso, deve ser mantido ativo por, pelo menos, até 03/11/2013, data indicada como possível término do tratamento intensivo submetido pelo autor.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, determinando que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 554.534.724-7 desde sua anterior indevida cessação (DIB e DIP na data da cessação), devendo mantê-lo ativo por, pelo menos, até 03/11/2013, antes do que não poderá ser cessado em nenhuma hipótese, sendo que, depois disso, fica admitida a cessação somente se o INSS demonstrar que o autor

não se encontra mais internado e em tratamento para a dependência química de que é portador ou, então, depois de constatado por perícia médica administrativa, em laudo devidamente fundamentado e em procedimento em que seja assegurado o contraditório, que o autor recuperou-se da incapacidade que outrora lhe acometia (e acomete ainda hoje por conta do tratamento a que vem se submetendo).

À Secretaria:

(a) oficie-se com urgência a APSDJ-Marília para que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 4 (quatro) dias;

(b) intime-se a parte autora;

(c) cite-se o INSS para apresentar contestação, em 30 dias, ficando por ora dispensada a perícia médica judicial, ante a aparente constatação, só pelas provas documentais, de que a prorrogação do benefício nos termos em que aqui decidida é a medida correta a ser adotada para o caso presentes.

Com a contestação, diga a parte autora em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003627-76.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA MORELLI SANTANA

ADVOGADO: SP300278-DORALICE FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-31.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERNANDES ZAMBRANO

ADVOGADO: SP274635-JAMES SILVA ZAGATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003638-08.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MASAKO ITO

ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003650-22.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DAGNESI

ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003656-29.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZULEICA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP300278-DORALICE FERNANDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0003657-14.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 11:00:00  
PROCESSO: 0003658-96.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MEDEIROS SIMBROM  
ADVOGADO: SP288125-AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003659-81.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA BOLZAM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215019-GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003661-51.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALENTIN DONATO  
ADVOGADO: SP339125-NILSON ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003662-36.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO APARECIDO TEREZAN  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003663-21.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDINA JOSE DE BORTOLI FUZZO  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003664-06.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU BERLANCA FARINA  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003665-88.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MANDACARI  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003666-73.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003667-58.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO VITERI DE LAIA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JEF - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003668-43.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003669-28.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ANTONIO GASPARO  
ADVOGADO: SP274520-ADRIANO DA TRINDADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 05/12/2013 16:30:00  
PROCESSO: 0003670-13.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003671-95.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003672-80.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA REGINA DA SILVA PIZZINI  
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003678-87.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA CEZARETTO DELFINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003680-57.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE VALENTE COLLAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JEF - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003691-86.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL GUSTAVO MARINHO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP169130-ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0002080-73.2013.4.03.6106  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JALDO SOARES MAHL  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000283**

0002700-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007744 - RAIMUNDO SANTOS DA FONSECA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/12/2013, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002380-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007729 - LILIA ROSEMEIRE ROSSI DE SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/12/2013, às 13h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002430-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007732 - CLEUZA JACOB BARBOSA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 27/11/2013, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002389-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007730 - ALICE DOSSI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/12/2013, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003629-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007740 - MILTON FAUSTINO DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/03/2014, às 16h30 neste Juízo, ante a necessidade de adequação da pauta.

0002555-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007742 - ANTONIO ALVES CAMPOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia

02/12/2013, às 17h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001585-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007784 - CELIA REGINA NUNES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003251-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007731 - RENATO PECCATIELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 27 de novembro de 2013, às 17:35 horas, na especialidade clínica geral, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002431-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007733 - GENIVAL ERNESTO BATISTA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/12/2013, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPIEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000134-28.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007790 - ROSA GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 27/11/2013, às 17h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPIEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002377-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007727 - NAYARA CRISTINA DE SOUZA SA (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 27/11/2013, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPIEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002526-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007739 - MARCIO ZACARIAS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA O INSS intimado para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. SALIENTE-SE, NA OPORTUNIDADE, QUE A DATA DA PERÍCIA É PUBLICADA DO D.O.E. JUNTAMENTE COM AATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO.**

0001862-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007786 - HERMILIO CLEMENTE (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002917-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007788 - ANDERSON FABIANO DE SOUZA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001812-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007785 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002965-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007789 - JOAO FERREIRA FILHO (SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES, SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE, SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002649-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007787 - RODRIGO MARINHO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0003225-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007741 - ADACIR AMARO DOS SANTOS (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/03/2014, às 14h30 neste Juízo, ante a necessidade de adequação da pauta.

0003257-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007791 - MARIA APARECIDA BELLEI GONCALVES (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 15:30 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação).Outrossim, ficam as partes cientificadas de que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

0002376-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007726 - DAVID GERALDI (SP294631 -

KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/12/2013, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002514-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007735 - PATRICIA MARA VISSECHI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 27/11/2013, às 17h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003629-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007736 - MILTON FAUSTINO DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do reagendamento da perícia médica anteriormente marcada para o dia 10/03/2014 às 11h, para às 16:30hs do mesmo dia 10/03/2013, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002378-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007728 - VALDEMAR PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/11/2013, às 11h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.**

0002310-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007753 - SIDNEIDE SUELI MARQUES BOECHAT (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001251-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007779 - JEFFERSON DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002645-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007781 - MARILENE PRIETO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002970-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007773 - MARIA ROSA DE PAULA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001847-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007747 - VALDECIR FERRAZ (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO, SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO, SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002336-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007755 - SONIA APARECIDA ROMANO ROSSELI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003014-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007774 - RITA MARCIA MONTEIRO (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002533-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007763 - FRANCINETE FERNANDES DE QUEIROZ (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002269-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007751 - ADELINO PACHU BARBOSA (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS, SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002385-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007758 - JOELMA APARECIDA ANANIAS LOPES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002303-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007752 - EDNA MIRANDA GARCIA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002979-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007782 - GEAZI FLORES DE OLIVEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002673-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007765 - VALDEMIRA ROCHA SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002815-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007770 - INES MARQUESI VESPA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002926-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007772 - DALVA DE SOUZA RIBEIRO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002802-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007768 - FLAUZINA PEREIRA CONTE (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002346-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007756 - HUMBERTO REIS DE CARVALHO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002348-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007757 - RILZA NEIVA LOPES RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002407-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007760 - SEBASTIANA BATISTA CONTI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP142234E - HELDER SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002796-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007767 - DENER CARDOZO DA SILVA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002391-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007759 - RITA BATISTA GONCALVES SPOLAOR (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002488-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6324007762 - MARIA RODRIGUES DA SILVA

CARDOSO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002553-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007780 - ROSELENA DA SILVA DOS SANTOS (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002579-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007764 - LEDERCI APARECIDA PESINI DE JESUS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002226-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007748 - JOAO VASERINO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003814-56.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007783 - MARCIO PERPETUO DE CARVALHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002918-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007771 - MARCOS FIRMINO CARLOS (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002409-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007761 - MARIA DA SILVA LARANJA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001204-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007778 - ELISANGELA PERPETUA BITENCOURT (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002238-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007749 - ANA ROSINEI ZAMONARI COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000995-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007777 - VANESSA DURIGAN DE MORAIS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002746-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007766 - SANTA APARECIDA HEQUIDUSCH (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002594-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007743 - MARIA EDITE SILVESTRE CARVALHO (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI, SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO, SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/12/2013, às 17h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003329-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006082 - WILSON ROMANO CALIL (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos

autos dos processos nº 0003505-21.2001.403.6183 e nº 0004319-52.2009.403.6183, possibilitando, assim, a verificação da prevenção.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos Declaração de Pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

0001803-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005911 - IVANILDE ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, incluir no pólo ativo os demais dependentes da pensão (NB 1481413322) Kaylane Cristina Albieri, Felipe Roberto Albieri e Karita Cristina Albieri, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0003318-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006313 - ADRIANO ALVES TEIXEIRA (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES, SP330404 - CAMILA ARAUJO PRATES, SP331334 - FELIPE DALLA VECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento, legível, do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
  - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
  - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
  - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo, legível, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): RG, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Intimem-se.

0001904-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006186 - ROSELY AMORIM TAMARINDO (SP311506 - MAYARA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta a parte autora quesitos complementares para serem respondidos pelo perito do Juízo, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a autora para a atividade habitual da autora.

Verifico do laudo que o perito discorreu sobre as doenças constatadas no item IV do laudo - Análise, Discussão e Conclusão, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto radiológico, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, indefiro o pedido da parte autora para que o perito responda aos quesitos suplementares apresentados em 19/08/2013, pois o rol nada acrescenta aos quesitos do Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002876-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005994 - FABIO VICENTE DE FREITAS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação padrão divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do Termo de Curatela.

Cite-se, cumpra-se, intime-se.

0001982-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006158 - NADIR CRISTOVAM PEREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta a parte autora quesitos complementares para serem respondidos pelo perito do Juízo, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a autora para a sua atividade habitual de doméstica.

Verifico do laudo que estes questionamentos já foram respondidos através dos quesitos 5.1 e ss. do Juízo.

Assim, indefiro o pedido da parte autora para que o perito responda aos quesitos complementares que dizem respeito à constatação da doença, pois o rol apresentado nada acrescenta aos quesitos do Juízo.

Por outro lado, determino ao perito que se retrate com relação à expressão “bizarra” utilizada no laudo, e responder aos quesitos do Juízo abaixo consignados, formulados em conformidade às indagações da parte autora:

1) Discorra sobre a doença constatada tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

2) A doença constatada pode ser considerada doença profissional?

3) O tratamento terapêutico realizado pela autora para a doença constatada é suficiente e o levou à conclusão quanto a capacidade laboral da autora?

Após a manifestação do perito, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003685-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005923 - ADEMILSON DA COSTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a informação do INSS, intimem-se os eventuais herdeiros de ADENILSON DA COSTA para

habilitação nos autos da presente demanda, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

0002724-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006323 - ANTONIA FERNANDES MOREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias para a parte autora anexar aos autos o termo de Curatela conforme solicitado anteriormente, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0007687-64.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005908 - PAULINO SOUSA DOS REIS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a contestação anexada em 19/06/2013, fica cancelado o mandado de citação nº 63240002574/2013.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

**Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.**

**Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:**

#### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

**1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.**

**2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.**

**3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.**

**4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)**

**Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo relativo ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.**

**Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias,**

**em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).  
Int.**

0004528-19.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006159 - HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003973-02.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006109 - ZENAIDE DOMINGOS BOCHIO (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0002466-06.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005900 - JURACI APARECIDO BONIZI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias para a parte autora anexar aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito.

Ademais, intime-se a autarquia ré para, no prazo de quinze dias, anexar aos autos o processo administrativo da parte autora.

Intimem-se.

0002283-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005996 - VALTER ALVES SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, bem como a natureza das patologias alegadas, determino a realização de nova perícia por médico especialista em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 26 de novembro de 2013, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0000294-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005948 - LUZIA TEIXEIRA DE LIMA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Oficie-se ao Hospital de Base requisitando o prontuário médico de João Camilo de Lima, portador do CPF nº 503.594.798-04, no prazo de trinta dias.

Após, dê-se vista do documento supramencionado às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0001105-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005951 - SERGIO RICARDO GONCALVES TEIXEIRA-ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Entretanto, verifica-se que a CEF ao identificar o destinatário, informou o nome do autor da ação, e não em nome

do Patrono do autor conforme acordado.

Assim, visando evitar mais prejuízos ao autor, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil S/A - Agencia 0057-4, determinando a liberação da quantia de R\$ 2.400,00 depositados à conta corrente nº 00000168143-5 em 14/08/2013, pela Ré - CEF - Agencia 2205 OP. 000 Conta -DV 00000000-0 - CNPJ 00.360.305/2205-70. Cumpra-se e Intime-se.

0001924-85.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005899 - GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA (SP163908 - FABIANO FABIANO, SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) D.B.T. COMERCIO DE PEÇAS E CONCERTOS LTDA-ME  
Vistos.

Defiro o pedido do ilustre representante da AGU (Advocacia Geral da União). Proceda a Secretaria a retificação do cadastro, devendo constar no pólo passivo a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), conforme consta na petição inicial. Após, cite-se.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar o endereço correto da corrê para citação. Intime-se e cite-se.

0003032-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005938 - VALDIRENE APARECIDA DA ROCHA DURAES DA SILVA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo atual relativo ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): declaração de endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Int.

0003121-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005967 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, eis que o anexado aos autos apresenta endereço divergente do constante na inicial, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001549-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006262 - ROSELY FERNANDES GUIRADO (SP274461 - THAIS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

Ainda em conformidade aos termos do laudo pericial apresentado, bem como a natureza das patologias alegadas, determino a realização de nova perícia por médico especialista em PSQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 17 de DEZEMBRO de 2013, às 10h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Indefiro o requerido pela parte autora através da petição anexada em 03-10-2013, haja vista que os advogados cadastrados têm acesso on-line ao feito, o que possibilita, entre outros comandos, a impressão dos documentos solicitados.**

**Ressalto ainda que não houve processo físico e as cópias dos documentos entregues a este Juízo pela parte foram devidamente inutilizadas, após passarem pelo setor de scanner.**

**Faculta-se ao advogado do requerente, mediante o recolhimento da guia GRU competente, o comparecimento neste Juizado para impressão das cópias desejadas.**

**Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0001400-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005986 - FRANCISCO CANDIDO CARNEIRO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001398-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005985 - FRANCISCO

FRANCO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)  
FIM.

0003358-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006087 - ANTONIO APARECIDO ZANATA (SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES, SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES, SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a extinção do processo nº 0000974-04.2013.403.6324 sem julgamento do mérito.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

**Intimem-se.**

0002147-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006322 - RAPHAELA FRANCO FERREIRA FREITAS (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) JOAO APARECIDO FREITAS (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002722-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006319 - SOLANGE FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002776-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006318 - ANA LUIZA PEREIRA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002206-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006321 - ARIPE PEREIRA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002578-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006320 - MARIA DE FATIMA CASSADO OFIMAN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002030-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006184 - VALDECIR LOPES DO NASCIMENTO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta a parte autora quesitos complementares para serem respondidos pelo perito do Juízo, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam o autor para suas atividades habituais.

Verifico do laudo que estes questionamentos já foram respondidos através dos quesitos 5.1 e ss do Juízo. No entanto, para melhor esclarecer o laudo, intime-se o perito para responder ao quesito "8" da parte autora anexado aos autos em 11/10/2013, nestes termos:

Quesito 8: Considerando o laudo e atestados médicos apresentados pela parte autora, nos quais o médico facultativo indicou a necessidade de afastamento do autor de suas atividades habituais devido à constatação de artrose bilateral grau III, que elementos utilizou o perito do Juízo para afirmar que o autor não está incapacitado para suas atividades habituais, quais sejam: motorista e operador de máquinas, últimas atividades registradas em sua CTPS, conforme docs. 18 e 19 da petição inicial?

Assim, defiro somente o pedido da parte autora para que o perito responda ao quesito complementar n. 8 da petição classificada como quesitos do autor, pois os demais nada acrescentam aos quesitos do Juízo e/ou já foram respondidos pelo perito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial, apresentando quesitos complementares, se necessário.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.**

**Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:**

#### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

**1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.**

**2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.**

**3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.**

**4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)**

**Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.**

**Intimem-se.**

0003169-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006305 - LOURIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003271-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006308 - MARIA ARLINDA VIEIRA DE BRITO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003190-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006306 - VANESKA CELIA BATISTA ALONSO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003023-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006309 - ROSALINA STEFANI BERTASSO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0003051-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006307 - LUCIA DA GRACA GONCALVES ANTONIO (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0000767-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005880 - DORIVAL ALVES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Defiro o prazo de dez dias para a parte autora aditar a petição inicial e juntar os documentos solicitados (CPF e RG legíveis), sob pena de extinção do feito.  
Intimem-se.

0002836-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005959 - ANTONIO LIMIRO (SP297225 - GRAZIELE PERPÉtua SALINERO, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento, legível, do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.  
2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.  
3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.  
4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.  
(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo, legível, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): Cadastro de Pessoas Físicas ( CPF ); Carteira de Trabalho e Previdência Social ( CTPS). Na impossibilidade de apresentar cópias legíveis, intima a parte autora para que apresente os documentos originais na Secretaria deste Juizado, a fim de possibilitar a correta digitalização e anexação aos autos. Junte-se, ainda, cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I

do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Intimem-se.

0000587-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006124 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta a Autarquia Federal quesitos complementares para serem respondidos pelo perito do Juízo, para esclarecimento da data do início da incapacidade e, ainda, se a doença de chagas aferida no laudo incapacitam a autora para a sua atividade habitual.

Verifico do laudo que a incapacidade constatada teve como fundamento a doença degenerativa, qual seja, a artrite, e não a doença de chagas.

Assim, defiro tão somente o quesitos n. 1 apresentado pelo INSS, para esclarecimento quanto à data de início da incapacidade, qual seja:

"Queira o nobre perito do juízo informar qual o documento em que se baseou a fixação da DII? VISTO QUE, O ATESTADO (- 26/06/2012 - NÃO DECLINA QUALQUER ARTRITE, APENAS DOENÇAS DEGENERATIVAS)".

Apresentados os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes por dez dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.**

**Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:**

#### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.**
- 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.**
- 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.**
- 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)**

**Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo recente, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.**

**Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.**

**Intimem-se.**

0002874-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005954 - RAQUEL CLARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002904-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006324 - LUCIANA OLIVEIRA PEREIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003073-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006311 - LUIZA BETI AMARAL DO PRADO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003179-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006312 - APARECIDA GODELLI QUARTIERI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003031-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006310 - ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA FALCARI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0001416-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005881 - MARIA INES BUENO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias para a parte autora anexar aos autos comprovante de residencia conforme solicitado anteriormente, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0002903-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006315 - MARIA JOSEFA AUGUSTO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
- 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
- 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
- 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.

(TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo recente, referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimo, ainda, o subscritor da petição inicial do feito acima identificado, Dr. TUPÃ MONTEMOR PEREIRA, OAB/SP nº 264.643, para que anexe aos autos procuração pública original em seu nome, a fim de regularizar sua representação processual, visto que a autora não é alfabetizada.

Intimem-se.

0003274-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005975 - JOSE ANTONIO BALDISERA (MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia legível de seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003046-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005942 - VICENTE MANOEL DE SENA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000757-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005955 - INEZ SEBASTIANA BRAGANTINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Expeça-se ofício ao Hospital Bezerra de Menezes e à Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Jaguaré requisitando, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos do prontuário médico de Laurindo Siqueira das Neves (CPF 018.953.588-17).

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0008263-94.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005949 - LUANA GARCIA LAURIANO (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do ilustre representante da Procuradoria-Geral Federal (PGF), torno sem efeito o r. despacho nº 6324003575/2013, bem como a contestação apresentada pela Advocacia-Geral da União (AGU), anexada em 27/06/2013. Proceda a Secretaria a citação do FNDE, na pessoa de seu representante legal.

Intime-se e cumpra-se.

0003337-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006075 - SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de declaração de endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002021-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006185 - DORCINEIA MONTEZINO VASQUES (SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

A PARTE AUTORA questiona o laudo pericial anexado aos autos e requer a nomeação de perito especialista para a elaboração de novo laudo pericial.

No presente caso, razão não assiste à parte autora.

Verifico do laudo médico, que as respostas aos quesitos apresentam-se de modo coerente, e demonstram que o Sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto radiológico, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados, conforme conclusão do laudo pericial.

Assim, não há que se falar em vício do laudo, ou na necessidade de nova perícia a ser realizada por médico ortopedista.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL DO AUTOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não é indispensável a perícia por médico com especialização em Ortopedia, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado. (...). Data da Decisão: 17/11/2010. Data da Publicação 15/12/2010. Fonte E-DJF2R - Data::15/12/2010 - Página::26/27. Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO. TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA.

Saliento, outrossim, que em casos análogos de deferimento da prova por médico especialista há expressa manifestação do perito solicitando nova perícia ou, então, nas hipóteses de laudo inconclusivo.

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia requerido pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002438-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005953 - ROSMEIRE PIACENTI BARBOSA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, anexar aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito, bem como para manifestar sobre a contestação.

Intimem-se.

0001327-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006074 - EDMILSON PEREIRA RODRIGUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Realizada perícia judicial em ortopedia, apresentou a parte autora manifestação sobre o laudo para requer: 1) a oitiva do depoimento pessoal do autor e 2) esclarecimentos do perito acerca da relação entre a incapacidade alegada e a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, carregador de máquinas.

Analisando os termos do laudo verifico que não houve referência expressa à atividade mencionada pelo autor.

Assim, para melhor subsidiar a perícia e, conseqüentemente o trabalho jurisdicional, intime-se a parte autora para apresentar cópia da CTPS do autor e eventual documento da empresa MWA - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, cujo vínculo perdurou de 05/09/2011 a 26/03/2013, que contenha declaração descritiva da atividade desempenhada no período.

Anexados os documentos pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para que diga se o autor está incapacitado para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos, bem como para discorrer sobre a lesão apresentada tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no prazo máximo de dez dias.

Intimem-se.

0003035-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005939 - LUCIO APARECIDO JUSTINO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a extinção do processo nº 001605-20.2013.403.6106 sem julgamento do mérito.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0003076-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006179 - TEREZA MARIA ELIAS PEREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando que o objeto da presente ação consubstancia-se no restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 542.167.505-6, intime-se a parte autora para que esclareça se a sua alegada incapacidade decorre de acidente do trabalho, aditando-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001489-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006063 - SONIA MARINA CITOLINO TEIXEIRA (SP311506 - MAYARA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, bem como a natureza da patologia alegada, determino a realização de nova perícia por médico especialista em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 03 de dezembro de 2013, às 10h00min, facultando-se às partes a

apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0003412-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006181 - DALMO JOSE SALLES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para juntada aos autos de comprovante do saldo do FGTS a ser atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001935-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005889 - CASSIA ROSA VAREDA SALERNO (SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Defiro o pedido do ilustre representante da AGU (Advocacia Geral da União). Proceda a Secretaria a retificação do cadastro, devendo constar no pólo passivo a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), conforme consta na petição inicial. Após, cite-se.

Intime-se .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0003607-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006060 - ALESSANDRA

CAMPOS FARIA GALLO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003101-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006050 - IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Com relação ao pedido de atribuição de segredo de justiça a este feito, indefiro-o, por não vislumbrar na hipótese em exame qualquer das exceções legais que autorize a restrição à publicidade inerente aos processos judiciais.**

**Intimem-se.**

0002963-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006174 - JOSE ORLANDO ALVES RODRIGUES (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002955-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006176 - ELZA SILVA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002850-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005993 - LUIS CARLOS SPINELI (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002945-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006175 - JAILTO CARMO DE OLIVEIRA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002944-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006178 - SIRLEI APARECIDA SATURNINO GOUVEIA (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002946-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006177 - JOAO LUIZ PARO (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002957-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006173 - NEUSA MARIA VILLELA GRECCO ZANOTTI (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0001931-05.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006137 - JOSE MARIO VIEIRA (SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, distribuída neste Juizado em 17/06/2013.

Instadas a apresentar manifestação acerca do laudo sócioeconômico as partes quedaram-se inertes.

O representante do Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a realização de perícia médica para comprovação de eventual deficiência do autor, ou seja, eventual incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Assim, para que não haja prejuízo ao autor e considerando, sobretudo, que no laudo social constam informações de que o autor é portador de doença psiquiátrica/neurológica, intime-se a parte autora para informar se o autor é portador de alguma deficiência nos termos da legislação de regência, anexando ao presente feito, exames,

atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao estado de saúde do autor, aditando a inicial para retificação do pedido.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

**Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.**

**Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.**

**1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.**

**2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.**

**3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.**

**4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)**

**Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo atual relativo ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.**

**Int.**

0003407-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006118 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003300-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005984 - DEBORA CRISTIANE DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

**Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da inicial, atribuindo à causa valor**

**compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.**

**Int.**

0003417-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006117 - LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE, SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003398-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006110 - MARLENE FAJARDA MARQUES (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE, SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001287-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005977 - LIBANO DE SOUZA NASCIMENTO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de execução de sentença dos autos nº 762/2004 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, conforme solicitado pela autarquia ré.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

0002184-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006040 - ORMIDES MARIA ERACLIDE MOGENTALI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante dos documentos anexados aos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo nº 0013030-20.2008.403.6106 (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003093-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005947 - CELIO APARECIDO BATISTA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a extinção do processo nº 0004072-69.2013.403.6106 sem julgamento do mérito.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001570-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005971 - ISABEL CRISTINA BRAGUIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias anexar aos autos comprovante de residência atualizado, datado

dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002349-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005987 - ILSO GOMES DE ALMEIDA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se o autor para que proceda a emenda da inicial, em 10 (dez) dias, informando se pretende o reconhecimento do tempo exercido em atividade rural, juntando documentos que comprovem o exercício desta atividade após o ano de 1984.

Intime-se.

0003104-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006344 - ALCINO DE OLIVEIRA CARREIRA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando o parecer da Contadoria deste JEF, manifeste-se a parte autora quanto à DIB pretendida, aditando-se a inicial e retificando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), uma vez que no documento juntado aos autos consta endereço divergente da inicial.

Int.

0002256-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006180 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Verifico que a parte autora não anexou aos autos relatório, emitido pelo Fundo de Pensão, discriminando as contribuições vertidas ao Fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a data do início da percepção da complementação da aposentadoria, bem como declaração de ajuste anual dos exercícios subsequentes à aposentadoria.

Tais documentos são essenciais para análise do direito, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte providencie a juntada dos comprovantes de retenção dos períodos. Os referidos documentos podem ser obtidos diretamente pela parte e, apenas em caso de inércia ou negativa do órgão detentor dos mesmos, caberá participação deste juízo. Não cumprida a determinação no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001528-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006069 - ELIANA DA CONCEICAO ANTUNES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

Sem prejuízo, determino a inclusão nos presentes autos do MPF, em conformidade ao art. 82, do CPC.

Por derradeiro, determino a intimação do perito, Dr. Jorge Adas Dib, para responder ao seguinte quesito complementar do Juízo: 1) A doença/lesão que acomete a autora a incapacita para os autos da vida civil?

Intimem-se.

0002941-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005918 - DINA SIQUEIRA GOMES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, officie-se ao INSS para que junte em 15 (quinze) dias cópia legível na íntegra do processo administrativo da autora, NB 140.225.856-6.

Sem prejuízo, a fim de analisar a necessidade de designação de audiência, intime-se a parte autora, para em 30 (trinta) dias, anexar cópia da inicial, sentença e acórdão constante dos autos da reclamatória trabalhista nº 00209-1999-107-15-00-9, que teve trâmite perante a Vara do Trabalho de Olímpia-SP.

Anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A

parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/10/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003353-12.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP331309-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003360-04.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIYOKO SHIGEMATSU

ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003361-86.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS RODRIGUES

ADVOGADO: SP332996-ELIANA MARIA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003363-56.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6325000572**

0002188-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003310 - FLAVIA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal a fim de retirar o Ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.**

0005175-93.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003317 - JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

0001310-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003318 - GIOVANI ANTONIO DE ANGELIS (SP167114 - RICARDO VIRANDO) ROBERTA HARETUZA VIRANDO (SP167114 - RICARDO VIRANDO) GIOVANI ANTONIO DE ANGELIS (SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) ROBERTA HARETUZA VIRANDO (SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)  
FIM.

0001078-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003308 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 19/11/2013, às 14 horas, no Juizado Especial Federal de Presidente Prudente (Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002664-62.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BISSOLLI

ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002782-38.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSETE DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002788-45.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE VITORIA LODI SIMOES

ADVOGADO: SP109294-MARLENE APARECIDA ZANOBIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002794-52.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: Jose Valentin de Moraes

ADVOGADO: SP052851-JOSE BENEDITO RUAS BALDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002797-07.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA BOSQUE MANESCO  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002819-65.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE CONCEICAO JACINTO  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-34.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-19.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-04.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ APARECIDO REMUNHAO  
ADVOGADO: SP236944-RENATO VIOLA DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-86.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO MAGRINI  
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002935-71.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-56.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BERTO  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-41.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI PAULINA MARICATO  
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/01/2014 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002938-26.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-11.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002940-93.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDE GODOY PARIZOTTO

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-78.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO APPOLINARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-63.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 18:00:00

PROCESSO: 0002943-48.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DONIZETTI BATISTA

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002945-18.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-85.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU RICARDO AFONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002949-55.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MOACIR BIGARDI

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-40.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DIAS FERNANDES

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002951-25.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON SILVEIRA BELLO  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002952-10.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE ULRICH RIBEIRO  
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOAIKY PORRELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002953-92.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002954-77.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR CORSINI  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002955-62.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO BERTO  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002956-47.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARIA MANIERO MARTINS  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002957-32.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINE COPPE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002964-24.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRESSA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP276313-JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0004454-53.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº6327000136/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001313-51.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO MONTEIRO

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-21.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-03.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP242778-FÁBIO MARCHEZONI NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-85.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS BARBOSA ALVES

ADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001357-70.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO LEITE FERREIRA  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001358-55.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARTINELI  
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-84.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYANA MACHADO LARANJEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2014 14:30:00  
3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006899-62.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER TEODORO SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006979-26.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON RODOLFO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000661-31.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS VIEIRA  
ADVOGADO: SP247281-VALMIR DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-16.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO: SP247281-VALMIR DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000663-98.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP247281-VALMIR DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000671-75.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000673-45.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000674-30.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA DOMINGUES BUSNELLO  
ADVOGADO: SP250511-NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000675-15.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO ESTECIO  
ADVOGADO: SP322812-LARISSA GABRIELA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000676-97.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000677-82.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN  
ADVOGADO: SP209012-CAROLINA GALVES DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000678-67.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO COSMO DO CARMO  
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000680-37.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODINEI FRANCISCO  
ADVOGADO: SP292043-LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-22.2013.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6328000020**

0000255-10.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000111 - MARIO AGOSTINHO BOMFIM (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000299-29.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000123 - MARIA DAS DORES SILVA SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16/12/2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000201-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000098 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22/11/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000422-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000135 - AMALIA FERREIRA DE ALENCAR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 -

MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000339-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000129 - APARECIDA CLARA DOS SANTOS ALVES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000303-66.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000124 - MARIA APARECIDA FEITOSA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16/12/2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000238-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000106 - REGINA EVA PEREIRA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29/11/2013, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000267-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000114 - REGINA CELIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000239-56.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000107 - ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29/11/2013, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com

endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000157-25.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000095 - VENINA BATISTA MANOEL (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22/11/2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000281-08.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000119 - DORATIDE CORREIA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000276-83.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000117 - ADALBERTO FERREIRA (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000269-91.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000116 - JOSE DIAS ROCHA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000371-16.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000131 - NEUSA CORREIA RODRIGUES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000268-09.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000115 - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS, SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000423-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000136 - APARECIDA ALVES PERONDE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000231-79.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000102 - SANDRA DELATORRE ANDRADE (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29/11/2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000280-23.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000118 - ANGELA MARIA MOREIRA BATISTA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000229-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000101 - ELZA MARIA CELESTE DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29/11/2013, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000283-75.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000120 - MARLENE DE MENDONCA CORREIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 17:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000340-93.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000130 - MARILENE TORTORO GONÇALVES (SP103021 - ROSA MARIA SGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou

Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000046-41.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000094 - PAULO BRITO DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22/11/2013, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000436-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000138 - MARIA DE JESUS DIANA DEMETRIO (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 17:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000421-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000134 - VIVIAN MARTIN OZILDIO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000260-32.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000113 - MARIA ALICE DAVID (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000469-98.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000139 - MARILDA DAS NEVES ALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 18:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000420-57.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000133 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000227-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000100 - JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS

DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22/11/2013, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000235-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000104 - EDSON SILVA DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29/11/2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000419-72.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000132 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000256-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000112 - DAVI APARECIDO DOS SANTOS MONTEIRO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000295-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000121 - EDMARCIA PINAFFI PAGUI (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 18:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000252-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000110 - MARIA APARECIDA SAO ROMAO SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000394-59.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000122 - CLEONICE APARECIDA LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16/12/2013, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000425-79.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000137 - EVARISTO MARQUES PEREIRA DIAS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 18/12/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000304-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000125 - FRANCISCA JESUS PAULINO ALVES (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16/12/2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000309-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000126 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16/12/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000199-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000097 - RICARDO DE MOURA CAVALCANTE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22/11/2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000241-26.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000109 - MARIA APARECIDA DUTRA SILVA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 04/12/2013, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000232-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000103 - ROSA MARIA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada

para o dia 29/11/2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000192-82.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000096 - VALDIR ALVES FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22/11/2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000208-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000099 - ROSANGELA ALVES DA SILVA LEITE (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO, SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 22/11/2013, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

0000237-86.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000105 - NEUSA MARIA LOIOLA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 29/11/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000554-84.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6328000586 - DORALICE PINTO DOS SANTOS (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se Alvará Judicial movido por **DORALICE PINTO DOS SANTOS**, qualificada na inicial, por meio do qual postula o levantamento dos valores supostamente recolhidos indevidamente ao Ministério dos Transportes. Narra, em síntese, que, quando do falecimento do seu genitor, Antonio Pinto dos Santos, em 22 de janeiro de 1966, foi instituído à sua genitora e à sua irmã o benefício vitalício de pensão por morte, nos termos da Lei nº 3.353/1958. Todavia, em 21/12/2003, a beneficiária Solange dos Santos (irmã da Autora) faleceu, passando a Autora a receber sua quota parte.

A Demandante afirma, contudo, que os valores referentes ao período de dezembro de 2003 até março de 2006 em nome de sua irmã continuaram a ser depositados na conta da “de cujus” e não foram retirados pela Autora. Em 23/05/2006, o Ministério dos Transportes, por falta de movimentação da conta de Solange, recolheu os valores depositados, através do Pedido de Reversão de Provimentos/Pensão, no valor de R\$ 6.788,08. Assegura Doralice, ainda, que o quinhão pertencente a sua irmã deveria ter lhe sido repassado automaticamente, porém isso não ocorreu. Finaliza afirmando que o valor recolhido lhe pertencia, e, portanto, deve ser devolvido com juros e correção monetária, por ser de direito próprio.

Analisando os presentes autos, verifico que este feito foi equivocadamente intentado como alvará judicial.

Entretanto, não se trata propriamente de demanda de jurisdição voluntária em que o magistrado deve simplesmente verificar se as condições para o levantamento de um determinado valor estão presentes e, em caso positivo, autorizá-lo.

Os valores que seriam devidos à autora entre DEZ/2003 e MAR/2006, segundo alega, foram depositados indevidamente na conta de sua irmã falecida e, posteriormente, ante a ausência de saque, devolvidos ao órgão

público pagante.

Não existem, portanto, valores depositados em alguma conta específica, de modo que é incabível expedir alvará para levantá-los.

Em verdade, a presente demanda constitui verdadeira ação de cobrança de valores pagos indevidamente a uma terceira pessoa, na qual há conflitos de interesses entre a Autora e a União, apresentada pelo Ministério dos Transportes.

Deste modo, em uma análise inicial, necessário se faria a emenda da prefacial com o intuito de adequar o rito ao procedimento do Juizado Especial Federal, nos termos das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, e, principalmente, corrigir o polo passivo desta demanda.

Contudo, a meu sentir, esta medida não teria qualquer utilidade ao bom andamento processual, haja vista que a prescrição já se operou.

O benefício de pensão por morte percebido pela Autora é regido pela Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União - no qual se inclui a benesse titularizada pela Autora - foi normatizado pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que revogou as disposições em contrário (no que se inclui essa norma). De outro modo, o artigo 110, I, deste Estatuto (*"Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;"*) dispõe que prescreve em cinco anos o direito de requerer os créditos decorrentes da relação de trabalho entre o servidor e a União.

No caso em testilha, o pedido de Reversão de Proventos/Pensão foi encaminhado à parte autora em 09/05/2006 (conforme documento de fl. 15 anexado à prefacial). Assim, caberia à parte autora solicitar a devolução ou o pagamento destes valores, supostamente recolhidos indevidamente, até maio de 2011.

Não havendo no processado, contudo, prova que evidencie qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, e, tendo esta demanda sido ajuizada somente em 14/12/2013 - portanto, mais de cinco anos do evento que originou esta lide (maio de 2006) - entendendo que resta caracterizada a prescrição do direito autoral de requerer este crédito.

**Posto isso, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal**, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 269, IV, do mesmo Codex.

**Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

## DESPACHO JEF-5

0000383-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000578 - LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCAC DO EST DE SÃO PAULO BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido de tutela e providências ulteriores. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

0000355-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000579 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o que consta da certidão genérica lançada no dia 24.10.2013, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, I e VI, do CPC.

Processe-se a ação.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas, para

o dia 12/12/2013, às 15:30 horas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção da ação sem a resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como para esclarecer se tem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no mesmo prazo, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000369-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000583 - JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA (SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados no termo de prevenção lançado no dia 02.10.2013 bem como na certidão lançada no dia 24.10.2013, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos cópia da inicial dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias, antecipação de tutela, sentenças ou acórdãos, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Cumpra-se sob pena de extinção.

Com a regularização, tornem conclusos para ulteriores providências.

Intime-se a parte autora.

0000522-79.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000576 - JOÃO MODAELI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, haja vista que o processo indicado no termo de prevenção se refere ao pedido de majoração do tempo de serviço, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pelo Autor, que é, portanto, distinto da causa de pedir desta demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000524-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6328000577 - CELSO DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições dos dias 14 e 17 de outubro de 2013 como aditamentos à inicial. Processe-se a demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

0000528-86.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000580 - MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não reconheço da prevenção apontada no termo de prevenção carreado ao processado em 14 de outubro do presente ano. Processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Por sua vez, os atos administrativos que indeferiram os benefícios gozam de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Deverá, ainda, o ente autárquico informar, no mesmo prazo, se deseja utilizar o laudo médico pericial elaborado nos autos nº 0003677-59.2013.403.6112 como prova emprestada, conforme requerido pela Autora na exordial.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000337-41.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000585 - APARECIDA SANCHES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a produção das provas necessárias para demonstrar, especialmente, o labor rural exercido durante o período requerido.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 11/02/2014, às 14:30 horas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará extinção da ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença, na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000520-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6328000575 - AUREA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não reconheço a prevenção apontada, haja vista que o processo indicado no termo de prevenção se refere a pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural, e, portanto, distinto da causa de pedir desta demanda.

AUREA DA SILVA propõe esta ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando serem suspensos os descontos efetuados parceladamente do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza em virtude de suposta irregularidade no recebimento do benefício de auxílio-acidente. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É cediço que a finalidade da antecipação da tutela é anteceder o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em testilha, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, não verifico o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Explico.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício de auxílio-suplementar, e a cobrança dos valores recebidos indevidamente durante seu gozo, ocorreram de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (vide Ofícios nº 647/2013 de 25/05/2013 e nº 1495/2013 de 22/08/2013 que acompanham a prefacial), bem como da motivação dos atos administrativos.

Ademais, a cobrança dos valores (teoricamente) recebidos de modo indevido foi efetuada definitivamente em 22/08/2013 (vide ofício nº 1495/2013 anexo a inicial) e, até a presente data, não se encontrava adimplido.

Além disso, a ninguém é dado o direito de se escusar de cumprir a obrigação imposta em lei, alegando que a desconhece (artigo 3º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro).

Deste modo, nesta primeira análise, resta ausente o requisito da boa-fé subjetiva da parte autora, e, conseqüentemente, da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, visto que à Aurea da Silva era possível pressupor que este montante seria reincorporado ao patrimônio da Previdência Social.

A par disso, a consignação deste montante ainda não foi efetuada no benefício de Aposentadoria por Invalidez atualmente percebido pela Autora 32/560.314.345-9 (conforme extrato anexado ao processado em 24/10/2013), o que demonstra, ainda, o não preenchimento do requisito periculum in mora.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro, contudo, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópias integrais dos procedimentos administrativos 32/560.314.345-9 e 95/107.887.740-5, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 07/2013**

**PERÍODO DE 22/10/2013 a 24/10/2013**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos

que possui (relatórios, receituários e exames).

3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, salvo, quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.

5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova intimação.

8) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

9) a apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução. Caso contrário, serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

10) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.

11) fica a parte autora intimada de que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal implica na renúncia aos valores que eventualmente excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, no momento de sua propositura.

Ressalvados, no entanto, os valores que se vencerem no curso da ação.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2013

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000092-27.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MARCELO FREITAS DE LIMA

ADVOGADO: SP077429-WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000093-12.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP158970-VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2014 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000094-94.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AVELINO DOMINGUES

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-79.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DUDA CAETANO DE SOUZA NETTO

ADVOGADO: SP133054-LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-64.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA BREMER OLIVEIRA

ADVOGADO: SP078688-CELIO GAYER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 13/11/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2013

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000097-49.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCELO DE MORAIS

ADVOGADO: SP152324-ELAINE CRISTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000098-34.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-19.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ BELTRAME

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2013

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000102-71.2013.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
- TOTAL DE PROCESSOS: 1

#### **PORTARIA Nº 04/2013 - JEF**

O DOUTOR **MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos do Provimento nº 394, de 4 de setembro de 2013, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que instalou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a partir do dia 23 de setembro de 2013;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 510, de 4 de setembro de 2013, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece a estrutura organizacional da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Bragança Paulista;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0173689, do Diretor do Foro, de 07/10/2013, publicada em 17/10/2013, que altera lotações de servidores para o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, e designa funções comissionadas;

**CONSIDERANDO** os termos do Ato nº 12436, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 14/10/2013, publicada em 22/10/2013, que nomeia o Diretor de Secretaria para o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Bragança Paulista;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de ajustar as férias dos servidores em exercício no Juizado Especial Federal, relativas ao exercício de 2013, para o adequado andamento dos trabalhos cartorários.

#### **RESOLVE:**

**ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, o 3º período de férias do servidor **JAIR GIBIM GONÇALEZ JUNIOR**, técnico judiciário, RF. 7569, prevista anteriormente para o período de 06 a 19 de dezembro de 2013, para ser usufruída no período de 18 de novembro a 1º de dezembro de 2013;

**ALTERAR**, a pedido, o 3º período de férias do servidor **JAMES SALES DA SILVA**, técnico judiciário, RF. 5590, prevista anteriormente para o período de 10 a 19 de dezembro de 2013, para ser usufruída no período de 09 a 18 de dezembro de 2013;

**ALTERAR**, a pedido, o 3º período de férias da servidora **VALÉRIA CRISTINA RIBEIRO SIQUEIRA**, técnico judiciário, RF. 7367, prevista anteriormente para o período de 04 a 13 de novembro de 2013, para ser usufruída no período de 05 a 14 de novembro de 2013;

**ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, o 3º período de férias da servidora **ALESSANDRA GABRIEL**

**BRAGA DA SILVA**, analista judiciário, RF. 6006, prevista anteriormente para o período de 02 A 11 de dezembro de 2013, para ser usufruída no período de 9 a 18 de dezembro de 2013;

**ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, o 2º período de férias do servidor **LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI**, técnico judiciário, RF. 5887, prevista anteriormente para o período de 01 a 18 de outubro de 2013, para ser usufruída no período de 19 de novembro a 06 de dezembro de 2013;

**ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, o 3º período de férias do servidor **SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES**, técnico judiciário, RF. 2112, prevista anteriormente para o período de 05 a 14 de novembro de 2013, para ser usufruída no período de 13 a 22 de janeiro de 2014;

**ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, as férias do servidor **SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES**, técnico judiciário, RF. 2112, exercício 2014, para constar:

1a.Parcela: 29/01/2014 a 07/02/2014

2a.Parcela: 21/07/2014 a 30/07/2014

3a.Parcela: 24/11/2014 a 03/12/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2013.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal Substituto